

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIV — 27.ª DA REPUBLICA — N. 49

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 28 DE FEVEREIRO DE 1915

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.469, que approva o regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas.

Decreto n. 11.497, que faz a remodelação do Exército Nacional.

Decreto n. 11.498, que estabelece a constituição dos diversos elementos que entram na organização normal do Exército activo e sua distribuição pelo territorio nacional.

Decreto n. 11.499, que estabelece a constituição provisoria dos elementos que entram na organização do Exército activo, com o effectivo organamentario votado pelo Congresso Nacional, em 1915.

Decreto n. 11.500, que concede autorização à Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company para funcionar na Republica.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 23 do corrente — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Contabilidade e Geral da Saude Publica, Policia do Districto Federal e das do Conselho Superior do Ensino.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Directoria do Gabinete do Tesouro Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official e balancete da Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos, Correios e da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diarios dos Tribunaes — Termos de contracto — Noticiarios — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Etilicas e avisos — Sociedades anonymas — Anuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.469 — DE 27 DE JANEIRO DE 1915 (*)

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal das Estradas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe conferem os arts. 30, ns. I e VIII, e 100, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que, com este baixa, assignado pelo Ministro e Secretario da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915, 94.ª da Independencia e 27.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.497 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Faz a remodelação do Exército Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 43, ns. II e III da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º O Exército é uma instituição nacional permanente, destinada, na forma do art. 14 da Constituição Fe-

deral, á defesa da Patria no exterior e á manutenção das leis do interior.

Paragrapho unico. A organização do Exército basea-se no serviço militar obrigatorio e pessoal e na identidade da constituição de suas forças em tempo de paz com a que deve ter no caso de guerra.

Art. 2.º A organização do Exército comprehende:

a) o commando;

b) as forças.

COMMANDO

Art. 3.º Compete, privativamente, ao Presidente da Republica, ex-vi dos §§ 3.º e 4.º do art. 48 da Constituição, exercer o Commando Supremo do Exército, ou designar quem deva exercel-o em caso de guerra ou de luta interna, cabendo-lhe, igualmente, administrar as suas forças e distribuil-as de accordo com as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional.

Paragrapho unico. Além da suprema direcção e administração das forças, isto é, do Alto Commando ou Commando em Chefe, exercido pelo Presidente da Republica ou por delegação sua, o Exército tem os commandos que a lei confere a cada um dos grãos da hierarchia militar e os que são instituidos para determinados fins, de accordo com as disposições legais.

ORÇÃOS DO ALTO COMMANDO

Art. 4.º São Orçãos do Alto Commando:

a) o Ministerio da Guerra;

b) o Estado Maior do Exército;

c) as Inspeções de Armas ou Serviços;

d) os Grandes Commandos.

MINISTERIO DA GUERRA

Art. 5.º O Ministerio da Guerra, onde se centralizam os negocios da Administração Federal relativos ao Exército, é presidido pelo Ministro de Estado da Guerra, auxiliar immediato do Presidente da Republica, agente de sua inteira confiança, encarregado de lhe subscrever os actos, de accordo com o disposto no art. 49 da Constituição.

§ 1.º Ao Ministro da Guerra, como orgão do Presidente da Republica no exercicio de suas attribuições sobre as forças do Exército, compete participar desse exercicio, auxiliando-o na execução das medidas e meios a empregar para obtenção de recursos precisos para satisfazer as necessidades das forças, na verificação da forma por que são essas necessidades satisfeitas e no exame da economia que presidiu o emprego dos recursos, a escolha das medidas e meios postos em pratica para a sua obtenção.

§ 2.º Como orgão immediato do Alto Commando e como Chefe da Administração Militar, cabe-lhe exercer autoridade sobre os demais orgãos — Estado Maior do Exército, Inspeções e Grandes Commandos.

§ 3.º O Ministro da Guerra age por delegação do Presidente da Republica, perante quem é responsavel por todos os seus actos politicos, militares e administrativos.

§ 4.º O Ministro da Guerra é subordinado no exercicio de suas funções pelos diversos departamentos do Ministerio

(*) Reproduz-se este decreto por ter sido publicada sem incorrecções no Diario Official de 5 e 26 do corrente mez.

da Guerra, encarregados de redigir e preparar todas as ordens de execução e de centralizar e verificar tudo quanto se refere aos serviços que lhes dizem respeito.

§ 5.º Os chefes e funcionários dos varios departamentos do Ministerio da Guerra não podem agir em seu proprio nome nem assignar ordens de execução, sinão em virtude de uma delegação especial do ministro.

ESTADO MAIOR DO EXERCITO

Art. 6.º Ao Estado Maior do Exercito, como órgão essencial do Alto Commando, organizador de suas creações, cabe auxiliar-o na constatação das necessidades que decorrem dessas creações, na fixação dos elementos precisos para satisfação dessas necessidades e na determinação da oportunidade para o emprego desses elementos.

§ 1.º A testa do Estado Maior do Exercito está o *Chefe do Estado Maior do Exercito*.

§ 2.º Ao Chefe do Estado Maior do Exercito, que não partilha da autoridade do Alto Commando, sob o ponto de vista do commando effectivo das forças, mas participa do exercicio de sua acção, compete exercer, espontaneamente, uma previsão constante e prescrever ou promover as medidas necessarias á realização de seus projectos, agindo independentemente de ordens e instrucções, identificado com elle e inspirando-se no conhecimento que tem das suas ideas e intenções.

§ 3.º Ao Estado Maior do Exercito compete, durante a paz, o preparo do Exercito para a guerra, o estudo dos elementos necessarios á defesa nacional, o cuidado constante pelo progresso da instrucção das forças, para o que o seu chefe tem acção sobre as tropas e serviços.

As providencias que desse preparo, estudo e cuidado, decorrerem para a organização das forças, seus effectivos e seu emprego sobre os theatros provaveis de operações, serão submettidas á apreciação do Alto Commando por intermedio do Ministro, que as mandará executar, quando approvadas.

O Estado Maior do Exercito não intervem neste particular sinão no que concerne aos movimentos de tropas, ás manobras, aos Serviços de Recatguarda, ao recrutamento, emprego e instrucção dos officiaes e pessoal do seu serviço, enfim aos trabalhos technicos de sua alçada particular.

INSPECÇÕES DE ARMAS E SERVIÇOS

Art. 7.º As inspecções são órgãos por intermedio dos quaes o Alto Commando e seus órgãos essenciaes exercem, sobre todos os commandos e forças, sua acção preventiva e fiscalizadora para certificarem-se da marcha dos negocios militares, dos progressos da instrucção, da solidez da disciplina, da situação administrativa, do modo de proceder dos responsaveis, finalmente, do estado de organização das tropas, do seu preparo e eficiencia para a guerra.

§ 1.º A frente das inspecções estão os *Generaes Inspectores de Armas e Serviços*.

§ 2.º Aos inspectores compete verificar si as forças estão providas de tudo que lhes é dotado pelas leis e regulamentos, si os provimentos estão completos e em bom estado de conservação, si as leis, regulamentos e ordens são fielmente observados, si o pessoal tem capacidade profissional e qualidades moraes e praticas exigidas para o desempenho de sua missão, finalmente, si as armas e os serviços estão sufficientemente aparelhados para a guerra.

§ 3.º Os inspectores, no exercicio de sua função de fiscalização, tem competencia para ver tudo e para tudo examinar; informam-se, verificam, observam, certificam-se, inesperadamente, da situação dos negocios militares; da marcha dos serviços, do estado dos recursos, da instrucção do pessoal, das suas qualidades, etc. Tudo lhes deve ser facilitado, todos os exames do pessoal e do material lhes são permittidos.

§ 4.º Aos inspectores é formalmente interdito envolverem-se em tudo o que for relativo á direcção e execução, salvo o caso em que ordens especiaes ou instrucções particulares lhes deleguem essa competencia, precisando-lhe claramente o objecto.

Art. 8.º Ficam creadas as *Inspecções de Armas e Serviços* que forem necessarias ao exercicio do Alto Commando; as suas attribuições detalhadas constarão de regulamento especial.

GRANDES COMMANDOS

Art. 9.º Os Grandes Commandos são órgãos de que o Alto Commando dispõe para tornar effectiva a sua autoridade e transmittir a sua acção directora e administrativa sobre as forças.

§ 1.º Os Grandes Commandos são encarregados de tornar effectiva nos menores detalhes a execução das ordens e decisões do Alto Commando, de assegurar o desenvolvimento uniforme da instrucção, a manutenção da disciplina e execução regular dos serviços, zelando pela boa marcha dos negocios administrativos, criteriosa gestão dos dinheiros e materiaes do Estado, finalmente, pela satisfação das necessidades das forças sob seu commando, de accordo com as leis, regulamentos e ordens.

§ 2.º Os Grandes Commandos são exercidos pelos *Generaes Commandantes das Regiões Militares e das Grandes Unidades*. Suas attribuições serão detalhadas em regulamentos especiaes.

FORÇAS

Art. 10. As forças do Exercito comprehendem o conjunto de homens armados, instruidos, organizados e mantidos pela Nação, para sua defesa.

§ 1.º As forças do Exercito Nacional abrangem:

- a) o Exercito activo e suas reservas;
- b) o Exercito de 2.ª linha e sua reserva.

§ 2.º O Exercito activo, constituido pelas forças de 1.ª linha e suas reservas, é destinado a entrar prompta e rapidamente em acção formando o exercito de campanha e as guarnições dos pontos fortificados; o Exercito de 2.ª linha, constituido pela Guarda Nacional e sua reserva, é destinado a reforçar o exercito de campanha, as guarnições dos pontos fortificados, a constituir as tropas e serviços de recatguarda, a defesa das localidades, aos trabalhos de passagem dos pontos fortificados ao estado de defesa e outros mysteres.

§ 3.º As forças, não pertencentes ao Exercito Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros, effectivos, composição e instrucção uniformes com os do Exercito Activo, poderão ser a elle incorporadas no caso de mobilização e por occasião das grandes manobras annuaes.

Art. 11. A organização das forças comprehende:

- a) as armas;
- b) os serviços.

§ 1.º As armas: infantaria, cavallaria, artilharia e engenharía, são constituidas pelos elementos combatentes das forças que se grupam para instrucção e respectiva acção, conforme os instrumentos que tem de utilizar na guerra.

§ 2.º Os combatentes de uma mesma arma, quer em virtude de necessidades tacticas, quer no interesse da adaptação das forças, reúnem-se para formar unidades numas ou menos numerosas — esquadra, peça, secção, pelotão, companhia, esquadra, bateria, grupo, regimento e brigada.

§ 3.º Os serviços são formados com elementos, combatentes ou não, que se grupam conforme a natureza do curso que devem prestar na preparação das providencias necessarias ás decisões do commando ou dos recursos de que devem prover as forças para satisfação das suas necessidades.

Os serviços são os seguintes:

Estado-Maior, que se refere ás relações do commando com as forças.

Ordens, idem.

Material bellico, que se refere á satisfação das necessidades materiaes das forças.

Engenharía e communicações, idem.

Saude e Veterinaria, idem.

Fundos, idem.

Subsistencia, idem.

Fardamento, equipamento, etc., idem.

Alojamento, aquartellamento, etc., idem.

Transporte e remonta, idem.

Policia, que se refere á repressão dos crimes e delictos e á preparação dos actos civis.

Justiça idem.

§ 4.º Os serviços provisores de recursos precisos á satisfação das necessidades das tropas comprehendem tres partes:

- A militar;
- A tecnica;
- A economica.

A parte militar pertence ao commando e tem por objecto a verificação das necessidades, a fixação dos recursos a adquirir e a determinação da occasião para o emprego desses recursos.

As partes tecnica e economica pertencem á administração. A primeira comprehendendo as determinações dos meios a empregar para constituir, conservar e renovar as provisões precisas para satisfação das necessidades materiaes das forças; a segunda compete verificar a fórma pela qual são essas necessidades satisfeitas e a economia que presidiu á escolha dos meios.

§ 5.º Os não combatentes de um mesmo serviço grupam-se para constituírem as suas *formações administrativas e technicas*: columnas, parques, comboios, ambulancias, hospitales, etc.

Art. 12. No Ministerio da Guerra se centralizam, divididos pelos seus departamentos, os negocios relativos aos diversos serviços do Exército.

§ 1.º A alta direcção e fiscalização desses serviços cabe ao Ministro da Guerra, que as exercerá directamente ou por intermedio e com o concurso de órgãos especiaes instituidos para tal fim.

§ 2.º A execução dos serviços, encarregada de dar cumprimento a todos os actos ordenados pela direcção, é exercida por *agentes especiaes* de cada um delles.

Art. 13. As *unidades das diversas armas* grupam-se umas com as outras e com as *formações dos serviços*, em virtude de necessidades estratergicas e administrativas, para formarem as grandes unidades, organizando-se assim a divisão, o grupo de divisões e o Exército.

Paragrapho unico. A unidade fundamental da organização do Exército é a divisão de exercito, constituída com todos os elementos das forças, isto é, unidades de todas as armas e formações de todos os serviços de 1.ª linha.

Art. 14. Os elementos do Exército Activo, destinados a formar o exercito de campanha, são:

V. Cinco divisões do Exército;

V. Tres brigadas de cavallaria;

Dous grupos de artilharia de montanha, cada um de tres baterias e uma columna ligeira de munições;

Um batalhão de artilharia pesada de campanha, de duas baterias;

Um batalhão ferro-viario, de tres companhias;

Uma companhia ligeira de pontoneiros;

Um parque de aeronautica;

Um parque de artilharia;

Um parque de engenharia;

Um comboio auxiliar;

I. Dezesseis hospitaes de campanha.

§ 1.º No acto da mobilização, é ligado ao exercito de campanha o respectivo *Quartel General* comprehendendo a *Direcção de Retaguarda* ou dos *Serviços de 2.ª Linha* (etapas e estradas de ferro).

§ 2.º A organização e composição desse *Quartel General* e desses serviços, bem assim das *formações de 2.ª linha* (parques de artilharia e engenharia, comboios auxiliares e hospitaes de campanha) devem ser previstas e fixadas previamente.

Art. 15. A divisão de exercito é constituída, normalmente, do seguinte modo:

I) Quartel-General, abrangendo:

a) general commandante;

b) chefe e pessoal de cada serviço (Estado-Maior, ordens e auxiliares de 1.ª linha);

c) trens e tropas adstrictos ao quartel-general.

II) Tropa, comprehendendo:

Duas brigadas de infantaria;

Uma brigada de artilharia;

Um regimento de cavallaria, de quatro esquadrões;

Um batalhão de engenharia, de tres companhias (sapadores, pontoneiros e telegraphistas);

Um corpo de trem, de dous esquadrões e um deposito de remonta movel.

§ 1.º No momento da mobilização e por occasião das grandes manobras, a divisão comprehende as seguintes *formações* dos serviços de 1.ª linha, cuja organização e composição devem ser previstas e fixadas, devendo os seus elementos ter existencia efectiva:

Uma columna de munições;

Uma equipagem de engenharia;

Uma companhia de saude, com pessoal e material para seis ambulancias;

Uma companhia de administração, com pessoal e material para o comboio administrativo, de quatro columnas de viveres e uma tropa de gado de corte.

§ 2.º A 3.ª divisão de exercito terá, em vez de um regimento de cavallaria, uma brigada, com dous regimentos e quatro esquadrões e o respectivo quartel-general.

§ 3.º A companhia de saude que entra na constituição de cada divisão de exercito serve de nucleo ás suas respectivas *formações sanitarias*, para o que deve receber, opportunamente, do corpo de trem da mesma divisão, os conductores, ordenanças e os animais necessarios aos seus transportes.

§ 4.º A companhia de administração de cada divisão serve de nucleo ás respectivas *formações administrativas*, recebendo do corpo de trem correspondente os conductores, ordenanças e os animais necessarios aos seus transportes.

§ 5.º O corpo de trem fornece ainda conductores, ordenanças e animais para os transportes dos quartels generaes da divisão respectiva.

§ 6.º A divisão de exercito póde ser reforçada com elementos não pertencentes ás brigadas e mais unidades que entram na sua composição normal.

Art. 16. A brigada de infantaria tem, normalmente, a seguinte composição:

I) Quartel general, comprehendendo:

a) general commandante;

b) officiaes e praças do serviço de ordens;

c) trem e tropa adstrictos ao commando.

II) dous regimentos de infantaria, de tres batalhões, e quatro companhias;

III) uma companhia de metralhadoras, a quatro secções de duas metralhadoras.

Paragrapho unico. O regimento de infantaria póde ser substituído por tres batalhões de caçadores a quatro companhias.

Art. 17. A brigada de artilharia é constituída do modo seguinte:

I) quartel-general, de composição igual ao da brigada de infantaria;

II) dous regimentos de artilharia montada de dous grupos, cada um de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições;

III) um grupo de obuzes de campanha, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições.

Art. 18. A brigada de cavallaria independente é constituída como se segue:

I) quartel-general, comprehendendo:

a) general commandante;

b) official de serviço de Estado-Maior;

c) officiaes e praças do serviço de ordens;

d) trem e tropa adstrictos ao commando.

II) tres regimentos de cavallaria, de quatro esquadrões;

III) um grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias e uma columna ligeira de munições;

IV) uma secção de munições de armas portateis.

Paragrapho unico. A brigada de infantaria, a de artilharia e a de cavallaria divisionaria podem ter no seu quartel-general um official do serviço de Estado-Maior, quando isso for julgado conveniente pelo Governo.

Art. 19. O Exército activo terá, além das forças destinadas a formar o exercito de campanha, mais as seguintes, destinadas: ás guarnições das fortificações da Republica; a servir de nucleo de incorporação dos reservistas; ás guarnições dos territorios nacionaes e estabelecimentos militares;

Quatro batalhões de artilharia de posição, cada um de seis baterias;

Oito companhias de depósito,
Quatro esquadões de depósito,
Seis companhias de infantaria.

Art. 20. Todas as armas terão tres effectivos:

- a) o de guerra;
- b) o de manobras;
- c) o de instrução.

O primeiro é o limite a atingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o commando e a administração; o segundo é o limite a atingir com a incorporação annual de reservistas para as grandes manobras; o terceiro é o limite a atingir com as reduções do pessoal de perfil, sem prejudicar a instrução, a marcha dos serviços e a existência permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades.

Paragrapho unico. A variação dos effectivos só recae nas praças, afim de serem mantidos em sua integridade a organização e os commands, até o mais elementar, condição essencial á formação de quadros rígidos e experimentados, capazes, para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se resinta da *insufficiencia* de preparo destes.

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR DA REPUBLICA

Art. 21. Para os effectos do commando, administração e recrutamento das forças nacionaes, o territorio da Republica é dividido nas seguintes *Regiões Militares*:

1ª Região — Constituida pelos territorios do Acre, Purús e Jurua e Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí; sede do commando: Belém.

2ª Região — Constituida pelos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; sede do commando: Recife.

3ª Região — Constituida pelos Estados de Sergipe e Bahia; sede do commando: S. Salvador.

4ª Região — Constituida pelos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Geraes; sede do commando: Niteroy (provisoriamente).

5ª Região — Constituida pelo Districto Federal; sede do commando: Capital Federal.

6ª Região — Constituida pelos Estados do Matto Grosso, Goyaz, S. Paulo, Paraná e Santa Catharina; sede do commando: S. Paulo.

7ª Região — Constituida pelo Estado do Rio Grande do Sul; sede do commando: Porto Alegre.

§ 1.º Cada Região Militar é dividida em tantas *Circumscripções de Recrutamento* quantos forem os Estados que a constituirem; cada Circumscripção será dividida em tantas *Zonas de Mobilização* quantas forem as unidades para cuja constituição tenha de concorrer com a respectiva população e recursos.

§ 2.º A sub-divisão territorial militar da Republica fará objecto de quadros especiaes, organizados de accordo com as necessidades do recrutamento e mobilização, assignados pelo Ministro de Estado da Guerra e opportunamente publicados.

COMMANDOS DE REGIÕES MILITARES

Art. 22. Para facilitar a acção do Alto Commando, ficam creados sete Commands de Regiões Militares correspondentes ás Regiões Militares.

§ 1.º Os commandantes de Regiões Militares tem acção de commando sobre todas as forças, repartições e estabelecimentos militares existentes na respectiva região, excepto sobre aquelles que estiverem directamente subordinados ao Alto Commando ou aos seus órgãos essenciaes.

§ 2.º Na região militar em que existir a sede de commando de uma divisão o commandante desta grande unidade será, ao mesmo tempo, o commandante da região.

§ 3.º Na Região Militar em que o territorio for muito extenso, não permitindo acção prompta e immediata do commando, poder-se-ha estabelecer *commands de circumscripção*, ligados ao da Região e subordinados a elle ou temporariamente desligados, para ficarem sujeitos ao ministro ou a outro commando de Região Militar.

§ 4.º O commandante de Circumscripção será o mais graduado dos commandantes de unidades existentes na mesma.

O commandante de Zona de Mobilização será o commandante da unidade ali existente.

GRÁOS DA HIERARCHIA MILITAR

Art. 23. Os grãos da hierarchia militar são os seguintes:

Officiaes: generaes, superiores, capitães e subalternos;

Praças: aspirantes a official, sargentos, graduados e soldados.

Art. 24. Os postos e graduações estabelecidos pela hierarchia militar são os seguintes:

Estado-Maior General

Officiaes:

Marechal.

General de divisão.

General de brigada.

Officiaes superiores:

Coronel.

Tenente-coronel.

Major.

Capitão.

Officiaes subalternos:

1º tenente.

2º tenente.

Praças:

Aspirante a official.

Sargentos:

Sargento ajudante.

1º sargento.

2º sargento.

3º sargento.

Graduados:

Cabo.

Anspeçada.

Soldado.

Paragrapho unico. Em tempo de paz o posto de marechal não será preenchido.

QUADROS DOS OFFICIAES

Art. 25. Os officiaes generaes dos differentes postos constituem o *Quadro do Estado Maior General*; os officiaes dos differentes postos de cada arma constituem o respectivo *Quadro dos officiaes da arma*.

§ 1.º O quadro do Estado-Maior General e os dos officiaes das differentes armas compõem-se, cada um, de duas partes: *Quadro ordinario e quadro supplementar*.

§ 2.º O quadro ordinario é destinado aos officiaes generaes no exercicio de commissão permanente ou passageira e aos officiaes combatentes em serviço arragimentado ou que, nesta qualidade, estejam exercendo commissão de caracter passageiro.

§ 3.º O quadro supplementar é destinado:

a) aos officiaes do quadro do Estado-Maior General, que exercerem funções militares de caracter vitalicio;

b) aos officiaes dos quadros das armas do Exercito activo, que desempenharem funções militares, de natureza vitalicia ou por prazo limitado, fora dos corpos de tropa da respectiva arma, em cargo, emprego ou serviço proprio do posto de cada um e que lhes venham a caber em virtude de nomeação permitida por disposição legal.

§ 4.º Quando um official for nomeado para uma dessas funções passará para o quadro supplementar, havendo vaga ou logo que ella se dê, transferindo-se mesmo para o quadro ordinario outro do mesmo posto que esteja sem commissão naquella quadro.

§ 5.º O official do quadro supplementar deve reverter ao quadro ordinario nos seguintes casos:

a) quando, exercendo cargo, emprego ou serviço de duração determinada em regulamento, tiver completado o tempo de permanencia no exercicio effectivo da função que lhe, tenha sido commettida;

b) quando, deixando o exercicio da função para que tenha sido nomeado, ficar sem commissão propria do respectivo

quadro suplementar, isto é, sem cargo, emprego ou serviço que lhe possa competir e que exista realmente, de accordo com a lei;

c) quando o Governo julgar conveniente;

d) quando for promovido;

e) quando não satisfizer ás condições de capacidade e idoneidade, exigidas pelos regulamentos, para o exercicio da função que lhe tenha sido confiada;

f) no caso do § 6º deste artigo.

Excepcionalmente os officiaes de qualquer posto, que exercam função vitalicia, os quaes deverão permanecer no respectivo quadro suplementar.

§ 6º Nenhum official poderá permanecer no quadro suplementar por mais de cinco annos; terminado esse prazo, deverá reverter ao quadro ordinario, não podendo voltar ao quadro suplementar, sem que tenha feito um estagio de um anno, no minimo, em effectivo serviço arregimentado e em função propria da arma e posto.

Art. 26. Além do «Quadro do Estado Maior General» e dos «Quadros dos Officiaes das Armas», o Exército activo tem ainda os seguintes, para os serviços auxiliares:

Quadro dos officiaes do Serviço de Saude;

Quadro dos officiaes do Serviço de Administração;

Quadro dos officiaes do Serviço de Justiça.

Art. 27. Os officiaes pertencentes ao actual quadro especial permanecerão neste, até a sua extincção, sendo as suas promoções regidas pelas disposições em vigor.

Paraphrasis unico. É expressamente vedada a transferencia de officiaes para esse quadro, mesmo quando exercam o magisterio vitalicio.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. Decretos especiaes remodelarão a constituição actual dos diversos órgãos do Alto Commando — Ministerio da Guerra, Estado Maior do Exército, Inspeções e os Grandes Commandos, pondo-os de accordo com a doutrina e principios estabelecidos neste decreto; estabelecerão a organização, composição e effectivos das forças de 2ª linha e a constituição e effectivos dos diversos elementos que entram na organização normal do Exército activo, designando os elementos actuaes que devem constituir as grandes unidades, as tropas independentes e as formações dos serviços, e fazendo a sua distribuição pelo territorio nacional; modificarão a lei do alistamento e sorteio militar.

Art. 29. Ficam extintos o quadro dos dentistas, mantidos os actuaes, e o dos picadores, conservados os tres existentes, em qualquer serviço, a juizo do Governo.

Art. 30. Nenhum inferior será admittido no quadro dos amanuenses enquanto o numero destes não baixar de 150, limite fixado para o quadro.

Art. 31. Ficam dissolvidas as Regiões de Inspeções Permanentes, as brigadas estrategicas e a mixta provisoria, as companhias isoladas da infantaria, os parques de artilharia, os pelotões de estafetas e os de engenharia, bem assim os elementos da actual organização que não forem aproveitados na remodelação do Exército Nacional.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 91ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

José Cactano de Faria.

DECRETO N. 11.498 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Estabelece a constituição dos diversos elementos que entram na organização normal do Exército Activo e sua distribuição pelo territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 28 do decreto n. 11.497 desta data, decreta:

Art. 1º A constituição dos elementos do Exército Activo, que entram na organização normal do exercito de campanha, é a seguinte:

A — Quartel General do Exército, comprehendendo:

a) General commandante em chefe do Exército;

b) Chefe e pessoal do serviço de estado-maior;

c) Officiaes e praças do serviço de ordens.

d) Chefes e pessoal dos serviços auxiliares de 2ª linha. Elementos que devem ser previstos e fixados previamente.

e) Direcção geral de retaguarda:

Quartel general da direcção.

Direcção do etapas e serviços.

Direcção de estradas de ferro.

f) Trem e tropas adstrictos ao Quartel General.

B — Divisões de exercito :

PRIMEIRA DIVISÃO — GUARNECE A 1ª E 2ª REGIÕES MILITARES — SEDE DE COMMANDO: RIO DE JANEIRO

Elementos

I — Quartel General, comprehendendo:

a) General commandante da divisão.

b) Chefe e pessoal do serviço do estado-maior.

c) Officiaes e praças do serviço de ordens.

d) Chefes e pessoal dos serviços auxiliares, de 1ª linha:

Serviços de engenharia e communicações.

Serviço de artilharia e material bellico.

Serviço de saude e veterinaria.

Serviço de justiça.

Serviço de administração:

Fundos.

Subsistencia.

Fardamento, etc.

Alojamento, etc.

Transportes e remonta.

e) Trem e tropa adstrictos ao Quartel General.

II — 1ª brigada de infantaria, comprehendendo:

a) quartel-general: general commandante, officiaes e praças do serviço de ordens, trem e tropa adstrictos ao quartel-general;

b) 5º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado com actual 5º e tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 44º, 45º e 46º batalhões de caçadores, a quatro companhias (formados: os dois primeiros pela decomposição do 15º regimento em batalhões de caçadores e mais duas companhias, as quartas, a constituir opportunamente, e o ultimo pelo actual 46º e mais uma companhia, a 4ª, a constituir opportunamente);

d) 7ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a constituir opportunamente).

III — 2ª brigada de infantaria, composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 6º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado com 6º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 47º, 48º e 49º batalhões de caçadores, a quatro companhias (formados pelos actuaes de iguaes numeros e mais tres companhias, as quartas, a constituir opportunamente);

d) 8ª companhia de metralhadoras (a constituir opportunamente).

IV — 1ª brigada de artilharia, composta pelo:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada da infantaria;

b) 3º regimento de artilharia montada, de dois grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 3º actual, menos o 9º grupo, e pelas columnas ligeiras de munições, que serão constituídos opportunamente);

c) 9º regimento de artilharia montada, de dois grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado: pelo 12º grupo actual; pelo 24º grupo, constituído com o pessoal de tres das actuaes baterias independentes de artilharia de posição, 1ª, 2ª e 3ª; pelas columnas ligeiras de munições, que serão constituídas opportunamente);

d) 1º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (a constituir opportunamente).

V — Tropa divisionaria:

a) 14º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 14º actual e mais dous esquadrões, a constituir opportunamente);

b) 4º batalhão de engenharia, de tres companhias (telegraphistas, pontoneiros e sapadores-mineiros) (formado pelo actual 4º, menos uma companhia).

VI — Formações dos serviços auxiliares de 1ª linha:

a) 1º corpo de trem, de dous esquadrões e um deposito de remonta movel (formado pelo esquadrão de trem da extincta 4ª brigada estrategica, por um esquadrão e deposito de remonta, que serão constituídos opportunamente);

b) 1ª columna de munições, que será constituída opportunamente;

c) 1ª equipagem de engenharia, idem;

d) 1ª companhia de administração, com effectivo para o comboio administrativo, idem;

e) 1ª companhia da saude, com effectivo para seis ambulancias de saude, idem.

2ª DIVISÃO — GUARNECE AS 3ª E 4ª REGIÕES MILITARES — SÉDE

DE COMANDO: NITERÓY, PROVISORIAMENTE

Elementos

I — Quartel-general, identico ao da 1ª divisão.

II — 3ª brigada de infantaria composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 11º regimento de infantaria de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo 11º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 50º, 51º e 57º batalhões de caçadores, a quatro companhias (formados pelos actuaes de iguaes numeros e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

d) 9ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a constituir opportunamente).

III — 4ª brigada de infantaria, comprehendendo:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 12º regimento de infantaria de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo 12º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 58º, 59º e 60º batalhões de caçadores a quatro companhias (o primeiro formado pelo actual de igual numero e mais a 4ª companhia, a constituir opportunamente; os dous ultimos serão constituídos tambem opportunamente);

d) 10ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras a constituir opportunamente).

IV — 2ª brigada de artilharia, composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 5º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 5º actual, menos o 15º grupo, e pelas columnas ligeiras de munições, que serão constituídas opportunamente);

c) 10º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado: pelo 15º grupo actual; pelo 25º grupo, constituido com o pessoal de tres das actuaes baterias independentes de artilharia de posição, 4ª, 5ª e 6ª, pelas columnas ligeiras de munição, que serão constituídas opportunamente);

d) 2º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munição (a constituir opportunamente).

V — Tropa divisionaria:

a) 3º regimento de cavallaria, de quatro esquadrões (o actual);

b) 5º batalhão de engenharia, a tres companhias (telegraphistas, pontoneiros e sapadores-mineiros) (formado pelo actual 5º, menos uma companhia).

VI — Formações dos serviços auxiliares de 1ª linha:

a) 2º corpo de trem de dous esquadrões e um deposito de remonta movel (formado: pelo esquadrão de trem da ex-

tineta 5ª brigada estrategica e por um esquadrão e o deposito de remonta, que serão constituídos opportunamente);

b) 2ª columna de munições, que será constituída opportunamente;

c) 2ª equipagem de engenharia, idem;

d) 2ª companhia de administração, com effectivo para o comboio administrativo, idem;

e) 2ª companhia da saude, com effectivo para seis ambulancias de saude, idem.

3ª DIVISÃO — GUARNECE A 5ª REGIÃO MILITAR — SÉDE DE COMANDO: CAPITAL FEDERAL.

Elementos

I — Quartel-general, identico ao da 1ª divisão.

II — 5ª brigada de infantaria, comprehendendo:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 1º regimento de infantaria, de tres batalhões, a quatro companhias (formado pelo 1º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 2º regimento de infantaria, de tres batalhões, a quatro companhias (formado pelo 1º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

d) 1ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a actual 1ª).

III — 6ª brigada de infantaria, composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 3º regimento de infantaria, de tres batalhões, a quatro companhias (formado pelo 3º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

c) 52º, 55º e 56º batalhões de caçadores, a quatro companhias (formados pelos actuaes de iguaes numeros e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas opportunamente);

d) 3ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a 5ª actual).

IV — 4ª brigada de cavallaria, comprehendendo:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada de infantaria;

b) 1º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (o actual);

c) 13º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo actual 13º e pelos dous esquadrões do actual 17º);

V — 3ª brigada de artilharia, composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 1º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias a quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 1º actual e pelas columnas ligeiras de munições, constituidas opportunamente);

c) 6º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado: pelo 3º grupo actual, pelo 21º grupo, constituido com o pessoal de tres das baterias do actual 3º batalhão de artilharia de posição, 1ª, 2ª e 3ª; pelas columnas ligeiras de munições, que serão constituídas opportunamente);

d) 3º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelas actuaes 1ª e 5ª baterias de obuzeiros e pela columna ligeira de munições, que será constituída opportunamente).

VI — Tropa divisionaria:

1º batalhão de engenharia, a tres companhias (telegraphistas, pontoneiros e sapadores mineiros); (formado pelo 1º actual, menos uma companhia).

VII — Formações dos serviços auxiliares de 1ª linha:

a) 3º corpo de trem, de dous esquadrões e um deposito de remonta movel (formado pelo esquadrão de trem da extincta 1ª brigada estrategica, por um esquadrão e o deposito de remonta, que serão constituídos opportunamente);

b) 3ª columna de munições, que será constituída opportunamente;

c) 3ª equipagem de engenharia, idem.

de 3ª companhia de administração, com effectivo para o comboio administrativo, idem;
e 3ª companhia de saúde, com effectivo para seis ambulancias de saúde, idem.

4ª DIVISÃO — GUARNECE A 6ª REGIÃO MILITAR — SÉDE DE COMANDO: S. PAULO

Elementos

- I — Quartel-general, identico ao da 1ª divisão.
II — 7ª brigada de infantaria, comprehendendo:
a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;
b) 4º regimento de infantaria, a tres batalhões de quatro companhias (formado pelo actual 4º e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);
c) 43º, 53º e 51º batalhões de caçadores, a quatro companhias (o primeiro formado pelas tres companhias restantes do actual 15º regimento, e mais uma, a 4ª, a constituir oportunamente, e os dois ultimos, formados pelos actuaes de iguaes numeros e mais duas companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);
d) 2ª companhia de metralhadoras, de quatro secções, de duas metralhadoras (a 2ª actual).
III — 8ª brigada de infantaria, composta de:
a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;
b) 13º regimento de infantaria, a tres batalhões de quatro companhias (formado pelo 13º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);
c) 11º regimento de infantaria, a tres batalhões de quatro companhias (formado pelo 14º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);
d) 6ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a constituir oportunamente).
IV — 4ª brigada de artilharia, comprehendendo:
a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;
b) 2º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias, a quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo actual, menos o 6º grupo, e pelas columnas ligeiras, que serão constituídas oportunamente);
c) 7º regimento de artilharia montada, de dous grupos de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 6º grupo actual; pelo 22º grupo, constituido com o pessoal de tres das baterias do actual 3º batalhão de artilharia de posição, 4º, 5º e 6º; pelas companhias ligeiras de munições, que serão constituídas oportunamente);
d) 4º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pela actual 2ª bateria de obuzeiros; por uma bateria e a columna ligeira de munições, que serão constituídas oportunamente).

V — Tropa divisionaria:

- a) 2º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (o actual);
b) 2º batalhão de engenharia, a tres companhias (telegraphistas, pontoneiros e sapadores-mineiros) formado pelo actual, menos uma companhia).

VI — Formações dos serviços auxiliares de 1ª linha:

- a) 3º corpo de trem, de dous esquadrões e um deposito de remonta movel (formado pelo esquadrão da extincta 2ª brigada estrategica, por um esquadrão e o deposito de remonta, que serão constituídos oportunamente);
b) 4ª columna de munições, que será constituída oportunamente;
c) 4ª equipagem de engenharia, idem;
d) 4ª companhia de administração, com effectivo para o comboio administrativo, idem;
e) 4ª companhia de saúde, com effectivo para seis ambulancias de saúde, idem.

5ª DIVISÃO — GUARNECE A 7ª REGIÃO MILITAR — SÉDE DE COMANDO: PORTO ALEGRE

Elementos

- I — Quartel-general, identico ao da 1ª divisão.
II — 9ª brigada de infantaria, comprehendendo:
a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;

b) 7º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo 7º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);

c) 8º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo actual 8º e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);

d) 3ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a 3ª actual).

III — 10ª brigada de infantaria, composta de:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;
b) 9º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo 9º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);

c) 10º regimento de infantaria, de tres batalhões a quatro companhias (formado pelo 10º actual e mais tres companhias, as quartas, que serão constituídas oportunamente);

d) 4ª companhia de metralhadoras, de quatro secções de duas metralhadoras (a 4ª actual).

IV — 5ª brigada de artilharia, comprehendendo:

a) quartel-general, identico ao da 1ª brigada;
b) 4º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 10º e 11º grupos, e pelas columnas ligeiras, que serão constituídas oportunamente);

c) 8º regimento de artilharia montada, de dous grupos, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado: pelo 9º grupo actual; pelo 23º grupo, constituido com o pessoal de tres das baterias de artilharia a cavallo, as terceiras dos actuaes grupos; pelas columnas ligeiras de munições, que serão constituídas oportunamente);

d) 5º grupo de obuzes de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelas actuaes 3ª e 4ª baterias de obuzeiros e pela columna ligeira de munições, que será constituída oportunamente).

V — Tropa divisionaria:

a) 15º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo actual 15º e mais os dous esquadrões do actual 16º);

b) 3º batalhão de engenharia, a tres companhias (telegraphistas, pontoneiros e sapadores-mineiros); (formado pelo actual 3º, menos uma companhia).

VI — Formações dos serviços auxiliares de 1ª linha:

a) 5º corpo de trem, de dous esquadrões e um deposito de remonta movel (formado pelo esquadrão de trem da extincta 3ª brigada estrategica, por um esquadrão e o deposito de remonta que serão constituídos oportunamente);

b) 5ª columna de munições, que será constituída oportunamente;

c) 5ª equipagem de engenharia, que será constituída oportunamente;

d) 5ª companhia de administração, com effectivo para o comboio administrativo, que será constituída oportunamente.

e) 5ª companhia de saúde com effectivo para seis ambulancias de saúde, que será constituída oportunamente.

1 C — Brigadas de cavallaria — Guarnece a 7ª região militar.

I — 1ª BRIGADA DE CAVALLARIA — SÉDE DE COMANDO: S. LUIZ

Elementos:

a) quartel-general: general commandante, official do serviço de Estado-Maior, officiaes e praças do serviço de ordena, Trem e tropa adstrictos ao quartel-general;

b) 4º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 4º actual);

c) 5º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 5º actual);

d) 6º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 6º actual);

e) 16º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 16º grupo actual, menos a 3ª bateria, e a columna ligeira de munições constituída oportunamente);

f) uma secção de armas portateis (a constituir opportunamente);

II — 2ª BRIGADA DE CAVALLARIA — SÉDE DE COMMANDO: ALEGRETE

Elementos:

a) quartel-general, com a mesma composição do da 1ª brigada;

b) 7º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 7º actual);

c) 8º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 8º actual);

d) 9º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 9º actual);

e) 17º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 17º grupo actual, menos a 3ª bateria, e a columna ligeira de munições constituída opportunamente);

f) uma secção de munição de armas portateis (a constituir opportunamente).

III — 3ª BRIGADA DE CAVALLARIA — SÉDE DE COMMANDO: BAGÉ

Elementos:

a) quartel-general com a mesma composição do da 1ª brigada;

b) 10º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 10º actual);

c) 11º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 11º actual);

d) 12º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões (formado pelo 12º actual);

e) 18º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (formado pelo 18º grupo actual, menos a 3ª bateria, e a columna ligeira de munições, constituída opportunamente);

f) uma secção de munição de armas portateis (a constituir opportunamente).

D — Tropas não pertencentes ás divisões de exercito e brigadas de cavallaria:

a) 19º grupo de artilharia montada, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (o actual 19º mais a columna ligeira a constituir opportunamente);

b) 20º grupo de artilharia de montanha, de tres baterias de quatro peças e uma columna ligeira de munições (o actual 20º mais a columna ligeira a constituir opportunamente);

c) um batalhão de artilharia pesada de campanha, de duas baterias de quatro peças (a constituir opportunamente);

d) um batalhão ferro-viario de tres companhias (formado com o pessoal das tres companhias dos actuaes batalhões de engenharia);

e) uma companhia ligeira de pontoneiros (formada com o pessoal de uma das companhias de um dos actuaes batalhões de engenharia);

E — Formações dos serviços auxiliares de retaguarda ou de 2ª linha:

a) um parque de aeronautica (formado com o pessoal de uma das companhias de um dos actuaes batalhões de engenharia);

b) um parque de engenharia. Tropas correspondentes de 2ª linha. Formações a constituir por occasião da mobilização cujos elementos devem estar previstos e fixados.

c) um parque de artilharia. Idem; idem;

d) um comboio auxiliar. Idem; idem;

e) comboios eventuaes. Idem; idem;

f) 16 hospitales de campanha. Idem; idem;

Art. 2.º A constituição dos elementos do exercito activo que não entram na organização normal do exercito de campanha é a seguinte:

a) elementos de guarnições:

(*) Adstricto, provisoriamente, à 1ª divisão.

(**) Adstricto, provisoriamente, à 3ª divisão.

Guarnições das fortalezas:

1º batalhão de artilharia de posição de seis baterias (formado pelo 1º actual). Guarnece as fortificações da 4ª Região Militar.

2º batalhão de artilharia de posição de seis baterias (formado pelo 2º actual). Guarnece as fortificações da 5ª Região Militar.

3º batalhão de artilharia de posição de quatro baterias (formado pelos actuaes 7º, 8º e 9º batalhões de artilharia de posição). Guarnece as fortificações da 6ª Região Militar.

4º batalhão de artilharia de posição de seis baterias (formado pelos actuaes 4º, 5º e 6º batalhões de artilharia de posição). Guarnece as fortificações da 1ª, 2ª e 3ª Regiões Militares.

Guarnições dos territorios:

I a III, companhias de infantaria (formadas com as actuaes).

Guarnições de estabelecimentos militares:

IV a VI, companhias de infantaria (a constituir opportunamente).

b) elementos de incorporação de recrutas e reservistas; 1ª a 8ª companhias de deposito (constituídas opportunamente).

1ª a 1ª esquadrões de deposito (constituídos opportunamente);

c) elementos discentes dos estabelecimentos de ensino do Exercito e isolados diversos:

Alumnos das escolas militares, fixados annualmente;

Aspirantes a official, fixados annualmente;

150 amauenses das repartições.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 11.499 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Estabelece a constituição provisoria dos elementos que entram na organização do Exercito activo, com o effectivo orçamentario votado pelo Congresso Nacional em 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 43, ns. II e III, da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, que fixou a despesa do Ministerio da Guerra para o mesmo anno, decreta:

Art. 1.º Os elementos do Exercito activo que entram na organização normal do Exercito de campanha, ficam, durante o anno de 1915, com a constituição e effectivo consignados neste decreto:

a) Quartel General do Exercito, sem effectivo;

b) divisões de Exercito;

1ª Divisão

Não se dá effectivo em praças ás unidades desta divisão, excepto aos batalhões de caçadores, 46º, 47º, 48º e 49º, de 3 companhias cada um, e a 1ª esquadrão do 1º corpo de trem, os quaes ficam com os effectivos constantes dos quadros A e B.

2ª Divisão

Não se dá effectivo em praças ás unidades desta divisão, excepto ao 50º, 51º, 57º e 58º batalhões de caçadores, de 3 companhias cada um, ao 3º regimento de cavallaria, a 4 esquadrões, ao 13º grupo do 5º regimento de artilharia montada, a 3 baterias de 4 peças, e ao 5º batalhão de engenharia, de 3 companhias, os quaes ficam com os effectivos constantes dos quadros provisionarios — A, B, C e D — das respectivas armas.

3ª DIVISÃO DE EXERCITO — GUARNECE A 5ª REGIÃO MILITAR —

SÉDE DE COMANDO: CAPITAL FEDERAL

Elementos

I — Quartel-general:

Um general de divisão — Commandante.

Um coronel ou tenente-coronel e um major ou capitão — Chefe e adjunto do Serviço de estado-maior.

Um capitão e dous subalternos — Officiaes do serviço de ordens.

Dous tenentes-coroneis ou maiores — Chefes dos serviços de artilharia e engenharia.

Um tenente-coronel ou major medico — Chefe do serviço de saude e veterinaria.

Dous maiores ou capitães (auditor e intendente) — Chefes dos serviços de justiça e administração.

Tropa: oito amanuenses e 12 ordenanças.

Trem, a constituir.

II — 5ª brigada de infantaria:

a) quartel-general:

Um general de brigada — Commandante.

Um capitão e dous subalternos — Officiaes do serviço de ordens.

Tropa: dous amanuenses e cinco ordenanças, fornecidas pelo esquadrão de trem.

Trem, a constituir.

b) 1º regimento de infantaria, de tres batalhões a tres companhias; effectivos: constantes do quadro A;

c) 2º regimento de infantaria de tres batalhões a tres companhias, idem;

d) 1ª companhia de metralhadoras, com a constituição definitiva, idem.

III — 6ª brigada de infantaria:

a) quartel-general — Igual ao da 5ª brigada;

b) 3º regimento de infantaria, de tres batalhões a tres companhias; effectivos: constantes do quadro A;

c) 52º, 55º e 56º batalhões de caçadores, de tres companhias cada um, idem;

d) 5ª companhia de metralhadoras, com a constituição definitiva, idem.

IV — 4ª brigada de cavallaria:

a) quartel-general — Igual ao da 5ª brigada de infantaria;

b) 1º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, idem; effectivos: constantes do quadro B.

c) 13º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, idem.

V — 3ª brigada de artilharia:

a) quartel-general — Igual ao da 5ª brigada de infantaria;

b) 1º regimento de artilharia montada, de dous grupos de tres baterias de quatro peças; effectivos: constantes do quadro C;

c) 6º regimento de artilharia montada, sem effectivo em praças, idem;

d) 1º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças, idem.

VI — Tropa divisionaria:

1º batalhão de engenharia, com a constituição definitiva; effectivo: constante do quadro D.

VII — Formações dos serviços auxiliares:

a) 3º corpo de trem, reduzido a um esquadrão: effectivo: constante do quadro B;

b) 3ª columna de munições, sem effectivo;

c) 3ª equipagem de engenharia, idem;

d) 3ª companhia de administração, idem;

e) 3ª companhia de saude, idem.

4ª DIVISÃO

Não se dá effectivo em praças ás unidades desta divisão, excepção feita dos 53º e 54º batalhões de caçadores, a tres companhias cada um, do 13º regimento de infantaria, de dous batalhões a tres companhias, e do 2º regimento de cavallaria, a quatro esquadrões, os quaes ficam com os effectivos constantes dos quadros provisórios A e B, das respectivas armas.

5ª DIVISÃO — GUARNECE A 7ª REGIÃO MILITAR — SÉDE

DE COMANDO: PORTO ALEGRE

Elementos

I — Quartel-general, igual ao da 3ª divisão.

II — 9ª brigada de infantaria:

a) quartel-general, igual ao da 5ª brigada;

b) 7º regimento de infantaria, de dous batalhões a tres companhias; effectivos: constantes do quadro A;

c) 8º regimento de infantaria, de dous batalhões, a tres companhias, idem;

d) 3ª companhia de metralhadoras, com a constituição definitiva, idem.

III — 10ª brigada de infantaria:

a) quartel-general, igual ao da 5ª brigada;

b) 9º regimento de infantaria, de dous batalhões, a tres companhias; effectivos: constantes do quadro A;

c) 10º regimento de infantaria, de dous batalhões, a tres companhias, idem;

d) 4ª companhia de metralhadoras, com a constituição definitiva, idem.

IV — 5ª brigada de artilharia:

a) quartel-general, igual ao da 5ª brigada de infantaria;

b) 4º regimento de artilharia montada, de dous grupos de tres baterias de quatro peças; effectivos: constantes do quadro C;

c) 8º regimento de artilharia montada, sem effectivo em praças;

d) 5º grupo de obuzes, de duas baterias de quatro peças; effectivo: constante do quadro C.

V — Tropa divisionaria:

a) 15º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva; effectivos: constantes dos quadros B e D;

b) 3º batalhão de engenharia, com a constituição definitiva, idem.

VI — Formações dos serviços auxiliares:

a) 5º corpo de trem, reduzido a um esquadrão; effectivo: constante do quadro B;

b) 5ª columna de munições; sem effectivo;

c) 5ª equipagem de engenharia, idem;

d) 5ª companhia de administração, idem;

e) 5ª companhia de saude, idem;

C) Brigadas de Cavallaria — Guarnecem a 7ª Região Militar:

I — 1ª BRIGADA — SÉDE DE COMANDO: S. LUIZ

Elementos

a) Quartel-general, comprehendendo:

1 general de brigada — Commandante.

1 major ou capitão — Official do Serviço de Estado Maior.

1 capitão e dous subalternos — Officiaes do serviço de ordens.

Tropas:

2 amanuenses, de um dos Regimentos da brigada.

6 ordenanças, idem.

- Trem, a constituir:
- b) 4º regimento de cavallaria. — Sem effectivo em praças.
 - c) 5º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, effectivos: constantes dos quadros B e C.
 - d) 6º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, idem.
 - e) 16º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias e quatro peças, idem.

II — 2ª BRIGADA — SÉDE DE COMMANDO: ALEGRETE

Elementos:

- a) quartel-general — Igual ao da 1ª brigada;
- b) 7º regimento de cavallaria, sem effectivo em praças.
- c) 8º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, effectivos: constantes dos quadros B e C.
- d) 9º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, idem.
- e) 17º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias de quatro peças, idem.

III — 3ª BRIGADA — SÉDE DE COMMANDO: BAGÉ

Elementos:

- a) quartel-general — Igual ao da 1ª brigada;
- b) 10º regimento de cavallaria, sem effectivo em praças.
- c) 11º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, effectivos: constantes dos quadros B e C.
- d) 12º regimento de cavallaria, com a constituição definitiva, idem.
- e) 18º grupo de artilharia a cavallo, de duas baterias de quatro peças, idem.

D. tropas não pertencentes ás divisões de Exército e brigadas de cavallaria:

Não se consigna effectivo para essas tropas, a excepção do 20º grupo de artilharia de montanha, a duas baterias de quatro peças, o qual fica com a composição constante do quadro C e, provisoriamente, incorporado á 3ª divisão.

E. formações dos serviços auxiliares de 2ª linha ou de retaguarda:

Não se consigna effectivo para essas formações.

Art. 2º Os elementos do Exército Activo que não entram na organização normal do Exército de campanha ficarão, du-

QUA

QUADRO DOS EFFECTIVOS PROVISÓRIOS DAS UNIDADES DA ARMA DE

Unidade	Estado Maior											Estado Menor																									
	Officiaes																																				
Coronel	Coronel ou tenente coronel	Tenente-coronel	Majores	Capitães ajudantes	1 ^{os} tenentes ajudantes	1 ^{os} tenentes secretarios	2 ^{os} tenentes secretarios	Capitão medico	1 ^{os} tenentes medicos	1 ^o tenente intendente	2 ^o tenente intendente	Sargentos ajudantes	1 ^{os} sargentos archivistas	2 ^{os} sargentos archivistas	3 ^{os} sargentos de saúde	3 ^{os} sargentos de saúde	3 ^{os} sargentos veterinarios	1 ^{os} sargentos intendentes	2 ^{os} sargentos intendentes	Cabos intendentes	Soldados auxiliares,	1 ^{os} sargentos do material bellico	2 ^{os} sargentos do material bellico	Cabo do material bellico	3 ^{os} sargentos artifices	Cabos artifices	Soldados armadores	Soldados salteiros correioes	Soldados zapateiros	Soldados serralheiros	Soldados forradores	2 ^{os} sargentos corneteiros	3 ^{os} sargentos corneteiros	Cabos corneteiros			
Metralhadora																																					
Secção (2 metralhadoras)																																					
Companhia (4 secções)																																					
Esquadra																																					
Pelotão (3 esquadras)																																					
Companhia (3 pelotões)																																					
Batalhão (3 companhias)																																					
Regimento (2 batalhões)	1	1	3	1	3	1	1	1	3	1	1	3	1	3	1	1	1	1	3	3	2	2	2	1	2	1	1	1	3	2	2	2	2	1	2	2	
Regimento (3 batalhões)	1	1	3	1	3	1	1	1	3	1	1	4	1	4	1	3	1	1	4	4	2	2	2	1	3	1	1	1	4	2	2	2	2	1	3	3	
Batalhão de caçadores (3 companhias)		1		1							1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2		1	1	1	1	1	1	1	1	1	2		1	1		

OBSER

1.ª A—pessoal do serviço de saúde e veterinaria; B—pessoal do serviço de administração; C—pessoal do serviço do material bellico; D—pessoal artifice; E—pessoal da banda de corneteiros; F—pessoal da banda de musica; G—ordenanças e conductores.

2.ª Os officiaes dos batalhões que ficam provisoriamente sem effectivo permanecerão nos respectivos regimentos: addidos a estado-maior, coparticipando da instrução, concorrendo no serviço e com direito ás substituições que lhes couberem em virtude de seus postos e respectiva antiguidade.

3.ª Os officiaes das unidades que ficam totalmente sem effectivo durante este anno, serão distribuidos pelas outras unidades de sua arma, ás quaes ficarão addidos, coparticipando da instrução, concorrendo no serviço e com direito ás substituições que lhes couberem, em virtude de seus postos e respectiva antiguidade ou serão aproveitados em serviços e comissões, conforme o melhor parecer ao Governo.

4.ª Os medicos do regimento são reduzidos a dois ou mesmo a um, os outros ficam adstrictos á unidade a que se devem incorporar, no caso de mobilização.

rante o anno de 1915, com a constituição e effectivos seguintes:

A) elementos das guarnições:

Guarnições das fortalezas:

Effectivos: constantes do quadro E.

1º batalhão de artilharia de posição, a quatro baterias.

2º batalhão de artilharia de posição, e quatro baterias.

3º batalhão de artilharia de posição, a quatro baterias.

4º batalhão de artilharia de posição, a quatro baterias.

Guarnições dos territórios:

I a III — Companhias de infantaria, com a constituição definitiva — Effectivo: constante do quadro A.

Guarnições de estabelecimentos militares:

IV — Companhia de infantaria, com a constituição definitiva — Effectivo: constante do quadro A.

B) elementos de incorporação de recrutas e reservistas:
Não se consigna efectivo para esses elementos.

C) elementos discentes dos estabelecimentos de ensino do Exército e isolados diversos:

200 alumnos das escolas militares.

aspirantes a official.

..... amanuenses das repartições.

Art. 3.º As forças que estão actualmente em operações nos Estados do Paraná e Santa Catharina continuarão ali, até o termo dessas operações, com a constituição e effectivos que forem necessários, excepto o 8º batalhão e 4ª e 5ª baterias de artilharia de posição, a 12ª companhia de caçadores e o 2º pelotão de estafetas, que ficam, desde já, extintos, sendo o seu pessoal aproveitado, opportunamente, na constituição das unidades creadas, na forma do decreto n. 11.498, desta data.

§ 1.º O 56.º batalhão de caçadores, pertencente á 3.ª divisão e actualmente destacado no Paraná, deve se incorporar á sua divisão, com o effectivo constante do quadro A, findas as operações de guerra em que se encontra.

§ 2.º Os 57.º e 58.º batalhões de caçadores, pertencentes à 2.ª divisão, e actualmente destacados no Paraná, ficam com o effectivo constante do quadro A e aquartelados em territorio de suas regiões, logo que terminem as operações de guerra em que se acham.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 94° da Independência e 27° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Caetano de Faria,[†]

PRO A

INFANTARIA, ORGANIZADOS DE ACCORDO COM O ORÇAMENTO DE 1913

[illegible]

VACUNES

5.º Serviço de administração (B)— Na companhia o 3º sargento é do serviço geral, o cabo é para o serviço de estacionamento, fardamento, etc., e o soldado para o do rancho; no regimento e batalhão de caçadores, o 1º sargento, um cabo e os soldados são para o serviço de subsistência; o 2º sargento e um cabo são para o serviço de estacionamento, fardamento, etc.

6.º Os 1.ºs sargentos usarão armamento, calça, tunica e kepi iguaes aos do sargento ajudante, as divisas e demais peças como actualmente.

7.ª Enquanto houver 2.ºs sargentos a mais não serão preenchidas as vagas de 3.ºs sargentos.

8.ª As companhias de guarnição dos Territórios terão um 1º tenente medico.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — José Caetano de Faria.

QUADRO DOS EFFECTIVOS PROVISÓRIOS DA ARMA DE ARTILHARIA

Unidade	Estado maior												Estado															
	Officiaes																											
													A			B			C									
	Coronel	Tenente-coronel	Majores	1. ^{as} tenentes ajudantes	2. ^{as} tenentes ajudantes	1. ^{as} tenentes secretarios	2. ^{as} tenentes secretarios	Capitão medico	1. ^o tenente medico	2. ^{os} tenentes veterinarios	1. ^{as} tenentes intendentes	2. ^{as} tenentes intendentes	Sargentos ajudantes	1. ^{os} sargentos archivistas	2. ^{os} sargentos archivistas	2. ^{as} sargentos do saude	3. ^{os} sargentos do saude	2. ^o sargento veterinario	3. ^{os} sargentos veterinarios	1. ^o sargento intendente	2. ^{os} sargentos intendentes	3. ^{os} sargentos intendentes	* Cabos intendentes	* Soldados auxiliares	1. ^o sargento do material bellico	2. ^{os} sargentos do material bellico	* Cabos do material bellico	
Montado, Arcavalle, De-obuzeiros																												
Montada																												
Montado, Arcavalle, De-obuzeiros																												
Montanha																												

Obser

1.^a. A — pessoal do serviço de saude veterinaria ; B — pessoal do serviço de administração ; C — pessoal do serviço do material bellico ; D — pessoal artifice ; E — pessoal da banda de clarins ; G — ordenanças e conductores.

2.^a. Os officiaes das unidades que ficarem totalmente sem effectivo, durante este anno serão distribuidos pelas outras unidades da sua arma, ás quaes ficarão addidos, cooparticipando da instrução, concorrendo no serviço e nas substituições que lhes couberem em virtude de seus postos e respectiva antiguidade, ou serão aproveitados em serviços e comissões, conforme melhor parecer ao Governo.

3.^a. Os medicos do regimento ficam reduzidos a dous ou mesmo a um ; os demais ficam adstrictos á unidade a que se devem incorporar no caso de mobilisação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — José Caetano de Faria.

DRO C

DE CAMPANHA, DE ACCORDO COM O ORÇAMENTO DE 1915

[illegible]

ທຸກຊົນ

4º. Serviço de Administração (B) — Na bateria o 3º sargento é encarregado do serviço geral, o cabo para o sortido do estacionamento, fardamento, etc., e o soldado para o do rancho; no Regimento e Grupo Isolado o 1º sargento, um cabo e os dois soldados são para o serviço de subsistência, o 2º sargento e outro cabo são para o serviço de estacionamento, fardamento, etc.

5. Os 1.ºs sargentos usarão armamento, calça, túnica e kepi iguaes aos do sargento ajudante; as divisas e demais peças do uniforme, como actualmente.

6°. Enquanto houver 2º sargentos a mais, não serão preenchidas as vagas de 3º sargentos.

7ª. O cabo serralheiro de cada bateria é o chefe dos artifices da mesma.

8ª. O signal (*) indica que a praça não é montada, com excepção da artilharia a cavallo em que todos são montados;

(*) Os grupos de duas baterias são commandados por tenentes-coroneis ou maiores, e não tem maior fiscal.

QUADRO DOS EFFECTIVOS PROVISORIOS DAS UNIDADES DA ARMA DE

QUA

Estado

Unidades	Estado Maior						Estado									
	Officiaes															
	Coronel ou tenente-coronel	Majores	Capitães ajudantes	1. ^o tenentes ou 2. ^o tenentes secretarios	4. ^o tenentes medicos	1. ^o ou 2. ^o tenentes veterinarios	A	B								
Esquadra.....																
Pelotão (2 esquadras).....																
Esquadrão (4 pelotões).....																
Regimento (4 esquadrões).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Esquadrão de trem (3 pelotões de 3 esquadras).....																

Obser

1.^a A — pessoal do serviço de saúde e veterinaria; B — pessoal do serviço de administração; C — pessoal do serviço de material bellico; D — pessoal artifice; E — pessoal de banda de clarins; G — ordenança e conductores; H — pessoal da secção de telegraphia.

2.^a Os officiaes das unidades que ficam totalmente sem effectivo, durante este anno, serão distribuidos pelas outras unidades de sua arma, ás quaes ficarão addidos, coparticipando da instrução, concorrendo no serviço e nas substituições que lhes couberem em virtude de seus postos e respectiva antiguidade ou serão aproveitados em serviços e comissões, conforme melhor parecer ao Governo.

QUADRO DOS EFFECTIVOS PROVISORIOS DA ARMA DE

QUA

Unidades	Estado maior						Estado menor									
	Officiaes															
	Coronel ou tenente coronel	Maior	Capitão-ajudante	2. ^o tenente-secretario	1. ^o tenente medico	2. ^o tenente intendente	A	B	C	D	E	G				
Esquadra.....																
Pelotões sapadores-mineiros e telegraphistas (2 esquadras) — pontoneiros (3 esquadras)...																
Companhia de sapadores mineiros (3 pelotões).....																
Companhia de pontoneiros (3 pelotões).....																
Companhia de telegraphistas (3 pelotões).....																
Batalhão (3 companhias: sapadores-mineiros, pontoneiros e telegraphistas).....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Obser

1.^a A — pessoal do serviço de saúde e veterinaria; B — pessoal do serviço de administração; C — pessoal do serviço de material bellico; D — pessoal artifice; E — pessoal da banda de corneteiros; G — ordenanças e conductores.

2.^a Os officiaes das unidades que ficam totalmente sem effectivo durante este anno serão distribuidos pelas outras unidades de sua arma, ás quaes ficarão addidos, coparticipando da instrução, concorrendo no serviço e com direito ás substituições que lhes couberem, em virtude de seus postos e respectiva antiguidade ou serão aproveitados em serviço e comissões conforme melhor parecer ao Governo.

3.^a Enquanto houver 2.^o sargentos a mais não serão preenchidas as vagas de 3.^o sargentos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — José Caetano de Faria.

Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica -- A lei n. 2.924, de 5 de janeiro ultimo, autoriza V. Ex., pelo art. 43, a rever a organização do Exército oriunda da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, sob bases que ella estabeleceu em diversos paragraphos.

O Exército é organizado para a guerra, isto é, para defender, pelas armas, a honra nacional e a integridade do territorio; elle deve inspirar á Nação a confiança necessaria para que o commercio, a industria e as outras riquezas nacionais se desenvolvam sem receio de se tornarem um dia a presa de um inimigo ambicioso.

Formando durante muito tempo uma classe á parte, o Exército foi pouco a pouco perdendo essa feição, pela evolução social, pela melhor comprehensão dos deveres civicos e pela impossibilidade de manter nas fileiras o numero de tropa necessario para a guerra, não só porque isso entorpeceria a vida nacional como acarretaria despesas impossiveis de suportar.

Dahi a formula -- o Exército é a Nação armada -- pela qual todos os cidadãos validos tem o dever de aprender no tempo de paz a defender a Patria no caso de guerra.

E' o serviço militar obrigatorio.

Sendo destinado á guerra, o Exército deve ter, em tempo de paz, uma organização que permita sua mobilização para aquelle fim, com a maior facilidade e eficiencia.

Para isso o Exército de primeira linha, o que é destinado ás primeiras operações, deve ser organizado de modo que possa passar ao pé de guerra, pela elevação de seus effectivos por meio da incorporação de reservistas, mas sem criação de unidades novas.

Por estas considerações, proponho a organização de cinco Divisões de Exército, que, com tres brigadas de cavallaria independente, constituirão o Exército de campanha, havendo ainda, para defesa do territorio, a artilharia de posição e outras forças auxiliares.

Preferi, a exemplo do Japão, não organizar o corpo de Exército, porque me parece não haver d'elle necessidade, principalmente nos pequenos exercitos.

A tropa proposta parece bastar ás necessidades que possam surgir, e guarda com a nossa população uma relação muito mais favoravel do que as geralmente admittidas.

Infelizmente as nossas circumstancias financeiras não permitem que este anno se dê a todas as unidades effectivo sufficiente para sua instrução, ficando grande numero reduzido somente aos officiaes; deve-se, porém, considerar esse estado como muito transitorio, porque o principal dever de uma Nação é cuidar de sua defesa.

Felizmente, porém, temos officiaes sufficientes para o nosso Exército de primeira linha, faltando-nos ainda tratar do recrutamento dos necessarios á 2ª linha.

Si por necessidade orçamentaria pode-se reduzir o effectivo de praças, o mesmo não se dá com os officiaes, cujo preparo é longo; estamos vendo actualmente os paizes europeus envolvidos na guerra lutarem com sérias difficuldades, por estarem já faltando officiaes; entre nós mesmo ainda não conseguimos preencher os quadros de artilharia e engenharia, e não será de admirar que, com o numero reduzido de alumnos da nossa unica escola militar, comecem a faltar officiaes para a infantaria e cavallaria dentro de tres ou quatro annos.

As circumstancias financeiras obrigam tambem a não dar á tropa a melhor distribuição no territorio, pois somos obrigados a aproveitar os quartéis existentes e a evitar collocar unidades em pontos onde não se disponha de casernas e que, entretanto, facilitariam a incorporação dos conscriptos, dando a essa operação o caracter regional que deve ter.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — José Cactano de Faria.

DECRETO N. 11.500 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1915

Concede autorização á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, sociedade anonyma, com sede em Toronto, Dominio do Canada, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 91ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAO BRAZ P. GOMES,

João Pandiá Calogeras.

Clausulas que acompanham o decreto n. 11.500, desta data

I

A Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 4:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — João Pandiá Calogeras.

Eu, abaixo-assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto em idioma inglez, affirmo de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Carta-patente incorporando a Interurban Company Limited
Datada de 4 de fevereiro de 1911 — Registrada a 5 de fevereiro de 1911 — Thomas Mulvey, official interino do registro do Canada.

CANADÁ

Pelo Exmo. Sr. Louis Coderre, secretario de Estado do Canada.

A todos que a presente virem ou a quem possa de qualquer forma interessar, saudações.

Considerando que na primeira parte do capitulo 79 das Leis Fundamentais, Revistas, do Canada, de 1906, e conhecidas sob a denominação de «Lei das Companhias», ficou estabelecido, entre outras disposições, que o Secretario de Estado pôde, por meio de carta patente, sellada com o seu sello official, outorgar uma carta de autorização a qualquer numero de pessoas, nunca inferior a cinco, que, tendo cumprido as exigencias da lei, requererem essa carta, constituindo essas pessoas e outras que futuramente se tornarem accionistas da companhia creada por força da mesma carta — em corporação e entidade politica para qualquer dos fins ou objectos comprehendidos nas attribuições legislativas do parlamento do Canada, — excepto para construção e exploração de estradas de ferro ou linhas telegraphicas ou telephonicas, ou negocios bancarios e emissão de papel-moeda ou negocios de seguro ou de companhia de emprestimos, — sempre que os requerentes dessa carta provarem a contento do Secretario de Estado que cumpriram devidamente as varias condições e termos expressos na lei já citada e que nella se mencionam como condições que cumpre observar antes da outorga da mesma carta;

E considerando que James Steller Lovell e Charles Delamere Magee, contadores; William Bain, guarda-livros, e Robert Gowans e Joseph Ellis, empregados de advogados, todos da cidade de Toronto, na provincia de Ontario solicitaram a outorga de uma carta nos termos da alludida lei, constituindo-os (bem como aquelles que de futuro se tornarem accionistas da companhia creada pela mesma carta) em corporação e entidade politica, sob o nome de Interurban Company, Limited, e que provaram cabalmente que cumpriram todas as exigencias constantes da mesma lei, e a veracidade e observancia de todos os factos que a mesma lei manda estabelecer an-

les de outorgar a mesma carta patente, e que archivaram no Officio do Secretario de Estado uma duplicata do *memorandum* de contracto, celebrado pelos mesmos requerentes, na conformidade das disposições da mesma lei. Saibam quantos esta virem que Louis Coderre, Secretario de Estado do Canadá, usando da faculdade que lhe concede a lei supracitada na parte a isso relativa, constitue os alludidos James Steller Lovell, Charles Delamere, Magee, William Bain, Robert Gowans e Joseph Ellis e outros quaesquer que vierem a ser accionistas da mesma companhia em corporação e entidade politica, sob o nome de Interurban Company, Limited, com todos os direitos e poderes conferidos pela mesma lei, para os fins e objectos seguintes:

a) subscrever, assignar, comprar ou adquirir de outra qualquer forma e possuir, como principal ou agente e absolutamente como dono ou a titulo de garantia collateral ou outra, e vender, trocar, transferir, ceder ou dispor de outra forma ou gyrar com os titulos ou *debentures*, accções ou outras obrigações de qualquer corporação governamental ou municipal ou escolar ou de qualquer banco ou outra companhia devidamente incorporada ou de companhias ou corporações legalmente constituídas.

b) auxiliar o lançamento, organização, desenvolvimento ou gestão de qualquer corporação ou companhia e levantar ou auxiliar o levantamento de capital ou auxiliar por meio de bonificações, empréstimo, promessa, endosso, garantia ou de outra forma, qualquer corporação de que a companhia possuir accções do seu capital-acções, ou com quem tiver relações commerciaes; e agir como empregado, agente ou gerente de qualquer dessas corporações e explorar os negocios da mesma e garantir o cumprimento de contractos por parte de qualquer dessas corporações ou de qualquer pessoa ou pessoas com quem a companhia tiver relações commerciaes;

c) comprar, arrendar ou adquirir terras e interesses das mesmas e força hydraulica e privilegios da agua e desenvolver nas localidades respectivas força, energia electrica ou outra e utilisal-a em seus negocios e transmittil-a e vender, arrendar ou dispor de terras ou interesses nas mesmas ou de energia e celebrar accórdos para trabalhar com outras companhias, pessoas, firmas ou corporações na utilização desses elementos, e estabelecer, explorar e manter qualquer instalação electrica, de gaz ou outra luz, ou instalação de calor e força, e vender e dispor de força electrica, gaz ou energia, luz, calor e energia; fica entendido, porém, que os direitos e privilegios conferidos pela presente carta á companhia, para gerar, e dispor de força ou de luz electrica, calor e energia quando exercidos fora dos dominios da companhia deverão sujeitar-se a todas e quaesquer e regulamentos provinciaes e municipaes que regerem a materia nessas localidades;

d) abrir poços e fazer, construir, edificar, e manter reservatorios, obras hydraulicas, cisternas, represas, boeiros, encanamentos mestres e outros accessorios e auxiliares, e executar e fazer todas e quaesquer outras obras e cousas necessarias ou convenientes para a obtenção, captação, venda, entrega, medida e distribuição de agua para irrigação e para criação, manutenção ou desenvolvimento de força hydraulica, electrica ou força mecanica ou para qualquer outro fim da companhia;

e) construir, manter, alterar, fazer, explorar e utilizar os bens da companhia, e para negocios da mesma, ou explorar bens sob a direcção da companhia, reservatorios, represas, canaes de represas, rapidos e outros conductos de agua, força hydraulica, aqueductos, poços, estradas, pontes, molhes, edificios, lojas (officinas), instalações de trituração de minério e outras e machinismos, instalações e obras de electricidade e outras de qualquer especie, e pertencentes;

f) adquirir por compra ou de outra forma e possuir terras, cortes de matias ou direitos sobre florestas, aguas, dascatas, privilegios ou concessões sobre aguas e poderes e direitos e interesses nos mesmos, e construir, desenvolver, irrigar, cultivar, lavar, povoar ou melhorar de qualquer outra forma e utilizar os mesmos, e arrendar, vender ou gyrar de outra maneira ou dispor dos mesmos, e, em geral, explorar o negocio de companhia de terras, beneficiamento de terras e irrigação;

g) auxiliar ou ajudar por meio de bonificação, adeantamento de fundos ou de outra forma com garantia ou sem ella, occupantes e pessoas que pretenderem se instalar em terras pertencentes á companhia ou por ella vendidas e, em geral, fomentar o povoamento dessas terras.

h) estabelecer armazens para venda de viveres e outras mercadorias em geral aos occupantes e pessoas que pretenderem se estabelecer nas alludidas terras e a outros quaesquer nas terras pertencentes á companhia ou por ella vendidas, ou nas vizinhanças dessas terras, e em geral, explorar o commercio de donos de armazens e vendas desses artigos;

i) construir, executar o fazer toda a sorte de obras que forem necessarias ou uteis aos fins da companhia;

j) fabricar e tallar e negociar em toros, madeira, melões e outros artigos em que entrarem como elementos a madeira e o metal, e occupar-se do commercio e do fabrico de toda a sorte de sub-productos de productos naturaes, bem como do commercio dos mesmos productos.

k) emittir e distribuir, como integradas, accções da companhia, incorporada pelo presente acto em pagamento ou pagamento parcial de quaesquer bens moveis ou immoveis, direitos de propriedade, arrendamentos, negocios, favores, emprehimentos, poderes, privilegios, licenças, concessões, titulos, accções e *debentures* ou outros direitos de propriedades que a companhia puder legalmente adquirir por força dos poderes outorgados no presente acto ou pagar os mesmos titulos e direitos ou qualquer parte dos mesmos em titulos ou *debentures* desta companhia;

l) sacar, fazer, accellar, endossar e passar notas promissórias, letras de cambio, *warrants* e outros instrumentos negociaveis e transferiveis;

m) explorar qualquer outro negocio, da manufactura ou não que parecer á companhia susceptivel de ser convenientemente explorado com referencia aos negocios ou objectos da companhia e que for necessario para habilitar a companhia a explorar seus fins de modo lucrativo e vantajoso;

n) comprar ou adquirir de outra forma e emprehender e assumir todo ou qualquer parte do activo, negocios, bens, privilegios, contractos, direitos, obrigações e responsabilidades de qualquer pessoa, firma ou companhia que explorar negocio que a companhia estiver autorizada a explorar ou negocios semelhantes aos seus, ou que possuir propriedades que convenham aos negocios e fins desta companhia, e emittir em pagamento total ou parcial de qualquer propriedade, direitos ou privilegios adquiridos pela companhia, ou para garantir os titulos da companhia, ou por serviços prestados accções de capital-acções da companhia, subscritas ou não como integralizadas e isentas de impostos, ou titulos da companhia;

o) opportunamente solicitar, comprar ou adquirir por cessão, transferencia ou de outra forma e exercer, explorar e gozar de qualquer lei, ordem, mandado, licença, poder, autoridade, favor, concessão, direito ou privilegio que qualquer governo ou autoridades supremas, municipaes ou locais ou qualquer corporação ou outra instituição publica tiverem poderes para decretar, passar ou outorgar, e pagar, auxiliar e contribuir para levar os mesmos favores e direitos a effeito, e applicar quaesquer dos titulos, accções e activos da companhia no pagamento das despesas, encargos e gastos a isso relativos;

p) associar-se ou fazer qualquer accórdo para partilha de lucros, união de interesses, cooperação, risco conjuncto, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia que explorar actual ou futuramente ou que se occupar de qualquer negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a explorar ou tratar;

q) conseguir o registro e reconhecimento legal da companhia em qualquer paiz estrangeiro e designar pessoas nos mesmos paizes, de accórdo com as leis desses paizes estrangeiros, para representarem esta companhia e receberem citação por esta companhia e da parte della, de qualquer processo ou accção;

r) arrendar, vender ou dispor de outra forma dos bens e activos da companhia, ou de qualquer parte dos mesmos pelo preço que a companhia entender, inclusive accções, *debentures* ou obrigações de qualquer companhia;

s) fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins sejam semelhantes aos desta companhia;

t) distribuir aos accionistas da companhia, em especie, quaesquer bens da companhia e, especialmente accções, *debentures* ou obrigações pertencentes á companhia ou que a companhia tiver a faculdade de alienar;

u) fazer todos os actos e exercer todos os poderes e explorar os negocios incidentes á conveniente exploração dos negocios para os quaes a companhia é incorporada e que forem precisos para a obtenção dos proventos dos mesmos;

v) fazer todas ou quaesquer das cousas supramencionadas como principal, agente ou procuradora.

As operações da companhia serão praticadas em todo o territorio do dominio do Canadá e allures.

O logar no dominio do Canadá em que a companhia terá sua sede de negocios será a cidade de Toronto, na provincia de Ontario.

O capital-acções da mencionada companhia será: cinco milhões de dollars, dividido em cincoenta mil accções de cem dollars cada uma, salvo augmento do mesmo capital-acções na conformidade do disposto na mesma lei.

Os mencionados James Steller Lovell, Charles Delamere, Magee, William Bain, Robert Gowans e Joseph Ellis serão os primeiros directores ou directores provisórios da mesma companhia.

Fica entendido, porém, que nada do que se acha expresso ou contido no presente acto será interpretado como autorização para construção e exploração de estradas de ferro ou de linhas de telegrapho ou telephone, ou negocios bancarios e emissão de papel moeda, ou negocios de seguro, ou negocios de companhia de emprestimo, por parte da mesma companhia.

Passado e por mim firmado e sellado com o sello do meu officio em Ottawa neste dia quatro de fevereiro de mil novecentos e quatorze. — *Thomas Mulvey* (L. sello), sub-secretario de Estado.

Na capa lia-se o seguinte:

Carta-patente incorporando a Interurban Company, Limited, datada de 4 de fevereiro de 1914. Secretaria do Estado do Canada.

Secção do registro — Ottawa, 29 de dezembro de 1914.

Pelo presente certifico que o que no presente instrumento contém é cópia fiel e authentica de um registro da carta-patente, original contido no livro 230, folhas 136. — *Thomas Mulvey*, registrador geral interino do Canada.

Domínio do Canada — Província de Ontario.

Eu, Alan Gilmour, tabellião publico da provincia de Ontario, por decreto real devidamente nomeado, residindo na cidade de Toronto, na mesma provincia, certifico a cópia certificada da carta-patente incorporando a Interurban Company, Limited (nome que foi posteriormente mudado por lei do Parlamento do Canada para Rio de Janeiro And São Paulo Telephone Company) é cópia fiel e authentica da carta-patente original da incorporação, a alludida cópia tendo sido cuidadosamente conferida por mim com a dita carta-patente, original de incorporação que me foi produzida, sob a guarda do secretario da companhia que é o competente guarda da mesma.

Do que por me ser pedido passei o presente acto que assignei e sellei com o sello do meu officio para servir e valer quando preciso for.

Datado em Toronto deste dia trinta e um de dezembro de 1914, da Era christã. — *Alan Gilmour*, tabellião publico da Provincia de Ontario, Canada. Estava o sello do mencionado tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alan Gilmour, tabellião publico nesta cidade de Toronto e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste vice consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos cinco dias do mez de janeiro de 1915. — *Geo. Musson*, vice consul.

Estava a chancellia do alludido vice consulado inutilizando o sello de 38, da verba consular do Brazil.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes valendo collectivamente quatro mil e oitocentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Geo. Musson, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis:

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915. — O director, *Gregorio Pecuquero do Amaral*.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Nada mais continha ou declarava o alludido documento que fielmente verti do proprio original em idioma inglez, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que, passei o presente que sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de janeiro de mil novecentos e quinze.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de \$8400: Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal, certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Lei relativa á Interurban Company, Limited, afim de mudar o nome da mesma para Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company. Sancionada na quarta-feira, 27 de maio de mil novecentos e quatorze.

Considerando que a Interurban Company, Limited, na sua petição allegou que se acha incorporada, na conformidade da lei das companhias, capitulo 79, das leis fundametaes, revistas, de 1906; e requereu a decretação do que, ulteriormente se acha expresso neste acto, e que é justo acceder ao pedido contido no alludido requerimento; assim

sendo, sua magestade, por conselho e com o consenso do Senado e da Camara dos Communs do Canada, decreta o seguinte:

1º, o nome de Interurban Company, Limited, ulteriormente chamada, neste acto a companhia é mudado para Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, porém, essa mudança de nome não affecta, prejudica, nem altera, por forma alguma, os direitos e responsabilidades da companhia, nem affecta de qualquer modo qualquer acção ou processo actualmente em curso ou sentença existente pró ou contra a mesma companhia, que, a despeito da mencionada mudança de nome da companhia, poderá proseguir, continuar, ser ultimado e executado, como si o presente acto (lei), não tivesse sido votado;

2º, com observancia das leis em vigor na Republica do Brazil e mediante as autorizações legislativas, governamentais, municipaes ou outras, e mediante as concessões, licenças ou consentimentos que precisos forem, a companhia poderá, na Republica do Brazil, estudar, assentar, construir, completar, montar, manter e explorar e prolongar; retirar o mudar, como for exigido, linhas telegraphicas e telephonicas e obras a isso relativas; bem assim, linhas duplas ou singelas, de ferro ou aço, de estradas de ferro e ramacs, desvios, vias lateraes e pertences, e linhas para passagem de carros, carruagens e outros vehiculos adaptados ás mesmas, nas ruas, estradas governamentais e outros logradouros publicos, e em terras compradas, arrendadas ou adquiridas, por outra forma, pela companhia, e permittir o uso das mesmas linhas telegraphicas ou telephonicas, estradas de ferro e outras obras mediante arrendamento, licença ou outra remuneração; e receber, transmittir e expedir, mediante remuneração, communicações, telegrammas, passageiros e carga, inclusive malas, carga expressa e outra, por meio dessas linhas, utilizando o vapor, a força pneumática, electrica ou outra, ou qualquer combinação dellas ou de quaesquer dellas; e poderá, bem assim, adquirir allí por compra, arrendamento ou de outra forma, mediante os termos e condições que forem ajustados, e explorar, mediante remuneração, quaesquer linhas existentes ou futuras de telephone, telegrapho, vias ferreas ou linhas de viação urbana; e para todos ou quaesquer dos fins supracitados, a companhia poderá celebrar e executar os contractos, concessões e accórdos que achar necessário;

3º, a companhia, com respeito a qualquer acção que estiver integralizada, poderá emittir e sellar com o seu sello commum um *warrant* declarando que o portador do *warrant* tem direito á acção ou acções nelle especificadas e poderá estabelecer por meio de *coupons* ou de outra forma o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção ou acções incluídas no dito *warrant* que será ulteriormente chamado neste acto o «*warrant* de acção»;

4º, um *warrant* de acção poderá dar direito ao seu portador ás acções nelle especificadas e essas acções poderão ser transferidas por tradição do mesmo *warrant* de acção;

5º, o portador de um *warrant* de acção terá direito, salvo as condições a determinar pelos directores conforme expresso abaixo neste acto, ao entregar o *warrant* para ser cancelado, de ter o seu nome inscripto como accionista nos livros da companhia, e a companhia responderá por qualquer prejuizo que qualquer pessoa soffrer pelo facto da companhia inscrever nos seus livros o nome de qualquer portador de um *warrant* de acção relativo ás acções nelle especificadas sem o *warrant* de acção ser cedido e cancelado; fica entendido, porém, que esse cancelamento e inscripção de nome como accionista serão feitos dentro do prazo de sessenta dias;

6º, o portador de um *warrant* de acção poderá, si os directores assim determinarem, ser considerado accionista da companhia na accepção da Lei de Companhias, na accepção lata do termo ou para os fins que os directores prescreverem; fica entendido que o portador de um *warrant* de acção não será qualificado com respeito ás acções especificadas nesse *warrant* para ser director da companhia;

7º, quando for emittido um *warrant* de acção relativamente a qualquer acção ou acções, a companhia riscará dos seus livros o nome do accionista que então figurar nos mesmos como possuidor da acção, como si tivesse deixado de possuir essa acção, e inscreverá no registro o seguinte:

a) o facto da emissão do *warrant*;

b) a discriminação da acção ou acções incluídas no *warrant*;

c) a data da emissão do *warrant*;

e até ser cedido o *warrant* as anotações supra serão consideradas as exigidas pelos artigos 89 e 90 da Lei das Companhias e que devem ser feitas nos livros da companhia com respeito a essa acção ou acções; e ao ser entregue um *warrant* a data dessa entrega será inscripta como si fosse a data em que a pessoa deixou de ser accionista;

8º, os directores poderão determinar e modificar as condições mediante as quaes deverão ser emitidos os *warrants* e especialmente as em que um novo *warrant* de acção ou *coupon* poderá ser emitido em vez daquelle que se rasgar, ficar estragado, se perder ou fôr destruído e as condições sob as quaes o portador de um *warrant* de acção terá direito de comparecer e votar em assembleas geraes, e em que um *warrant* de acção poderá ser cedido e o nome do possuidor inscripto nos livros da companhia relativamente ás acções especificadas nos mesmos. A menos que o portador de um *warrant* de acção tenha direito de comparecer e votar em uma assemblea geral as acções representadas por esse *warrant* não serão computadas como parte do capital-acções da companhia para os effectos da assemblea geral. O possuidor de um *warrant* de acções ficará sujeito ás condições em vigor na occasião, quer tenham sido estabelecidas antes, quer depois da emissão desse *warrant*.

CARTORIO DO ESCRIVÃO DOS PARLAMENTOS

Eu, Jonh Charles Young, escripto interino dos parlamentos, guarda das leis das legislaturas das ex-provincias de alto e baixo Canada, da ex-provincia do Canada, e do parlamento do Canada, certifico que o instrumento junto é copia fiel da lei original votada pelo parlamento do Canada, na sessão do mesmo realizada no quarto e quinto annos do reinado de sua magestade e sancionada pelo governador geral interino, no nome de sua magestade; no dia vinte e sete de maio de mil novecentos e quatorze, archivada em minhas notas.

Passado e por mim firmado e sellado com o sello do meu officio na cidade de Ottawa, Canada, no dia oito de julho de mil novecentos e quatorze. — J. C. Young, escripto interino dos parlamentos. Estava a chancellia do mesmo cartorio.

Domínio do Canada — Provincia de Ontario.

Eu, Alan Gilmour, tabellião publico da provincia de Ontario devidamente nomeado por decreto real, residente na cidade de Toronto na mesma provincia. Certifico que a copia certificada da lei aqui junto referente á Interurban Company, Limited, mudando o seu nome para Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, é copia correcta e fiel da mesma lei conforme consta dos actos impressos e devidamente autorizados do parlamento do Canada no anno de 1914, a mesma copia tendo sido por mim cuidadosamente conferida com a lei que consta dos mesmos actos impressos e a alludida copia sendo além disso certificada pelo escripto interino dos parlamentos que pelas leis do Canada é o funcionario competente para passar esse attestado, achando-se o acto original archivado em seu cartorio; do que por me ser pedido, passei o presente acto que assignei e sellei com o sello do meu officio para servir e valer conforma o exigirem as circumstancias.

Datado de Toronto, aos 29 de dezembro de 1914. — Alan Gilmour, tabellião publico da provincia de Ontario. Estava o sello do alludido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alan Gilmour, tabellião publico nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier passei o presente que assignei e fiz sellar com sello deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e quinze. — Geo. Musson, vice-consul.

Um sello da verba consular do Brazil, valendo 3\$, devidamente inutilizado. Chancellia do mesmo Vice-Consulado. Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha de tres mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Geo. Musson. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa, e Oceania. (Sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915. — O director, Gregorio Pegguciro do Amaral.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes valendo collectivamente 48800.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915. — Manoel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Estatutos

N. 1 — Regulando as operações e negocios da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, em geral.

Fica estabelecido pelos directores da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, para regular os negocios da mesma companhia, o seguinte:

1º — SÉDE

A sede da companhia será na cidade de Toronto, na provincia de Ontario, e no lugar da mesma em que forem realizados os negocios da companhia, opportunamente. A companhia poderá estabelecer succursaes nos lugares que a directoria, opportunamente, achar conveniente.

2º — SELLO

O sello, cujo especimen se acha impresso á margem do presente instrumento, será o sello da companhia. (Nota do traductor: Estava o sello impresso á margem com os dizeres: Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company.)

3º — DIRECTORIA

Os negocios da companhia serão geridos por uma directoria constituída por cinco directores, cada um dos quaes, ao tempo da sua eleição e durante o prazo do seu mandato, será accionista da companhia, possuindo no minimo uma acção em dia quanto ao pagamento de chamadas do capital.

O mandato dos directores será pelo prazo de um anno, continuando a exercel-o até serem eleitos seus successores. Em cada assemblea annual será eleita toda a directoria que poderá ser reeleita se tiver para isso os requisitos necessarios. A eleição poderá ser por votação symbolica a não ser que algum accionista peça que se proceda a eleição por escrutinio.

Fica entendido, porém, que qualquer director ou directores poderão, em qualquer tempo, ser destituídos e nomeados outros em seus lugares, devendo as pessoas nomeadas dessa forma exercer o cargo até a eleição annual de directores na assemblea proxima seguinte.

Dous directores constituirão *quorum* para tratar de negocios. As assembleas dos directores poderão realizar-se em qualquer lugar e não será necessario aviso formal si todos os directores estiverem presentes ou si os ausentes manifestarem seu consentimento para essas assembleas e declararem que se acham na impossibilidade de comparecer ás mesmas. As assembleas dos directores podem ser formalmente convocadas pelo presidente ou por um vice-presidente, ou pelo secretario mediante instrucções do presidente ou de um vice-presidente.

O aviso dessas assembleas será remettido pelo correio, entregue ou telegraphado a cada director vinte e quatro horas, no minimo, antes de realizar-se a assemblea.

As vagas na directoria, seja qual o fôr o motivo das mesmas, poderão ser preenchidas pelos directores restantes quer constituam *quorum*, quer não, pelo prazo que faltar, se acharem convenientes preencher essas vagas; si não, as vagas serão preenchidas na assemblea annual dos accionistas, proxima seguinte, na qual forem eleitos os directores para o anno subsequente. Si o numero de directores fôr augmentado entre os periodos de eleição, a vaga ou vagas a preencher para perfazer o numero do augmento autorizado serão consideradas como vagas a preencher na forma estabelecida supra.

4º — FUNCIONARIOS

Haverá um presidente, um ou mais vice-presidentes, um secretario, um thesoureiro, e os outros funcionarios que a directoria determinar, mediante resolução. Uma pessoa poderá exercer mais de um cargo. O presidente e o vice-presidente ou vice-presidentes, conforme o caso, serão eleitos pela directoria, dentre os seus membros, na primeira assemblea da directoria depois de cada eleição annual. Fica entendido que na falta dessa eleição, os directores em exercicio ficarão occupando seus cargos até serem eleitos seus respectivos successores. Os outros funcionarios da companhia não carecem ser membros da directoria e, na falta de accordo escripto em contrario, os funcionarios exercerão seus cargos enquanto a directoria entender. As condições do emprego e remuneração dos funcionarios serão estabelecidas, opportunamente, pela directoria.

A remuneração a pagar aos directores será a que a directoria opportunamente estabelecer, e essa remuneração será adicional ao ordenado pago a qualquer funcionario da companhia que fôr tambem membro da directoria.

Os directores poderão, tambem, mediante resolução, estabelecer uma remuneração especial a pagar dos haveres da companhia, ao director que se incumbir de qualquer trabalho

ou missão especial por conta da companhia, além das funções comuns que, geralmente, se exige do director de uma companhia e a conformação de qualquer resolução ou resolução dessa natureza pelos accionistas em assembleia geral não será exigida como condição prévia para a validade das mesmas ou de qualquer pagamento ou pagamentos effectuados nessa conformidade.

5° — ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

O presidente, quando presente, presidirá a todas as assembleias da companhia e da directoria, e com o secretario ou outro funcionario nomeado pela directoria, assignará quaesquer regulamentos internos, estatutos e certificados de accões. O presidente terá bem assim a seu cargo a fiscalização geral dos negocios e transacções da companhia.

Na ausencia ou impedimento do presidente suas funções e attribuições poderão ser exercidas pelo vice-presidente ou por qualquer dos vice-presidentes, si houver mais de um.

6° — ATRIBUIÇÕES DO SECRETARIO

O secretario será, *ex-officio*, escripturador dos directores; assistirá a todas as sessões da directoria e lavrará todos os actos e resoluções nos livros destinados para esse fim; dará aviso de todas as chamadas de capital ou de prestações a pagar pelos accionistas e verificará se são expedidos na devida forma os avisos das assembleias dos accionistas e da directoria; será o guarda do sello da companhia e de todos os livros, papéis, arquivos, etc., pertencentes á companhia, que entregará somente quando autorizado, mediante resolução da directoria, para o fazer, e á pessoa ou pessoas que forem mencionadas na resolução; praticará todos os outros actos que, opportunamente, lhe forem determinados pela directoria.

7° — ATRIBUIÇÕES DO THESOUREIRO

O thesoureiro escripturará minuciosamente e cuidadosamente a contabilidade de todos os recebimentos e despesas da companhia em livros apropriados e depositará os haveres ou outros effectos de valor no nome e ao credito da companhia no banco ou bancos que opportunamente forem designados pela directoria; desembolsará os dinheiros da companhia, mediante instruções da directoria, documentado competentemente disso, e prestará á directoria, nas assembleias ordinarias da mesma, ou quando a isso convidado, contas de todas as transacções como thesoureiro e da situação financeira da companhia.

Exercerá também as outras funções que, opportunamente, forem determinadas pela directoria.

8° — ATRIBUIÇÕES DE OUTROS FUNCIONARIOS

As attribuições dos outros funcionarios da companhia serão estabelecidas nas condições de seu engajamento ou por determinação da directoria.

9° — AGENTES

Os directores terão poderes para, opportunamente, nomear agentes ou procuradores da companhia, no Canadá ou fora d'elle, com os poderes de gestão ou outros (inclusive a faculdade de substabelecer), que entenderem.

10 — ARRANJOS BANCARIOS

A conta bancaria da companhia será aberta no banco ou bancos que os directores opportunamente designarem.

Os cheques sobre a conta bancaria da companhia, saques sacados ou acceitos pela companhia, e notas promissórias passadas por ella poderão ser assignados, sacados ou acceitos, conforme o caso, pelo presidente, por um vice-presidente, pelo thesoureiro e por outros funcionarios ou pessoas que a directoria opportunamente designar para esse fim.

As cambias, notas promissórias, cheques ou ordens de dinheiro poderão ser endossados para deposito ao credito da conta bancaria da companhia, por qualquer dos supracitados funcionarios, ou por outros, ou pelas pessoas que a directoria opportunamente determinar para esse fim.

11 — CONTRACTOS

Os contractos e compromissos por parte da companhia serão assignados pelo presidente ou por um dos vice-presidentes e pelo secretario, e o secretario affixará o sello da companhia nos documentos que carecerem do mesmo.

12 — OS CERTIFICADOS

Os certificados de accões serão da forma, que a directoria opportunamente approvar e só serão emittidos com respeito ás accões integralizadas. Serão assignados pelo presidente (cuja assignatura poderá ser gravada ou reproduzida por outro qualquer processo mecanico), ou por um vice-presidente e pelo secretario, e serão sellados com o sello da companhia.

As chamadas de capital ou prestações pagas sobre accões

não integralizadas serão accusadas em recibos, da forma que a directoria approvar, podendo esses recibos ser firmados por parte da companhia, pelo secretario ou pelo thesoureiro.

13 — DISTRIBUIÇÃO DE ACCÕES E CHAMADAS SOBRE AS MESMAS
Os directores poderão, opportunamente, distribuir todo ou parte das accões autorizadas e a emittir da companhia á pessoa ou pessoas, corporação ou corporações, que estabelecerem, em resolução.

Os directores poderão, opportunamente, mediante resolução, fazer as chamadas aos accionistas relativas a todos os dinheiros a pagar sobre accões, conforme entenderem. Será dado aviso com dez dias de antecedencia, determinando a época e lugar para pagamento dessas chamadas, e cada socio pagará nas épocas e lugares marcados no alludido aviso.

Uma chamada poderá ser cobrada por prestações e será a importancia das chamadas feitas, dessa forma, ás pessoas e considerada feita na época em que a resolução da directoria autorizando a chamada for votada.

14 — TRANSFERENCIAS DE ACCÕES

Será escripturado um livro de transferencia de accões da forma que os directores approvarem, e todas as transferencias de titulos do capital da companhia serão feitas nesse livro e serão firmadas pelo transferente ou seu procurador devidamente nomeado por escripto, e si as accões não forem integradas a transferencia será acceita por escripto pelo transferido ou seu procurador, devidamente constituído por documento escripto.

Não se farão transferencias de accões que não estiverem integradas, sem o consentimento dos directores, e nenhuma accão será transferivel enquanto todas as chamadas anteriores sobre ellas não houverem sido pagas.

Os directores podem recusar o registro de qualquer transferencia de accões que pertencerem a um accionista que dever á companhia.

O livro de transferencia da companhia poderá ser encerrado antes de qualquer assembleia de accionistas ou do pagamento de qualquer dividendo durante os prazos, em cada anno, que os directores opportunamente resolverem em deliberação.

15 — DIVIDENDOS

Os directores poderão, opportunamente, declarar e pagar dividendos aos accionistas dos lucros da companhia, de accordo com seus respectivos direitos e interesses nesses lucros.

16 — FUNDO DE RESERVA

Os directores terão poderes para crear um fundo de reserva, pondo de parte qualquer parte dos lucros da companhia que acharem conveniente, e empregal-o em negocios da companhia ou da forma (excepto em accões desta companhia) que acharem conveniente, o empregar a renda resultante desse fundo de reserva como parte dos lucros da companhia, e usar o capital do mesmo para conservação das propriedades ou para substituir os activos da companhia que ficaram estragados, ou para fazer face a imprevistos, ou em um fundo de seguro para igualar dividendos, ou para qualquer outro fim em que puderem ser applicados legalmente os dñs lucros.

17 — CONTADORES JURAMENTADOS (Conselho fiscal)

Serão nomeados annualmente um ou mais contadores juramentados para o exercicio seguinte pelos accionistas, em cada assembleia geral annual.

A estes incumbe o exame de todos os livros, facturas e contas da companhia e todos os documentos que se referirem aos negocios da mesma; esse exame será feito no minimo de tres em tres mezes.

Será preparado um balanço e extracto dos negocios da companhia por esse contador ou contadores juramentados e submettido á directoria logo depois de encerrado o anno financeiro; e esse balanço e extracto serão submettidos aos accionistas em sua assembleia annual. Salvo determinação em contrario pela directoria, o anno financeiro da companhia terminará em 31 de dezembro de cada anno.

18 — ASSEMBLEAS ANNUALES E ESPECIAES DOS ACCIONISTAS

A assembleia annual dos accionistas realizar-se-ha na sede da companhia ou allures no Canadá, conforme a directoria determinar, no dia de cada anno que os directores marcarem. Nessa assembleia, além de qualquer outro assumpto que se puder tratar, serão apresentados o relatório da directoria e a exposição dos negocios da companhia, e eleger-se-ha a directoria para o anno seguinte.

A directoria terá a faculdade de convocar uma assembleia geral especial dos accionistas da companhia em qualquer caso.

Não será necessario dar aviso publico ou annunciar as assembleas dos accionistas, annuaes ou especiaes, porém um aviso com cinco dias de antecedencia, designando a hora e

Logar dessa assembleia, será remetido pelo correio a cada accionista, na forma expressa no paragrapho seguinte. Fica entendido que as assembleas de accionistas poderão realizar-se em qualquer occasião e logar, sem aviso, si todos os accionistas da companhia se acharem presentes ás mesmas, ou representados por procuradores devidamente constituídos, e nessas assembleas, qualquer assumpto que puder ser tratado em uma assemblea annual ou especial da companhia, poderá ser tratado nas mesmas.

Em todas as assembleas de accionistas cada accionista terá direito a tantos votos quantas accões possuir da companhia, e poderá votar por procurador; e possuidor de qualquer dessas procurações deve ser tambem accionista e antes de votar deve produzir e depositar em mãos do secretario a devida nomeação escripta outorgada pelo seu constituinte ou constituintes.

Nenhum accionista que estiver em atraso do pagamento de chamadas de suas accões terá direito de votar em assembleas da companhia, quer com suas proprias accões, quer como mandatario de outro accionista.

Em todas as assembleas de accionistas todas as questões serão decididas, na primeira instancia, por votação symbolica, a menos que seja pedido escrutinio por qualquer accionista.

Em votação symbolica todo o socio presente pessoalmente terá um voto e, si não fór pedido escrutinio, uma declaração do presidente de que uma resolução foi approvada ou não e a annotação disso no livro de actas da companhia constituirão prova bastante do facto sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra essa resolução, e em votação symbolica os socios representados por procuração não poderão votar.

O pedido de escrutinio poderá ser retirado, porém si fór pedido um escrutinio e não fór retirado o assumpto será decidido pela maioria em valor dos accionistas pessoalmente presentes ou representados por procuração e esse escrutinio será feito do modo que o presidente determinar e o resultado desse escrutinio será considerado decisão da companhia em assemblea geral sobre os assumptos em questão. No caso de empate na votação em qualquer assemblea geral, em votação symbolica ou por escrutinio, o presidente terá direito ao voto de qualidade.

19 — AVISOS

Sempre que se houver de dar aviso na conformidade do disposto nestes estatutos, o aviso poderá ser dado pessoalmente ou depositando-o em uma caixa postal ou caixa publica para cartas em envelope franqueado endereçado ao director, funcionario ou accionista para seu endereço conforme constar do livro da companhia.

Um aviso ou outro documento assim remetido pelo correio será considerado dado na occasião em que o envelope que o contiver houver sido depositado no correio ou na caixa postal.

Qualquer accionista, funcionario ou director poderá em qualquer tempo dispensar o aviso a que tem direito por força destes estatutos.

Para os effeitos da remessa desse aviso o endereço do accionista, director ou funcionario será aquelle que constar por ultimo dos livros da companhia.

Votado pelos directores e sellado com o sello da companhia neste dia nove de julho de mil novecentos e quatorze. — William Bain, presidente. — Robert Gowans, secretario. (Sello.)

Disposições estatutórias sob n. 2, regulando o emprestimo de capitães e a emissão de titulos, etc., pela Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company.

Fica estabelecido pelos directores da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, como disposição dos estatutos da mesma companhia, o seguinte:

Os directores da companhia poderão opportunamente;

a) levantar capitães ao credito da companhia nas importancias e mediante as condições que acharem necessario;

b) emittir titulos, debentures e outras obrigações da companhia para seus fins legaes, das importancias e mediante as condições que acharem conveniente, e caucionar ou vender os mesmos pelos preços que os directores determinarem;

c) hypothecar, gravar ou penhorar os bens moveis e immoveis da companhia, ou ambos, para garantir quaesquer desses titulos, debentures ou outras obrigações, ou qualquer dinheiro levantado para negócios da companhia;

d) indemnizar qualquer director ou outra pessoa que houver assumido ou estiver para assumir qualquer compromisso por parte da companhia e garantir esse director ou outra pessoa de prejuizos dando-lhe hypotheca ou gravame de todos ou parte dos bens moveis ou immoveis da companhia, como garantia.

Votado pelos directores e sellado com o sello da companhia neste dia nove de julho de mil novecentos e quatorze. — William Bain, presidente. — Robert Gowans, secretario. (Sello.)

dominio do Canadá, Provincia de Ontario:

Eu, Alan Gilmour, tabellião publico da Provincia de Ontario, por decreto real, devidamente nomeado, residindo na cidade de Toronto, na mesma provincia, certifico que o documento escripto junto é copia fiel e exacta dos estatutos (ns. 1 e 2) da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, a mesma copia tendo sido confrontada por mim com os estatutos originaes que me foram produzidos, sob a guarda do secretario da mesma companhia, sendo estes os estatutos completos da mesma companhia approvados até a presente data; do que, por me ser pedido, passei o presente acto que sellei com o sello do meu officio e firmei para servir e valer onde e quando preciso fór.

Datado de Toronto, aos vinte e nove dias do mez de dezembro de mil novecentos e quatorze da era christian. — Alan Gilmour, tabellião publico.

Estava o sello do alludido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alan Gilmour, tabellião publico nesta cidade de Toronto e, para constar, onde convier, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e quinze. — Geo Musson, vice-consul.

Estava um sello da verba consular do Brazil, valendo 3\$, inutilizado.

Estava a chancella do alludido vice-consulado.

Coliadas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal estampilhas federaes do valor collectivo de dez mil e oitocentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Geo. Musson.

Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis).

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915. — O director, Gregorio Pecegueiro do Amaral.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção, conforme.

(Sobre estampilhas federaes valendo 10\$800.)

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915. — Manoel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela meretissima Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Cópia certificada — Resolução votada pela directoria da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, no dia 30 de dezembro de 1914:

Fica resolvido:

Que esta companhia requiera incontinenti ás autoridades da Republica dos Estados Unidos do Brazil seu reconhecimento e autorização para funcionar na mesma Republica; que Alexander Mackenzie e Frederick Albion Huntress, e cada um delles de per si, fiquem com poderes e faculdades para fazer todos os pedidos necessarios ás autoridades competentes e que afim de provar essa autoridade e de lhes conferir e de outorgar a cada um delles poderes para agirem como representantes competentes desta companhia na mesma Republica, seja outorgada pelo presidente e pelo secretario, e sellada com o sello social da companhia uma procuração na forma ora produzida á assemblea.

Approvado por unanimidade de votos.

Eu, Robert Gowans, secretario da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, pelo presente certifico que a resolução supra foi devidamente approvada pela directoria da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, em uma assemblea devidamente convocada e realizada aos trinta dias de dezembro de mil novecentos e quatorze.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o sello social da mesma companhia nesta dia trinta de dezembro de 1914. — Robert Gowans, secretario.

Estava a chancella da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company.

Sabiam todos que a presente virem que a Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company, companhia devidamente organizada na conformidade das leis do Dominio do Canadá, legalmente representada por James Steller Lovell, seu presidente, e Robert Gowans, seu secretario, pelo presente nomeia, constitue Alexander Mackenzie e Frederick Albion Huntress, do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, e cada um delles de per si, seus verdadeiros e legitimos procuradores para por parte da mesma companhia e em seu nome:

1.º. requererem do Governo Federal do Brazil a autori-

zação necessária para o funcionamento da companhia naquelle Republica, e para isso assignarem todos e quaesquer papeis, memoriaes, documentos e petições, fazerem ou mandarem fazer publicações nos jornaes officiaes e em outros, e bem assim os registros exigidos por esta Junta Commercial da Capital da Republica ou em out. quaesquer dos Estados, e bem assim nos archivos de tabelliaes publicos preenchendo todas as formalidades exigidas pelas leis em vigor, passarem certificados e certidões, e em geral, praticando e fazendo todos os actos, escripturas, assumptos e cousas necessarias ou convenientes ao alludido fim, exercendo o cargo de representante e procurador desta companhia perante qualquer autoridade ou autoridades publicas do Brazil e terceiros, firmas e corporações na devida forma legal e para os devidos fins.

2º, representarem a companhia em todos os assumptos, negócios ou cousas de qualquer natureza que surgirem e puderem interessar directa ou indirectamente á companhia, com poderes para agirem do modo que elles ou qualquer delles, a seu critério, acharem conveniente, perante qualquer pessoa, funcionario, autoridade, repartição ou poder federal, estadual ou municipal, e ainda praticarem todos os actos necessarios para a salvaguarda das concessões, privilegios, direitos, vantagens, prerogativas e interesses da companhia, representando-a perante qualquer foro em que o presente instrumento houver de ser produzido, e perante juizes ou tribunais, defendendo-a em qualquer acção ou acções intentadas contra ella por qualquer pessoa ou pessoas, iniciando as acções que os mencionados procuradores acharem conveniente contra pessoas individuais ou collectivas, requerendo, allegando e adduzindo toda a sorte de provas, acompanhando todas essas acções em quaesquer termos e instancias até final, com poderes para agirem amigavel ou judicialmente, por meio de arbitramento, com os mais plenos poderes para empregarem todos os meios uteis e legais;

3º, representarem a companhia em todos os assumptos, negócios e cousas que disserem respeito aos seus interesses economicos e sociaes com poderes para celebrarem qualquer arranjo ou contracto, estabelecendo clausulas, assumindo obrigações, e firmando quaesquer papeis, documentos ou instrumentos publicos ou particulares, federaes, estaduais, municipaes ou com qualquer funcionario ou tabellião em qualquer parte da mesma Republica do Brazil em que a presente procuração for apresentada, nomeando e demittindo empregados, elaborando instrucções e regulamentos, e, em geral, agindo como procuradores, representantes geraes da companhia em tudo quanto directa ou indirectamente dissêr respeito, no todo ou em parte, aos seus interesses economicos e sociaes, com poderes para abrirem em qualquer banco ou estabelecimento bancario, contas correntes e movimentarem-nas, collocando e retirando dinheiros, assignando cheques, cambiaes e saques e depositando-os ao credito da companhia, representarem a companhia em qualquer assemblea geral de outras companhias, empresas ou syndicatos, discutindo e deliberando relativamente ás respectivas acções que pertencerem á companhia com poderes para votarem e serem votados para todos os fins e bem assim receberem todas e quaesquer quantias devidas á companhia em especie ou documentos de participações ou empresas ou corporações em geral, ou de repartições publicas federaes, estaduais e municipaes, trocarem, comprarem, gravarem, alienarem de qualquer modo ou venderem todos e quaesquer effeitos ou os bens da companhia, moveis, semoventes ou immoveis, fazendo tudo quanto for necessario para esse fim, inclusive dividendos e pagamentos de juros, assignando recibos, escriptos e outros documentos necessarios nos livros de qualquer companhia ou empresa ou em livros do Thesouro Nacional, da Caixa da Amortização e da Alfandega, ou de qualquer outra repartição federal e bem assim na Recebedoria do Thesouro e em outras repartições estaduais ou municipaes e para os fins supra-mencionados;

4º, sem limitar de qualquer forma os amplos poderes outorgados anteriormente neste acto fica neste declarado que os procuradores terão plenos poderes, respectivamente, para negociar e obter direitos e concessões por parte da companhia de todos e quaesquer governos federaes ou estaduais, conselhos municipaes, camaras ou corporações, e de outras quaesquer autoridades, funcionarios, corporações e pessoas de toda a sorte, inclusive para celebrar contractos e assumir obrigações de qualquer modo relacionadas aos mesmos; adquirirem mediante as condições que acharem conveniente respectivamente, de qualquer firma, pessoa ou corporação, qualquer concessão existente, concessão, direito ou contracto e qualquer outro bem movei, semovente ou immovei, inclusive (porém sem limitar por isso a generalidade dos poderes supra), acções, debentures, titulos, debenture-stock ou outras obrigações de qualquer companhia;

5º, em geral, agirem pela companhia e por parte della tão plena e amplamente quanto o poderia a propria companhia.

A mesma companhia pelo presente instrumento confere aos referidos senhores Alexander Mackenzie e Frederick Albion Huntress, e a cada um delles respectivamente, todos os poderes supramencionados do modo mais amplo e illimitado com faculdade em todos e quaesquer casos para prestarem juramento, transigirem, tratarem, receberem, darem quitação e subestabelecerem no todo ou em parte os poderes conferidos pelo presente instrumento quando e como acharem conveniente, reservando para si mesmos os mesmos poderes, a companhia confirmando e se obrigando pelo presente e ratificar e confirmar tudo quanto os mesmos senhores Alexander Mackenzie e Frederick Albion Huntress ou qualquer delles ou seus respectivos subestabelecidos fizerem por força do presente.

Em testemunho do que a mesma companhia sellou o presente com o seu sello social e referendou-o com as assignaturas do seu presidente e do seu secretario neste dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e quatorze, da Era Christã.

Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company. — James Steller Lovell, presidente. — Robert Gowans, secretario. Estava o sello social da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company.

Dominio do Canadá, provincia de Ontario.

A saber:

Eu, Alan Gilmour, tabellião publico da provincia de Ontario, uma das provincias do Dominio do Canadá, por decreto real devidamente nomeado, residindo na cidade de Toronto, na mesma provincia, pelo presente certifico e attesto que James Steller Lovell e Robert Gowans, de mim conhecidos como sendo respectivamente o presidente e o secretario da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, pessoalmente compareceram perante mim no dia trinta e um de dezembro de 1914, e outorgaram a procuração junta datada de 31 de dezembro de 1914, por parte da mesma companhia em favor dos senhores Alexander Mackenzie e Frederick Albion Huntress e sellaram-na com o sello social da Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company.

E certifico mais que as assignaturas de James Steller Lovell e de Robert Gowans constantes da mesma procuração são do proprio punho dos mesmos James Steller Lovell e Robert Gowans e que o sello da mesma é o sello social da Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Company, e certifico ainda que me foi apresentada a acta original de uma assemblea da directoria da mesma companhia, realizada no dia trinta de dezembro de 1914, na qual a outorga da supracitada procuração pelas supracitadas pessoas, por parte da companhia, foi devidamente autorizada.

E certifico ainda que a assignatura de Robert Gowans, constante da certidão da resolução aqui junto é do proprio punho do mesmo Robert Gowans e que o sello na mesma certidão é o sello social da mencionada Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Company.

Do que, por me ser pedido, passei este acto.

Datado de Toronto, neste dia 31 de dezembro de mil novecentos e quatorze, da Era Christã. — Alan Gilmour, tabellião publico da provincia de Ontario, Canadá.

Estava a chancella do mencionado tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de Alan Gilmour, tabellião publico nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e quinze. — Geo Musson, vice-consul.

Estava um sello de 3\$ da verba consular do Brazil, devidamente inutilizado.

Chancella do alludido Vice-Consulado em Toronto.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha federal de 2\$000.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Geo Musson, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania. (Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis.)

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1915. — O director, Gregorio Pecegueiro do Amaral.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores, por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 6\$000.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1915. — Manoel de Mattos Fonseca.

MENSAGEM

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução legislativa que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 76:896\$, para ocorrer ao pagamento de despesas feitas com o levantamento dos cadastros dos proprios nacionaes em Minas e S. Paulo, mto vos devulvo dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 24, de 10 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915, 94ª da Independência e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda — N. 14 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915.

Sr. 1º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, referente á resolução legislativa que autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 76:896\$, para ocorrer ao pagamento de despesas feitas com o levantamento dos cadastros dos proprios nacionaes em Minas e S. Paulo.

Reitero-vos os protestos de minha alta estima e consideração. — Sabino Barroso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 23 de fevereiro foi nomeado para a Guarda Nacional:

CAPITAL FEDERAL

19º batalhão de infantaria — Estado Maior — Major fiscal, o capitão Manoel José do Figueiredo.

— Por outros da mesma data:

Foram mantidos agregados ao Estado Maior do 2º brigada de cavallaria da Guarda Nacional desta Capital, conforme requereram, os tenentes do 3º regimento da mesma arma o milicia Carlos Calvet Velloso e Joaquim Pereira da Fonseca; e ao 2º batalhão de reserva da mesma milicia, no Estado do Rio de Janeiro, o capitão Valentim de Carvalho Bezerra.

— Foi declarado sem effeito o de 4 de novembro ultimo, na parte em que promoveu ao posto de capitão do 151º batalhão da reserva da Guarda Nacional do Estado de S. Paulo o tenente da mesma milicia Arlindo Piedade Filho, conforme requereu.

— Foram concedidas:

Ao coronel agregado ao Estado Maior do commando superior da Guarda Nacional desta Capital Alberto Gracie a medalha de bronze, com passador de bronze, creada pelo decreto n. 6 045, de 24 de maio de 1906, de accordo com o parecer do conselho especial, de que tratam as instruções que acompanharam o referido decreto;

Ao 1º sargento intendente da Brigada Policial Cherubim da Silveira — Brazil a medalha de bronze a que tem direito, com passador do mesmo metal, visto contar mais de 15 annos de bons serviços prestados á ordem, segurança e tranquillidade publicas, de accordo com o parecer do conselho administrativo da mesma brigada e nos termos dos arts. 1º e 2º do decreto n. 7.901, de 17 de março de 1910;

RECTIFICAÇÃO

Os cidadãos nomeados, por decreto de 16 de setembro de 1914, para os postos de tenente-secretario do 301º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Itaparica, no Estado da Bahia e de tenente da 4ª companhia do referido batalhão, chamam-se, respectivamente, Elias Amancio do Souza e Aristides José Malaquias e não Elias Americo de Souza e Autetecio José Malaquias, como sahio publicado no *Diario Official* n. 217, de 18 do referido mez de setembro.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Por portarias de 27 do corrente, foram nomeados:

Sub-director da Fabrica de Polyora da Es-

trella o major de artilharia José Candido da Silva Maricy;

Ajuante do Arsenal de Guerra de Matto Grosso o capitão da dita arma Firmo José Rodrigues.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de fevereiro de 1915

Ao Supremo Tribunal Militar, enviando, para os devidos fins, cópia dos decretos de 10 e 17 do corrente, promovendo e graduando varios officiaes e concedendo reforma ao general de divisão Antonio Geraldo de Souza Aguiar.

— Ao director de Contabilidade da Guerra, declarando que o capitão medico Dr. Antonio Ferreira dos Santos Abreu neverá receber simplesmente o soldo do sua patente, visto estar comprehendido no aviso n. 71, de 17 do corrente.

— Ao chefe do Departamento da Guerra: Declarando:

Que a transferecia do major de artilharia Abrelino de Abreu do 5º batalhão para o 8º grupo foi feita por conveniencia do serviço;

Que é posto á disposição do inspector permanente da 9ª região o 1º tenente Eduardo Ulhoa Cavalcante do Albuquerque, para servir na junta de alistamento e sorteo militar do 9º districto municipal do Districto Federal;

Que fica de nenhum effeito o aviso n. 206, de 8 do corrente, permitindo ao 1º tenente Adalberto Diniz effectuar matricula na Escola do Estado Maior.

Mandando adhir ao Departamento da Guerra o major do 5º batalhão de artilharia Octavio Augusto Confucio, até ser definitivamente fixada a parada do corpo a que pertence.

Ministerio da Guerra — N. 237 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que permitto ao 1º tenente medico do Exército Dr. Manoel Arthur Dantas Sere seguir para Matto Grosso, por via maritima, sem augmento da ajuda de custo que teria si fosse por terra.

Sande o fraterndade. — José Cactano de Faria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de fevereiro de 1915

Ao director geral do Saude Publica, enviando, para os effectos do decreto n. 11.447, de 20 do mez findo, papeis em que o aprendiz do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar Miguel Archanjo José Coelho pede ser inspecionado de saude, para obtenção da licença de que necessita.

— Ao chefe do Departamento da Guerra, communicando que o Sr. ministro concedeu licença:

Aos 2ºs tenentes Bernardo José Teixeira Ruas, Renato Paquet e Severino Ribeiro Franco, aos aspirantes Augusto Cezar Villaboin, Arlindo Maurity da Cunha Menozos, Plinio Ribeiro da Silva, Alkintar Pires Ferreira, Agenor Leite de Aguiar, Luiz Baptista, Arthur de Azevedo Marques Oreilly e Amílcar

Sergio Velloso Paderneiros para no corrente anno se matricular em na Escola Militar;

Ao 2º sargento do 53º batalhão de caçadores Marcio de Assis Brazil para prestar na dita escola exames parellados necessarios á matricula no mesmo estabelecimento.

Requerimentos despachados

Tenente coronel Fernando José de Araujo, pedindo que se lho permita concorrer para o montepio militar. — Indeferido, em vista da informação da Direcção de Contabilidade.

Anastacio Franco da Silva, requerendo pagamento do vencimentos não recebidos como ex-2º sargento relativamente a dezembro de 1910. — Passe-se o titulo do divida.

Capitão Ataliba Jacintho Osorio, solicitando concessão de soldo por adiantamento. — Indeferido, de accordo com a informação da Direcção de Contabilidade.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 26 de fevereiro de 1915

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Communicou-se ao governador do Estado do Maranhão ter seguido para aquella capital a bordo do paquete nacional *Bahia*, o criminoso Felippo de Araujo Bonzaca.

— Concederam-se ao interno da Brigada Policial Carlos de Rezende Enout 60 dias de licença, para tratar de negocios de seu interesse fora desta Capital.

— Foi designado Hnascar Guimarães para servir interinamente o 12º officio do tabellião de notas do Districto Federal, durante o impedimento do respectivo serventuário, bacharel Lino Moreira, que se acha em gozo de licença.

— Remetteram-se:

Ao juiz federal na secção de Minas Geraes, para os fins convenientes, tres decretos nomeando os supplentes do seu substituto no municipio de Doreas da Boa Esperança;

Ao director da Recebedoria do Districto Federal, para igual fim, a portaria de licença do major da Guarda Nacional Raphael Cincelli.

Requerimentos despachados

Desembargador Domingos Americo do Carvalho. — Requeira o pagamento perante a Delegacia Fiscal.

Cydrônio Mororó. — Nada ha que deferir.

Rosario Patané, ex-praça da Brigada Policial, pedindo restituição das importancias que lhes foram descontadas para a Caixa Beneficento. — Indeferido.

Expediente de 22 de janeiro de 1915

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 95:794\$675, da folha, relativa ao mez de janeiro findo, do pessoal subaltorno da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia. (aviso n. 801);

De 3:859\$732, de fornecimentos e despachos de caixas com impressos para a Bibliotheca Nacional e de concertos no edificio da mesma repartição, em janeiro findo (aviso n. 802);

De 96\$700, de fornecimentos feitos, em dezembro ultimo, á Casa de Correção (aviso n. 803);

De 150\$, a Noël Portugal, pela conservação tecnica do material do Instituto do Neuropathologia do Hospital Nacional de Alienados (aviso n. 806);

De 19\$730, de luz electrica consumida no Tribunal do Jury, em janeiro findo (aviso n. 807).

— Solicitaram-se ao mesmo ministerio as seguintes providencias:

Que seja concedido á Delegacia Fiscal em S. Paulo o credito de 3:60\$, para occorrer, durante este anno, ao pagamento da congrua que compete ao bispo resignatario do Ceará, D. Joaquim José Vieira (aviso n. 809).

Que sejam entregues as quantias:

De 763\$ ao capitão Arthur Soares, pagador interino da Brigada Policial, para occorrer ao pagamento da folha dos operarios civis que trabalharam, durante o mez de janeiro findo, nas obras dos quartéis da mesma brigada (aviso n. 804);

De 500\$, ao delegado do 8º districto sanitario, Dr. Theophilo de Almeida Torres, para occorrer a despezas do prompto pagamento, no corrente anno (aviso n. 803);

De 10:000\$, ao Dr. Garfield de Almeida, secretario interino da Directoria Geral do Saude Publica, para despezas com os serviços de prophylaxia e assistencia medica que se tem de realizar nas zonas rurais de Jacarépaguá, Cavea e Tijuca, infestados de paludismo grave (avisos n. 808).

— Foram transmittidas ao Ministerio da Marinha contas, na importancia de 272\$, das despezas effectuadas com o tratamento do variceloso desembarcado do cruzador Republica e recolhido ao hospital de isolamento da Ilha das Cobras, na cidade do Paranaguá, em 3 de outubro do anno findo (aviso n. 811).

— Communicou-se ao director geral do Saude Publica que, no credito de 18:250\$, votado na verba n. 22 do art. 2º da lei do organimento do exercicio vigente, para gratificação aos inspectores da saude pela visita aos navios entrados á noite no porto do Rio de Janeiro, etc., está incluída a importancia de 9:747\$, para pagamento ao pessoal da lancha (officio n. 812).

Requerimentos despachados

Antonio Felizardo de Oliveira, ex-servento da Inspectoria de Prophylaxia, pedindo pagamento dos seus vencimentos, relativos a dezembro do anno findo e janeiro e fevereiro do corrente anno. — Nada ha que deferir.

Antonio do Carmo Pires, pedindo pagamento da importancia de 4:933\$343, de fornecimentos feitos, no anno de 1913, ao Hospital de S. Sebastião. — Requeira o pagamento separadamente, de accordo com os memorandums que lhe foram expedidos por esta directoria.

Antonio do Carmo Pires, pedindo pagamento de 1:284\$440, de fornecimentos feitos, em 1914, ao Instituto Benjamin Constant. — Aguarde a oportunidade estabelecida pelo art. 84 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, para então requerer o pagamento por exercicios findos.

Expediente de 26 de fevereiro de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias ao director geral do Contabilidade deste ministerio no sentido de ser dada quitação ao Dr. Venancio Lisboa, delegado de saude do 2º districto sanitario, da quantia de 350\$, que recebeu do

Thesouro Nacional, assim de serem effectuadas as despezas do prompto pagamento da mesma delegacia, durante os mezes de maio a dezembro do anno de 1914.

— Remetteram-se:

Ao director geral do Contabilidade deste ministerio as contas na importancia de 2:470\$, pelos alugueis dos prelos occupados pelas delegacias da saude, relativas a mez de janeiro ultimo e as contas na importancia de 1:198\$651, de fornecimentos feitos ás delegacias da saude, em janeiro proximo findo;

Ao director da Estrada do Ferro Central do Brazil os laudos do exame de validez de Adelino Rodrigues, Ceza Francisco de Moura, Altino Vetto, Agostinho Amaral, Aureliano Machado Campos, Carlos Gomes Filho, Dionysio de Souza, José Soares da Silva, João Pereira, João Soares da Rocha Junior, Joaquim Ferreira, Joaquim Silva, Juvenal Pereira, Luiz Getulio de S. Thiago, Pedro José Barbosa de Oliveira, Saturnino Blasco, Sebastião de Oliveira e Zeforino Novaes de Barros;

Ao director do Museu Nacional o de João Pinto dos Reis;

Ao director do Expediente do Ministerio da Marinha o de Alfredo Alvares da Silva Penna;

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses o de Manuel Cypriano de Nazareth Campos;

Ao director geral da Imprensa Nacional os de Alfredo Vilhainho e João Martins de Campos;

Ao chefe da Policia do Districto Federal os do Antenor Cardoso, Antonio Benigno Mendonça do Macedo e Raymundo F. de Moura;

Ao gerente da Caixa Economica e Monto do Soccorro o de José Vaz de Souza;

Ao director do Gabinete do ministro da Fazenda o de Antonio Benedicto da Veiga Jardim.

Requerimentos despachados

José Alves Madeira (1º districto). — Certificou-se.

A Sociedade Anonyma Etablissements Bloch (3º districto). — Relevo a multa ao minimo do art. 109, § 4º.

Piñheiro Fernandes & Comp. (3º districto). — Indeferido.

Francisco José Ferreira Braga (4º districto). — Deferido.

Francisco Cardoso de Oliveira (4º districto). — Concedo 30 dias.

Rosalina Maria Ferreira (4º districto). — Deferido.

Ferdinando Labouriau (4º districto). — Deferido.

Rita Silva de Carvalho (4º districto). — Deferido.

Carlota da Conceição Quintanilha (4º districto). — Concedo o prazo pedido, mantendo a intimação feita.

T. R. Laím & Comp. (4º districto). — Não ha que deferir por não ter sido a apprehensão feita por pessoal desta directoria.

Rosa Maria dos Santos (5º districto). — Certificou-se.

Castro & Oliveira (5º districto). — De accordo com a informação da delegacia, archive-se a intimação n. 41.256, mantendo-se a de n. 41.355.

João Jorge Gaio Junior (6º districto). — Certificou-se.

Dr. Alfredo Balthazar da Silveira (6º districto). — Certificou-se.

A Sociedade Italiana de Beneficencia e Mutuo Soccorro (6º districto). — Certificou-se.

D. Narcisca Ferreira de Almeida Porto (8º districto). — Certificou-se.

A Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto. — Complete o sello.

Ferreira & Goulart. — Complete o sello.

Dr. Giuseppe Tisi. — Deferido.

O commandante do vapor hollandez *Veenbergen*. — Indeferido.

O mestre do rebocador nacional *Quadrós*. — Deferido.

José Pacheco de Aguiar. — Deferido, provando o que allega.

Conselho Superior do Ensino

ACTA DA 4ª SESSÃO REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 1915, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. BASILIO MACHADO

A's 2 horas da tarde, presentes os Drs. Oscar Freire, Coelho Lisboa, Ortiz Monteiro, Leitão da Cunha, Annibal Freire, Augusto Vianna, Paulo de Frontin e Aloysio de Castro, o Sr. Dr. presidente abre a sessão.

E' lida a acta da sessão anterior, sobre a qual fallam os Drs. Leitão da Cunha, Paulo de Frontin e Coelho Lisboa, pedindo este que na acta se acrescente depois da palavra — nomeação a expressão — interina ou effectiva.

E' em seguida approvada unanimemente a acta.

No expediente são lidos uma petição do pharmaceutico Alvaro da Cunha Duque Estrada, que o Sr. Dr. presidente despacha mandando que o requerente se dirija á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e os pareceres ns. 8, 9 e 10 da Comissão do Legislação e 13 da de Recursos.

Passando-se á ordem do dia, é approvado unanimemente sem debate o parecer n. 12 da Comissão de Recursos, em que conside-rando que o recurso do pharmaceutico Pedro Ribeiro Rosas está comprehendido na medida geral constante do parecer n. 7 da mesma comissão, approvado pelo conselho, manda que o requerente se dirija ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, requerendo na época propria a sua matricula nos termos da referida decisão.

E' igualmente approvado unanimemente sem debate o parecer n. 10, da Comissão de Legislação, sobre uma petição do pharmaceutico Pedro Ribeiro Rosas em que a Comissão declara nada ter a additar á informação da Directoria da Faculdade.

Entrando em discussão o parecer n. 8, da Comissão de Legislação, resolvendo sobre o officio n. 40 em que o director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro communica a criação approvada unanimemente pela Congregação de um logar do preparador da cadeira de topographia, devesse lo a deliberação ser communicada ao Governo devido ao augmento de despeza por ella acarretada, o Dr. Frontin pede que seja supprímida a resolução final contida no mesmo parecer onde se diz «salvo o caso de correr por conta das rendas do instituto o acrescimo de despeza».

O Dr. Aloysio de Castro manifesta-se de accordo com a proposta do Dr. Frontin. O Dr. Ortiz declara que annuirá á suppressão proposta si o Dr. Frontin declarar que não póde a despeza correr por conta da renda.

O Dr. Frontin declara que praticamente o que ha é que não ha congregação que recuse augmento de vencimentos ou criação de cargos, mas a difficuldade depois vem passar sobre o director por causa da execução.

Uma das grandes difficuldades existentes é sabor justamente como se deve fazer o emprego das rendas. Ha rendas insufficientes, e ha má applicação de rendas. Si ha renda para crear logares, então nenhuma razão justificaria a reclamação do augmento das subvenções. E' preciso haver coherencia.

Pelas razões expostas propõe a eliminação da parte final do parecer em discussão.

O Dr. Ortiz Monteiro, em nome da comissão, declara fazer a seguinte modificação, «salvo o caso do permittirem as rendas do instituto o acrescimo da despeza».

Usa da palavra novamente o Dr. Paulo de Frontin e explica que a criação do lugar do preparador traduz uma despesa de 5:404\$ annuaes, e a supressão do lugar de assistente importa apenas em uma redução de 1:800\$ annuaes, sendo que este lugar não é obrigatório.

O que tem a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro na subvénção actual não dá para esse acrescimo de despesa, salvo si o Governo custear a despesa.

Entende que as rendas dos institutos não são para crear logares, nem para augmentar vencimentos e, portanto, não admitta a hypothese de pela rinda correr esse acrescimo de despesa.

O Dr. Ortiz declara que ante a declaração do Dr. Frontin accenta a eliminação proposta visto a renda da escola não compirar a despesa.

O Dr. Aloysio de Castro declara concordar com a proposta do Dr. Frontin.

E' aprovado unanimemente o parecer com a proposta do Dr. Frontin.

Entrando em discussão o parecer n. 9, da comissão de legislação, relativo a um requerimento de alguns ex-alunos do Collegio Pedro II, o Dr. Frontin requer, sendo aprovado unanimemente, o adiamento por não haver comparecido á sessão o director do mesmo collegio Dr. Araujo Lima.

Entrando em discussão o parecer n. 4, da Comissão de Recursos, dando provimento aos recursos dos Drs. professor Augusto Brandão e Manoel Francisco de Azevedo Junior, o Dr. Frontin pede que tambem seja lida a informação prestada pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, sendo attendido.

Fallam os Drs. Aloysio de Castro, Paulo de Frontin, Oscar Freire e Augusto Vianna a favor o Leitão da Cunha contra o parecer, que, encerrada a discussão, é posto a votos e aprovado, votando contra o Dr. Leitão da Cunha.

Seguindo-se a discussão do parecer n. 10, da Comissão de Recursos, em que, tomando conhecimento de um recurso do preparador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pharmaceutico Avelino Gomes Teixeira, opina no sentido do Conselho Superior não tomar conhecimento do assumpto, sendo a resolução de exclusiva alçada do Governo, fallam os Drs. Annibal Freire, combatendo o parecer, pois reputa fundamental a competencia do conselho para resolver o caso; Leitão da Cunha, dando uma explicação sobre o recurso apresentado, o Paulo de Frontin, justificando o parecer que, encerrada a discussão é posto a votos e aprovado, contra o voto do Dr. Annibal Freire.

Às 4 horas da tarde, o Sr. Dr. presidente levanta a sessão, encerrando os trabalhos do dia e designando nova sessão para o dia 19.

ACTA DA 5ª SESSÃO REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 1915, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. BRAZILIO MACHADO

Às 2 horas da tarde, faltando os Drs. Paulo de Frontin, Annibal Freire, Reynaldo Porchat, Herculanio de Freitas e Sophronio Portella, e presentes os demais membros do conselho, o Sr. Dr. presidente abre a sessão, sendo lida e aprovada, sem debate, a acta da sessão anterior.

No expediente são lidos: um telegramma do director da Faculdade de Direito do Recife participando que a Congregação da mesma Faculdade é solidaria com a da Faculdade de Direito de S. Paulo na representação feita solicitando a derogação do art. 127 da Lei Organica do Ensino; officio sem numero do director da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte, de 11 do corrente mez, submettendo á approvação do Conselho os seus estatutos e solicitando fiscalização, e os pareceres ns. 1, 2 e 3 da Comissão de Pedagogia, e ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Comissão de Finanças e Taxas.

O Dr. Oscar Freire usa da palavra e, declarando que embora reconheça serem em regra platonicas as reclamações sempre que entendem com serviços publicos, julga de seu dever justificar as seguintes reclamações que pede constem da presente acta:

a) que o professor da Faculdade de Medicina da Bahia, facto sem exemplo até a decretação da Lei Organica, t em os seus vencimentos suspensos ha quatro mezes, desde outubro, e que nemitta ser tal irregularidade aqui ignorada, sendo que os professores cujos vencimentos são pagos pela thesauraria da mesma faculdade ainda estão em atraso maior;

b) que em vão emprezam no Thesouro Nacional todos os esforços para regularizar a situação do professor Dr. Luiz Anselmo da Fonseca, jubilado no anno findo, e que desle junho de 1914 não recebe vencimentos e parece que não receberá ainda este anno, allegando-se não haver verba para o sua pagamento.

Pede ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda o favor de attender á critica situação desse velho professor.

O Sr. Dr. presidente assegura que serão dadas as providencias necessarias sobre as reclamações apresentadas pelo Dr. Oscar Freire.

O Dr. Oscar Freire justifica o manda á mesa, pedindo urgencia para a sua solução, duas propostas, sendo uma com a sua assignatura e a do Dr. Augusto Vianna, propondo que o conselho represente ao Governo no sentido de ser pago pela subvénção a augmento dos vencimentos a que tem direito o professor de clinica psiquiatrica da Faculdade de Medicina da Bahia pela sua elevação a professor ordinario da mesma cadeira, e outra com as mesmas assignaturas e mais as dos Drs. Leitão da Cunha e Coelho Lisboa, no sentido de representar o conselho ao Governo sobre a inadivél necessidade do determinar que os vencimentos dos professores das cadeiras de pathologia medica e pathologia cirurgica das faculdades de medicina, nomeadas pelo Governo em virtude da proposta das respectivas congregações, sejam pagos pela subvénção concedida, na forma do disposto no paragrapho unico do art. 127 da Lei Organica, sendo destarte mantidos os direitos e regalias que aos alludidos professores garant o art. 38 da citada lei.

O Dr. Augusto Vianna declara estar de accordo com as reclamações apresentadas pelo Dr. Oscar Freire e pede venia para assignalar que tanto ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, como ao Exmo. Sr. ministro do Interior, já submettem os casos referidos pelo Dr. Oscar Freire e tudo o mais que interessava á faculdade sob sua direcção, havendo obtido a segurança de que as providencias necessarias serão dadas. Cita o que occorreu com a jubilação do Dr. Castro Rabelli, que está nas mesmas condições do professor Fonseca. Historia o que occorreu a respeito o a improficuldade do seus esforços no Thesouro Federal.

Comparece o Dr. Annibal Freire. Passando-se á ordem do dia, o concedida a urgencia pedida pelo Dr. Oscar Freire, são lidas, postas em discussão e aprovadas unanimemente as indicações apresentadas na hora do expediente.

O parecer n. 2, da Comissão de Pedagogia, declarando que a deliberação tomada pelo conselho em 1913 relativa ao direito de transferencia dos professores das cadeiras de pathologia medica e de pathologia cirurgica para as cadeiras de clinica é applicavel aos professores nomeados depois da Lei Organica, é

approvada unanimemente, depois de haver usado da palavra para uma explicação o Dr. Oscar Freire.

Depois de haverem fallado os Drs. Araujo Lima e Oscar Freire, é approvada unanimemente o parecer n. 3 da Comissão de Pedagogia, resolveo sobre uma consulta do director da Faculdade de Medicina da Bahia, sobre alumnos matriculados em 1911 nos diversos cursos da mesma faculdade.

Comparece o Dr. Paulo de Frontin.

E' aprovado unanimemente o parecer numero 9, da Comissão de Legislação, adiado na sessão de 12, a requerimento do Dr. Frontin, e depois de haverem fallado os Drs. Araujo Lima, Brazilio Machado, Paulo de Frontin e Ortiz Monteiro.

Posto em discussão o parecer n. 1, da Comissão de Pedagogia, resolvendo sobre um requerimento em que os preparadores do Collegio Pedro II solicitam a sua equiparação aos das escolas superiores, fallam os Drs. Ortiz Monteiro, Coelho Lisboa, Oscar Freire e Frontin, que pede á Comissão a modificação da parte final, o que é acceto, sendo approvado então unanimemente o parecer, cuja conclusão é no sentido de representar o conselho ao Governo afim de serem na proxima reforma augmentados proporcionalmente dos vencimentos dos referidos preparadores.

São unanimemente approvados sem debate os pareceres ns. 3 e 5 da Comissão de Finanças e Taxas, o primeiro opinando no sentido de ser archivado o officio n. 196 do director do Collegio Pedro II e o segundo opinando por igual archivamento do parecer n. 6 da mesma Comissão de 1914.

O parecer n. 2, da Comissão de Finanças e Taxas, indicando que corram pelas rendas dos institutos as despesas do pagamento das diarias e transporte dos membros do conselho na presente reunião, é approvado unanimemente, com um additivo proposto pelo Dr. Frontin, afim de que a ordem para o pagamento seja expedida pelo presidente do conselho.

E' aprovado unanimemente sem debate o parecer n. 4, da Comissão de Finanças e Taxas, adiando a solução de uma consulta formulada pelo Dr. Oscar Freire.

Entra em discussão o parecer n. 6, da Comissão de Finanças e Taxas, resolvendo sobre uma proposta apresentada na sessão de agosto de 1914 pelo Dr. João Meneses, sobre a averbação de titulos de nomeação de professores e mais funcionarios nomeados depois do decreto da Lei Organica.

Fallam os Drs. Oscar Freire, que declara ser contra a existencia de thesourarias nos institutos; Araujo Lima em sentido contrario á restricção feita pelo Dr. Oscar Freire; Leitão da Cunha, declarando ser contrario porque representa uma congregação onde ha docentes que não desfrutam r funcionarios publicos; e o Dr. Frontin, reputando o assumpto muito melintoso e ou merecendo ser adiado, cu declarando-se que ficam resalvados os direitos dos que voluntariamente preferirem o regimen da Lei Organica e dos que nomeados na vigencia da Lei Organica preferem este regimen.

E' approvada a resalva apresentada pelo Dr. Frontin, bem como o parecer, tendo este o voto contrario dos Drs. Aloysio de Castro e Leitão da Cunha.

Segue-se a discussão do parecer n. 1, da comissão de finanças e taxas, sobre a insufficiencia das dotações orçamentarias votadas para o corrente exercicio. Fallam os Drs. Oscar Freire e Leitão da Cunha, o primeiro defendendo o parecer e o segundo declarando votar contra o mesmo no estudo comparativo das Faculdades da Bahia e do Rio, por serem as despesas por conta da renda desta faculdade muito maiores.

O Dr. Frontin propõe a supressão da parte final para que não haja a menor divergência, e justifica a sua proposta.

O Dr. Araújo Lima defende o parecer.

O Dr. Augusto Vianna declara recusar a proposta do Dr. Frontin e o Dr. Oscar Freire manifesta-se aceitando a mesma proposta.

Fala o Dr. Araújo Lima, explicando o intuito da conclusão impugnada.

Fala o Dr. Leão da Cunha sobre a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Dr. Araújo Lima invoca a atenção do Dr. Leão da Cunha para o parecer.

O Dr. Aloysio de Castro declara que acha razoável a equiparação de dotação orçamentária das duas faculdades de medicina e que assim conseguira-se tirar a Faculdade da Bahia da situação difícil em que se encontra.

O Dr. Augusto Vianna declara que vota na íntegra o parecer.

O Dr. Leão da Cunha declara que vota com a restrição que assignou.

O Dr. Frontin propõe que se vote em tres partes.

Posto em votação as duas primeiras partes são aprovadas unanimemente e posta em votação a terceira parte até a palavra Rio de Janeiro é também aprovada unanimemente.

Em seguida vota-se a supressão do final restante, sendo aprovada a supressão contra o voto do Dr. Augusto Vianna.

O Dr. Oscar Freire comunica não poder comparecer à sessão do Conselho convocada para depois do dia 20, por ter de seguir para a Bahia. Não julgava, porém, necessaria a sua presença na alludida sessão, destinando apenas a formalidade de votar a relação final da representação que o Conselho vai dirigir ao Governo sobre a reforma da Lei Organica.

O assumpto estando largamente discutido, estudado e escriptamente votado em dez reuniões do Conselho funcionando em comissão geral, não era possível que fossem revogadas em uma sessão publica as deliberações tomadas cuidadosamente nas reuniões da comissão geral. Tratava-se, pois, apenas de cumprir a formalidade da aprovação em sessão publica.

Confiava tanto no digno relator geral Dr. Paulo de Frontin, cuja orientação no particular, por nimia gentileza deste digno collega, tinha a felicidade de conhecer, que podia declarar sem receio que si estivesse presente votaria pela redacção final.

Mas, para quo as suas opiniões pessoais ficassem claras e pudessem ser computado o seu voto em caso de duvida, acabava de redigir e fazer copiar às pressas, pedindo desculpa dos vivos erros de copia existentes, um apunhado succinto das opiniões que defendeu durante a discussão nas reuniões da comissão geral, pedindo ao digno relator geral o obsequio de accentuar os pontos em que o seu voto pessoal diverge do da maioria do conselho.

O Dr. Frontin prometendo attender à solicitação feita pelo Dr. Oscar Freire, refere-se aos trabalhos realizados pelo conselho em sua reunião com o caracter de comissão geral e propõe a prorrogação dos trabalhos do conselho até o dia 23 do corrente, o que é accedido, sendo em seguida encerrada a sessão pelo Sr. Dr. presidente ás 4 1/2 horas da tarde, e marcando antes nova e ultima reunião para o dia 23 do corrente.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TAXAS

Parecer n.º 1

A Comissão de Finanças e Taxas é de parecer que: Para se poder dar opinião razoável sobre a indicação dos Drs. Augusto

Vianna e Freire de Carvalho, no sentido de se representar ao Governo sobre a insufficiencia das subvenções, torna-se necessario recorrer não só aos dados historicos com os dados propriamente numericos. Como se sabe, vigorava, ao tempo em que fora decretada a Lei Organica, o orçamento feito pelo Congresso para 1911, na supposição de que ficassem as cousas do ensino na mesma situação em que se achavam em 1910, anno em que se elaborou o orçamento para 1911. A Lei Organica, porém, refundindo por completo o ensino, criou cadeiras, instituiu novos cargos, serviços diversos, gabinetes, etc., para o que se tornou preciso dotação orçamentaria maior do que a das anteriores exercicios. Como o então ministro, Sr. Dr. Rivadávia Correia, autor da lei organica, desejasse imprimir aos referidos institutos, assim remota laos, um cunho novo de progresso, facilitando-lhe todos os meios necessarios a seus novos deslins, não só os creditos abertos pelo Governo, em 1911, para o custeio dos serviços creados pela lei organica, como as subvenções orçamentarias votadas para 1912 e 1913 foram augmentadas de modo a se poder dar perfeita execução á referida lei, sendo que a tabella de 1913 foi a que melhor attendeu ás novas necessidades do ensino. A comissão do orçamento da Camara, porém, elaborando, em 1913, o orçamento que devia vigorar em 1914, como pretendesse fazer economias, á vista da situação do paiz, cuja premencia claramente já se manifestava, deliberou voltar ao orçamento de 1912, e fez o nestes termos (n.º 22 do art. 2º da lei n.º 2.812, de 3 de janeiro de 1914):

«Subvenções a Institutos de Ensino» «para serem mantidos, em relação ás faculdades de medicina do Rio de Janeiro e Bahia, do direito de S. Paulo, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e Collegio Pedro II, as mesmas subvenções que tiveram em 1912, a saber: 1.008.992\$309, 950.249\$300, 387.880\$000, 663.358\$382 e 745.748\$354, respectivamente.» Ilue, porém, manifesto engano nessa disposição orçamentaria. Com effeito, as subvenções votadas para o exercicio de 1912, não são as que se achavam discriminadas no alludido topico da lei da despesa, o sim as seguintes, respectivamente: 1.022.192\$236, 953.299\$300, 392.80\$5, 713.338\$382 e 743.248\$354, devendo-se attribuir tal engano á comissão do orçamento, que, mandando manter as verbas de 1912, tomou por norma a tabella de 1911. Subsistiram as novas cadeiras, os cargos, serviços e gabinetes novos; mas foi supprimida a somma destinada a fazer face ao respectivo custeio. Isto feito, de duas uma: ou os estabelecimentos de ensino, fechando as portas, teriam de encerrar seus cursos, ou, o que succedeu, custeal-os, creando deficit, razão pela qual, a não serem os institutos que dispõem de grandes fontes de renda, como a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a de Direito de S. Paulo, todos os demais tiveram fortemente turbada a sua vida economica, accusando suas escripturações a grande insufficiencia das subvenções votadas pelo Congresso. No justo receio de agravamento do deficit existente com a continuação, em 1915, do orçamento de 1911 e o anterior estado de cousas, a Faculdade da Bahia, o instituto menos favorecido, talvez, deu o grito de alarma constituído pela indicação que é objecto deste parecer.

Qual, porém, o deficit de cada um dos estabelecimentos do ensino?

Para chegarmos a conhecê-lo, basta-nos comparar as subvenções de 1913, que representam as verdadeiras necessidades actuaes de cada instituto, com as verbas votadas para 1911. A differença constituirá o quantum a ser reclamado, para que se possam vencer as difficuldades devidas á situação acarre-

tada pela Lei Organica. Comparando as respectivas tabellas, chega-se a este resultado:

	1914	1913	1912	1911
Faculdade de Direito de São Paulo.....	387:880\$000	405:700\$000	592:850\$000	387:880\$000
Faculdade de Direito do Recife.....	427:100\$000	427:100\$000	427:100\$000	436:700\$000
Faculdade de Medicina do Rio.....	1.008:992\$309	1.022:192\$236	1.022:192\$236	1.008:992\$236
Faculdade de Medicina da Bahia.....	950:249\$300	1.128:299\$300	953:299\$300	950:249\$300
Escola Polytechnica.....	663:358\$382	762:012\$205	713:338\$382	663:358\$382
Collegio Pedro II.....	745:748\$354	798:856\$354	743:248\$354	745:748\$354

A Faculdade de Direito de S. Paulo precisa, pois, além da actual dotação orçamentaria, de 17:700\$; a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, 214:800; a Faculdade de Medicina da Bahia, 178:030\$; a Escola Polytechnica, 98 63\$823 e o Collegio Pedro II, 53.108\$. A Comissão de Finanças e taxas é, pois, de parecer que se represente ao Governo no sentido de serem por esse obtidas do Congresso, a partir do flucite exercicio, as differenças de dotação a que se acaba de referir e que constituem verdadeiras necessidades para a vida dos institutos officiaes do ensino. A Comissão deixa de tomar em consideração a renda dos institutos, porque esta, de accordo com a propria lei, deve ser destinada a augmento dos respectivos patrimonios e outros fins de real utilidade.

Releva ponderar que não se encontram motivos para que, na tabella orçamentaria, caiba a Faculdade de Medicina da Bahia dotação inferior á do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1915. — Araújo Lima. — Dr. Augusto Vianna e Aníbal Freire. — Conferê con o original. — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — Fernando Guilherme Kauffmann. Visto. — Paranhos da Silva, secretario do Conselho.

Polícia do Districto Federal

Por acto de 27 do corrente:

Foram concedidos, em prorrogação, 30 dias de licença ao commissario de 2ª classe do 21º districto policial, Manoel Nogueira Lara, para tratar da sua saúde, com os vencimentos que lhe competirem.

Foram concedidos 30 dias de licença, com os vencimentos da lei, para tratar de sua saúde, ao escriptante do 45º districto policial Elias Dutra.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

(*) O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, attendendo ao que requereu a Companhia de Viação e Construcções, empreiteira e arrendataria da Estrada do Férreo Central do Rio Grande do Norte, approvar, a título provisório, para o serviço desta estrada, as bases das tarifas, classificação geral das mercadorias e regulamento dos transportes e do telegrapho, que com esta baixam, rubricados pelo director geral de Viação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ficando extensivo ao mesmo serviço, subsidiariamente e no que lhe fór applicavel, o regulamento dos transportes e do telegrapho, approvado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1914. — *Augusto Ta-
vares de Lyra.*

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Condições regulamentares a que se refere a portaria
desta data

I

TRANSPORTE EM GERAL

O transporte na estrada far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho emitidos pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, tarifas e pauta.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e a nota de despacho o de tudo mais, constituindo um e outro documentos de contracto entre os seus possuidores e a estrada, para os fins de transporte.

Ambos variarão de forma e de tipo, segundo sua applicação e as conveniências da fiscalização.

Os transportes por conta dos governos federal e estaduais ficarão sujeitos ás condições estipuladas no contracto approvado pelo decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911.

Nenhum transporte se fará pela estrada isento da respectiva indemnização, salvo em serviço proprio e aquelles indicados no contracto.

Os passes e as autorizações para requisitar passagens e transportes na estrada serão validos apenas durante o anno em que forem expedidos, devendo os interessados promover a sua renovação para o anno seguinte.

O emprego especial do pessoal e o uso do material da estrada, do cães ou ponte maritima e dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagens, etc., serão indemnizados conforme as taxas accessorias estabelecidas.

A responsabilidade da estrada pelo transporte não sofrerá restricções nos casos de seguro.

Em outras, será regulada pelas condições dos respectivos contractos, e na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principais disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem o publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação e tambem, resumidamente, por impressões avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disto, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços serão prestados pelos agentes da estrada a quem os pedir.

As mercadorias, objectos de transporte e quaesquer outros, encontrados nas estações, dependencias e carros da estrada, terão estadia isenta de onus por tempo limitado, além do que ficarão sujeitos a taxa de armazenagem até o prazo maximo de 90 dias.

Esgotado esse prazo, cessarão a referida taxa e o depósito nos armazens da estrada, procedendo-se á venda em leilão, annunciado previamente, ou transferindo-se os objectos para os depósitos publicos, sem prejuizo do que fór devido á estrada.

II

DO TRANSPORTE DE VIAJANTES

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes espécies:

Bilhetes simples, de ida e volta e passes:

São todos impressos, indicando as estações de procedencia, a de destino, classe, numero e data.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes que no dia da venda dos mesmos forem até as estações do destino nelles indicados.

Art. 3.º Os bilhetes de ida e volta darão direito a uma viagem simples, em cada sentido, entre as respectivas estações, dentro do prazo estabelecido, devendo-se observar que o bilhete de ida só é valido para o dia da emissão.

Art. 4.º Os passes constituem bilhetes especiaes de primeira ou segunda classes, concedidas a determinadas pessoas em serviço da estrada ou em serviço publico, por conta das respectivas repartições, e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Art. 5.º Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funcionarios devidamente autorizados, servindo as requisições, como recibo, para instruirem as contas que a estrada terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens. Os passes são nominacs e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 6.º Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas 1 e 2 e mais 10 % sobre passagem simples que exceda de 5\$, e de ida e volta que exceda de 10\$000. (Regulamento annexo ao decreto n. 7.897, de março de 1910.)

Art. 7.º As crianças até 5 annos, quando não occupem logar especial, terão passagem gratuita. As de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem.

Art. 8.º A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 9.º As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora da partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 10.º O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou que fór encontrado sem este, e não entregal-o finda a viagem, pagará o respectivo preço augmentado de 50 %, a contar do ponto inicial da partida do trem, si não puder provar em que estação tomou; no caso contrario pagará o preço da viagem com o mesmo augmento, a contar dessa estação.

Art. 11.º O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, tambem augmentado de 50 %.

Art. 12.º O viajante que pagar a sua passagem com o augmento de que tratam os arts. 10 e 11 receberá do conductor do trem ou dos agentes das estações documentos comprobativos.

Art. 13. São peremptos:

1.º os bilhetes e passes que excederem dos prazos;

2.º os bilhetes irregulares (fora das condições regulamentares);

3.º os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo;

4.º os arrecadados em viagem que não forem picados.

Os empregados da estrada são responsaveis pela emissão ou entrega nas estações e accitação dos bilhetes em taes condições; indemnizarão á estrada os prejuizos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 14.º O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no primitivo bilhete.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete, pagará mais o preço de uma passagem de segunda classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Art. 15.º O viajante que quizer passar de um carro de segunda classe para primeira, pagará na primeira estação a differença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de classe.

Art. 16.º O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem.

Art. 17.º É expressamente prohibido a qualquer viajante:

1.º viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a differença de passagem;

2.º passar de um a outro carro estando o trem em movimento;

3.º viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.º viajar nos carros de primeira classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;

5.º embarcar ou desembarcar estando o trem em movimento;

6.º puxar a corda de signal, collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;

7.º sair em qualquer logar, a não ser nos pontos da estação e para a plataforma;

8.º de qualquer modo incommodar aos mais viajantes;

9.º entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães

ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 18. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

§ 1.º Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$; e no caso de recusar-se a pagá-la ou si, depois desta paga não se corrigir, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remetter-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

§ 2.º Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, poderá entregar como penhor algum objecto de valor correspondente, mediante recibo.

III

TRANSPORTE DE DOENTES E ALIENADOS

Art. 19. Os doentes de enfermidade contagiosa ou tal, que possam, incommodar os demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimentos de carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados, os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme fôr necessario.

§ 1.º Pelo transporte de enfermo ou alienado em carro ou compartimento reservado, cobrará a estrada a taxa correspondente a 10 passagens; as pessoas que o acompanharem poderão viajar gratis no mesmo carro ou compartimento, contando que não excedam o limite de 10 pessoas inclusive o enfermo ou alienado.

§ 2.º As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

§ 3.º Os transportes desta especie de viajantes devem ser communicados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

IV

TRENS EXTRAORDINARIOS

Art. 20. Para recreio, festa ou regosijo publico, em localidades servidas pela estrada, poder-se-ha organizar trens extraordinarios, dando passagens de ida e volta, nas condições e pelos preços que forem estabelecidos pela administração da estrada.

V

ALUGUEL DE CARROS. COMPARTIMENTOS E LOGARES RESERVADOS

Art. 21. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia, pelos menos, de 2 horas nas estações iniciais e 24 horas nas demais.

O aluguel de carros é pago adiantado.

§ 1.º Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, pagará metade do aluguel.

§ 2.º O aluguel dos carros salões de um só compartimento deve ser integral; o dos carros de dous compartimentos pôde ser tambem parcial, mas neste caso fica a estrada com o direito de vender passagens para o compartimento não alugado.

§ 3.º Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

§ 4.º O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento alugado.

§ 5.º O aluguel minimo de um carro salão é fixado em 100\$ e o de um compartimento em 50\$000.

VI

TRENS ESPECIAES

Art. 22. A administração da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não prejudique a regularidade do serviço ordinario e aos interesses da estrada.

O frete desses trens será pago adiantadamente.

Art. 23. O pedido deverá ser feito, com antecedencia de 24 horas pelo menos, aos agentes das estações de partida e mencionar:

- 1.º, o numero de viajantes de cada classe;
- 2.º, os volumes ou peso approximado das bagagens;
- 3.º, a quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc.

Art. 24. O preço do trem especial será determinado:

- 1.º, pela applicação do artigo seguinte;
- 2.º, pela applicação das tarifas de bagagens carros e animais, que tenham de ser transportados.

Art. 25. O frete a cobrar por trem especial em um só sentido e com logares para 40 viajantes, será:

- 1.º, para os trens que circularem entre 6 horas da manhã e 6 da tarde, 3\$ por kilometro ou fracção de kilometro percorrido até 150 kilometros e 2\$500 de 150 kilometros em diante;

- 2.º, o preço dos trens que circularem entre 6 horas da tarde e 6 horas da manhã será calculado com 50 % de augmento sobre o preço anterior;

- 3.º, si o numero de passageiros exceder de 40, os excedentes pagarão suas passagens pelo preço da tabella ordinaria;

Art. 26. Os trens de ida e volta terão abatimento de 20 %.

O minimo para a cobrança de frete de um trem especial é de 60\$000.

Art. 27. A concessão de trens especiaes será feita por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação da partida, a da chegada, o dia e hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 28. Conceder-se-ha gratuitamente 1/2 hora de demora para a partida do trem da estação inicial, finda a qual cobrará-se-ha 50\$, por hora que exceder da marcada.

Art. 29. Si depois de 2 1/2 horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerará-se-ha este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber a metade do frete que tiver pago.

Art. 30. Só terá tambem direito a receber a metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora, mande aviso antes da hora marcada para a partida.

VII

TRANSPORTES FUNERES

Art. 31. Os cadáveres transportados em wagons de cargas, em trens mixtos ou de mercadoria, pagarão taxa correspondente á da tarifa n. 4.

Si forem transportados em carros de passageiros de 1.ª classe, ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os §§ 4 e 5, do art. 21.

Art. 32. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadáver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

VIII

TARIFAS NS. 3 e 4

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMENDAS

Art. 33. A tarifa n. 3 applica-se ao transporte de bagagens e encomendas.

IX

BAGAGENS

Art. 34. Entendem-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover ás necessidades ou ás condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decimetros cubicos ou de 60 kilogrammas em peso.

Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

§ 1.º Cada viajante poderá levar somente consigo, sem pagar frete, um pequeno volume, contendo roupa e objectos de necessidade para o trjecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupa e não incomodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem.

§ 2.º Uma família ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá augmentar, allegando esta circumstancia, as dimensões dos volumes, cujo transporte gratuito é permittido não indo o direito de cada um passageiro além do disposto no § 1.º.

Esses pequenos volumes, isentos de frete, não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

§ 3.º Excluem-se dos objectos que podem ser transportados em carro de passageiros, todos aquelles que, a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 35. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã, poderá ser despachada na vespera, do meio dia ás 5 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 20 minutos antes, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando for restituída a bagagem na estação do destino.

Art. 36. No calculo do frete da bagagem tomar-se-ha por dez kilogrammas qualquer fracção desse peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 500 réis, sem contar o que for devido a outras estradas em trafego mutuo, quando o transito da bagagem lhes for extensivo.

Art. 37. A bagagem entregue e despachada até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem acompanhará o passageiro.

A que for entregue depois poderá ser recuzada ou expedida como encomenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, á vontade do interessado.

Art. 38. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem estar fechadas.

Art. 39. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo.

Si o passageiro não o puder azer, aceitar-se-ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle.

Si porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 40. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará se a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

Art. 41. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem, tendo-a, porém, o dono á sua disposição, diariamente, das 6 1/2 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 42. A bagagem apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, para servir de titulo á restituição.

Pelo deposito se cobrará, no acto do despacho da bagagem, a taxa de 500 réis, por volume, que será addicionada ao frete.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte, ficará sujeita á armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita á armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 43. A indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se processará como se estivesse em curso de transporte, ainda quando effectivamente esteja nos depositos da estrada.

Art. 44. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, será vendida em leilão, e o producto recolhido á thesauraria da estrada para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido á mesma estrada, salvo os de facil deterioração que ficam sujeitos ao art. 135.

X

ENCOMENDAS

Art. 45. Poderão ser expedidos como encomendas pelos trens de passageiros, quaesquer volumes cujos pesos e dimensões não tragam embaraços ao serviço, a juizo do agente da estação.

Estes volumes pagarão os fretes pela taxa da tarifa n. 3.

Art. 46. Os objectos seguintes serão tambem considerados como encomendas e transportados pelos trens mixtos pagando os fretes pelas taxas das tarifas em que estiverem classificados.

1º, volumes de ovos, frutas, pão, leite, gelo, legumes, frescos, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos de facil deterioração;

2º, carne fresca, ostras e peixe fresco;

Pequenos animais e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados;

Estes objectos serão transportados nos trens expressos pagando o dobro da taxa; nas linhas porém, em que não houver trem mixto o seu transporte se fará nos expressos sem augmento de taxa.

Art. 47. Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada no art. 38, a cujas disposições ficam sujeitos, e, além disso, indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 48. O frete minimo de uma expedição de encomendas será de 500 réis e de 200 réis para os generos do art. 46, ns. 1 e 2, sem contar o que for devido a outras estradas em trafego mutuo, quando o curso da encomenda lhe for extensivo.

Art. 49. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinatario, para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão de despacho, podendo tambem ser mediante recibo, si forem de facil deterioração os generos nelle contidos, justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 50. As encomendas não retiradas, depois de 24 horas de sua chegada á estação, serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 135.

Art. 51. A estrada não se responsabiliza pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte.

XI

TRANSPORTE A DOMICILIO

Art. 52. Si a estrada julgar conveniente poderá fazer, por si ou por intermedio de qualquer empresa, o serviço de transportes de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domicilios ou destes para as estações de expedição, nas seguintes condições:

Art. 53. No caso de recebimento, no domicilio de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho organizada de accordo com o presente regulamento, sendo, além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remetente para o pagamento do frete e despesas accessorias na occasião do despacho.

Si a nota for incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circumstancia ao remetente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem durante 24 horas, findas as quaes ficarão elles sujeitos ao regimen commum.

Art. 54. No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2ª via da nota de expedição ou de um boletim de remessa, extrahido do talão e assignado pelo agente da estação de destino.

Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este modo quitação á estrada.

Si na occasião da entrega dos volumes, o destinatario oppuzer duvida no recebimento por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como de direito, na fórma do art. 216.

Si por omissão ou inexactidão no endereço, o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, também voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimentos ao remetente.

XII

TARIFAS Ns. 4 A 15, INCLUSIVE

Transporte de mercadorias

Art. 55. Todos os generos e artigos de commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encomenda, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 4 a 15 e as especies que forem estabelecidas.

As mercadorias não classificadas serão incluídas nas classes dos seus similares.

Art. 56. Compreendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluídas no volume.

Art. 57. As mercadorias, sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 5.

Art. 58. As mercadorias a granel não susceptíveis de serem carregadas com outras, são aceitas somente pelos preços da carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 59. Quando algumas mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem ensaccadas, encaixotadas ou embaricadas, ou convenientemente acondicionadas a juizo do agente, de fórma que possam ser carregadas com outras, ficarão isentas da condução da carga minima.

Art. 60. Os saccos vazioes, novos ou usados, em retorno, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição de saccos vazioes não deve indicar o numero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 61. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico urgente, que terão preferencia. Quanto áquelles, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 62. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos da transporte serão feitos, em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada uma dessas operações 10 réis por 10 kilos.

Nas estações de pequeno movimento, os vagões serão carregados por pessoal do expeditor ou do consignatario, dentro do prazo que lhes for fixado; quando o expeditor ou o consignatario, por negligencia ou qualquer outra causa não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela estrada, cobrando esta além do frete a taxa supra por carga ou descarga do vagão.

Art. 63. O expeditor e o destinatario tem o direito de exigir a pesagem, na estação do destino, das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, contanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de um por cento do peso mencionado na nota de expedição, a operação da pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de 1 %, nada se cobrará pela operação de pesagem, e o peso do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que, por sua natureza, são sujeitas á differença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 64. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa da sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 48 horas si quizer um vagão, e de 72 horas si quizer dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por vagão e por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material. A importancia da multa deve ser exigida no

acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada. O agente da estação previnirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de seis horas o carregamento do vagão não for feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora e por vagão. Não se contam as horas decorridas das seis horas da tarde ás seis da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de seis horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu completamento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação dentro de seis horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

XIII

SERVIÇOS A MARGEM DA LINHA

Art. 65. A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1ª, os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregarem ou descarregarem vagões nos pontos indicados. A administração aceitará ou não estes preparativos;

2ª, os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da estrada, dentro de 48 horas;

3ª, a administração determinará as horas de dia ou de noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus vizinhos ou em suas mercadorias;

4ª, o carregamento e descarga serão feitos pelos remetentes e destinatarios com o pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da estrada, cobrando-se até 1\$ por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

Lenha, tijolos, cal, pedras de alvenaria, telhas, canna de assucar, carvão, capim e estrume ficam alliviados da taxa de vigilancia;

5ª, os fretes a cobrar serão os da estação immediatamente anterior ao ponto do carregamento e posterior ao da descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos e pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento;

6ª, a administração não se encarregará de transporte desta natureza sinão para um percurso minimo de 20 kilometros ou pagando por 20 kilometros;

7ª, o remetente deverá avisar ao agente da estação incumbido de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito;

8ª, si no dia e dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados e o remetente ficará obrigado a pagar o transporte;

9ª, o destinatario será avisado 24 horas antes de serem postos no lugar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão;

10, passado este prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente, *ex-officio*, e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias sem que tenha direito de reclamar contra a administração, e sem prejuizo da armazenagem que seja devida;

11, os trens fornecidos pela estrada para estes serviços, formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, pagarão 3\$ por kilometro de percurso da locomotiva, contado do deposito ao ponto de carga ou descarga, com o minimo de 20 kilometros.

Art. 66. A companhia, quando lhe convier, poderá entrar em accordo com os interessados para o transporte de quo trata o artigo anterior, contanto que não exceda as condições nelle estipuladas.

XIV.

TRENS ESPECIAES DE MERCADORIAS

Art. 67. Si a estrada julgar conveniente, poderá conceder trens especiaes para o carregamento de mercadorias á margem da linha, ficando os concessionarios dos trens obrigados ás seguintes condições:

- 1º, pagamento de frete de cinco vagões no minimo;
- 2º, pagamento do percurso da locomotiva desde o deposito que a tiver de fornecer até o ponto de carregamento e dahi até a estação de destino da mercadoria, na razão de 1\$500 por kilometro.

XV.

SERVIÇOS EM RAMAES OU DESVIOS PARTICULARES

Art. 68. Os desvios ou ramaes particulares, permittidos para uso de estabelecimentos rurais, industriaes, etc., ficarão subordinados ás seguintes condições:

- 1º, o concessionario do ramal prevenirá o agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento que tiver de remetter. A administração só é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelos concessionarios, segundo as conveniencias do seu serviço;
- 2º, a administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal ou dahi trazer os vagões que tiverem de ser levados ao ramal para o carregamento e descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento;

- 3º, os vagões não podem ser empregados sinão no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da estrada;
- 4º, a administração cobrará, pelo fornecimento e remessa de seu material para o ramal, as seguintes taxas, quer os vagões estejam, quer não estejam completamente carregados:

Dous mil réis por vagão vazio que entrar no ramal para ser carregado, ou por vagão que entrar carregado e sair vazio; tres mil réis por vagão que entrar e sair carregado;

- 5º, os preços de locação do material, acima fixados, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não tenha utilizado;
- 6º, o tempo durante o qual os vagões podem ficar no ramal ou desvio não deve exceder de seis horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, que são assim fixadas:

De 1 de abril a 30 de setembro, das 6 horas da tarde ás 6 da manhã;

De 1 de outubro a 31 de março, das 7 horas da noite ás 4 horas da manhã;

- 7º, a duração da estadia no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões, vazios ou carregados, á entrada do ramal, até o momento em que os vagões tiverem sido restituídos pelo concessionario no ponto de junção com a linha principal;
- 8º, o concessionario é responsavel pelas avarias que o material soffre durante o percurso ou estadia no ramal;
- 9º, no caso de demora no regresso dos vagões, ficará o concessionario sujeito á multa de 2\$ por hora e por vagão, com o minimo de 20\$000;
- 10, o carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos por pessoal do concessionario.

Os vagões remettidos carregados para o ramal terão o sinete da estrada, e os vagões carregados do ramal terão o sinete do concessionario, não se responsabilizando a administração pelo numero de pesos dos volumes, quando o sinete do concessionario chegar intacto á estação de destino;

- 11, os preços de locação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal, ás quaes serão adicionadas esses preços;
- Essas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geracs que regerem a expedição;
- 12, o frete das mercadorias procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de vagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias destinadas ao ramal será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo vagão, ser inferior a 20\$000;

- 13, fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciproca-

mente, receber em um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remittente, mas procedentes de uma estação;

- 14, quando o ramal partir de uma estação, as mercadorias provenientes do ramal, ou ao mesmo destinadas, serão taxadas, na linha principal, como se proviessem ou se destinassem a essa estação;
- 15, quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas, na linha principal, como se partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas, na linha principal, como se fossem destinadas á estação immediatamente seguinte á do ramal;

- 16, quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões que as levar á disposição dos concessionarios, no ponto de junção;
- 17, a administração não accceita carregamentos que ultrapassem os maximos da lotação fixada para cada especie de vagão.

Não accceita tampouco carregamentos que ultrapassem os limites das lotações estabelecidas;

- 18, a applicação do disposto neste artigo fica sujeita ás condições da tarifa geral, em tudo que não for contrario ás disposições particulares que precedem;
- 19, para os transportes de lenha, cannas e outras mercadorias de pouco valor serão estabelecidas convenções especiaes.

XVI

TRANSPORTE DE VALORES

Art. 69. Por despacho de valores entende-se o transporte do ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinhas de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel e papel-moeda de quaesquer valores.

Considera-se fraude toda declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

- Art. 70. Os despachos de valores pagam pela tarifa n. 16, que é calculada pelas mesmas bases da de n. 5 e mais 1 % *ad-valorem*.

Art. 71. As taxas são applicadas por 10 kilos e por kilometro, quanto á distancia, e a percentagem *ad-valorem* por 1:000\$; toda a fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000\$000.

- Art. 72. O frete minimo de uma expedição de valores é de 10\$000.

Art. 73. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados, e só serão expedidos em trens de viajantes.

- Art. 74. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barricas.

§ 1.º Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores, já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

- Art. 75. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 76. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

- Art. 77. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

- Art. 78. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fecho por meio de sinete em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 79. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 80. Os endereços não devem ser cosidos, nem colados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso, no endereço.

Art. 81. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris, ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 82. Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 83. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 84. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes, ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

XVII

TARIFAS NS. 17 E 18

Transporte de vehiculos

Art. 85. As tarifas ns. 17 e 18 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 17 comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminho de ferro, de tracção animal e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 86. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviços de lavoura tem o abatimento de 50 % se estiverem desarmados.

Art. 87. Os carros e vagões de estradas de ferro ou bonds, montados, pagam pela tarifa 18, si são de dous eixos, e pela tarifa 17 si tem maior numero de eixos; quando desarmados ou rebocados, pagam todos pela tarifa 18, com 50 % de abatimento.

Art. 88. As locomotivas com os seus tenders, sem vapor, mas rebocadas, pagam o 2º por kilometro; montadas e carregadas em vagão pagarão o frete que for conveniencado.

Art. 89. O carregamento e a descarga de vehiculos serão feitos aos cuidados e por conta e risco dos expedidores e destinatarios.

XVIII

TARIFAS NS. 19, 20, 21 E 22

Transporte de animaes

Art. 90. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas nos 19, 20, 21 e 22.

Art. 91. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 5\$ para os da tarifa n. 19, 3\$ para os das tarifas ns. 20 e 21, e 1\$ para os da tarifa n. 22.

Art. 92. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e de viajantes, e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

Em trens mixtos e de cargas:

Art. 93. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 20.

Art. 94. Os bois, vacas e vitellas pagarão pela tarifa n. 20.

Art. 95. Os porcos cevados pagarão o frete por cabeça, de accordo com a tarifa n. 21.

Art. 96. Os carneiros, cabritos, cães e porcos communs e outros semelhantes pagarão os fretes por cabeça, de accordo com a tarifa n. 22.

Os cães devem estar bem acaimados e presos a corrente.

Art. 97. Para o transporte de que tratam os arts. 93 a 95, devem os interessados dar aviso antes da sahida do trem

da estação inicial, para que não seja a estrada obrigada a conduzir carros de animaes sem necessidade.

Em trens de viajantes:

Art. 98. Os animaes de montaria, bois, vacas e vitellas poderão ser despachados nos trens de viajantes, pagando os fretes pela tarifa n. 19, applicada á lotação do vagão, sendo necessario, porém, que os interessados deem aviso com 24 horas de antecedencia.

Art. 99. Os cães tambem poderão ser despachados nos trens de viajantes, desde que estejam bem acaimados e presos á corrente e possam seguir no carro de bagagem, pagando o dobro da tarifa.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admitidos nos carros de passageiros, sob as seguintes condições:

1º, estarem dentro de uma cesta;

2º, o peso total do cão e da cesta não deve ser superior a quatro kilogrammas;

3º, pagar passagem de segunda classe;

4º, quando não houver reclamações dos outros viajantes.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco dos seus donos.

Condições geraes:

Art. 100. Quando os animaes das tarifas 19 e 20 forem destinados á estação, além do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão acceitos mediante a taxa adicional de 2\$ por cabeça, para despesas de cocheira na estação em que pernitem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplicada si o animal tiver de pernitem em duas ou tres estações.

Art. 101. Os animaes perigosos ou ferozes, quando acondicionados com toda a segurança, em jaulas, serão transportados pelo preço de 400 réis por vagão e por kilometro, com o frete minimo de 20\$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes, não se obrigando a estrada a aceitar os que dependerem de arranjos especiaes para o transporte.

Art. 102. Os animaes (excepto os pequenos de que trata o art. 96) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Art. 103. Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia pelo menos.

As disposições do art. 64 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 104. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 105. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo, nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão os animaes remettidos para o deposito publico por conta e risco dos seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, afim de serem ali tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores, até o numero de dous em cada centena de cabeças de gado, terão transporte gratuito de ida e volta, como viajantes de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado.

Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa de seu pessoal.

Art. 106. Os animaes, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

XIX

CONDIÇÕES GERAES

Embargo ou penhora

Art. 107. O embargo ou penhora em mercadorias ou quaesquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, de 13 de outubro de 1851.

Art. 108. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a Estrada de Ferro indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 109. Quando o embargo ou a penhora recahir em genero de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 110. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

XX

RECEBIMENTO

Art. 111. Em todas as estações da estrada os escriptórios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens para o recebimento de bagagens, encomendas e animaes.

Art. 112. Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptórios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos; os agentes não poderão demorar a expedição de mercadoria da facil deterioração.

Art. 113. Nos pontos desprovidos de desvios, a estrada poderá recusar volume superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exijam o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 114. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela Estrada de Ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 115. Certas mercadorias taxadas pelos preços das tarifas 13, 14 e 15, taes como: dormentes, madeira de lei, lenha, ferro guza, minerios, tijolos, etc., devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta e ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 116. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidas na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidas, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e ás despesas accessorias.

A companhia não poderá recusar o despacho de uma mercadoria destinada ao trafego mutuo ou em suas linhas, e os transportes se farão na ordem de recepção das mercadorias na estação, sem que sejam preferidas as que se destinarem a uma das vias em detrimento das outras.

Para conhecimento do publico serão affixadas em todas as estações tabeellas demonstrativas dos fretes a cobrar para cada uma das vias de transporte.

Para transporte das cargas a companhia observará os seguintes prazos:

Para a expedição: sete dias;

Para o transporte: Por 100 kilometros ou fracção do 100 kilometros, um dia.

Art. 117. A pesada dos volumes submettidos a despacho deve, quando possível, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto convir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesadas. Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Cumpra ao agente não demorar na estação o pessoal do expeditor.

Art. 118. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expeditor. O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, os numeros de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho das tarifas ns. 4 a 22 inclusive, (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 20 réis por cada uma das vias das notas de expedição necessarias para o despacho, as quaes serão entregues ao expeditor, si este tiver de enche-las.

Art. 119. Todo o despacho de mercadorias, valores, vehiculos, animaes, etc., é certificado por um aviso conhecimento que será entregue ao expeditor.

Art. 120. O expeditor poderá annular ou variar a consignação do objecto de transporte cujo despacho houver pago, enquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do aviso ou conhecimento que lhe dá o direito de entrar na posse delle.

No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e ás do novo despacho, si

houver, excluidas sómente as de carregamento e descarga, ou restituindo-se o frete, sem as despesas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas deste, as dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a differença de frete.

O expeditor, em todos os casos, deverá restituir á estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou seu representante legamente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente a conhecimento do trafego e da contadoria.

XXI

ENTREGA

Art. 121. A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás sete horas da manhã e termina ás cinco horas da tarde, excepto nos domingos.

A entrega das expedições de bagagens e encomendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 122. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na nota da expedição, conhecimento, aviso ou na caderneta dos entregadores.

Art. 123. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes. Só se permittirá o exame interno, si o volume apresentar indícios de violação ou avaria. Nos casos de avaria, o destinatario poderá requerer perante o agente e duas testemunhas idoneas o termo de avaria para instruir o processo de reelamação; mas só tem direito de recusar a mercadoria, quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliar o damno causado.

Art. 124. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize. Nestas circumstancias a armazenagem só será contada depois de completada a expedição e terminado o prazo legal da estadia.

Art. 125. Quando mercadorias taes como: fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outros semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivos á saude publica, a estrada deverá fazer enterrar-as, avisando aos interessados. Do enterramento se lavrará termo, cabendo á estrada a responsabilidade pelas avarias, si tiverem sido occasionadas pela demora do transporte.

Art. 126. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 127. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ao que se deixou de cobrar ou indicar, para se cobrar alguma taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete.

Si a differença for contra o expeditor, o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo, quer neste, quer naquello caso, e communicará immediatamente á contadoria.

XXII

PRAZOS DE DESCARGA E ESTADIA LIVRE

Art. 128. As mercadorias, vehiculos etc. devem ser retirados das estações dentro do prazo de 48 horas, quando os destinatarios residirem á distancia de tres kilometros das estações e de oito dias, quando residirem á maior distancia.

A mercadoria cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisar ficar armazenada sob coberta enxuta pôde ser retirada das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos, dias de festa nacional e santificados.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos, dias de festa nacional e santificados.

XXIII

ARMAZENAGEM

Art. 129. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão, com um mínimo de 5\$000.

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisível de 10 kilos, e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 10 réis por 100 Kilogrammas e por dia, com o mínimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 2\$ por vehiculo e por dia, com um mínimo de 4\$000.

Art. 130. Ao carvão e lenha, depositados nas linhas e nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concede-se tres dias de estadia livre.

Não retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 100 réis por sacco de carvão e 300 réis por metro cubico de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel, e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 3\$ por vagão descarregado e por dia.

Art. 131. Será cobrada ás estradas de ferro que mantem com esta trafego mutuo, armazenagem pela demora dos carros que, por culpa das mesmas ficarem parados nas estações por tempo superior ao fixado neste regulamento.

Art. 132. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações por accumulo de serviço antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Art. 133. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 134. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 135. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas á prompta deterioração, logo que esta comece, a estrada poderá vendel-as ou enterral-as, lavrando-se termo assignado por testemunhas idoneas, depois de avisado o interessado, si residir perto ou for conhecido. Por este aviso pagará o destinatario a taxa de 1\$000.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesouraria da estrada, á disposição do destinatario.

Art. 136. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não é obrigado a entrar com a differença.

XXIV

DECLARAÇÃO

Art. 137. Os expeditores poderão formular as notas de expedição (tres vias para o serviço da estrada e mais uma para cada estrada em trafego mutuo) que se encontrarão á venda em todas as estações a 20 réis por nota de expedição, mas quando não se utilizem desta faculdade, podem remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada, indicando:

- 1º, o nome do expeditor e do destinatario e sua residencia (rua e numero, si for em povoado);
- 2º, a estação de procedencia e destino;
- 3º, a quantidade, o peso e a natureza da mercadoria;
- 4º, a indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estaduais ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as pugas e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte

e a entrega de taes mercaderias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria for analfabeto e poder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 138. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas da humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 139. Si a estrada suspeitar inexactidão na declaração do conteúdo de um volume, tem direito de verificá-lo em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e na falta destes em presença de duas testemunhas.

Art. 140. O expeditor é responsavel pelas declarações contidas na nota de expedição e sujeita-se ás consequencias resultantes de declarações erroneas, indecifráveis ou inexactas.

Art. 141. Toda a declaração falsa ou insufficiente, sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar, além do pagamento da differença do frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o mínimo de 20\$, e sendo as mercadorias nocivas ou perigosas ao trafego, a multa será do decuplo da differença do frete, com o mínimo de 50\$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial, que for de direito.

Em caso de accidentes, será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que este venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 142. A estrada poderá deter toda a expedição em que um ou mais volumes estiverem sujeitos, por falsas declarações, ás multas previstas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos e abertos perante testemunhas idoneas e estranhas á estrada contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não poderem de prompto ser vendidas, lavrando-se termo.

Art. 143. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciais, lavrando-se termo. Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada poderá cobrar executivamente.

XXV

CERTIFICADOS

Art. 144. Os expeditores, destinatarios, ou pessoas legalmente autorizadas por elles poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volumes, frete (si pago ou é a pagar) e o nome do remetente.

Art. 145. Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento, pagando a parte 1\$ por cada um certificado.

Quando o agente tenha duvidas sobre a identidade do destinatario, poderá exigir duas testemunhas idoneas que o conheçam e por elle se responsabilisem.

XXVI

DIMENSÕES DOS CARREGAMENTOS

Art. 146. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5m.50.

Art. 147. Os volumes que tiverem de 5m.50 a 11m.00 de comprimento pagarão pelo seu peso.

Art. 148. Os transportes dos volumes que excederem de 11 metros não são obrigatorios e só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

Art. 149. Os volumes que tiverem um comprimento de 11 metros pagarão pelo seu peso com o augmento de 30 %; e os de mais de 11 metros pelo seu peso com o augmento de 50 %.

Art. 150. O carregamento dos vagões abertos não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Art. 151. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar serão os fretes calculados, no mínimo, pela metade da lotação dos vagões.

XXVII.

ACONDICIONAMENTO DE MARG

Art. 152. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legível e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinários inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 153. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições:

1.ª, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltórios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2.ª, si exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltório qualquer para resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltório;

3.ª, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota de expedição apresentada, si fôr necessario.

Art. 154. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais enviá-los, poderão permanecer 24 horas na estação, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 155. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1.ª, 2.ª, e 3.ª, do art. 153, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, o allivio á estrada da responsabilidade das avarias que poderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como: carne, caça, legumes, fructas, peixe e outras similares, de nenhum modo podem ser acceptas para transporte.

XXVIII

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 156. Os transportes feitos pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 a 22, inclusive, devem ser acompanhados de uma nota de expedição, em tres vias, que indique exactamente:

- 1.ª, a data da apresentação;
- 2.ª, os nomes e residencia do expeditor e do destinatario;
- 3.ª, as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria;
- 4.ª, a estação de procedencia e de destino;
- 5.ª, a assignatura do expeditor;
- 6.ª, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad-valorem*, ou de mercadorias seguras;
- 7.ª, O frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscripta, em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que fôr applicavel a disposição do artigo 160 dever-se-ha mencionar não só o numero do decímetros cubicos achados pela medição o que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança. A nota de expedição constitui a prova do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda e avaria.

As mercadorias que se destinarem a estação de trafego mutuo serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição, para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remetida.

Art. 157. Cada nota constitue uma expedição e só póde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 158. Quando a expedição fôr destinada a lugar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação do destino o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 159. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas:

1.ª, mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão;

2.ª, mercadorias seguras e não seguras;

3.ª, mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

XXIX

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 160. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume, e so este corresponder a mais de cinco decímetros cubicos por kilogrammas, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quinta parte do de decímetros cubicos achados.

O peso dos cabros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 161. Calcula-se o peso das madeiras em tóros, falças, vigas, couçoiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

Art. 162. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 163. A unidade da medida linear é o decímetro; toda a fracção de decímetro conta-se como um decímetro, salvo no caso do art. 161.

Art. 164. O frete dos objectos transportados pela estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição em conformidade com o art. 160.

Art. 165. No resultado final do calculo do preço das passagens e do frete com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 166. As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por dez kilogrammas, salvo o disposto no art. 58, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decímetros cubicos; assim, todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos; entre 10 e 20 decímetros cubicos como 20 decímetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

Nas mercadorias taxadas por toneladas, conta-se como uma tonelada qualquer fracção desta.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de cinco kilos serão taxados como si tivessem cinco kilogrammas ou de mais de cinco e menos de 10 kilogrammas, como si tivessem 10 kilogrammas, considerados, portanto, tambem neste caso os generos de que trata o art. 46 destas condições regulamentares.

Art. 167. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 a 22 é em geral paga na estação de procedencia, no acto da inscripção á vista da primeira via da nota de expedição, que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expeditor.

Desta condição, pagamento pela 1.ª via, far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Art. 168. Como excepção á disposição do artigo anterior, a estrada accepta o despacho, com frete a pagar na estação de destino, das seguintes mercadorias, quando o seu frete fôr superior a 50\$: adubos para terrenos, alambiques e seus pertences, algodão, arados, arame farpado para cercas, assucar, bacalhão, bagas de mamona, bombas para agua, borracha em bruto, café, canna de assucar, carne secca, salgada ou de sól, carcos de algodão, carvão, cereaes, couros, crina de animal, farinha de mandioca, de milho, gazolina, gomma de mandioca, kerozene, machinas destinadas á lavoura e ao preparo de seus productos, madeira em couçoiras, dormentes e tóros, moinhos de vento, peixe secco e salgado, polvilho, rapaduras, sabão ordinario do paiz, sal ordinario, toucinho e vehiculos em bom estado.

Art. 169. As mercadorias com frete a pagar não serão incluídas em notas de expedição em que figurem outras com frete pago.

XXX

MATERIAS NOCIVAS E PERIGOSAS

Art. 170. O transporte de nitro-glycerina, do algodão polvora, dos fulminatos, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de caça, ou de qualquer outra materia perigosa em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial, previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta do Governo, e o transporte de dynamite e polvora para construção de prolongamento da estrada de ferro.

Art. 171. A polvora, a dynamite, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mineraes e outras materias analogas são excluídas dos trens que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos, pagando, porém, pelas taxas das tarifas em que estiverem classificadas.

Art. 172. As substancias do artigo antecedente não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 173. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 174. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil-bromo, etc., as materias venenosas, como acido arsenioso, sulphuretos de arsenico, azotato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potasio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 171.

Art. 175. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1ª, polvora — Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido;

2ª, dynamite — A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira ou cautehouc.

Os vasillos entre os cartuchos serão completamente cheios de estopa, papel picado, serragem de madeira ou outra qualquer materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina, que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barris igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cavacos, cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo delles para levantá-las.

Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhos de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas.

As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transportes dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptos em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras: *Dynamite, materia explosiva*.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente, um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas doze horas que se seguirem á sua chegada.

Si essa condição não for cumprida, a estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retirá-los immediatamente e a pagar o frete e mais despesas de retorno.

3ª, fogos de artificio — Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

4ª, micchas clinicas (phosphoros) — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

5ª, espoletas, capsulas, carboasolina, cartucho de retro-carga, estopim pudrolitro — Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura;

6ª, phosphoro, bromo e sulphureto de carbono — Acondicionamento em vaso de paredes não frageis e estanques e cheios de agua;

7ª, materias causticas, inflammaveis e explosivas — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas;

8ª, materias venenosas — Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente justas;

9ª, materias mui venenosas — Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 176. Todas as mercadorias mencionadas nos artigos 170, 171, 174 e 175, devem ser expedidas só e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

XXXI

MERCADORIAS FETIDAS OU ALTERAVEIS

Art. 177. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluídas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada, cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão ser transportadas em trens mixtos, respeitadas as condições do art. 171.

Art. 178. Os residuos de açougues, taes como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco ou ossos não fervidos não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira fortes, arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 179. Os barris, as caixas e os saccos vasillos em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos expedidores e á sua custa.

Art. 180. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados, quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluídas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 181. Nenhuma das expedições que precedem, pôdo ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a conteúdo da estrada.

XXXII

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 182. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias deterioradas ou em começo de deterioração e as materias nocivas ou perigosas a respeito das quaes se observará o disposto no final do art. 185.

Art. 183. As mercadorias depositadas ficam sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 184. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 135.

Art. 185. Incluem-se nas disposições acima os objectos deixados pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes,

não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informação escripta do trem, dia e lugar em que foram achados, afim de serem ali entregues a quem pertencerem, dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos a disposição do art. 183.

XXXIII

RESPONSABILIDADE

Art. 186. A estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria, nos seguintes casos:

1.º, quando provierem de caso fortuito ou força maior;
2.º, quando não tiverem sido verificadas depois da chegada da mercadoria, e antes da sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.º, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencia, arrombamento, fractura, humidade ou manchas;

4.º, quando forem ultteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;

5.º, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção;

6.º, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os danos provem do defeito ou defeitos verificados nas mercadorias no acto do despacho.

Art. 187. Entendem-se por força maior ou caso fortuito os accidentes naturaes, inevitaveis, independentes da acção da estrada ou da conducta regular do seu pessoal.

Art. 188. Quando no acto da sua entrega o volume for encontrado com indícios de violencia, quebrado, molhado ou machucado, o destinatario terá o direito de fazel-o abrir em sua presença e de duas testemunhas idoneas e estranhas á estrada e proceder á verificação de seu conteúdo á vista da factura respectiva. Do resultado desse exame se lavrará um termo declarando as faltas ou avarias verificadas. Feito isto, o destinatario, conforme o caso, removerá ou não o volume, formulando immediatamente a sua reclamação.

Art. 189. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem, dentro do prazo regulamentar, acarreta para os animaes vivos.

Não responde tampouco por avaria ou morte de animaes no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 190. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 191. No que concerne a mercadoria que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte, salvo tratando-se de incendio causado pelo combustivel da locomotiva.

Art. 192. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 193. A estrada não se responsabiliza pelo damno causado por influencias atmosfericas em mercadorias que por seu peso ou dimensões só possam ser transportadas em vagões abertos.

Art. 194. A estrada não poderá exigir do expeditor o boletim, isentando-a de responsabilidade, desde que as mercadorias, em perfeito estado estejam regularmente acondicionadas, conforme as presentes condições.

Art. 195. Quando a mercadoria for, por sua natureza, susceptivel de soffrer pelo facto só do transporte, influencia atmosferica, ou qualquer outra causa independente do serviço da Estrada de Ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 196. Quando as mercadorias forem carregadas sob os cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 197. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 198. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias a granel, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para cobrança do frete e impedir que a carga exceda á lotação do vagão.

Art. 199. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º, a respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores;

2.º, a respeito das mercadorias endereçadas—na estação—imediatamente após a sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada ex-officio;

3.º, a respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da Estrada de Ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transport.

XXXIV

SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 200. Os expedidores e viajantes tem a faculdade de declarar no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animaes.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 18; 1 % para as tarifas ns. 3 e 4 e 2 % para as das tarifas ns. 19 a 22.

Art. 201. Para a indemnização das mercadorias seguras não prevalecem as razões do art. 186.

Art. 202. Consideram-se no seguro, para todos os effectos, os valores transportados mediante a taxa de 1 %.

Art. 203. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e somente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

1.º Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada. A avaria relativa a generos alimenticios, inutilizando-os para consumo, importa em perda total.

2.º Em nenhum caso a indemnização póde exceder ao damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 204. Quanto aos objectos não seguros e cujo valor não seja provado, a estrada não é responsavel sinão até á importancia de 25 por kilogramma de mercadoria, e de 48 por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

1.º No caso em que a mercadoria, etc., desencaminhada for achada em perfeito estado, a estrada dará aviso ao destinatario qua terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

2.º A mercadoria, etc., avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 205. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será por arbitramento.

Art. 206. A indemnização de animaes extraviados, cujos mortos, nos casos não previstos ou não declarados expressamente nestas condições, não poderá exceder de:

- 1.º, 200\$, animaes de montaria;
- 2.º, 120\$, bois, vacas, animaes de tracção ou de carga;
- 3.º, 80\$, vitellas, novilhos, porcos cevados grandes;
- 4.º, 50\$, bezerros, carneiros e cabras de raça;
- 5.º, 10\$, bezerros, carneiros, cabras e porcos;

6.º, 10\$, cães acorrentados e outros animaes, semelhantes, presos;

7.º, 1\$, aves e pequenos animaes em jacás, engradados ou gaiolas.

Art. 207. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada.

XXXV

Art. 208. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas

condições, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo se ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores e pela estrada e pela parte.

Art. 209. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 210. O auto do arbitramento amigavel ou judicial deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1º, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2º, a data e o numero do despacho e os numeros dos volumes em que tiverem chegado os volumes;

3º, a presença ou ausencia de indícios externos de violado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4º, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5º, a época em que se pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumiveis; si ella deve ser attribuida a demora de transporte, a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, a defeito, a insufficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vícios ou defeitos; si em caso de molliadella, provém ou não de agua do mar;

6º, a presença ou ausencia do reclamante ou do representante e, si for possível, sua declaração de aceitar as condições da vistoria.

Art. 211. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação dos peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 212. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, si não excepcional o strictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 213. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 214. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 215. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro do prazo da estadia, depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

XXXVI

RECLAMAÇÕES

Art. 216. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela estrada ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo:

1º, que forem apresentados depois de um anno, a contar da data do despacho;

2º, que não vierem instruidas com qualquer dos seguintes documentos: nota de expedição, cópia autentica da mesma, certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encomenda;

3º, que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria;

4º, quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 217. Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias aos destinatarios, lavrará o agente da estação auto circumstanciado, cuja cópia autentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

A falta de documento do agente, sobre o qual a parte reclamante não exerce autoridade, não prejudica a marcha do processo, competindo á estrada exigir esse documento e punir o empregado que não o remetter.

Art. 218. As reclamações serão feitas em papel almaso ou em impressos proprios, que se encontram em todas as estações, e entregues aos agentes das estações que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, para o devido processo, ao trafego, ou á contadoria, conforme tratar-se de perda, avaria e de excesso do frete.

Art. 219. A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 220. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercado-

ria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 221. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 222. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

XXXVII.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 223. Os empregados da estrada, propostos ao serviço de mercadoria, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario, encher as notas de expedição.

Art. 224. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha ratura ou emenda substancial, não reservada.

Art. 225. Todo documento dado pela estrada e que for depois viciado, será retido no acto de apresentação e datá logar a imposição de uma multa á pessoa que o tiver viciado, de 50\$ á 100\$, segundo a gravidade do caso, e nesta hypothese a expedição, ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior, que será proferida dentro de cinco dias.

Art. 226. Além do transporte de que trata o art. 52, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expeditor, contractar com quem melhores vantagens offerer o transporte da mercadoria, da estação da chegada ao domicilio do destinatario, devendo, para isso, a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equívoco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 227. A estrada declina neste caso toda e qualquer responsabilidade, quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si se provar que o transporte foi contractado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instruções do expeditor.

Art. 228. Em todas as estações haverá, á disposição do publico, um livro em que este possa formular suas queixas sobre os serviços da estrada.

XXXVIII

TELEGRAPHIO

Art. 229. Os telegrammas são acceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias de festa nacional.

Art. 230. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1º, telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2º, telegramma do Governo Federal;
- 3º, telegrammas dos governos estaduais;
- 4º, telegrammas das autoridades;
- 5º, telegramma ordinario em serviço da estrada;
- 6º, telegramma particular.

Art. 231. Os telegrammas devem:

- 1º, ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra;
- 2º, não conter abreviaturas, razuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos;
- 3º, indicar o nome da estação do destino e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, pôde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripta no impresso, será colada no mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos 1º, 2º e 3º casos deste artigo.

Art. 232. O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando llo exigir a estação de procedencia.

Art. 233. É prohibida a receitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 234. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 235. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 230 e segundo a ordem de apresentação.

Art. 236. No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em comunicação directa, serão transmitidos por séries alternadas.

A série não excederá de cinco telegrammas.

Art. 237. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou differentes destinatarios serão divididos em séries.

Entre essas séries transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expedidores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 238. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro, das autoridades, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar, conforme a procedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 239. A estrada reserva-se o direito de interromper as comunicações telegraphicas para o serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 240. O expeditor pôde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, pagando taxa dupla; para este fim fará logo após a sua assignatura a sua declaração: — *Pede-se a repetição deste telegramma*, a qual será contada.

Si depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazel-o por um telegramma á estação do destino pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 241. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

XXXIX

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 242. O expeditor de um telegramma pôde pedir que lhe seja declarada a hora em que foi o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: *pede-se aviso da hora da entrega*, a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora da entrega é identica á taxa de um telegramma de 10 palavras.

Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora da entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega e declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

XLI

CONTAGEM DE PALAVRAS

Art. 243. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1^a, tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido, entrará na contagem das palavras;

2^a, conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente, conta-se uma por 15 caracteres ou fracção de 15;

3^a, toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada, de conformidade com o disposto na regra anterior;

4^a, si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço do união ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras;

5^a, os grupos destacados de numeros escriptos em caracteres romanos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem;

6^a, os grupos destacados de algarismos ou letras contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem. Os signaes de accentuação não são contados;

7^a, as letras accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma como algarismos.

Art. 244. Entram na contagem das palavras:

1^a, o nome do expeditor, do destinatario e o endereço;

2^a, todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração: *resposta paga para... palavras*;

3^a, o conhecimento da assignatura, quando houver.

Art. 245. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, sinão quando o expeditor o inserever na minuta.

XLI

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 246. As taxas são as seguintes:

100 réis por palavra, para qualquer distancia.

Para a entrega dos telegrammas a domicilio, nas cidades e villas cobrar-se-ha uma adicional de 20 % com um minimo de 500 réis e um maximo de 28000.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada, em trafego mutuo, pagará, no percurso desta estrada, pelas taxas acima indicadas, sendo o percurso nas outras estradas cobrado pela tarifa de cada uma.

A taxa é paga na estação de procedencia.

Art. 247. Os telegrammas, tanto do Governo Federal como dos governos estaduais e das autoridades policiaes, são sujeitos ás taxas que prescreverem os respectivos contractos e serão transmittidos á vista de requisição da autoridade competente.

Art. 248. Os telegrammas dirigidos ás redacções de jornaes, cortendo noticias destinadas á publicidade, terão a redução de 50 %; não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada estrada.

Art. 249. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol, allemão ou outra lingua estrangeira.

Art. 250. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada estrada.

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 251. O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração: *resposta paga para... palavras... — antes da assignatura do expeditor*.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accordo com as tarifas.

XLII

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 252. A resposta, para ser transmittida, deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita a pagamento da taxa.

Art. 253. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatario o procure.

Si não for reclamado dentro de um mez, será destruido.

Art. 254. Na ausencia dos destinatarios os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franquendo o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta deste requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante, por telegramma.

Art. 255. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 256. O pedido, para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo

telegramma do expeditor ao chefe da estação de destino, sujeito á taxa; não assumindo, porém, a estrada responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

XLIII

RESTITUIÇÕES DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 257. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1º, quando o telegramma enviado ao destino estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;
2º, quando o telegramma chegar á casa do destinatário com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

3º, quando for necessario retardar a transmissão do telegramma, salvo si a parte se sujeitar á demora inevitavel;

4º, quando sem prévio accordo com o expeditor o telegramma for retardado por 12 horas depois de apresentado.

Art. 258. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita sob pena de prescrição, dentro de um mez a contar da cobrança.

Art. 259. Serão declaradas nos impressos dos telegrammas as disposições do art. 257, decorridos seis mezes da aprovação das presentes condições regulamentares.

Art. 260. No recibo entregue ao expeditor serão marcados claramente o dia e a hora em que o telegramma foi apresentado.

XLIV

SEGREDOS DOS TELEGRAMMAS

Art. 261. Os empregados da estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

XLV

CERTIDÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 262. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, têm o direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministrando os esclarecimentos necesarios para se proceder á busca, o que é indispensavel.

Este direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o mínimo de 2\$ por uma certidão de telegramma até 100 palavras, e mais 20 réis por palavra em excesso.

XLVI

ARCHIVO

Art. 263. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes com todas as precauções necessarias ao que diz respeito ao segredo.

XLVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 264. As presentes condições regulamentares poderão ser em qualquer tempo alteradas pelo Governo de accordo com a companhia si a experiencia o exigir, respeitados os contractos e direitos da companhia quanto ao estabelecimento das tarifas.

Art. 265. A companhia é obrigada a ter á venda em todas as estações folhetos impressos contendo as bases das tarifas approvadas pelo Governo, as modificações introduzidas, as tabellas organizadas e as presentes condições regulamentares, mediante preços fixados de accordo com o Governo, afim de que o publico tenha conhecimento de seus direitos e deveres.

XLVIII

DAS ESTAÇÕES MARITIMAS DA ESTRADA

Art. 266. As estações maritimas da estrada, como interpostos ao transporte por via terrestre, recebem, guardam,

conservam, expedem e entregam o objecto do transporte, ou tenha este de seguir para o interior em vagão da estrada ou tenha de passar destes para embarcações atracadas ao cáes ou pontes das mesmas estações, com ou sem auxilio dosapparelhos de carga ou descarga, de que dispõem as mesmas estações.

Art. 267. O ingresso ao recinto da ponte e cáes só é permittido para objecto de serviço, tornando-se vedado depois das seis horas da tarde aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 268. Os serviços da ponte e cáes serão regulados por annuncios prévios.

Art. 269. Os serviços de carga e descarga se farão de ou para embarcações atracadas ao cáes e ponte, por intermedio do pessoal da estrada, ou não, conforme for solicitado e autorizado, e com auxilio da cabrea ou dos guindastes, sempre que, para as operações de carga e descarga, o emprego de taes apparelhos for necessario.

Art. 270. A atracação de embarcações ao cáes ou pontes se fará mediante licença, sujeitando-se, porém, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem, e forem determinadas, com antecedencia de 24 horas, pelo empregado da estrada, incumbido de regular a sua execução.

Art. 271. Depois de terminada a descarga, serão as embarcações retiradas, sob pena de pagamento da taxa de 1\$ por metro corrente e por dia, do lugar que occuparem, além da indemnização da estadia forçada aos navios ou embarcações preteridas, que as teriam de succeder no lugar occupado.

Art. 272. As tripolações das embarcações atracadas ao cáes ou pontes ficarão sujeitas, enquanto ali permanecerem as mesmas embarcações, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 273. Os serviços de carregamento ou descarga com auxilio de guindastes serão sempre effectuados pelo pessoal da estrada, que procederá á sua execução com maxima brevidade e com o cuidado preciso, para evitar ávarias, pelas quaes será responsavel.

Art. 274. Não se permittirão, atracadas ao cáes ou ponte, embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga.

Os contraventores incorrerão nas penas do art. 271, sendo, além disto, compellidos a se retirarem do lugar occupado.

Art. 275. As ávarias e danos causados ao cáes, ponte ou material da estrada pelas embarcações atracadas, ou por sua tripolação, serão indemnizadas á vista da nota das despesas das reparações que forem necessarias e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 276. Pela descarga das mercadorias das embarcações para o cáes ou ponte, ou pelo carregamento das mesmas, do cáes ou ponte para as embarcações, a estrada receberá, por cada operação, quando carecerem do emprego dos guindastes:

3\$ por tonelada, para pesos até 5, com mínimo de 5\$000;
7\$ para pesos de mais de 5, até 15, com o mínimo de 10\$000.

Quando não carecerem do emprego de guindastes:

500 réis por cada operação e por cada 100 kilos ou fracção, com o mínimo de 3\$000.

Si o carregamento ou descarga tiver de ser feito pelos expeditores ou destinatarios, a estrada cobrará sómente, por cada operação, a taxa de 200 réis por fracção indivisivel de 100 kilos com um mínimo de 1\$, pelo auxilio de seu pessoal, si for este solicitado, do contrario, nada cobrará.

Art. 277. Pela pesada que se fizer em mercadorias descarregadas no cáes ou ponte, cobrará a estrada as seguintes taxas:

Para as mercadorias carregadas á granel, 1\$500 por vagão de lotação de 10 toneladas, e 2\$ por vagão de lotação superior.

Para as outras mercadorias 100 réis por cada 100 kilos ou fracção.

Art. 278. O desembarque dos animais das embarcações para o cáes ou ponte, e o embarque do cáes ou ponte para as embarcações podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas, por cabeça e por operação:

Para os animais das tarifas ns. 19 a 21, 2\$000;
Para os animais da tarifa n. 22, \$500, com um mínimo de 1\$000.

Si para embarque ou desembarque de animais das tarifas ns. 19, 20 e 21, houver necessidade de se fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3\$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada, mediante a taxa de 5\$ por operacão e por jaula, cujas dimensões não excedem de 2m,70, 1m,20, 1m,20, e 10\$ para as de maiores dimensões.

Art. 279. A's mercadorias descarregadas por via marítima concede-se um prazo de dous dias de estadia livre; não sendo despachadas dentro deste prazo, ficam sujeitas ás armazenagens de:

1º, para as mercadorias depositadas nos armazens, 50 réis por dia e por 10 kilos;

2º, para as mercadorias depositadas á céo aberto, 50 réis por dia e por 100 kilos, com o mínimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do 31º dia em diante, a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 135, e observar-se-ha o que estatue este artigo.

Art. 280. A estrada não se responsabiliza por qualquer avaria ou demora que, no carregamento ou descarga, possam ter as embarcações atracadas á ponte ou cáes da estação, quer por accidente nosapparelhos, quer por qualquer outra causa.

BASES DAS TARIFAS A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Tarifa n. 1.

Viajantes de 1ª classe:

Por viajante e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	70
De 151 kilometros em diante.....	55

Tarifa n. 2.

Viajantes de 2ª classe:

Por viajante e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	40
De 151 kilometros em diante.....	30

Tarifa n. 3.

Encomendas, pequenos volumes e bagagens:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	7
De 151 kilometros em diante.....	5,5

Tarifa n. 4.

Mobílias de luxo, obras de arte, porcellanas finas, objectos de luxo não classificados, perfumarias finas, artigos de cuidado, polvora e outras substancias inflammáveis, explosivos, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	7
De 151 kilometros em diante.....	5,5

Tarifa n. 5.

Vinhos, licores, bebidas alcoolicas e fumo e seus preparados, estrangeiros, e outros artigos indicados na pauta:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	5
De 151 kilometros em diante.....	4

Tarifa n. 6.

Artigos de armarinho, fazendas em geral e medicamentos não classificados, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	3,6
De 151 kilometros em diante.....	2,8

Tarifa n. 7.

Generos de exportação, como: bebidas alcoolicas, fumos e seus preparados, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	5,2
De 151 kilometros em diante.....	2,5

Tarifa n. 7 A

Generos de exportação, não classificados, e generos de importação, não classificados:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 150 kilometros.....	3
De 151 kilometros em diante.....	2,2

Tarifa n. 8.

Borracha em bruto, café em grão, assucar refinado, cera bruta, kerozene, etc.:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	2,6
De 151 kilometros em diante.....	2,0

Tarifa n. 9.

Algodão em caroço ou prensado, café em côco, couros, ferragens diversas, aves e outros animaes pequenos em gaiolas, jacás ou engradados, etc., e kerozene em expedições de um vagão completo, lotado para 20.000 kilogrammas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	3
De 151 kilometros em diante.....	1,6

Tarifa n. 10.

Couros secos, em expedições de um vagão completo, lotado para 20.000 kilogrammas:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	1,6
De 151 kilometros em diante.....	1,3

Tarifa n. 11.

Caroços de algodão e seus residuos, agua commum, em barris, sal commum moído e ensaccado, accessorios de trilhos, generos alimenticios de 1ª necessidade e outros indicados na pauta.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	1,2
De 151 kilometros em diante.....	0,9

Tarifa n. 12.

Generos alimenticios produzidos na zona da estrada, como: arroz, feijão secco, milho em espigas ou em grão, batata doce ou ingleza e fubá, em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais, sal bruto grosso e ensaccado, em expedições de menos de 1.000 kilogrammas, instrumentos e machinas para a lavoura, adubos para terrenos e outros artigos indicados na pauta:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	0,8
De 151 kilometros em diante.....	0,7

Tarifa n. 13.

Substancias de pouco valor e muito peso ou volume, material de construcção, lenha, carvão mineral ou vegetal, coke, ferrogua, cal, chifres, unhas, plantas forrageiras, fenadas ou seccas e enfardadas, em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais, e assucar bruto ou turbinado, produzido na zona da estrada e em expedições de um vagão completo, de 20.000 kilogrammas de lotação, etc.:

Por 1.000 kilogrammas ou fracção e por kilometro:

Até 150 kilometros.....	60
De 151 kilometros em diante.....	45

Tarifa n. 14.

Casealho, arcia, pedregulho, sabro, pedra britada, pedra para alvenaria, ordinaria ou para o fabrico de cal, paralelepipedos de pedra ou madeira, para calcamentos, madeira roliça, para ser-

caria ou andaimes, e melão de canna produzido na zona da estrada, em expedições de um vagão completo, de 12.000 kilogrammas de lotação:

Por 1.000 kilogrammas ou fracção e por kilometro:

Até 150 kilometros 50
De 151 kilometros em diante 45

Carregamento e descarga por conta do expedidor.

Tarifa n. 15

Aduos para lavoura, como: bagaços de canna, milho e outros, cascos de animais, cinzas, ciscos, escórias de metal, estêrco, ossos em bruto, raspas de chifre, resíduos de cortume, terra salitrosa e outros indicados na pauta, em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais, trilhos e accessorios de trilhos para vias-ferreas, minérios de ferro ou manganéz, schistos betuminosos, turfa e agua potavel em vagões tanques, em expedições de um vagão completo, de 20.000 kilogrammas de lotação:

Por 1.000 kilogrammas ou fracção e por kilometro:

Até 150 kilometros 30
De 151 kilometros em diante 25

Carregamento e descarga por conta do expedidor.

Tarifa n. 16

Moedas e objectos de valor:

Por um conto de réis ou fracção:

1.º ad valorem e mais a tarifa n. 5 applicada ao peso da expedição e á distancia a percorrer.

Tarifa n. 17

Vehiculos communs de quatro rodas:

Por vehiculo e por kilometro:

Até 150 kilometros 350
De 151 kilometros em diante 300
Frete minimo: 15\$000.

Tarifa n. 18

Vehiculos communs de duas rodas e os automoveis para carga:

Por vehiculo e por kilometro:

Até 150 kilometros 250
De 151 kilometros em diante 200
Frete minimo: 10\$000.

Tarifa n. 19

Animaes de montaria, em trens de passageiros:

Por cabeça e por kilometro:

Até 150 kilometros 70
De 151 kilometros em diante 55
Frete minimo: 5\$000.

Tarifa n. 20

Cavallos, burros, bois, vacas, vitellos e outros animais de grande porte:

Por cabeça e por kilometro:

Até 150 kilometros 50
De 151 kilometros em diante 45
Frete minimo: 3\$000.

Tarifa n. 21

Porcos cevados, de peso superior a 60 kilos:

Por cabeça e por kilometro:

Até 150 kilometros 25
De 151 kilometro em diante 20
Frete minimo: 3\$000.

Tarifa n. 22

Animaes de pequeno porte, como: cabritos, porcos communs, carneiros, etc.:

Por cabeça e por kilometro:

Até 150 kilometros 10
De 151 kilometros em diante 11
Frete minimo: 1\$000.

Tarifa n. 23

Telegrammas:

Por palavra e para qualquer distancia 100 réis e mais a taxa fixa de 500 réis, por telegramma.

OBSERVAÇÕES

1.º

Serão concedidos bilhetes de ida e volta, das estações de 1.ª e 2.ª classes para as demais, e vice-versa, com o abatimento de 25 % e validos pelos prazos seguintes:

Dias

Para percurso até 100 kilometros 4
Para percursos de mais de 100 e menos de 300 kilometros 8
Para percursos de 300 kilometros e mais 12

O prazo de validade é contado desde a hora de partida do trem para que for expedido o bilhete, na ida, até á de partida do trem em que elle tiver de ser utilizado, na volta.

2.º

Alguns artigos da tarifa 11, indicados na pauta, passam para a tarifa 13 quando em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais.

3.º

Os carros e vagões de estrada de ferro ou bonds, montados, pagam pela tarifa 18, si são de dous eixos, e pela tarifa 17, si tem maior numero de eixos; quando desarmados ou rebocados, pagam todos pela tarifa 18, com 50 % de abatimento.

4.º

Os animais de grande porte e os porcos cevados, em numero que complete a lotação de um vagão, só serão expedidos em vagões fretados, pagando pelas respectivas tarifas (20 e 21), com 20 % de abatimento.

5.º

O sal commum e grosso, quando em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais, tem o abatimento de 50 % sobre a tarifa n. 11.

6.º

Os couros salgados pagarão pela tarifa n. 9, com abatimento de 10 %.

Directoria Geral de Viação, 17 de dezembro de 1914. — Affonso Glycerio da Cunha Maciel, director geral.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Especies	Tarifas	Observações
Abacaxis.....	11	Vide art. 46.
Abacates.....	11	Vide art. 46.
Abacos (ventarolas).....	5	Sujeitos á cubação.
Abacos ordinarios do palha cu folha para cozinha.....	8	Sujeitos á cubação.
Abas para chapéus.....	7	Sujeitos á cubação.
Abat-jours.....	5	
Abelhas (colmeias).....	8	Vide art. 46. Sujeitas á cubação.
Abob ras.....	10	Vide art. 46.
Abotoaduras.....	6 e 16	Pagam pela tarifa 16, si são de ouro, prata, platina ou pedras preciosas; si não, pagam pela tarifa 6.

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Abraçadeiras.....	9		Alface.....	11	
Absintho.....	5		Alforças.....	9	
Abriços.....	11	Vide art. 46.	Alfinetes.....	6	
Abridor (ferragens).....	9		Alfazema.....	6	
Abrunhos (fructa).....	11	Vide art. 46.	Alfayada (artigo de pharmacia).....	6	
Acatates e semelhantes.....	7		Algodão em coto.....	9	
Açafrão.....	8		Algodão em pasta ou em rama, excepto o medicinal.....	9	Em fardos comprimeidos ficará isento de cubação.
Açamos (focinheiras).....	6		Algodão em fios.....	6	
Accessorios do trilhos.....	11	Pagam pela tarifa 13 si completam um vagão de 20 toneladas de carga e pela tarifa 13 quando em quantidade menor, mas superior a uma tonelada.	Algodão em fio de zona.....	9	
Ações do bancos ou companhias	16		Algodão Luthers (resíduos etc.).....	13	
Accumuladores de gaz e electricidade (pilhas).....	5		Aguardar.....	6	
Acidos minerais.....	5		Alho.....	11	Vide art. 46.
Achas de lenha.....	—	Vide «Lenha».	Alicates de metal.....	7	
Aço em barra, verga ou vergalhões.....	9		Almofadas de damasco, lã, seda ou vilão.....	4	Sujeitas á cubação.
Aço em obra commum, não classificado.....	7		Almofadas de madeira para portas.....	7	Sujeitas á cubação.
Aço em objecto de arte ou de luxo	5		Almofariz de pedra ou metal.....	6	
Açucena para castiças.....	6		Almofas.....	7	
Acelga (hortaliça).....	11	Vide art. 46.	Alôes (draga).....	6	
Acetatos (dragas).....	5		Alpacas (tecidos).....	6	
Acetnas (drogas).....	5		Alparcas ou alpercatas.....	6	
Accordeons.....	4		Alpiste.....	8	
Acolchoado (cobertores).....	6	Sujeito á cubação.	Altars para egrejas.....	4 e 6	Sujeitos á cubação; os de madeira e culptrida pagam pela tarifa 6.
Aconito e aconitina.....	5		Altôa (droga).....	6	
Adubos para terrenos.....	12	Pagam pela tarifa 13 quando em quantidade de 1.000 kilogrammas ou mais.	Alumina (droga).....	9	
Aduelas de madeira ou de ferro.	11	Estão no caso da observação 2ª.	Alumínio em barra, chipa ou lamina.....	6	
Adereços do ouro, prata e pedras preciosas.....	16		Alumini em obras.....	5	
Adornos para construção.....	9		Alvaile.....	6	
Acrometros.....	5		Alvarengas desarmadas.....	9	
Aeroplanos.....	14	Com 20 % de abatimento.	Alvarengas armadas.....	9	Sujeitas á cubação.
Afiadores de metal.....	6		Alvôres.....	9	
Agua e mmum em barris.....	11		Amas-a lores.....	9	
Agua do mar em barris.....	11		Ambar.....	4	
Agua em vagões tanques.....	13		Ameixas (fructa).....	11	Vide art. 46.
Agua mineral natural nacional.....	8		Ameullos confectas.....	5	
Agua mineral artificial ou estrangeiras.....	6		Ameullos secas.....	7	
Agua raz.....	6		Amenhoim.....	8	Vide art. 46.
Aguardente.....	5		Americpian (bebida).....	5	
Aguardente da zona.....	7		Amethistas.....	16	
Agulhas para vias ferreas.....	11	Estão no caso de accessorios para trilhos.	Amianho ou asbestos.....	7	
Agua de Colonia.....	6		Amido ou polvilho em sacco.....	8	
Agatha em obra.....	7		Amido ou polvilho em caixas.....	7	
Agatha em bruto.....	11		Amonia e amoníaco (drogas).....	5	
Aguias.....	9	Vide art. 46.	Amôras (fructas).....	11	Vide art. 46.
Aipim.....	11	Vide art. 46.	Amstras de fazendas.....	6	
Aipo.....	11	Vide art. 46.	Ampero negro.....	5	
Alabastro bruto.....	5		Ampulhetas.....	5	
Alabastro em obra.....	5		Amydalinas (drogas).....	5	
Alambiques e pertences para fabrica ou lavoura.....	12		Amyleno (drogas).....	5	
Alavanca de ferro e aço.....	9		Ananazes.....	11	
Albumina.....	6		Ancinhos de ferro.....	9	
Albums.....	5		Ancoras de ferro.....	9	
Alcatifas.....	5		Ancoreta vasta.....	12	Sujeita á cubação quando não em retorno ou por ser devolvida cheia.
Alcatrão bruto.....	9		Andainas desarmadas.....	13	
Alcool.....	6		Andares.....	4	Sujeitos á cubação.
Alcool da zona.....	7		Anemometros.....	5	
Alcachofas.....	11	Vide art. 46.	Anzico (resmas).....	7	
Alcaçus (drogas).....	5		Aniagem.....	8	
Alcali.....	5		Anil (flor de).....	6	
Alcaloides.....	5		Anilinas (drogas).....	5	
Alcatrão medicinal.....	6		Animacs vivos em cestos, engradados ou gaiolas.....	9	Vide art. 46. Sujeitos á cubação.
Aldrabas.....	9		Animacs embalsamados ou empalhados.....	5	
Alecrim (pharmacia).....	6		Animacs ferozes ou perigosos.....	—	Frata convencional. Vide art. 101.
Aletria.....	11		Animacs de mentaria, em trens de viajantes.....	19	
Alufa (forragem).....	11	Está no caso da observação segunda.	Aniz e anizete (bebidas).....	5	
			Aniz em sementes (herba doce).....	6	
			Anéis de ouro ou prata (valores).....	16	
			Anis ordinarios (armarihu).....	6	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Anéis ou braçadeiras de ferro, aço, etc.	9		Arcia monazitica.	8	
Antas em engastados.	9	Vide art 46.	Arcoletes	5	
Anthracito.	11	Está no caso da observação 2ª.	Arzollas de ferro ou metal.	7	
Antimonio.	5		Arletes (bombas).	9	
Antisepicos.	5		Armações para chapéus de sol.	7	
Azúes.	6		Armações para igrejas.	5	Sujeitas à cubação.
Aparadores ordinarios.	6		Armações para lojas, sem vidro.	6	Sujeitas à cubação.
Aparadores de luxo.	4		Armações para arreios.	7	
Aparas em geral (varreduras).	11	Está no caso da observação 2ª.	Armações de ferro ou madeira, com vidro, para lojas, escriptorio, etc.	5	Sujeitas à cubação.
Aparas de papel.	11	Está no caso da observação 2ª.	Armações para loges do artificio.	9	Sujeitas à cubação.
Apetrechos bellicos ou explosivos	4		Armamentos.	5	
Aperitivos (bebidas).	5		Artigos do armario.	6	
Apitos.	6		Armarios ordinarios sem vidro.	6	Sujeitos à cubação.
Aplicios.	10		Armarios finos ou de luxo.	4	Sujeitos à cubação.
Apparelhos de agatha, cobre, folha de flandres, de ferro esmaltado, etc.	7		Armas brancas.	5	
Apparelhos de aluminio, aluminio e metal.	5		Armas de fogo e pertences.	5	
Apparelhos de barro, louça e vidro commum estrangeiro	6		Arminho (armario).	6	
Apparelho de barro, louça e vidro commum nacionaes.	8		Armita (droga).	6	
Apparelhos de biscuits crystal e porcelana.	4		Arcos de borracha.	6	
Apparelhos de chimica e physica	5		Aros de ouro ou prata.	10	
Apparelhos cinematographicos.	5		Arpões.	6	
Apparelhos de curazia.	5		Arrebitos.	9	
Apparelhos de crystallo elctroplate ou de qualquer outro metal prateado.	4		Arreios e pertences para carros e carroças.	7	
Apparelhos de desinfeção.	9		Arreios e pertences para montaria.	6	
Apparelhos de gaz e de electricidade (grandes).	5		Arroz em casca ou beneficiado.	11	
Apparelhos e esportes (bacias).	7		Arroz.	11	
Apparelhos hyphoterapicos.	6		Arroz da zona.	11	Em expedição de 1.000 kilogrammas ou mais pagam pela tarifa 12.
Apparelhos orthopedicos.	6		Arruelas de borracha.	6	
Apparelhos de ouro ou prata.	10		Arruelas de ferro.	9	
Apparelhos de photographia.	5		Arruelas de outros metaes.	8	
Apparelho para produção de gaz acetylene	9		Arsonio e arsoniatos.	5	
Apparelhos de telegrapho e telephone.	5		Artigos de armador.	6	
Apparelhos quaisquer para lavoura ou industria não classificados.	11		Artigos de borracha.	6	
Aquarios.	4		Artigos de cabelleiro.	6	
Aquecedores.	6		Artigos de carnaval não classificados.	6	
Aralas e pertences.	12		Artigos de chapellaria.	6	
Arame coberto.	7		Artigos de charutaria.	6	
Arame de cobre.	7		Artigos de cutelaria.	5	
Arame liso de ferro ou outro metal.	9		Artigos de desenho.	5	
Arame farpado.	12		Artigos de dentista.	5	
Arame de ferro galvanizado ou pintado.	8		Artigos de electricidade e de gaseificação.	5	
Arame de qualquer metal não precioso.	0		Artigos de escriptorio.	5	
Arame liso para cerca.	11		Artigos de folhas de Flandres.	6	
Arame em casca (bruto).	11		Artigos inflammaveis, explosivos e corrosivos.	4	
Aramina em fibras.	8	Sujeita à cubação.	Artigos de livreria.	6	
Arandelas (candelabros).	6		Artigos de luxo.	6	
Aranhas (carro).	17		Artigos de pacotilha (agulhas, alfinetes, botões, dedaes, grampos, cadarços, linhas, etc.).	6	
Araras, em galolas ou engastados.	9	Vide art. 46, sujeitas à cubação.	Artigos de perfumarias estrangeiros.	4	
Araruta preparada.	11	Vide art. 46.	Artigos de perfumarias nacionaes.	5	
Araruta em raiz.	11		Artigos de pharmacia.	5	
Arbustos vivos.	9	Sujeitos à cubação.	Artigos de photographia.	5	
Archotes.	7	Sujeitos à cubação.	Artigos de piano e outros instrumentos de musica.	5	
Arções para sellim.	7		Artigos de relojoeiro.	5	
Arcos de ferro e aço.	9	Sujeitos à cubação.	Artigos de sapateiro.	6	
Arcos de madeira.	9	Sujeitos à cubação.	Artigos de sealaria.	7	
Arcos para violinos, violoncellos, etc.	5		Artigos de sirgueiro.	5	
Ardosia em bruto ou artificial.	11	Está no caso da observação 2ª.	Artigos de tapocaria.	5	
Ardosia, arcia, argilla, etc.	11	Está no caso da observação 2ª.	Artigos de artilharia.	5	
			Arvores.	11	Sujeito à cubação; não no caso da observação 2ª.
			Arvores de Natal.	5	
			Ascensores (elevadores).	10	
			Asphalto.	11	Está no caso da observação 2ª.
			Assucar bruto e turbinado.	11	Paga pela tarifa 13 se é produzido na zona e completar um vagão de 20 toneladas de lotação.

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Assucar refinado.....	8		Baldos de louça, estrangeiros...	6	
Assucar de beterraba.....	6		Baldos de louça, nacionaes....	8	
Assucar commum de leite ou ou-			Baldos de nickel o aluminio....	5	
tros para pharmacia.....	6		Balizas.....	7	
Assucareiros de louça ordinarios	6		Baixas (doces).....	6	
Assucareiros de metal.....	6		Balões.....	5	
Assucareiros de folhas de Flan-			Balsamos (drogas).....	6	
dres.....	7		Balsas desarmadas.....	9	
Atacadores (artigos para sapa-			Balsas armadas.....	9	Sujeitos á cubação.
teiro).....	6		Bambinellas.....	5	
Ataduras (artigos de pharmacia)	6		Bambús.....	11	Estão no caso da observa-
Atanados (couros cortidos).....	8				ção 2ª.
Ataudes.....	5	Sujeitos á cubação.	Bananas.....	11	
Automoveis para cargas.....	18		Bancos do carpinteiro.....	11	Sujeitos á cubação.
Automoveis para passageiros...	17		Bancos de ferro e madeira para		
Aveia em farinha.....	11		jardim e outros.....	7	Sujeitos á cubação.
Aveia em grão.....	11		Bancos de madeira, ordinarios..	7	Sujeitos á cubação.
Avelãs.....	7		Bancos para piano.....	4	Sujeitos á cubação.
Avencas.....	6		Bancos envernizados.....	5	
Aventais (roupa).....	6		Bandas de lã, seda ou outro to-		
Aves em caixões, capoeiras, en-			cido.....	5	
gradados ou gaiolas.....	9	Vide art. 46. Sujeitos á	Bandeiras de estofa.....	6	
		cubação.	Bandeiras de madeira para ja-		
Aves empalhadas ou embalsa-			neilas e portas.....	6	Sujeitos á cubação.
madadas.....	5	Sujeitos á cubação.	Bandejas.....	6	
Azeite de caroço de algodão e de			Bandejas de ouro ou prata.....	16	
mamona, em barris ou latas			Banguês e liteiras.....	6	Sujeitos á cubação.
exportado.....	8		Bandolins.....	5	
Azeite doce e outros em barris			Banha para cabelo.....	6	
ou latas.....	7		Banha le porco.....	11	
Azeite em garrações ou garrafas.	6		Banheiros de marmore.....	6	Sujeitos á cubação.
Azeitonas.....	7		Banheiros diversos.....	7	Sujeitos á cubação.
Azotatos (drogas).....	5		Baralhos de cartas.....	5	
Azougue (drogas).....	6		Barbantes exportados.....	8	
Azul ultramar da Prussia.....	6		Barbantes importados.....	7	
Azulejos estrangeiros.....	8		Barbatanas.....	5	
Azulejos nacionaes.....	11		Barbolas e barbicachos (sellaria)	7	
Babadoiros (roupa).....	6		Barcos armados.....	9	Sujeitos á cubação.
Bacalhau em latas.....	9		Barcos desarmados.....	9	
Bacalhau em tinhas.....	11		Barometros.....	5	
Bacellos (mudas).....	11		Barracas desarmadas.....	7	Sujeitos á cubação.
Bacias de metal.....	6		Barracões desarmados.....	7	Sujeitos á cubação.
Bacias, canos, siphões e outros			Barras de aço e ferro.....	9	
artigos de barro, para esgo-			Barretes (armariinho).....	6	
tos ou latrinas, estrangeiros	6		Barretinas (artigo militar).....	5	
Bacias, canos, siphões e outros			Barricas e barris vazio.....	12	Sujeitos á cubação quando
artigos de barro, para esgo-					não em retorno ou para
tos ou latrinas, nacionaes..	8				serem devolvidos cheios.
Bacias de louça para esgoto ou			Barricas e barris desarmados..	11	Estão no caso da observa-
latrina.....	6				ção 2ª.
Baetas e baetilhas (tecidos)....	6		Barrilhas.....	9	
Bagaço de canna, cevada, milho e			Barriguda impressada ou não..	8	Não impressada, sujeita
outros.....	12	Está no caso de adulos.			á cubação.
Bagagens.....	3		Barro commum.....	12	Paga pela tarifa 14 si
Bagas de mamona.....	10				completa em vagão de
Bagas de zimbro (pharmacia)...	6				12 toneladas de lotação,
Bagas do zimbro para estrumes.	...	Vide adubos.			e pela tarifa 13 quando
Bagatellas (bilhares).....	4	Sujeitos á cubação.			em quantidade menor,
Balões vazio diversos.....	7	Sujeitos á cubação.			mas superior a uma to-
Baionetas.....	5				nelada.
Baixeiros e pertences (sellaria)..	7		Carro refractario.....	9	
Baixellas de ouro ou prata.....	16		Barro em obra.....	9	
Baixellas de metal prateado,...	4		Barrotes de madeira.....	11	Estão no caso da observa-
Balaios vazio de cipó ou taquara,					ção 2ª.
ordinarios.....	7	Sujeitos á cubação; em ro-			
		torno pagam pela ta-			
		rifa 10.			
Balaics vazio de palha, etc.....	6	Sujeitos á cubação.	Barrotes de madeira apparo-		
Balanças e pertences.....	6		lhados.....	9	
Balanças para pesar locomotivas			Bastidores e accessorios.....	6	Sujeitos á cubação.
e vagões.....	9		Bastidores para theatro.....	6	Sujeitos á cubação.
Balaustres de barro, cimento,			Batata doce.....	10	
gesso, madeira, papelão ou			Batatas estrangeiras ou nacio-		
pedra artificial, para constru-			nae.....	10	
ção.....	7		Batatas de produção da zona..	11	Estão no caso de arcz da
Balaustres de bronze, ferro e					zona.
outros metaes para constru-			Bate-estaca armado ou desir-		
ção.....	6		modo.....	9	
Balaustres de marmore.....	7		Batentes de madeira (portas)...	11	
Balcões.....	6	Sujeitos á cubação.	Batentes de ferro para carros e		
Baldos de agatha, couro, ferro,			vagões.....	9	
folha de Flandres, lona e			Batellão armado.....	9	Sujeito á cubação.
zincos.....	7		Batellão desarmado.....	9	
Baldos de madeira.....	8		Batistes (tecidos).....	6	
			Batôques.....	7	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
anilha	6		Bolsas de viagem e outras va-		
Bebidas alcoolicas, gazosas ou			sias	6	
fermentadas, estrangeiras ..	5		Bombas para chopps	6	
Bebidas alcoolicas, gazosas ou			Bombas explosivas	4	
fermentadas, nacionaes ...	6		Bombas hydraulicas ou arie-		
Bebidas espirituosas produzidas			tes	9	
na zona	7		Bombas de incendio	9	
Bebidas não alcoolicas	6		Bombas movidas a electricida-		
Beijús	11		de ou a vapor para elevar		
Belbutina (tecido)	6		agua	9	
Bengalas	5		Bombas movidas a mão para ele-		
Benjeim	7		var agua	9	
Benzina e benzoatos (drogas)...	5		Bombas a vapor desmontadas...	9	
Bergos de metal, madeira ou			Bombos (zabumba)	5	
vimo	5	Sujeitos á cubação.	Bundes (carros)	18	
Berloques de ouro e prata	16		Bonecas (brinquedos)	5	
Bestas, burros e jumentos	19 e 20	Estão no caso da observa-	Bonets	5	
		ção 4ª.	Borató e borax (drogas)	6	
Beterraba	11		Bordados em tiras	6	
Betume	11	Está no caso da observa-	Borlas (tapeçaria)	6	
		ção 2ª.	Borracha bruta	8	
Bezerros	..	Pagam como «bois» com o	Borracha preparada em obra...	6	
		abatimento de 20 %.	Borragens (drogas)	6	
Bicames da cobra	7		Borras de azeite, cerveja, vi-		
Bicames de ferro, folha de Flan-			nagre, vinho, etc.	6	
dres, zinco e madeira	9		Borzeguins (calçado)	6	
Bicarbonatos (drogas)	6		Botes armados	9	Sujeitos á cubação.
Bichas (sangue-sugas)	5		Botes desarmados	9	
Bichas chinezas (fogos)	4		Botijas ou botijões vasioes	6	Sujeitos á cubação.
Bichloruretos (drogas)	5		Botões de ouro ou prata, com		
Bicho do soda	8		ou sem pedras preciosas	15	
Bichromatos (drogas)	5		Botões diversos (armariinho)...	6	
Bicos para gaz	6		Braçadeiras e braços de ferro...	9	
Bicos diversos	6		Branco de alvaide (tintas)	5	
Cicelatas	6	Sujeitas á cubação, sendo	Brandy (bebidas)	5	
		o peso minimo a cobrar	Brazilina (drogas)	5	
		80 kilos.	Brazilito (inflammaveis)	4	
Bicuiba (drogas)	6		Breu	9	
Bidets (mobilia)	4		Bridas e bridões (sellaria)	6	
Digornas	9		Bridas ordinarias	6	
Bijouterias	16		Brilhantes	16	
Bilharos e pertences	5	Sujeitos á cubação.	Brincos de ouro ou prata, com		
Bilheteiras	6		ou sem pedras preciosas	16	
Bilhetes de cartão em branco ou			Brincos diversos (armariinho)...	6	
impresso	6		Brins (tecidos)	6	
Bilhetes de loteria	16		Briquettes (carvão)	11	Estão no caso da observa-
Bilhetes impressos com valor...	16				ção 2ª.
Bilhetes impressos sem valor...	5		Britadores	9	
Bilro	6		Broacas vasioes	12	Sujeitas á cubação.
Bilz e outros semelhantes	6		Brocas	7	
Binoculos	5		Brochas para cair ou pintar...	6	
Biombos (mobilia)	6	Sujeitos á cubação.	Broches (adereços)	16	
Bioxalatos e bioxodios (drogas)...	5		Bromatos e bromuretos (dro-		
gases)	5		gas)	5	
Biscuitos nacionaes	11		Bronze em bruto	9	
Biscuitos estrangeiros	7		Bronze em obra não classifi-		
B. lachas ou roscas	11		cada	6	
Biscuits (apparellhos)	4		Bronz em barra ou lingote...	7	
Bismutho (drogas)	6		Bronze em objectes de arto ou		
Bismutho (metal)	7		de luxo	4	
Bisnagas (artigos de carna-			Bronze velho de sucata	7	
val)	6		Brundores de café	12	
Bisu phito de cal e bisulphitos..	5		Buchas do ferro para vehi-		
Disturis	5		culos	9	
Bitter (bebidas)	5		Bechas vegetaes	9	
Biusas (roupa)	6		Bafetes (mobilia)	4	Sujeitos á cubação.
Boas	6		Bales da porcellana fina	4	
Boccos para instrumentos de			Bales de prata	16	
musica	5		Bales de metal	6	
Boccos para lampesões	5		Bales de louça commun	6	
Bocetas de ouro ou prata	16		Bureau-ministre (mobilia)	4	Sujeitos á cubação.
Bocetas diversas	6		Buril	7	
Bodo, cabras e cabritos	22		Burras de ferro ou de madeira..	6	
Bodoques	6		Burrinhos para machinas (bom-		
Bolas maritimas	9	Sujeitas á cubação.	bas)	9	
Bolas diversas	9		Burros e bestas	19 e 20	Estão no caso da observa-
Bolhas vasioes	6				ção 4ª.
Bois e vacas	20	Estão no caso da observa-	Buscapés (foguetes)	4	
		ção 4ª.	Businas	5	
Bolas do bilhar	5		Bussolas	15	
Bolas de madeira ou ferro			Bustos diversos	5	
para jogos	7		Bustos de bronze, marmore	4	
Bolas de borracha ou couro	6		Cabaças (purungos)	11	Estão no caso da obser-
Bols (docs)	8				vação 2ª.
Bolos armenios (massa)	7				

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Cabeçadas e cabeções (sellaria)..	6		Caldeiras de machinas e perton-		
Cabeças de boi, carneiro, etc...	11		ces	11	
Cabellos	5		Caldeiras de ferro	11	
Cabellos em obra	4		Caldo de canna	11	
Cabides de metal	6		Cadeiras (carros)	17	
Cabides de madeira	6		Calendarios (folhinhas)	6	
Cabides envernizados	5		Calhas de cobre	7	
Cabos de arame	9		Calhas de ferro, folha de Flan-		
Cabos de bengalas, guarda-chu-			dres, malfeira ou zinco	9	
vas, etc	6		Calices de crystal	4	
Cabos de linho e outras fibras...	9		Calices ordinarios communs	6	
Cabos de madeira para ferram-			Calomelanos (drogas)	5	
entas, vassouras e outros			Caloriferos (aquecedores)	6	
utensilios	9	Sojeitas á cubação.	Camarões frescos, secos ou sal-		
Cabras e cabritos	22		gados	11	
Cabreas e cabrestantes	9		Camas de lona ou vento	8	
Cabrestos (sellaria)	7		Camas de metal ou madeira	4	Sujeitas á cubação.
Cabrim (couro)	9		Camas de ferro ordinarias ou		
Cabriolets (carros)	17		metal, não envernizadas	7	Sujeitas á cubação.
Caça morta	11		Camas ordinarias já usadas	8	Sujeitas á cubação.
Caçambas de ferro, folha, zinco,			Camas envernizadas	4	
etc	9		Cambão (canga)	9	Sujeitos á cubação.
Caçambas de montaria (sellaria)	6		Cambraia (tecido)	6	
Cacão preparado (confeitaria)...	7		Canellas	—	Frete convencional.
Cacão em bruto	9		Canilhões (carro)	17	
Caçarolas de ferro	7		Camisas (roupa)	6	
Cachaça	5		Camisas de meia de fabrica na-		
Cachaça da zona	7		cional	7	
Cachemiras (tecidos)	6		Canisinhos para luz incando-		
Cachenez	6		secente	5	
Cachimbos	6		Camomilla (droga)	6	
Cachorro amordaçado	22		Campanhas diversas	6	
Caços de louça, vidro, etc	13		Campas (sinos)	7	
Ca larchos diversos (arumarinho) ..	6		Camoeche	6	
Cidaveros	—	Vide arts. 31 e 32.	Camphora (droga)	5	
Cadea lcs	9		Camurças	6	
Cadeiras de luxo	4		Canapés (mobilia)	4	
Cadeiras ordinarias	6		Canarios (passaros engolidados) ..	9	Sujeitos á cubação.
Ca ternaes	9		Canastras varias	7	Sujeitas á cubação.
Caeruos (papelaria)	6		Candelabros de crystal, crystal-		
Cadinhos	8		phlo ou outro metal pra-		
Cães amordaçados	22		teado ou não	4	
Café em casquinha	8		Candelabros de louça ou vi tro ..	5	
Café em corja ou côco	9		Candelabros de ouro ou prata ..	16	
Café em grão	8		Canilhos (lampadas)	6	
Café torrado em grão ou que-			Canecas de metal	6	Sujeitas á cubação.
brado	8		Canecas de folha de Flandres ..	7	Sujeitas á cubação.
Café torrado em pó	8		Canella em casca (droga)	6	
Cafeina (droga)	5		Canella em pó (droga)	6	
Caibros	11	Estão no caso da obser-	Canetas de ouro ou prata	16	
		vação 2ª.	Canetas diversas	6	
Cairo (fibras, casca de côco)	9		Cangas e cangalhas	9	Sujeitas á cubação.
Caixas de ferro, folha, louça,			Cangaca e cangiquinha	11	
madeira ou outro metal,			Ca hamo em bruto, em fibra e		
para agua e quaisquer ou-			em fi	9	
tros fins	9	Sujeitas á cubação.	Canhamo em tecidos	6	
Caixas para gelo (geleiras)	6		Canhamo	6	
Caixas de graxa ou oleo para			Canhões	6	
carros ou vagões	9		Canivetes	6	
Caixas de guerra	5		Canna de assucar, com ou sem		
Caixas de musica	5		folha	11	Paga pela tarifa 15 si com-
Caixa de rapé de ouro ou prata	16				pleta a lotação de um
Caixas varias de papelão	6	Sujeitas á cubação.	Canna da India	6	vagão.
Caixão para defunto	6	Sujeito á cubação.	Canclos (ferraduras)	9	
Caixilho de metal ou madeira			Canos de barro	11	Estão nas condições da
com vidros	5	Sujeitos á cubação.			observação segunda.
Caixilhos de metal ou madeira			Canos de borracha	6	
sem vidros	6	Sujeitos á cubação.	Canos de cimento e madeira,		
Caixões varios	11	Estão no caso da obser-	ferro preto ou galvanizado ..	9	
		vação 2ª, quando ar-	Canos de chumbo ou de outro		
		maios estão sujeitas á	qualquer metal	7	
		cubação.	Canobilha de ouro ou prata	16	
Caixas (fretas)	11		Cantaria (pedra)	12	
Caixas (fretas)	11		Cantos ras de ferro	9	
Cal	11	Está no caso da observa-	Cantoeiras de ferro ou madeira		
		ção 2ª.	(mobilia)	5	
Calças (roupa)	6		Cantoeiras de zinco	9	
Calçadeiras (sapataria)	6		Capacete (equipamento militar) ..	5	
Calçados	6		Capachos de arame ou ferro	9	
Calças de madeira	11		Capachos de borracha	6	
Calçareos	11	Estão no caso da obser-	Capachos de côco, juta ou outra		
		vação 2ª.	fibra	7	
Caldeirões de ferro	—				

Especies	Tarifas	Observações
Capados (porcos).....	21	Estão no caso da observação 4ª.
Capas de borracha ou de outros tecidos.....	6	
Capas de palha para garrafas...	11	Estão no caso da observação 2ª.
Capilé (bebidas).....	6	
Capim verde ou secco.....	12	Paga pela tarifa 13 quando em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais.
Capitéis de barro, cimento, gesso, madeira, papelão ou pedra artificial.....	9	
Capitéis de bronze, ferro e outros metais para construção...	6	
Capoeiras vazias.....	7	Sujeitos à cubação.
Capôs (aves).....	9	Vide aves em caixões, etc.
Capotes (roupa).....	6	
Capulas para pharmacia.....	5	
Capulas para arma de fogo.....	4	
Capulas diversas.....	5	
Carabias.....	5	
Caramellos (doce).....	8	
Carangueijos.....	11	
Carás.....	11	
Carbolina (de ga).....	5	
Carbonates (droga).....	5	
Carborina (formicida).....	9	
Carbureto de calcio (inflamável).....	4	
Carburetos diversos (droga).....	5	
Cardas para fabrica de tecidos.....	9	
Cardos (osceiaras).....	6	
Carimbos de borracha.....	6	
Carimbos diversos.....	6	
Carmim (tintas).....	5	
Carnata para fabricação de colla	11	Está no caso da observação 2ª.
Carnauba em côra.....	8	
Carnauba em palha.....	11	Está no caso da observação 2ª.
Carneiras (couros).....	6	
Carneiros.....	22	
Carnes verdes ou frescas.....	11	
Carnes preparadas em latas, nacionais.....	8	
Carnes preparadas em latas, estrangeiras.....	6	
Carne de porco fresca.....	11	
Carne fresca em caixões frigoríficos.....	11	
Carne de sel.....	11	
Carne secca (xarqui).....	11	
Caroços de algodão e outros.....	11	Estão no caso da observação 2ª.
Carpióloiras para lavouza.....	12	
Carroteis para fabrica de fição	7	
Carroteis de linha, retroz e etc.	6	
Carroilhas (ferragens).....	7	
Carrinhos para crianças ou lojotes.....	6	Sujeitos à cubação.
Carrinhos de mão para aterro..	9	Sujeitos à cubação.
Carrocinha de mão.....	9	Sujeitos à cubação.
Carroças de duas rodas.....	18	Vide art. 85.
Carroças de quatro rodas.....	17	Vide art. 86.
Carros do passeio de duas ou quatro rodas.....	17	
Carros para bond, tramway e estradas de ferro.....	17 e 18	Vide arts. 87 e 88; estão no caso da observação 3ª.
Carros de boi.....	18	Vide art. 86.
Carros funebres.....	17	
Carroucel e pertences.....	8	
Cartão e cartazes.....	7	
Cartas de bichas (fogos).....	4	
Cartas geographicas.....	5	
Cartas para jogo.....	5	
Carteiras.....	6	
Carteiras escolares (mobilia)...	6	
Cartuchame carregado.....	4	

Especies	Tarifas	Observações
Cartuchame vazio.....	5	
Cartuchos de papel, papelão, etc.	5	
Carvão animal para filtrar e outros fins.....	9	
Carvão para desenho.....	5	
Carvão para electricidade.....	5	
Carvão de pedra.....	11	Está no caso da observação 2ª.
Carvão vegetal.....	11	Está no caso da observação 2ª.
Casacas (roupa).....	6	
Casas de madeira ou de ferro, desmontadas ou desarmadas..	9	
Cascalho.....	12	Está no caso do «barro commun».
Cascas de coco.....	12	Está no caso do capim verde.
Cascas medicinas.....	7	
Cascas vegetaes para curtimentos de couros ou outros fins industriaes.....	11	
Cascas vegetaes já servidas em cortume ou mortas, para adubos.....	12	Estão no caso de «adubos».
Cascas de arvores para tinturaria.....	11	
Cascos de animaes para estremo.....	12	Estão no caso de «adubos».
Casimiras (tecidos).....	6	
Cassarolas de ferro.....	7	
Cassas e cassinetas (tecidos)....	6	
Cassos vazios.....	9	
Castanhas.....	9	
Castanhas em doce.....	8	
Castanhols.....	5	
Castiças de cobre, latão ou outro metal não prateado.....	7	
Carne de porco fresca.....	11	
Carne fresca em caixões frigoríficos.....	11	
Castiças de crystallo ou outro metal prateado.....	4	
Castiças de louça ou de vidro..	6	
Castiças de madeira.....	7	
Castiças de ouro ou prata.....	16	
Casidos.....	8	
Caçadores de café.....	12	
Cata rentos.....	6	
Catecas.....	9	
Catras (embarcações) armadas	9	Sujeitos à cubação.
Catras (idem) desarmadas.....	9	
Catros (mobilia).....	6	Sujeitos à cubação.
Cato (fregasi).....	7	
Causticos (pharmacia).....	6	
Cavacos (lenha).....	11	Está no caso da observação 2ª.
Cavadoiras.....	9	
Cavaleiros de ferro ou madeira..	9	Sujeitos à cubação.
Cavallinhos de pão, barco, carros e outros accessorios para carruocel.....	8	
Cavallos e eguas.....	19 e 20	Como «burros e bestas».
Cavaquinhos (instrumentos de musica).....	5	
Caveiras para estudos.....	5	
Cavernamos para embarcações..	13	
Cebollas e cebollinhas frescas...	11	
Cebollas e cebollinhas seccas...	11	
Celga.....	11	
Cellulolila (armarinho).....	6	
Celluloso (massa de pão).....	11	
Conouras (hortaliça).....	11	
Centeo.....	11	
Cera bruta.....	8	
Cera em obra não classificada...	5	
Cera em rolos ou velas, estrangeiras.....	6	
Cera em rolos ou velas nacionais.....	7	
Ceramica (artigos communs)....	6	
Ceramica (artigos finos).....	5	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Cereaes não classificados.....	41		Cimento.....	41	Está no caso da observação 2ª.
Cerejas (fructas).....	41		Cinematographos e pertences...	5	
Cerveja estrangeira.....	5		Cintos e cintas.....	6	
Cerveja nacional.....	7		Cinzeiros para estume.....	—	Vide «adubos».
Cervos (animaes).....	20	Com 20 % de abatimento.	Cinzeiros.....	7	
Cestas ou cestos vazios.....	7	Sujeitos à cubação.	Chambrague (bela las).....	5	
Cevada e cevafinha.....	41		Champignons (hortaliças).....	41	
Covadeiras para mandioca.....	42	Sujeitos à cubação.	Cipó em bruto.....	41	Está no caso da observação 2ª.
Chá estrangeiro.....	6		Circo de cavallinhos e pertences	9	Sujeitos à cubação.
Chá nacional.....	8		Córios (velas de cera).....	7	
Charmo-longue (mobilia).....	4		Cirurgia (apparelhos de).....	5	
Chales (tecidos).....	6		Cisco para estume (adubos).....	—	Vide «adubos».
Chaleiras de cobre ou de ferro esmaltado ou não.....	7		Citharas (instrumentos de musica).....	5	
Chaminés de ebonite, mica, vidro, para lampões, estrangeiras.....	6	Sujeitos à cubação.	Citrates (drogas).....	6	
Chaminés de ebonite, mica, vidro, & para lampões, nacionais.....	8	Sujeitos à cubação.	Clarins e clarinetas (instrumentos de musica).....	5	
Chaminés de ferro para fogões.....	9	Sujeitos à cubação.	Clichés (artigos de photographia)	5	
Castiças de crystalle ou outro metal prateado.....	4		Coadores para mandioca.....	42	
Chapas de cobre.....	9		Coadores de panno.....	7	
Chapas de ferro preto, galvanizado ou zinco para coberta.....	9		Coalhada.....	41	
Chapas de ferro para fogões.....	9		Coalharia (sellaria).....	7	
Chapas de junção para trilhos.....	—	Vide accessorios de trilhos.	Coalthos estrangeiros.....	7	
Chapeleiras.....	6	Sujeitos à cubação.	Coalthos nacionaes.....	8	
Chapéus finos para cabeça.....	6	Sujeitos à cubação.	Coaltos de algodão e outros.....	6	
Chapéus de palha ordinarios, não encaixotados.....	8	Sujeitos à cubação.	Coalthos (animaes perigosos).....	—	Frete convencional.
Chapéus de sol e de chuva.....	6	Sujeitos à cubação.	Cobre em barra, chapa, folha ou lingotes.....	8	
Chapelaria (artigos de).....	6	Sujeitos à cubação.	Cobre em moedas.....	46	
Charque (carnes salgadas).....	41		Cobre velho de sucata.....	9	
Charrúas.....	42		Cobre em obra não classificada	6	
Charuteiras.....	6		Cochomilhos (sellaria).....	7	
Charutos nacionaes.....	7		Cochos de madeira.....	9	
Charutos estrangeiros.....	5		Cocos secos ou verdes.....	41	
Chaves (ferramentas).....	7		Cocos para tirar agua.....	7	
Chaves de cadeados, fechaduras e & (ferragens).....	7		Cocos de Indayá.....	41	
Chaves para trilhos.....	41	Como accessorios para trilhos.	Cofres de ferro ou madeira.....	6	
Chavetas.....	9		Cognac.....	5	
Cheiro (especiarias).....	5		Cogumellos (hortaliças).....	41	
Chicaras finas.....	4		Coke.....	41	Está no caso da observação 2ª.
Chicaras communs ordinarias.....	6		Colchas.....	6	
Chicotes (sellaria).....	6		Colchetes (armarinho).....	6	
Chifres em bruto.....	41	Estão no caso da observação 2ª.	Colchões e pertences, ordinarios, capim, etc.....	8	Sujeitos à cubação.
Chifres em obras.....	6		Colchões de cabello, crina ou panna.....	6	Sujeitos à cubação.
Chinellos (calçados).....	6		Colchões de tecido metallico.....	7	Sujeitos à cubação.
Chitas (tecidos).....	6		Coldres (sellaria).....	7	
Centeio.....	41		Colheres do pão, chifro ou osso.....	7	
Chloral e chloratos (drogas).....	5		Colheres para fundição, pedreiro, etc.....	7	
Chloruretos e e chloridatos (drogas).....	7		Colheres de metal, communs.....	7	
Chlorureto de potassio (adubos)	—	Vide «adubos».	Colheres de crystalle ou outros metaes prateados.....	4	
Chocadeiras.....	6		Colheres de prata ou de ouro.....	46	
Chocalhos (armarinho).....	6		Coia animal e outras.....	7	
Chocolate (confeitaria).....	6		Collares de pedras preciosas.....	46	
Chouriços.....	41		Collares diversos (armarinho).....	6	
Chromatos (drogas).....	6		Collarinhos.....	6	
Chromo-lithographies (estampas).....	6		Colleiras (sellaria).....	7	
Chronometros de ouro ou prata	43		Colletes de senhora.....	6	
Chronometros de metal commum	5		Colmeias com abelhas.....	—	Vide «abelhas».
Chumbeiros.....	6		Colmeias vazias.....	40	Sujeitos à cubação.
Chumbo em barras, lençol ou lingotes.....	9		Colza (sementes de).....	7	
Chumbo em canos.....	7		Colza (oleo de).....	7	
Chumbo de munição.....	6		Combustiveis não denominados.....	41	Estão no caso da observação 2ª.
Chumbo velho de sucata.....	41	Está no caso da observação 2ª.	Combustores para gaz.....	9	
Chumbo em obra não classificada.....	7		Comestiveis.....	9	
Cidra (bebida).....	6		Cominho (especiarias).....	6	
Cidra (fructas).....	41		Commodas communs.....	6	
Cigarreiras.....	6		Commodas de luxo.....	4	
Cigarros nacionaes.....	9		Communtadores (artigos de electricidade).....	5	
Cigarros estrangeiros.....	5		Compassos para desenho.....	5	
Cilhas (sellaria).....	7		Compondores.....	7	
Cilhões (sellaria).....	7		Compotas (doces).....	8	
	7		Compoteiras de chrystal.....	4	
	7		Compoteiras communs.....	6	
	7		Concertinas (instrumentos de musica).....	5	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Conchas marinhas.....	6		Creolina (drogas).....	6	
Conchas de metal para balanças.	7		Creosoto.....	6	
Condensadores.....	9		Crepes (tecidos).....	6	
Confeitaria (artigos de).....	7		Cre-alito (explosivo).....	4	
Confeitos (artigos de).....	7		Crina animal.....	7	
Confettis (artigos de carnaval)...	5	Sujeitos à cubação.	Crina vegetal.....	6	Sujeita à cubação.
Congonhas (chá nacional).....	8		Crivos.....	8	
Conservas em latas, nacionais...	8		C-colina.....	6	
Conservas em latas, estrangeiras	4		Crucifixos (imagens).....	5	
Consólos (móveis).....	5		Cruzamentos para vias férreas..	11	Como «accessórios de trilhos».
Contadores de água, electricidade, gás e & (indicadores).	5		Cruzes de ferro ou madeira.....	7	
Contas de metal, osso ou vidro.	6		Cruzetas para machinas.....	9	
Conversadeiras comuns.....	5		Crystal de rocha, bruto.....	9	
Conversadeiras de luxo.....	4		Crystal de rocha, em obra.....	4	
Copal (drogas).....	6		Cubos, pinos e raio para rodas.	9	
Copiadores (artigos de e criptorio).....	6		Cubos para destillação, engenhos etc.....	9	
Copos e calices ordinarios.....	6		Cuias do parungo.....	—	Vida «cacaças».
Copos e calices finos (crystal)...	4		Cuias diversas.....	11	Sujeitos à cubação.
Copos de folha ou de madeira...	7		Cultivadores.....	12	
Copos de ebonitos para pilhas electricas.....	5		Cunhas de ferro ou madeira...	9	
Corações para desvios da estrada de ferro.....	11	Como «accessórios de trilhos».	Cupolas para cama (móvel).....	4	Sujeitos à cubação.
			Cupolas de vidro.....	5	
Coral.....	16		Curau.....	11	
Cordas de embira e outras fibras	6		Cuspideiras (escarradeiras).....	6	
Cordas de embira e outras fibras fabricadas na zona.....	8		Cutelaria não classificada.....	5	
Cordas para instrumentos de musica.....	5		Cutellos (alpanzes).....	9	
Cordões de ouro ou prata, com ou sem pedras preciosas....	16		Cyanureto (drogas).....	5	
Cordões diversos (armarinho)...	6		Cyminhos de ferro ou aço.....	9	
Cordovão (cintos curtos).....	9		Cados (fogos).....	5	
Corinthos (passas).....	8		Damas (jogo do).....	5	
Cornetas (instrumentos de musica).....	5		Damascos (tecidos).....	6	
Coroas de flores artificiaes, de papel, panno e &.....	6		Debentures.....	16	
Coroas de biscuits, louça, metal ou vidro.....	4		Debulhadores.....	12	
Coroas de flores naturaes.....	3		Dedaes de ouro ou prata.....	16	
Corpetes (roupa).....	0		Dedaes diversos (armarinho)...	6	
Correia (equipamento militar)	6		Dentes artificiaes.....	5	
Correia preparadas, estrangeiras.....	6		Depositos para água, cisco, etc.	7	Sujeitos à cubação.
Correias preparadas, nacionaes.	7		Depositos para lampões.....	6	
Correntes de ferro, aço e latão.	9		Desarçadores.....	12	
Correntes de metal não precioso	6		Descascadores.....	12	
Correntes de ouro ou prata.....	16		Despolpadores do café.....	12	
Cortica em bruto.....	9	Sujeitos à cubação.	Desinfectantes (drogas).....	6	
Cortica em rochas.....	6	Sujeitos à cubação.	Desnatadores.....	12	
Cortica fixada em blocos.....	9	Sujeitos à cubação.	Despertadores.....	5	
Cortica em obras não classificadas.....	6	Sujeitos à cubação.	Desvios da estrada de ferro....	11	Estão no caso de «accessórios para trilhos».
Cortinas e cortinados (tapeçarias).....	4				
Costancieiras (madeira).....	11	Estão no caso da observação 2ª.	Detonantes (explosivos).....	4	
Coturnos (calçados).....	6		Diagonaes (tecidos).....	6	
Couçadeiras (madeira).....	11	Estão no caso da observação 2ª.	Diamantes.....	16	
			Digitalina (droga).....	5	
Couros curtidos na zona.....	8		Dinogenias (carros).....	17	
Couros curtidos.....	7		Dinheiro em papel-moeda.....	16	
Couros por curtir, frescos, verdes e secos.....	9	Pagam pela tarifa 10ª, quando em expedição de um vagão completo.	Dinheiro em moeda.....	16	
		Tem o abatimento de 10%.	Discos para gramophones e phonographos.....	5	
Couros salgados.....	9	Tem o abatimento de 10%.	Discos para machinas.....	9	
			Discos (impressos).....	5	
Couros trabalhados e envernizados.....	6		Distribuidores de correntes electricas.....	5	
Couves (hortaliças).....	11		Divans (móvel) ordinarios.....	6	
Cosins para trilhos.....	11	Como «accessórios de trilhos».	Divans (móvel) de luxo.....	4	
			Dobradiças de metal.....	9	
Cravos de ferrar.....	9		Doces estrangeiros.....	6	
Cravos da lãtia (especialidades)...	6		Doces nacionaes.....	8	
Crê (giz em bruto).....	9		Doces nacionaes exportados....	9	
Creme de leite.....	11		Doces nacionaes frescos, em bandejas para festas.....	8	
Creme de tartaro e outros (drogas).....	6		Dominós (jogo).....	5	
Cremonas (ferragens).....	7		Dormentes de madeira.....	13	
			Dormentes de ferro, aço, etc....	11	
			Drogas, venenos não classificadas.....	5	
			Drogas não venenosas não classificadas.....	6	
			Dragonas (equipamento militar).	5	
			Drogas não inflammaveis (inclusive os acidos sulphuricos e muriaticos impuros).....	6	
			Drogas inflammaveis, corrosivas (menos os acidos sulphuricos e muriaticos impuros e a formida).....	5	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Dunkerques (mobília) de luxo...	4		Esmalte (tintas).....	5	
Dunkerques ordinarios.....	6		Esmeraldas.....	16	
Duraques (tecido).....	6		Esmeral (pedra de).....	7	
Dynamite.....	4		Espadas e espadas.....	5	
Dynamometro.....	5		Espalhadores automaticos.....	12	
Dynamo.....	6		Espinadores.....	6	Sujeitos á cubação.
Ebano (madeira).....	6		Espargos (hortaliças).....	11	
Eças funebres (artigo de arma-	6	Sujeitas á cubação.	Epa tilhos (roupa).....	6	
dor).....	6	Vito «burros e bestas».	Espatulas para pharmacia.....	6	
Eguas (animaes).....	—		Especiarias não classificadas...	6	
Eixos de ferro, aço ou madeira,	9		Especulos (apparelhos de cirur-	5	
com ou sem rodas.....	4		gia).....	4	Sujeitos á cubação
Electro plato (apparelhos de)...	9		Espelhos.....	11	Estão na caso da obser-
Electrozone (desinfectante).....	—	Frete convencional.	Espeques (moirões).....	8	vação 2ª.
Elephantes.....	9		Espemacete em bruto.....	7	
Elevadores.....	6		Espemacete em vólus.....	7	
Elixires (remedio).....	9		Espeto de ferro para cozinha..	5	
Eles (correntes).....	9	Como aves em caixões, etc.	E-phras (artigo de livraria)...	11	
Emas (aves).....	9	Sujeitos a cubação.	Espinafre (hortaliça).....	5	
Embarcações armadas.....	9		Espingarda.....	5	
Embarcações desarmadas.....	9		Espiritos não classificados.....	5	
Embra em bruto.....	7		Esprito de vinho.....	4	
Embornacs de couro ou panno.	9		Espolias (ictonantes).....	5	Sujeitos a cubação.
Embornacs de taquara e outros.	6		Espunjas.....	6	
Empadas (confeitaria).....	6		Esporas de metal não precioso..	16	
Emplastres (pharmaci).....	6		Esporas de ouro ou prata.....	9	
Emulões (oleo de fígado de ba-	9		Escutis para fabrica de tecidos.	9	
calhão).....	6		Esquadris (portas).....	5	
Encerados para vagões.....	9		Esquadros (artigos de desenho)..	5	Sujeitos á cubação.
Encerados de lona e diversos...	9		Esqueletos para estudos.....	6	
Encerados para meza, assoa-	6		Esquentadores (aquecedores)...	4	
lhos e etc.....	9		Essencias para toilette.....	5	
Encerados para barracas.....	3		Essencias para pharmacia.....	4	
Encommendas.....	9	Sujeitos á cubação.	Essencias não classificadas.....	11	Estão no caso da observa-
Enfetes de madeira (orna-	9		Estacas de ferro para cereas....	11	ção 2ª.
mente).....	9		Estacas de madeira para cercas.	5	Estão no caso da observa-
Engates para carros e vagões..	12		Estalos (artigos de carnaval)...	6	ção 2ª.
Eugenhos para lavoura.....	9	Sujeitos á cubação,	Estampas em toalha.....	5	Sujeitos á cubação.
Envalhe em obra (ornamentos).	6		Estampas em quadros.....	5	Sujeitos á cubação.
Entre-meios.....	12	Está no caso de «barro	Estampas com ou sem vidro....	16	
Entulho (lastro para aterro)...	6	commun».	Estampas.....	6	
Enveloppes (escriptorio).....	6		Estandartes (bandeiras).....	8	
Envolucros de palha para gar-	9		Estanho bruto.....	7	
rafas.....	9		Estanho em folhas.....	9	
Embira em fibra.....	6	Sujeitos á cubação.	Estanho velho de sucata.....	6	Sujeitos á cubação.
Enxadas e enxalços.....	9		Estantes de ferro ou de madeira,	4	Sujeitos á cubação.
Enxergas para camas.....	9		commun.....	6	Sujeitos á cubação.
Enxofradores.....	8		Estantes de luxo.....	4	Sujeitos á cubação.
Enxofre em pó ou em flor....	9		Estant s de madeira ordinarias	6	Sujeitos á cubação.
Enxofre em bruto.....	7		com vidros ou envidraçadas.	8	Sujeitos á cubação.
Enxós.....	6		Estatuas e estatuetas.....	7	
Equipamento militar não clas-	12		Estearina ex. bruto.....	8	
sificados.....	9	Sujeitos á cubação.	Estearina em velas (estrangeiras)	7	
Ervilhas (hortaliça).....	6		Estearina em velas (nacionais)..	7	Sujeitos a cubação.
Ervilhas em lata.....	9		Esteiras de arame.....	12	Sujeitos á cubação.
Escadas de ferro ou de madeira.	9	Sujeitos á cubação.	Esteiras de palha de tabua e or-	6	Sujeitos á cubação.
Escadas de mão ou para arma-	8	Sujeitos á cubação.	diarias.....	—	Vide «adubos».
dor.....	5	Sujeitos á cubação.	Esteiras finas de palha da India	6	
Escadas communs desarmadas..	9	Sujeitos á cubação.	Esteco (tubo).....	6	
Escalas (artigos de desenho)...	9	Sujeitos á cubação.	Estofos de algodão, lã, seda, etc.	5	
Escaleres armados.....	5		Estofos para desenho.....	5	
Escaleres desarmados.....	6		Estojo e instrumentos cirurgicos,	5	
Escapillos (apparelhos de cirur-	6		mathematicos, etc.....	5	
gia).....	6		Estojos diversos (artigos de fan-	5	
Escaphandros.....	6		tasia).....	9	Sujeitos á cubação.
E-capulas de metal (ferragens).	6		Estopa em bruto.....	7	Sujeitos á cubação.
Escaradeiras.....	6		Estopa estrangeira.....	6	Sujeitos á cubação.
E-cavadores mecanicos.....	—	Vide «alubos».	Estopa nacional.....	—	Sujeitos á cubação;
Escólias de metal, para alubos.	7		Estopa servida (aparas).....	6	vito «alubos».
Escovas para animaes.....	6		Estopa em obra não classificada.	4	
Escovas para cabelo; dentes e	9		Estopim.....	5	
roupa, etc.....	8		Estoques (armas brancas).....	6	Sujeitos á cubação.
Escovas para fundição.....	4		Estrados de arame para cama..	—	Vide vagões desmontados
Escovas para lavar.....	6		Estrados para vagões.....	6	
Escrivaninha (mobília de luxo).	9		Estrados de couro ou metal....	16	
Escrivaninhas communs.....	7		Estrados de prata.....	—	Vide «alubos».
Escudos (ornamentos).....	5		Estrume animal ou vegetal.....	5	
Escumadeiras (ferragens).....	3		E trychinina (drogas).....	9	
Es-fumilho (artigo de desenho)..	3		Estufas para desinfeção.....		
Esguichos para irrigação com					
mangueiras.....					
Esguichos para irrigações sem					
mangueiras.....					

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Etagêres ordinarios.....	6		Ferro de frisar, <i>Tuyauter</i> , etc...	6	
Etagêres de luxo.....	4		Ferros diversos (<i>ferragens</i>).....	7	
Ether (drogas).....	5		Fiambre carnes preparadas)...	9	
Etiquetas (impressos).....	5		Fiambre produzido na zona.....	11	
Explosivos.....	4		Fibia (papelão).....	7	
Extinctores chimicos para in-	9		Fibras textis não denominadas..	9	
cendio.....			Fichas para jogos.....	5	
Extractos de carno ou outros ali-			Figos verdes.....	11	
menticios, em latas, estran-			Filos em conservas, seccos ou		
geiros.....	6		doces.....	6	
Extractos do carno ou outros,	8		Figuras (estatuas).....	4	
em latas, nacionaes.....	2		Figuras de ferro, louça, bronz		
Extractos (perfumes).....	9		ou barro.....	5	
Extractos vegetaes para couturno	9		Filhoes e filós.....	6	
Extr. ctos não classificados.....	4	(Perfumes).	Filtros de pedra ou barro.....	7	
Facas communs.....	6		Filtros de porcellana, louça ou		
Facas para machinas (ferramen-	8		vitro.....	5	
tas).....	6		Filtros do metal para uso do-		
Facas para papel.....	12	Está no caso de «forra-	mestico.....	6	
Fachina (varas com folhagem)...		gens».	Filtros mechanicos para indus-		
Facões.....	7		tria.....	9	
Faquêiros communs.....	6		Fios de algodão, ou lã produzi-		
Fardamentos civis (roupa).....	6		dos na zona.....	9	
Fardamentos militares.....	6		Fios de algodão ou lã.....	7	
Farells do arroz, trigo e outros	—	Vide «forragens».	Fios de linho ou seda.....	6	
Farello.....	11		Fios de linho ou seda, produzi-		
Farinha de araruta, aveia, ba-			dos na zona.....	8	
nana, lactea, maizena e ou-			Fios do canhamo e juta.....	9	
tras de produção estran-			Fios de canhamo e juta produ-		
geira.....	7		zidos na zona.....	9	
Farinha do araruta, aveia, ba-			Fios de cobre.....	7	
nana, lactea, maizena o			Fios de ferro, o/c.....	9	
outras, nacionaes.....	8		Fios telegraphicos.....	13	
Farinha de linhaça, de mostarda			Fisgas.....	7	
o outras medicinaes.....	6		Fitas para cinematographos....	4	
Farinha do mandioca ou de			Fitas para medir (trenas).....	5	
milho.....	11		Fitas de papel para machinis-		
Farinha de mandioca ou do			mos.....	5	
milho.....	11	Está no caso de «arroz	Fitas de seda e outras.....	4	
Farinha do trigo produzida na		produzido na zona».	Fivellas de ouro ou prata.....	16	
zona.....	11		Fivellas diversas.....	6	
Farinha de carne, couros, ca-			Fivelas (tecidos).....	6	
roços de algodão e outros			Flautas e flautins.....	5	
resíduos vegetaes e de cscos			Flexas para armas.....	6	
para estumo (adubos).....	—	Vide «adubos».	Flexas para foguetos.....	9	Sujeitas à cubação.
Farinhas não classificadas.....	6		Flor de enxofre.....	6	
Farpas (arpões).....	7		Flores artificiaes.....	5	Sujeitas à cubação.
Farrapos (aparas).....	—	Vide «aparas».	Flores naturaes, em bouquets,		
Fasciculos (livraria).....	6		grinaldas, ramos, etc.....	3	Sujeitas à cubação.
Fateixas de ferro (ancoras).....	9		Flores de canna, paina e outras,		
Favas alimenticias.....	11		para enchimento.....	8	Sujeitas a cubação.
Favas medicinaes.....	6		Flores medicinaes.....	6	Sujeitas à cubação.
Favas com ou sem mel.....	8		Flores naturaes soltas.....	3	Sujeitas à cubação.
Fazendas em geral.....	6		Floretes (espadas).....	5	
Fechaduras (ferragens).....	9		Flores de barro, gosso, etc....	9	
Fechos peizres e outros.....	7		Flores de bronze e outros me-		
Féculas estrangeiras (farinhas)...	7		tars.....	6	
Féculas nacionaes (farinhas)....	10		Focinhoiras.....	7	
Feijão verde (hortaliça).....	11		Fogareiros de barro.....	9	
Feijão commum, secco.....	11		Fogareiros do ferro, metal, etc..	9	
Feijão produzido na zona.....	11	Está no caso de «arroz da	Fogões de ferro.....	9	Sujeitos à cubação.
		zona».	Fogos da China e outros para		
Feltres.....	6		salão.....	4	Sujeitos à cubação.
Féra.....		Frete convencional.	Foguetes.....	4	Sujeitos à cubação.
Formento.....	7		Foices.....	9	
Fernet (bebidas).....	5		Folhas de arvores para cor-		
Ferraduras.....	9		tume.....	13	Sujeitas à cubação.
Ferragens não classificadas....	9		Folhas do ferro galvanizadas		
Ferramentas não classifica-las...	7		para cobertas.....	11	
Ferramentas para artes e offi-			Folhas de Flandres, lisa em		
cios.....	9		cunhetes.....	9	
Ferramentas para artes e offi-			Folhas medicinaes.....	5	Sujeitas à cubação.
cios, usadas.....	11		Folhas de Flandres estampadas.	7	
Ferro em barras, chapas ou ver-			Folhas de lixa.....	7	
galhões.....	9		Folhas de serra.....	9	
Ferro guza para fundição.....	11		Folhinhas e folhetos.....	6	
Ferro velho de sucata, inutiliza-			Folles de ferreiro.....	9	Sujeitos à cubação.
do.....	13		Folles diversos.....	9	Sujeitos à cubação.
Ferro em obras não classifica-			Forcaes e forquilhas (grades		
das.....	9		para lavoura).....	12	
Ferro de engommar.....	7		Forias portateis.....	9	
Forrolo (ferragens).....	7		Fôrmas para engenho de assucar		
Ferro fundido (peças de).....	9		e fabricas.....	12	
			Fôrmas diversas.....	7	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Formicidas.....	11		Garfos de ouro ou prata.....	16	
Formigas cuyabanas e outras...	8	Estão no caso de «abellas».	Garrafas espeziaes para gazosa, siphon, viagens, etc.....	5	Sujeitas á cubação.
Formões (ferramentas).....	7		Garrafas diversas finas.....	4	Sujeitas á cubação.
Fornalhas e fornos de ferro.....	9		Garrafas diversas communs ou usadas.....	9	Sujeitas á cubação.
Fornalhas para engenho.....	12		Garrações vãos, novos ou usados.....	9	Sujeitos á cubação.
Forragens.....	11		Garras de ferro (grampos).....	7	
Forragens produzidas na zona..	12	Pagam pela tarifa 13 quando em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais.	Garras de ouro.....	11	
			Garruchas (espingardas).....	5	
Fossois.....	5		Gatos (animaes).....	9	Sujeitos á cubação.
Frangos (aves).....	9	Vide «aves em caixões, etc.»	Gatos de ferro.....	9	
			Gaz-Globo liquido em latas ou encaixotado.....	5	
Franjas (tapeçarias).....	6		Gaze (tecido).....	6	
Fraques (roupa).....	6		Gazolina.....	6	
Frascos finos.....	5		Gazosas (bebidas).....	6	
Frascos communs.....	6		Gelatina não beneficiada.....	6	
Frasqueiras communs.....	6		Gelatina explosiva.....	4	
Frasqueiras finas.....	5		Geléas (doce).....	7	
Freios para animaes.....	7		Geleiras.....	6	
Freios para locomotivas, carros e vagões e outros vehiculos	9		Gelo.....	11	
Frescuras (miudos de rezes)....	11		Gelosas (venezianas).....	6	Sujeitas á cubação.
Frizideiras.....	7		Gençiana (drogas).....	6	
Frigoríficos (gelos).....	6		Genebra (bebidas).....	5	
Fronhas (roupas).....	6		Generos alimenticios não classificados, estrangeiros.....	7 A	
Fructas artificiaes para enfeites (ornatos).....	5		Generos alimenticios não classificados, do paiz.....	11	
Fructas confeitadas, seccas, em doces, conservas, etc., estrangeiras.....	6		Generos de pequena lavoura.....	11	
Fructas confeitadas, seccas, em doces, conservas, etc., nacionaes.....	8		Generos de perigo ou cuidado, não classificados.....	4	
Fructas frescas ou verdes a granel ou acondicionadas, nacionaes.....	11		Gengibirra (bebidas).....	5	
Fubá de milho, arroz, etc., produzidos na zona.....	12		Gengibre.....	6	
Fubá de milho, arroz, etc.....	11		Genuflexorios de luxo.....	4	
Fructas frescas ou verdes a granel ou acondicionadas, estrangeiras.....	9		Genuflexorios ordinarios.....	6	
Fulminantes (explosivos).....	4		Gerimuns.....	11	
Fueiros.....	11	Estão no caso da observação 2ª	Geropiga (bebidas).....	5	
			Gesso em obra.....	8	
Fumo em corda, rôlo, ou folhas.	5		Gesso em pó.....	9	
Fumo em corda, rôlo ou folha, produzido na zona.....	7		Gesso em pedra.....	11	
Fumo desfiado, picado, etc.....	6		Gigos vãos.....	11	Sujeitos á cubação.
Fundas (pharmacia).....	6		Ginger-ale (bebidas).....	5	
Funis.....	6		Ginjas (fructas).....	11	
Fustões (tecidos).....	6		Giradores para estradas de ferro.....	13	
Fuzis (ferragens).....	7		Girafas.....	4	Freto convencional.
Fusos para machinismos e toares	7		Girandolas (foguetes).....	4	
Gachota para machina.....	9		Giz em bruto (crê).....	9	
Gadinho (ancinho).....	9		Giz para escrever.....	7	
Gado (animaes).....	20	Esta no caso da observação 4ª.	Globos geographicos.....	6	Sujeitos á cubação.
			Globos de louça ou vidro.....	5	Sujeitos á cubação.
Gaíolas produzidas na zona.....	9	Sujeitas á cubação.	Globulos medicinaes (drogas)...	5	
Gaíolas.....	6	Sujeitas á cubação.	Glycerina (drogas).....	5	
Gaíolas com passaros.....	9	Sujeitas á cubação.	Glycero-phosphatos (drogas)....	6	
Gaitas.....	5		Glyco-e.....	9	
Galleno (drogas).....	6		Gedets (artigos de desenho).....	6	
Galgos (cães).....	22		Goiabada exportada.....	11	
Galheteiras finas.....	5		Goiabada importada.....	9	
Galheteiras communs ou usadas	6		Goiabas (fructas).....	11	
Gallinhas e gallos em capoeiras.	9	Vide «Aves em caixões, etc.»	Goivas (formões).....	7	
			Gomma arabica.....	6	
Gallinholas (aves).....	9	Vide «Aves em caixões, etc.»	Gomma de mandioca, araruta do paiz.....	11	
			Gommias não denominadas.....	8	
Galochas (artigos de borracha).	6		Gomma-laca (artigos de ferragem).....	7	
Galões de algodão, lã, seda, etc.	6		Gonzos (ferragens).....	7	
Galões de ouro ou prata.....	16		Gorgorões (tecidos).....	6	
Gaivanometros.....	5		Gorros (burretes).....	6	
Gamão (jogo).....	5		Grados de ferro ou de madeira.	9	Sujeitas á cubação.
Camellas de ma teira.....	7	Sujeitas á cubação.	Gradis para sepulturas.....	7	Sujeitos á cubação.
Canchos de metal.....	7		Gramma (forragens).....	—	Vide «forragens».
Gangas (tecidos).....	6		Gramophones e similares.....	5	
Gansos (aves).....	9	Vide «Aves em caixões, etc.»	Grampos para cabellos.....	6	
			Grampos para cerca.....	10	
Garapa do canna.....	11		Grampos para trilhos.....	—	Vide «acessorios de trilhos».
Garfos e facas do metal.....	6		Grampos diversos (ferragens)...	7	
			Granadas.....	5	
			Granito (pedra).....	13	Paga pela tarifa 14 em expedições de um vagão completo.

Especies	Tarifas	Observações
Grão de bico (cereais).....	11	
Garapa (bebidas).....	7	
Graphito (artigo de desenho)....	5	
Graphito bruto.....	11	
Graphometros.....	5	
Gravatas.....	6	
Gravuras (estampas).....	5	
Graxa estrangeira (sebo).....	7	
Graxa nacional (sebo).....	9	
Graxa para calçado.....	6	
Greda (giz em bruto).....	9	
Grelhas de ferro para cozinhar....	7	
Grelhas de ferro para fornalhas....	12	
Grês (pedras).....	13	
Grinaldas de biscuit, louça, me- tal ou vidro.....	5	Sujeitas á cubação.
Grinaldas de flores artificiaes, papel, panno, etc.....	6	Sujeitas á cubação.
Grinaldas de flores naturaes....	3	Sujeitas á cubação.
Groselha (bebidas).....	6	
Guampas (sellaria).....	7	
Guandos «eccos».....	11	
Guanos (adubos).....	—	Vide «adubos».
Guaraná (drogas).....	6	
Guarda-sol ou chuva.....	6	Sujeitos á cubação.
Guarda-fogo para machinas....	9	
Guarda-roupa sem vidros.....	5	Sujeitos á cubação.
Guarda-roupa com vidros.....	4	Sujeitos á cubação.
Guarda-louça sem vidros.....	5	Sujeitos á cubação.
Guarda-louça com vidros.....	4	Sujeitos á cubação.
Guardanapos (roupa).....	6	
Guarda-pó (idem).....	6	
Guaritas armadas.....	7	Sujeitas á cubação.
Guaritas desarmadas.....	9	Sujeitas á cubação.
Guinchos.....	9	
Guardastes.....	9	
Guitarras (instrumentos de mu- sica).....	5	
Guta-pércha.....	8	
Guizes (artigos de sellaria).....	7	
Guarda-pércha.....	8	
Harmonicas ou harmoniums.....	5	
Harpas.....	4	Sujeitas á cubação.
Helices.....	9	
Herva-doce (especiarias).....	6	
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	6	
Hollandas (tecidos).....	6	
Hollandinas (bebidas).....	6	
Homoeopathia (artigos de).....	6	
Hortalicas em conservas, em lá- tas, nacionaes.....	8	
Hortalicas em conservas, em lá- tas, estrangeiras.....	6	
Hortalicas em doces, estrangei- ras.....	6	
Hortalicas em doces, nacionaes....	5	
Hortalicas frescas ou verdes.....	11	
Hortalicas seccas.....	11	
Hostias.....	5	
Hydrantes.....	7	
Hydratos o hydrolatos (drogas)...	6	
Hydrometros (medidores de agua)	7	
Hyena (animaes ferozes).....	—	Frete convencional.
Hyposulphitos (drogas).....	6	
Hygrometros (instrumentos de physica).....	5	
Iguarias de importação.....	6	
Iguarias de exportação.....	8	
Imagens de marfim, madeira, massa, papelão, etc.....	5	
Imagens de ouro ou prata.....	15	
Imagens de papel (estampas)....	5	
Iman.....	6	
Impermeaveis (artigos de bor- racha).....	6	
Impressos.....	6	
Incenso.....	6	
Incubadores.....	9	Sujeitos á cubação.
Indigo (drogas).....	6	
Indayá (cocos).....	11	
Inflamaveis não denominados)....	4	
Ingrediente para matar for- miga.....	12	

Especies	Tarifas	Observações
Inhame e outras raizes alimentí- cias.....	11	
Injectores para machinas.....	9	
Insecticidios (drogas).....	6	
Instrumentos de banda de mu- sica.....	5	
Instrumentos de cirurgia, enge- nharia, musica, optica e ou- tros.....	5	
Instrumentos empregados na la- voura, não classificados.....	12	
Instrumentos de telegrapho e te- lephone.....	6	
Iodo e ioduretos (drogas).....	6	
Ipecacuanha (drogas).....	6	
Irlandas (tecidos).....	6	
Irrigadores (artigos de pharma- cia).....	6	
Isola lóres.....	9	
Isqueiros ordinarios.....	6	
Jabonificas (fructas).....	11	
Jaboty (animaes pequenos).....	9	Sujeitos a cubação.
Jacas (fructas).....	11	
Jacarés (animaes perigosos)....	—	Frete convencional.
Jacarés para estradas de ferro	—	Vide «corações».
Jacás vãos.....	9	
Jacús mortos (caças).....	11	
Jacús vivos (aves).....	9	Sujeitos á cubação.
Jangada armadas.....	9	Sujeitas á cubação.
Jangadas desarmadas.....	9	
Jalapa (drogas).....	6	
Janelas (portas) com vidro.....	6	
Janelas (idem) sem vidro.....	9	
Jardineiras de luxo.....	4	
Jardineiras ordinarias.....	6	
Jarros e jarras de luxo.....	4	
Jarros e jarras ordinarias.....	6	
Jaspe (marmore) bruto.....	9	
Jaspe em obra.....	5	
Jaulas varias.....	9	Sujeitas á cubação.
Joalherias (artigos de).....	10	
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros não classifi- cados.....	5	
Jóias (valores).....	10	
Jugos (cangas).....	9	
Jumentos (animaes).....	19 o 20	Como «bestas &c».
Junco em bruto, do paiz.....	9	Sujeitas á cubação.
Junco da India.....	6	Sujeitas á cubação.
Juta em bruto, em fibras ou fios.....	9	
Juta em tecido.....	7	
Kainito (adubos).....	—	Vide «adubos».
Kalidoscopios.....	5	
Kaolin.....	11	
Kagados (animaes).....	9	Sujeitos á cubação.
Keroseno em latas emcaixotadas	8	Pagam pela tarifa 9, quando em expedições de um vagão completo.
Kiosques armados.....	7	Sujeitos á cubação.
Kiosques desarmados.....	9	Sujeitos á cubação.
Kirsch (bebidas).....	5	
Kodack (machinas photographi- cas).....	5	
Kresolina (creolina) drogas....	6	
Kumel (bebidas).....	5	
Lã em bruto.....	8	Sujeitos á cubação.
Lã em fio.....	7	
Lã em tecidos.....	6	
Lã em obra não classificada....	6	
Laços de tropeiro (sellaria).....	7	
Lacre (artigo de escriptorio)....	6	
Ladrilhos de ardózia, barro, ci- mento, louça, louza, ma- deira e marmore, estran- geiros.....	9	
Lages de pedras, brutas.....	13	Como «granito».
Ladrilhos de ardózia, barro, ci- mento, louça, louza, ma- deira e marmores, nacio- naes.....	11	
Lages aparelhadas (pedras)....	12	
Lagostas (peixes).....	14	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Lambrequins de madeira ou metal.....	9	Sujeitos á cubação.	Linho bruto ou cardado.....	8	Sujeito á cubação.
Laminadores.....	9		Linho em fios, estrangeiros.....	6	
Lâminas de metal para fabrica- ção de chapéus de sol.....	7		Linho em fios produzido na zona	8	
Lampadas, lamparinas, lampêões e lanternas, com vidro.....	5		Linimentos.....	8	
Lampadas, lamparinas, lampêões e lanternas, sem vidro....	6		Linoleum (clea los).....	7	
Lança-perfume (artigo de car- naval).....	6		Linotypos (machinas de escre- ver).....	6	
Lançadeiras para tearos.....	9		Liteiras e bauguês.....	6	Sujeitas á cubação.
Lanças (armas brancas).....	5		Livros em branco ou impressos.	6	
Lanças para carros.....	9		Lixa (folha de).....	7	
Lancetas (apparelhos de cirur- gia).....	5		Lixivias (drogas).....	6	
Lanchas armadas.....	9	Sujeitas a cubação.	Lixo (adubos).....	—	Vide «adubos».
Lanchas desarmadas.....	9		Locomotivas armadas e rebo- cadas.....	—	Vide art. 88.
Lanternas magicas.....	5		Locomotivas e locomoveis arma- dos e carregados sobre vagões	—	Frete convencional.
Lanternas de papel.....	6		Locomotivas, locomoveis, des- armados e pertences.....	13	
Lapides para tumulos.....	6		Lombilho (artigo de sellaria)....	7	
Lapis (artigos de escriptorio)...	6		Lombo do porco fresco e outros.	11	
Laranjas (fructas).....	11		Lonas.....	6	
Laranjinha (bebidas).....	5		Lóros (sellaria).....	7	
Lasanha (massas) nacional.....	8		Louça (apparelho) estrangeiro..	5	Sujeita á cubação.
Lasanha (massa) estrangeira...	7		Louça (apparelho) nacional.....	7	Sujeita á cubação.
Lastro para aterro.....	—	Vide «barro commun».	Louça de agatha.....	7	Sujeita á cubação.
Latão em barra, chapa ou velho	7		Louça avulsa.....	6	Sujeita á cubação.
Latão em obra não classificada.	6		Louça de barro do paiz.....	9	Sujeita á cubação.
Latas vasilas novas.....	11	Sujeitas á cubação.	Louça de porcellana.....	5	Sujeita á cubação.
Latis em retorno.....	7		Louzas para escrever.....	6	
Laticeiro (artigo de).....	7		Louzas para sepulturas.....	6	
Lavabos de luxo (lavatorios)....	4	Sujeitos á cubação.	Louzas em lages.....	9	
Lavabos ordinarios.....	6	Sujeitos á cubação.	Lubrificadores automaticos.....	9	
Lebre (animacs).....	9	Sujeitas á cubação.	Lubrificantes estrangeiros.....	7	
Legumes em conserva, nacio- naes.....	8		Lubrificantes nacionaes.....	8	
Legumes em conserva, estra- geiros.....	6		Lunetas communs.....	5	
Legumes frescos, verdes e secos	11		Lunetas para observatorio.....	5	
Leite condensado, estrangeiro..	6		Lupulo.....	6	
Louça ordinaria em barricas, gêcos ou caixas.....	7		Lustres (candelabros) de luxo...	4	
Leite condensado nacional.....	8		Lustres communs.....	5	
Leite fresco.....	11		Luvás.....	5	
Leitões (animacs pequenos)....	9	Sujeitos á cubação.	Luvás de ferro.....	9	
Lemes.....	9		Luvás de outro metal.....	7	
Lençóis (roupa).....	6		Lyras de luxo.....	4	
Lenha.....	11	Sujeitas á cubação está no caso da observa- ção 2ª.	Lyras ordinarias.....	5	
Lentejoulas de ouro ou prata...	16		Macacos (animacs pequenos)....	9	Estão sujeitos á cubação.
Lentes.....	5		Macacos de ferro.....	9	
Lentilhas (legumes).....	11		Macadam (pedra britada).....	12	Como «barro commun».
Leões (animacs forcées).....	—	Frete convencional.	Macarrão estrangeiro.....	7	
Leques de luxo.....	4		Macarrão nacional.....	8	
Leques communs.....	5		Macas.....	9	
Letria (massas) estrangeira.....	7		Maças (fructas).....	11	
Letria (massas) nacional.....	8		Macella e similares para enchi- mento.....	8	
Licoreiros ordinarios.....	6		Macella em flor para pharmacia	6	
Licoreiros do crystal.....	4		Macetes de ferro ou de madeira	9	
Licores, estrangeiros.....	5		Machados e machadinhas.....	9	
Licores, nacionaes.....	7		Machinas de arcolhar e engarra- far.....	7	
Ligas (artigos de armarinho)...	6		Machinas autographicas, litho- graphicas e typographicas....	7	
Lignite (carvão).....	11	Está no caso da observa- ção 2ª.	Machina de beneficiar arroz, café e milho.....	12	
Lilaz (tecidos).....	6		Machinas de calcular.....	5	
Limalha de ferro ou metal não precioso.....	5		Machinas para choques electri- cos.....	5	
Limas (fructas).....	11		Machinas para cortar capim....	7	
Limas (ferramentas).....	9		Machinas para cortar papel ou papelão ou cartão.....	7	
Limatões (ferramentas).....	9		Machinas de costura.....	6	
Limões (fructas).....	11		Machinas de descaroçar algodão	12	
Limonadas (bebidas).....	8		Machinas de engommar.....	9	
Linguas em conserva.....	8		Machinas de escrever.....	5	
Linguas frestas.....	11		Machinas de fabricar telhas e ti- jolos.....	9	
Linguas secas ou salgadas....	11		Machina de fazer farinha e per- tences.....	12	
Machinas autographicas, litho- graphicas e typographicas....	7		Machinas, ferramentas ou utiis para officinas.....	9	
Linguas não acondicionadas em latas.....	11		Machinas para gabinete de chi- mica e physica.....	5	
Linguas acondicionadas em lata	8		Machinas de imprimir.....	6	
Linha para costura.....	6		Machinas para matar formigas.	12	
Linhaça (semento).....	6		Machinas photographicas.....	5	
			Machinas para tecer (teares)...	9	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Machinas diversas não denominadas, pesando menos de 200 kilos.....	1		Marmita.....	7	
Machinas diversas não denominadas, pesando mais de 200 kilos.....	5		Marmore bruto ou serrado, não polido.....	11	
Machinas em geral destinadas ás industrias.....	5		Marmore em ladrilho, estrangeiro.....	9	
Macucos mortos (caça).....	11		Marmore em ladrilho, nacional.....	11	
Macucos vivos (aves).....	5	Subjeitos á cubação.	Marmore em objecto de arte....	4	
Madeira aparelhada para construção.....	9	Subjeita á cubação.	Marmore em pó.....	9	
Manganez.....	12	Paga pela tarifa 15 em expedições de um vagão completo.	Marmore polido em laminas e pedras.....	6	
Marmellos (fructas).....	11		Marmotas.....	5	
Madeira roliça em bruto, em casca ou tóra.....	13	Paga pela tarifa 14 quando em expedições de um vagão completo para serraria; subjeita á cubação.	Marquezas ordinarias.....	6	
Madeira falquejada, lavrada ou serrada.....	11	Subjeita á cubação; está no caso da observação 2ª.	Marquezas de luxo.....	4	
Madeira em obra de esquadria..	9	Subjeita á cubação.	Marra, marretas e marreões....	9	
Madeira em peças avulsas para fabricação de caixões.....	11	Subjeita á cubação.	Marreos (aves).....	9	Subjeitos á cubação.
Madeira roliça para andaimes..	13	Paga pela tarifa 14 quando em expedições de um vagão completo; subjeita á cubação.	Marroquim.....	6	
Madeiras para tinturaria.....	11	Subjeita á cubação.	Martelo a electricidade ou a vapor.....	9	
Madeira em obra não denominada.....	9	Subjeita á cubação.	Martellos diversos.....	9	
Madreperola.....	5		Mascaras (artigos de carnaval)..	5	
Magnesia fluida.....	6		Massanetas.....	7	
Magnesia em pó.....	6		Massas alimenticias, estrangeiras	7	
Magnesia preparada com asbestos para isolar caldeiras....	7		Massas alimenticias, nacionaes..	8	
Maizena (farinhas).....	11		Massas de madeira, vidro em bruto para fins industriaes..	13	
Matacacha.....	9		Massas de tomates, nacionaes, em lata.....	8	
Malas de viagem, varias.....	9	Subjeitos á cubação.	Massas de tomates, estrangeiras, em lata.....	6	
Malhas de ferro ou madeira....	9		Massas de vidracario.....	7	
Malte.....	11		Masseiras.....	9	
Malvaia (bobidas).....	5		Mastique.....	6	
Mamadeiras.....	6		Material de circo de cavallinhos, (menos bagagem).....	9	
Mamão (fructas).....	11	Vide «mascite».	Material de theatro (bastidores, scenarios etc., menos bagagem).....	6	
Mamona (azoto de).....	11		Materias corantes.....	6	
Mamona em caroços ou bagas..	9		Materias explosivas, inflammaveis e corrosivas.....	4	
Martibulas para britalores....	11		Materias venenosas não classificadas.....	6	
Martelica.....	11		Materiaes de construção não classificados.....	11	Está no caso da observação 2ª.
Manequins.....	6	Subjeitos á cubação.	Mata-borrão.....	7	
Mangarito.....	11		Matte (herva).....	8	
Mangas (fructas).....	11		Mausoléos.....	6	
Mangas de vidro.....	5		Mechas ou torcidas.....	7	
Manguê (folha ou casca para cortume).....	—	Vide «adubos ou folhas para cortume».	Molhalhas de cobre ou outro metal não prateado.....	6	
Mangueras de borracha.....	6		Molhalhas de ouro ou prata e metal prateado.....	16	
Mangueras de couro ou lona, estrangeiras.....	6		Medicamentos não classificados..	6	
Mangueras de couro ou lona, nacionaes.....	7		Medidas diversas.....	6	
Manicoba (borracha bruta).....	8		Medidores de agua, gaz e electricidade.....	7	
Manilhas de barro.....	—	Vide «adubos de barro».	Mel de abelhas.....	11	
Maná (drogas).....	6		Mel de casca para cortume.....	9	
Mantas (cobertores).....	6		Mel de fumo.....	8	
Manteiga nacional.....	11		Melaço.....	11	
Manteiga estrangeira.....	7		Melaço em sua primeira sabida, de produção do Estado, quando despachado pela propria fabrica, em vagões tanques.....	14	
Manteiguinhas de crystal.....	5		Melões (fructas).....	11	
Manteiguinhas ordinarias de metal, louça ou vidro.....	6		Mercurio (drogas).....	5	
Manteletes ou mantilhas (roupas)	6		Merinó (tecidos).....	4	
Mantimento (generos não classificados) do importação....	6		Mesas envernizadas de luxo....	5	Subjeitas á cubação.
Mantimentos (generos não classificados) do exportação....	8		Mesas ordinarias, de ferro ou madeira.....	6	Subjeitas á cubação.
Manuscriptos.....	5		Metas diversos para mancaes..	7	
Mappas.....	5		Metas preciosas.....	10	
Maracujás (fructas).....	11		Metis (tecidos).....	6	
Marfim.....	5		Metralhadoras.....	5	
Mariscos.....	11		Metralhas.....	5	
Marmelada.....	8		Metrometros (artigos de piano)..	5	
			Mialhar.....	7	
			Mica em folhas (malacacheta)..	9	
			Microscopics.....	5	
			Milhos em espigas.....	11	Vide «milho da zona».
			Milho secco.....	11	

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Milho secco em grão, de produção da zona.....	—	Paga pela tarifa 12 em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais.	Naphtol.....	6	
Minérios de ferro ou de manzanez	—	Vide «manganez».	Narcoticos (drogas).....	5	
Minérios de outros metacos.....	8		Nata.....	11	
Minio (tintas).....	9		Navalhas (cutelaria).....	5	
Miras.....	6		Navalhas de machinas (ferramentas).....	9	
Mirrha.....	6		Nickel em bruto.....	7	
Missangas (artigos de armarinho)	6		Nickel em moeda.....	16	
Mastros.....	13		Nickel em obra.....	6	
Miudezas alimenticias, estrangeiras.....	6		Nitratos (drogas).....	6	
Miudezas alimenticias, nacionaes	11		Nitratos de sodio e do potassio (sa itres do Chile e de Bengala), adultos.....	—	Vide «adubos».
Miudezas de armarinho.....	6		Nitro (drogas).....	6	
Miudos de rezes.....	11		Nitro-glycerina.....	4	
Mobilias communs, envernizadas ou enceradas, de couro ou madeira, com peças envidraçadas ou não.....	5	Sujeitas á cubação.	Niveis (instrumentos de engenharia).....	5	
Mobilias de luxo, com ou sem dourados, vidros, espelhos ou estufadas.....	4	Sujeitas á cubação.	Niveis para artes e officios.....	7	
Mobilias ordinarias de cipó e outras com peças envidraçadas ou não, sem estarem envernizadas ou enceradas.....	6	Sujeitas á cubação.	Novilhas.....	—	Vide «bois, vaccas, etc.».
Mochilas.....	6		Noz-moscada.....	6	
Mochos.....	—	Vide «barcos».	Noz-vomica.....	5	
Mocotós frescos.....	11		Nozes confeitadas.....	6	
Modelos.....	6		Nozes seccas.....	7	
Moeda papel.....	16		Objectos de cuidado ou perigosos.	4	
Moegas.....	6		Objectos de arte ou de luxo não classificados.....	4	
Moendas para engenhos e pertences.....	12		Objectos manufacturados para exportação não classificados.	7	
Morangos (aboboras).....	11		Obreias (artigos de escriptorio).	6	
Moinhos grandes para indus ria ou lavoura.....	12		Onizes.....	5	
Moinhos pequenos para café e outros generos.....	8		Objectos de sirgheiro.....	5	
Moeda de metal.....	16		Ocre ou óca (tintas).....	9	
Melaio.....	11		Ocre ou óca de Paris.....	11	
Melancias (fructas).....	11		Oculos em aros de ouro ou prata	16	
Mellins-tood (farinhas).....	7		Oculos communs.....	5	
Moinhos de vento desarmados.....	9		Ocnometros.....	5	
Morrões de ferro.....	11		Oleados.....	7	
Morrões de madeira.....	11	Sujeitos á cubação.	Óleo de ricino estrangeiro.....	6	
Moitões e cadernacs.....	9		Óleo de ricino nacional.....	7	
Molas de aço ou ferro para vehiculos e outras.....	9		Óleo de mamona.....	9	
Moides.....	7		Óleos de amendoas doces.....	6	
Molduras ordinarias.....	6	Sujeitas á cubação.	Óleo de linhaça em barris ou latas, estrangeiro.....	7	
Molduras da madeira envernizadas ou lustradas.....	5	Sujeitas á cubação.	Óleo de linhaça em barris ou latas, nacional.....	8	
Molhos (especiarias).....	6		Óleo de linhaça em garrafas.....	6	
Monjolos.....	9		Óleo mineral não classificado.....	7	
Morangos (frutas).....	11		Olcographias em folhas.....	6	
Mordças (selaria).....	7		Olcographias em quadros.....	5	
Mordente (tintas).....	6		Oleos diversos.....	7	
Moringues de barro, nacionaes..	8		Onças (animacs ferozes).....	—	Frete convencional.
Moringues de barro, estrangeiras	6		Opalas.....	16	
Morins (tecidos).....	6		Opas (roupa).....	6	
Mortadella estrangeira.....	6		Opitos e opio (drogas).....	5	
Mortadella nacional.....	8		Oratorios.....	5	Sujeitos á cubação.
Morteiros (foquestes).....	4		Orchetas (bebidas).....	6	
Mós (pedra para moinho).....	9		Orchidá.....	11	
Mosaico estrangeiro.....	9		Orgão (pianos).....	4	Sujeitos á cubação.
Mo-aico nacional.....	11		Origone (doces).....	8	
Môstos (bebida).....	6		Ornamentos de barro, cimento, gesso, madeiras, papelão ou pedra artificial para construção.....	9	Sujeitos á cubação.
Mostarda em grão.....	6		Ornamentos para igrejas.....	6	
Mostarda preparada.....	6		Ornamentos de marmore.....	6	
Motocycles, bicyclos ou tricyclos.	6		Ornatos (vido ornamentos).....	—	Vide «adubos».
Motores.....	9		Osses em bruto para lavoura.....	7	
Muares (animacs).....	—	Vide «burros e bestas».	Osses em obra.....	11	
Mudas de planta para lavoura.....	13	Sujeitas á cubação.	Ostras frescas.....	11	
Muletas (appare hos orthopedicos)	6		Ostras em conserva.....	8	
Munição para caça e bellica.....	5		Osrindes de louça ou porcellana.	6	
Músgo (plantas).....	6		Ouro em barra ou em pó.....	16	
Musica (impresso).....	6		Ouro amoldado.....	16	
Musselina (tecidos).....	6		Ouvido para armas de fogo.....	5	
Nabos (hortaliças).....	11		Ovas frescas.....	11	
Nankin (artigos de desenho).....	7		Ovas seccas ou salgadas.....	11	
Naphta.....	5		Ovos.....	11	
Naphtalina.....	5		Oxido de chumbo (zarcão).....	9	
			Oxidos diversos (drogas).....	6	
			Pacas mortas (caça).....	11	
			Pacas vivas (animacs pequenos).	9	Sujeitas á cubação.
			Padiolas.....	9	Sujeitas á cubação.
			Paina em flexa.....	8	Sujeita á cubação.
			Pain. de seda.....	4	Sujeita á cubação.

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Paioço.....	7		Passas de qualquer fructa, nacionaes.....	8	
Paos (carnes preparadas).....	11		Pastas de escriptorio.....	7	
Paletots (roupa).....	6		Pastas de perfumaria.....	6	
Palha do Chile e semelhantes estrangeiras.....	6	Sujeita á cubação.	Pastas para limpar metaes.....	7	
Palha de arroz, coqueiro, junco, milho, uigo e outras nacionaes em fachos ou fardos...	12	Paga pela tarifa 13, em expedições de 1.000 kilogrammas ou mais, sujeita á cubação.	Pastas de muleira ou do bagaço para fabrico de papel.....	12	
Palhas estrangeiras preparadas para chapéus e tecidos...	6	Sujeitas á cubação.	Pastéis (empastados).....	11	
Palhas nacionaes preparadas para chapéus e tecidos.....	8	Sujeitas á cubação.	Pastilhas (diversas).....	6	
Palhas preparadas para cigarros	6	Sujeitas á cubação.	Pastilhas para matar formigas..	11	
Palhinha para mobilia.....	6	Sujeita á cubação.	Patins.....	6	
Palhões (cintas de palha para garrafas).....	11	Estão no caso da observação 2ª, sujeitos á cubação.	Patos (aves).....	9	Sujeitos á cubação.
Paliteiros diversos.....	6		Patrolas.....	6	Sujeitas á cubação.
Paliteiros de ouro ou prata.....	16		Pavios.....	7	
Palitos diversos.....	6		Pavões (aves).....	9	Sujeitos á cubação.
Palmas.....	6		Peanhas.....	6	
Palmas (vide cordas).....	—		Pecas de artilharia.....	6	
Palmitos.....	11		Pecas avulsas de madeira.....	11	Sujeitas á cubação.
Pamonha.....	11		Pecas de machinagem.....	9	
Pamphletos (impressos).....	7		Pecas de engenho de assucar não classificadas.....	11	
Pandeiros.....	7	Sujeitos á cubação.	Pelatercias.....	7	
Panellas ordinarias de ferro fundido.....	—	Vide «caçarolas» de ferro.	Peltras açorianas e outras de filtrar.....	9	
Panellas diversas.....	—	Vide «apparelhos».	Peltras de afiar, amellar e de esmeril.....	7	
Pantographos (instrumentos de engenheiro).....	5		Pedras de alvenaria bruta para construção.....	—	Vide «granito».
Pantometros (instrumentos de engenheiro).....	5		Pedra apparelhada e lavrada...	—	Vide «cantaria».
Pão, rosas, etc.....	11		Pedra britada.....	13	Como «granito».
Pães para tinturaria.....	11		Pedra para fabricação de cal...	13	Como «granito».
Pães para tamancos.....	9	Sujeitos á cubação.	Pedra home (drozas).....	6	
Papagaios (aves).....	9	Sujeitos á cubação.	Pedra lipi- (drozas).....	6	
Papel carbonado.....	7		Peltras lithographicas.....	7	
Papel para cigarros.....	5		Petra lousa para escrever.....	7	
Papel de desenho e para esboçar	7		Pedra para moinho (mós).....	9	
Papel para embrulho e impressão	9		Pedras plasticas artificiaes.....	11	
Papel do embrulho e do impressão do Estado.....	11		Pedras pomes.....	7	
Papel hygienico.....	7		Peltras preciosas.....	16	
Papel impermeavel.....	7		Pedras em parallelepipedos.....	13	Como «granito».
Papel de lxa.....	7		Petreguho (cascalho).....	—	Vide «cascalho».
Papel de seda.....	16		Petrices de couro.....	7	
Papel mata-borrão.....	7		Peixe de conservas em latas, estrangeiro.....	6	
Papel pintado para ferro.....	7		Peixe de conservas em latas, nacionaes.....	8	
Papel de seda.....	6		Peixe fresco.....	11	
Papel sensibilizado para photographia.....	5		Peixe secco, salgado ou em salmoura.....	11	
Papel velho e inutilizado para fabrica de papel.....	—	Vide «aparas do papel».	Pellegos (sellaria).....	7	
Papelão em folha.....	7		Peltes em bruto.....	8	
Papelão comprido, impermeavel para construção.....	7		Peltes para agasalho.....	6	
Papelão velho e inutilizado para fabricação do papel.....	—	Vide «aparas do papel».	Peltes verdes ou salgadas.....	9	
Para choques para locomotivas e vehiculos.....	9		Peltes preparadas.....	6	
Parafina (cera).....	8		Pellicas.....	6	
Parafusos de ferro.....	9		Peltes de animaes.....	6	
Parafusos de outros metaes.....	7		Pelluca (tecido).....	6	
Parafusos de trilhos e de dormentes metallicos.....	—	Vide «accessorios de trilhos».	Pen tulos para relógios.....	6	
Parallelepipedos de madeira ou pedra.....	13	Como «granito».	Peneiras de cabido ou seda....	6	Sujeitas á cubação.
Paramentos eclesiasticos.....	6		Peneiras metallicas.....	6	Sujeitas á cubação.
Para-raios.....	7		Peneiras de palha e taquara....	9	Sujeitas á cubação.
Parasitas (plantas).....	11		Pennas de aves.....	6	Sujeitas á cubação.
Pás do aço ou ferro.....	9		Pennas metallicas para escrever	6	
Passadores (artigos de ferragem).	7		Pentes.....	5	
Passaros empalhados.....	5	Sujeitos á cubação.	Pentes para animaes.....	7	
Passaros vivos em gaiolas.....	9	Sujeitos á cubação.	Pepinos (hortaliça).....	11	
Passas de qualquer fructa, estrangeiras.....	6		Pepina (drozas).....	6	
			Péras (fructas).....	11	
			Perceles (tecidos).....	6	
			Perizes (aves).....	9	Sujeitas á cubação.
			Perfumarias finas.....	4	
			Perfumarias nacionaes.....	6	
			Periquitos (aves).....	9	Sujeitos á cubação.
			Permanganatos (drozas).....	6	
			Perneiras (pelotas).....	6	
			Perolas.....	16	
			Perzianas (venezianas).....	6	
			Perús (aves).....	9	Sujeitos á cubação.
			Pesaliquido.....	7	
			Pesos diversos.....	9	
			Petreos para caça, bellicos e explosivos.....	4	
			Petroleo em latas encaixetadas.	8	
			Pez.....	6	

Especies	Tarifa	Observações	Especies	Tarifa	Observações
Pharôcs.....	7		Pantofeiras (ferramentas).....	7	
Photographes.....	5		Pêncas metálicas e pertences.....	9	
Phosphatina.....	7		Porcelana (apparelhos de).....	4	
Phosphatos e phosphites.....	6		Porcas de ferro.....	9	
Phosphatos para adubos.....	—	Vide «adubos».	Porcas de outros metais.....	7	
Phosphoros em latas encaixotadas.....	5		Porcos corais.....	21	Estão no caso da observação 4ª.
Phosphoros em latas chias de agua.....	6		Porcos communs.....	22	
Photographias.....	6		Porcos selvagens, vivos.....	22	
Photographia (artigos de e para).....	5		Porcos da India, engaiitados.....	9	Sujeitos á cubação.
Pianos e pianolas.....	4	Sujeitos á cubação.	Porphiro em bruto.....	7	
Plas de mármore ou pedra.....	5		Porphiro em obra de arte.....	4	
Plastava em bruto.....	12	Sujeitos á cubação.	Portões e porturas de ferro ou madeira.....	9	Sujeitos á cubação.
Plastavas em barras (vassouras).....	9	Sujeitos á cubação.	Pós metellicos (drugas).....	5	
Picaretas e picões.....	9		Pós metellicos para matar formiga.....	11	
Picrã.....	6		Pós de sapatos.....	7	
Pilhas electricas.....	6		Postes de ferro.....	9	
Pilões de ferro, madeira, peira ou outro metal.....	8		Postes de madeira.....	11	
Pilhas para pharmacia.....	6		Potassi.....	6	
Pilulas (remedio).....	5		Potes de barro, o louça de paiz.....	8	Sujeitos á cubação.
Pimentas d' aliz.....	11		Potes diversos não classificados.....	7	
Pimentas da India.....	6		Petros.....	21	Estão no caso da observação 4ª.
Pimentões.....	11		Poudrette (excremento humano pulverulento, adubos).....	—	Vide «adubos».
Piças (cutelaria).....	7		Pozzolana.....	11	Estão no caso da observação 2ª.
Pneumaticos para automoveis e outros.....	6		Pranchas e pranchões.....	—	Vide «couceiras».
Pinho não apparellado.....	—	Vide «couceiras».	Prata em barra, moeda ou obra.....	16	
Pinhões verdes ou secos.....	11		Prateleiras de madeira.....	6	Sujeitos á cubação.
Pins para rolas.....	9		Prateleiras de ferro.....	7	Sujeitos á cubação.
Pios.....	5		Pratos de porcelana.....	5	
Pios (apitos).....	7		Pratos de louça commum.....	6	
Pipas varias, reformadas ou novas.....	11	Sujeitos á cubação.	Pratos para balanças.....	7	
Pipas varias, usadas ou em retorno.....	13		Pratos de papelão para confitaria.....	6	
Pistolas (armas de fogo).....	5		Pregos de ferro.....	9	
Pistolas e pistôes (foguetes).....	4		Pregos de outros metais.....	7	
Pistões de trachina.....	9		Pregos para trilhos.....	—	Vide «accessorios do trilho».
Pistões (instrumento de musica).....	5		Priles.....	7	
Pita (fibras).....	9		Prensas para enfiar empregadas na lavoura.....	12	
Pitanzas (traceta).....	11		Prensas para escriptorio.....	7	
Piteira.....	6		Prensas para manduca.....	12	
Pixe.....	9		Prensas para algodão e outras não classificadas.....	12	
Placas de crystal.....	4		Prensas para ciliadas.....	9	
Placas do metal.....	7		Preparados pharmaceuticos.....	6	
Placas de vidro commum.....	6		Pr silhas para papel.....	7	
Placas granles.....	9		Presuntos (carnes preparadas).....	9	
Placas de mão.....	7		Productos chimicos e preparados pharmaceuticos não classificados.....	6	
Plantadores (semealores).....	12		Productos e ramicos.....	—	Vide «ceramica».
Plantas medicinas.....	6	Sujeitos á cubação.	Prumos (artigos de ferragem).....	7	
Plantas vivas (mudas).....	9	Sujeitos á cubação.	Prusiatis (drugas).....	5	
Plaquet.....	15		Psychés de luxo.....	4	
Platina, bruta ou em obra.....	16		Psychés ordinarios.....	5	
Plombagina.....	7		Púas.....	7	
Plumas.....	5	Sujeitos á cubação.	Padrelyto.....	6	
Pneumaticos (instrumentos de physica).....	5		Paisiras de ouro ou prata, com ou sem pedras precicadas.....	16	
Pneumaticos para automoveis e outros.....	6		Pelciras ordinarias.....	6	
Pó de café.....	8		Pesometros.....	9	
Pó medicinal não classificado.....	8		Pulverizadores para agricultura ou desinfecção.....	12	
Pó de sapão.....	9		Pulverizadores para toilette.....	6	
Poaia.....	5		Punhaes.....	5	
Podões ou podadeiras.....	9		Punho para camisas.....	6	
Polainas.....	6		Purongos.....	—	Vide «cabacas».
Polés (artigos de ferragem).....	7		Puxadores de metal ou de madeira.....	6	
Polias para machinas.....	9		Puxantes para machinas.....	9	
Poltronas de luxo.....	5	Sujeitos á cubação.	Pyrolonitos (drugas).....	5	
Poltronas communs.....	6	Sujeitos á cubação.	Pyroxillina ou pyroxillo (algodão polvera).....	6	
Polvrisinhos.....	6		Quadros com paisagens, retratos e outros a aquarella, oco ou pastel com ou sem vidro.....	4	Sujeitos á cubação.
Polvilho em saccos.....	11		Quartolhas.....	—	Vide «barris».
Polvilho em caixas.....	8		Quartz.....	13	
Polvera.....	4				
Pomada para calçado.....	7				
Pomada para limpar metais.....	7				
Pomada para cabelo.....	6				
Pombos engaiitados.....	9	Sujeitos á cubação.			
Ponção (ferramentas).....	7				
Ponches.....	6				
Pontas de Paris (pregos).....	4				

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Quassia (drogas).....	6		Retroz (artigos de armarinho)...	6	
Quebra-nozes.....	6		Revolvers.....	5	
Queijos estrangeiros.....	7		Rezes (animacs).....	—	Vide «galão».
Queijos nacionaes.....	11		Rhuybarbo (droga).....	6	
Quiabos (hortaliça).....	11		Rhum (bebida).....	5	
Quina em casca ou em pó.....	5		Recino.....	—	Vide «colco».
Quitina.....	5		Rins (miúdos de rezes).....	11	
Quinquilharias.....	6		Ripas apparelhadas ou de co-		
Quintos.....	—	Vide «barris».	queiro.....	11	Sujeitas á cubação.
Quirera do arroz o milho.....	11		Ripas simplesmente serradas...	11	Estão no caso da observa-
Rabanets (hortaliça).....	11				ção segunda.
Rabecas (instrumentos de musica	5	Sujeitas á cubação.	Riscados (tecidos).....	6	
Rabecões (idem).....	5	Sujeitas á cubação	Roda de aço ou ferro para ve-		
Rabichos do couro.....	7		hiculos, soltas ou montadas		
Rabotos (ferramenta).....	7		nos eixos.....	9	
Raios, cubos e pinos para rodas	9		Rodas mtores.....	9	
Raizes medicinaes.....	6		Rodas o roleiros para estradas		
Raizo para tinturaria.....	9		de ferro.....	9	
Raizes alimenticias.....	11		Rodas de madeira para carros o		
Ralladores de mandioca.....	12		carreças.....	8	
Ralladores diversos.....	7		Rodisios.....	7	
Raios de ferro para esgoto.....	9		Rodo.....	9	
Ramos do aipim, mandioca e ou-			Rojões (foguetes).....	4	
tros.....	13	Sujeitas á cubação	Roldanas (artigos de ferragem).	7	
Rami (fibras).....	9		Rolatas.....	5	
Ramos e ramalhotes de flores ..	3		Rolhas de cortiça e diversas...	6	Sujeitas á cubação.
Rapé.....	6		Romãs (fructas).....	11	
Raspa teiras diversas.....	7		Rosalgar (vido resalgar).....	5	
Raspas de chifres para adabos..	—	Vide «alabes».	Rosarios.....	6	
Raspas de couros.....	13		Roscas (li contos).....	11	
Raspa de pontas do veadado....	6		Resacas de ferro.....	9	
Raspilhas (ferramentas).....	7		Rotin (palhas).....	8	
Rastilhos de milho.....	13		Rotulos.....	7	
Ratoeiras.....	7	Sujeitas á cubação.	Reupas.....	6	
Realejos.....	5	Sujeitas á cubação.	Roxo-rei (tinta).....	7	
Rebenques (sellaria).....	7		Roxo-terra (idem).....	7	
Rebitadores.....	9		Ruberei le (papelão comprimido)	7	
Rebites de ferro.....	9		Robim.....	16	
Rebites de outros metaes.....	7		Sabão estrangeiro.....	6	
Robolos de poltra.....	8		Sabão nacional.....	8	
Roicas (sellaria).....	7		Sabiãs (passaros).....	9	Sujeitos á cubação.
Rodas metellicas.....	9		Sabonetes finos.....	5	
Redes diversas estrangeiras....	6		Sabonetes ordinarios.....	6	
Redes diversas nacionaes.....	8		Sabres (espadas).....	5	
Redomas de vidro.....	5	Sujeitas á cubação.	Sabugos de milho.....	13	
Reductores.....	5		Sabagueiros (drogas).....	6	
Refrescos.....	6		Sacca-rolhas (artigos do forra-		
Regadores de folha ou de zinco.	7	Sujeitos á cubação.	gem).....	7	
Registros para encanamentos de			Saccharim tros.....	5	
agua ou gaz.....	7		Saccos de lona.....	7	
Reguas apparelhadas.....	7		Saccos de papel.....	7	
Relhos (chicotes).....	7		Saccos vasioz, novos, de algo lã,		
Relgios do algebeira de metal			aniagem, canhamo ou juta		
ordinario.....	5		do paz.....	11	
Relgios de ouro ou prata.....	16		Saccos vasioz, novos, de algo lã,		
Relgios de parodo, torres, etc.	5		aniagem, canhamo ou juta		
Relgios medidores para agua,			estrangeiros.....	7	
etc.....	7		Sachos (coxadas).....	9	
Relojaria (artigos de).....	5		Saos diversos, não classificados..	5	
Remedios.....	6		Safra (bigornas).....	9	
Remos.....	9		Saguís (animacs pequenos).....	9	Sujeitos á cubação.
Remoído.....	11		Sagú.....	10	
Rendas.....	5		Saias (roupa).....	6	
Rendas da zona.....	6		Saibro.....	—	Vide «casalhos».
Repolhos (hortaliça).....	11		Sal bruto, grosso, en-saccado...	12	Vide observação 5ª.
Represteiros.....	6		Sal bruto, moído.....	11	
Reps (tecidos).....	6		Sal refinado.....	8	
Requeijão fresco.....	11		Sal amoniaco.....	6	
Requeijão secco ou curado.....	11		Sal d'Epsen.....	6	
Requintas (instrumentos de mu-			Sal de azedas.....	5	
sica).....	5		Salamez, estrangeiro.....	6	
Resalgar (planta venenosa).....	5		Salame, nacional.....	11	
Reservatorios de ferro, madeira			Salchichas.....	11	
ou zinco.....	11	Sujeitos á cubação.	Salciros de louça.....	6	
Resíduos de cortome.....	—	Vide «cubos».	Salciros de cry-tal ou porcellana	4	
Resíduos de petroleo.....	13		Salcylatos (drogas).....	6	
Resíduos diversos não classifica-			Salitre.....	6	
dos.....	9		Salitre do Chile o de Bengala,		
Resíduos do açougue ou outros..	11		para a tubos.....	—	Vide «adutos».
Resinas diversas.....	6		Salsa (hortaliça).....	11	
Rostelhos de milho e outros....	—	Vide «reselhos».	Salsaparrilha.....	6	
Retortas de vidro ou louça.....	6		Salto para calçados.....	8	
Retortas de metal.....	7		Salva-vidas.....	1	Sujeitos á cubação.
Retratos.....	5	Sujeitos á cubação.			

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Salvas de crystallo ou outro metal prateado.....	4		Soda caustica.....	5	
Salvas finas de outras qualidades.....	6		Soda (drogas).....	6	
Salvas ordinarias.....	7		Solás de luxo.....	4	
Salvas de ouro ou prata.....	16		Solás ordinarios.....	6	
Samambaias.....	11	Está no caso da observação 2ª, sujeitas á cubação	Solás do paiz.....	8	
Samburás.....	7	Sujeitos á cubação.	Soldas.....	7	
Sandalhas.....	8		Sondas cirurgicas.....	5	
San twichs.....	10		Sondas para sondagens do terrenos.....	9	
Sanofas (artigos de tapeçaria)...	6		Soquetes.....	9	
Sanfonas.....	5		Soveteiras.....	7	
Sangue animal.....	12		Sotaches (artigos de armarinho)...	6	
Sangue-sugas.....	6		Sovelas.....	7	
Sapatos para freios.....	9		Sprmacete em bruto.....	8	
Sapatos.....	8		Stearina em bruto.....	8	
Sapé.....	12	Paga pela tarifa 13 em expedições de 1.000 kilogrammas e mais sujeito á cubação.	Sicarina (velas de) estrangeira..	7	
Saphyras.....	16		Sicarina (velas de) nacional....	7	
Sapólio.....	7		Sua tores para arceios.....	7	
Sapotis (frutas).....	11		Sublimado corrosivo.....	5	
Sarinho (apparelho de elevação)...	7		Substancias de pouco valor, uteis á lavoura.....	12	Sujeitos á cubação.
Sarjas (tecidos).....	6		Succo de uvas (bebidas).....	6	
Sarrafos de madeira.....	11	Sujeitos á cubação.	Succos diversos (bebidas).....	6	
Sassafráz em casca.....	6		Sul, hatos de potassio, ammonia-cos e cal (gesso) para adubos.	—	Vide «adubos».
Saveiros armados.....	9	Sujeitos á cubação.	Sulphuretos de carbono (formici-la).....	11	
Saveiros desarmados.....	9		Sumagre.....	9	
Saxofones (instrumentos de musica).....	5		Surdinas para instrumentos de musica.....	5	
Scenarios.....	6		Surros vassios.....	9	Sujeitos á cubação.
Selistos celuminosos.....	12	Como «mangano».	Suspensorios.....	7	
Sebo em bruto ou em rama nacional.....	9		Tabaco.....	6	
Sebo estrangeiro.....	7		Tabalcos e taboas não apparelhados.....	11	Estão no caso da observação 2ª sujeitas á cubação.
Sebo em velas, nacional.....	8		Taboas de gamão, xadrez.....	5	Sujeitas á cubação.
Secadores mecanicos.....	12		Taboas apparelhadas.....	11	Sujeitas á cubação.
Secantes (tintas).....	9		Tabacos.....	11	Estão no caso da observação 2ª, sujeitos á cubação.
Secretarias de luxo.....	4		Taboleiros ordinarios.....	8	Sujeitos á cubação.
Secretarias communs.....	6		Taboleiros envernizados e com vitraça.....	6	Sujeitos á cubação.
Seda bruta (casulos).....	8		Taboletas para avios.....	7	Sujeitas á cubação.
Seda em tecidos.....	6		Tabua.....	12	Sujeita á cubação; como «sapé».
Sedlitz.....	6		Taças de crystal.....	4	
Séges (carros).....	17		Taças de vidro, communs.....	6	
Sellas de metal para trilhos....	—	Vide «accessorios de trilhos».	Tachas e tachinhas de ferro....	9	
Sellins, sellas e sithões e pertences.....	7		Tachas e tachinhas de outros metalls.....	7	
Sellos.....	16		Tachos de cobre, ferro, etc....	7	Sujeitos á cubação.
Sementes para agricultura.....	11		Tachos para engenhos, lavoura, etc.....	12	Sujeitos á cubação.
Sémola.....	7		Tachos diversos.....	9	Sujeitos á cubação.
Seno (drogas).....	6		Tacos para bagatellas ou bilharres.....	6	Sujeitos á cubação.
Sequillos (biscoutos) estrangeiros.....	7		Tacos para teares.....	9	
Sequillos (biscoutos) nacionaes..	11		Tafetás (tecidos).....	6	
Seringas (artigos de pharmacia)...	6		Talagarcha (tecidos).....	6	
Serpentinas para alambiques....	9		Talco em pó estrangeiro.....	7	
Serpentinas para fins diversos...	7		Talco em pó nacional.....	9	
Serpentinas de vidro, crystal ou bronze.....	5		Talha-leiras.....	7	
Serpentinas de papel (artigos do carnaval).....	6		Talharm estrangeiro.....	7	
Serragem de madeira.....	11	Está no caso da observação 2ª.	Talharm nacional.....	11	
Serras de cirurgia.....	5		Talhas de barro ou louça nacional.....	8	
Serras mecanicas.....	9		Talhas de barro ou louça estrangeira.....	0	
Setins e setinetas (tecidos).....	6		Talhas d'herencias (apparelhos de suspensão).....	7	
Sextantes.....	5		Talheres communs.....	7	
Silicatos (drogas).....	6		Talheres de crystallo ou outro metal prateado.....	4	
Sinapismos.....	6		Talheres de ouro ou prata.....	16	
Sinceros (campainhas).....	7		Tamancos.....	8	Sujeitos á cubação
Sinetas e sinos.....	7		Tamaras (doces) estrangeiras....	6	
Siphões para bebidas.....	6		Tamaras (idem, nacionaes).....	8	
Siphões para garrafas vassias....	6		Tamarindo fresco.....	11	
Siphões para encanamentos....	9		Tamarindo em xarope.....	8	
Sipé.....	12				
Sirgueiro (artigos de).....	6				
Soalho de madeira.....	11				
Sobretudo (roupa).....	6				
Soccos para gazona.....	6				
Soda (bebidas).....	8				

Especies	Tarifas	Observações
Tamarindo em polpa.....	9	
Tambores (instrumento de musica).....	5	Sujeitos à cubação
Tambres para engenhos ou machinas.....	9	Sujeitos à cubação
Tamboretos.....	—	Vide «bancos», sujeitos à cubação.
Tander (bicycleta).....	6	
Tangerinas (fructas).....	11	
Tanques de madeira ou ferro...	6	
Tanques de madeira ou ferro...	9	Sujeitos à cubação
Tapeçaria (artigos de).....	6	
Tapetes.....	6	
Tapioca.....	10	
Taquara e taquarusú.....	11	Está no caso da observação 2ª.
Taramelas.....	7	
Tarrachas.....	7	
Tartarugas (cascos de) ou em obra não classificada.....	6	
Tartarugas vivas.....	9	Sujeitas à cubação
Tatús.....	9	Sujeitos à cubação
Tayóbas.....	11	
Tecare.....	9	
Tecidos não classificados.....	6	
Tecidos metallicos.....	9	
Tecidos de palha, vimo, estrangeiro.....	6	
Tecidos de palha, vime, nacional.....	8	
Tectas e tectas.....	5	
Telas metallicas.....	6	
Telephons.....	9	
Telescopios.....	5	
Telhas de ardiza, barro e cimento.....	11	Estão no caso da observação 2ª.
Te has de asbestos ou amiantho.	7	
Telhas de louça ou vidro.....	6	
Telhas de zinco.....	9	
Tenazes.....	7	
Tenders.....	—	Vide vagões.
Tontas (apparehos de cirurgia)	5	
Tontos do couro.....	7	
Tontos em fichas para jogos...	5	
Torebentina.....	6	
Terra.....	—	Vide «barro commum».
Terra salitrosa (adubos).....	—	Vide «adubos».
Terra de sienno.....	9	
Tesouras mecanicas para officinas.....	9	
Tesouras diversas (cutelaria)...	7	
Thermometros.....	5	
Thecololhos.....	5	
Tigres (animas ferozes).....	—	Frete convencional.
Tijollas de barro ou louça, estrangeiras.....	6	
Tijollas de barro ou louça, nacionais.....	6	
Tijolos de areia, estrangeiros...	7	
Tijolos de areia, nacionaes....	9	
Tijolos de asphalto, cimento, lousa ou marmore para ladrilhos, nacionaes.....	11	
Tijolos de asphalto, cimento, lousa ou marmore para ladrilhos, estrangeiros.....	9	
Tijolos de barro para construção.....	—	Vide «materiaes de construção».
Tijolos refractarios.....	9	
Tilburis.....	18	
Tinas varias.....	—	Vide «barricas».
Trinca (drogas).....	6	
Tintas de desenho, escrever ou imprimir.....	7	
Tintas para fabricas (drogas)...	6	
Tintas preparadas para pintar..	7	
Tintas seccas ou em pó para pintar.....	9	
Tinteiros de prata.....	16	
Tinteiros diversos.....	7	
Tinturas (drogas).....	6	
Tipitis (enadores para mandioca)	9	Sujeitos à cubação.

Especies	Tarifas	Observações
Tira-bordados.....	6	
Tira-linhas.....	7	
Tire-fonds.....	—	Vide «accessorios de triphos».
Titulos de valor.....	16	
Toalhas (roupa).....	6	
Tochas.....	7	
Tocheiros (artigos de armador)..	6	
Toldes do lona e outros.....	7	
Toldes de taquara.....	11	
Tomates frescos (hortaliças)....	11	
Tomates em massa.....	8	
Toacis.....	—	Vide «pipas».
Topazica.....	16	
Torçal (artigo de armarinho)....	6	
Torcidas.....	7	
Torneiras.....	7	
Tornos grandes para officinas...	7	
Tornos de mão.....	7	
Toros ou obras de madeira.....	—	Vide «madeira em bruto».
Torpe los.....	5	
Torquezas.....	7	
Torradores de café.....	7	
Torresmos.....	11	
Toucinho.....	11	
Tosquiadores.....	9	
Touçadores do luxo.....	5	
Touçadores ordinarios.....	6	
Toucas e toucados.....	6	
Toucinho datumado.....	11	
Toucinho fresco ou salgado.....	11	
Touros (animas).....	—	Vide «bois».
Traçadores.....	7	
Trados.....	7	
Trancas.....	7	
Transformadores electricos.....	9	
Transitos.....	5	
Transparentes para janellas....	6	
Trapos.....	—	Vide «farrapos».
Trastes finos e de luxo.....	5	Sujeitos à cubação.
Trastes communs ou usados.....	6	Sujeitos à cubação.
Travessieiros de cabello, crina ou paina.....	6	
Travessieiros ordinarios, capim, etc.....	7	Sujeitos à cubação.
Trem de cosinha de aluminio ou louça.....	6	
Tremços (hortaliças).....	11	
Trempes (ferragens).....	7	
Trem de cosinha de barro, cobre ou ferro esmaltado.....	7	
Trenas.....	7	
Tricycles.....	6	
Trigo em grão.....	16	
Trihos e seus accessorios.....	11	Como «accessorios de triphos».
Trinchantes communs.....	7	
Trinchantes de crystalle ou outro metal prateado.....	5	
Trinchantes de ouro ou prata...	16	
Trincos de metal.....	7	
Tripas.....	11	
Trollys desmontados.....	9	
Trollys armados.....	18	
Trombetas (instrumentos de musica).....	5	
Trucks desarmados.....	9	
Trucks armados.....	18	
Tubos de aço ou ferro para guarda-sol.....	6	
Tubos de barro.....	—	Vide «canos de barro».
Tubos de ferro para caldeira...	11	
Tubos de borracha.....	6	
Tubos de chumbo para encanamentos.....	7	
Tubos de ferro fundido.....	11	
Tubos de cimento e madeira, ferro preto ou galvanizado...	9	
Tubos de metal para diversos fins.	6	
Tubos de vidro.....	6	
Tumulos armados ou desarmados	6	
Turbinas.....	9	
Turfa.....	12	Como «mangas».

Especies	Tarifas	Observações	Especies	Tarifas	Observações
Tympanos.....	7		Ventarolas.....	5	Sujeitas á cubação.
Typos.....	6		Ventiladores para café, milho e arroz.....	12	
Unguentos.....	6	Vide «adubos».	Ventiladores de metal.....	7	
Unhas de animaes (adubos).....	—		Ventiladores para officinas.....	9	
Uniformes.....	6		Ventosas.....	6	
Unte (banha de porco).....	11		Ventosas para encanamentos...	7	
Urinóes de ferro esmaltado ou não.....	7		Véos para luz, incandescentes ou comisinhas.....	7	
Urinóes de louça commum, estrangeira.....	6		Véos para senhoras.....	6	
Urinóes de louça commum, nacional.....	8		Verdete ou Verde Pariz.....	6	
Urinóes de porcellana.....	5		Verduras.....	11	
Urnas.....	9	Sujeitas á cubação.	Vermelho.....	6	
Ursos (animaes perigosos).....	—	Frete convencional.	Vermouth.....	5	
Urucú.....	6		Vernizes.....	7	
Urupemas (tecido de palha).....	9	Sujeitos á cubação.	Verrumas.....	7	
Utensilios domesticos.....	7		Vestidos (roupas).....	6	
Uvas frescas.....	11		Videiras.....	—	Vide «Bacellos».
Uvas seccas, estrangeiras.....	6		Vidraças.....	6	Sujeitas á cubação.
Uvas seccas, nacionaes.....	8		Vidrillo (artigo de armarinho).	6	
Vaccas.....	20	Estão no caso da observação 4ª.	Vidro moído ou em massa.....	—	Vide «Massa de vidro, etc.»
Vaccina.....	6		Vidro em cacos.....	—	Vide «Cacos de vidros».
Vagons e vehiculos.....	—	Vide «carros para bonds» etc.	Vidro em chapas ou placas.....	7	
Valerianatos (drogas).....	6		Vidros vasillos para pharmacia ou outros fins, nacionaes.....	8	
Valores.....	16		Vidros vasillos para pharmacia ou outros fins, estrangeiros.....	6	
Vaqueta, nacional.....	8		Vigas do ferro.....	9	
Vaqueta, estrangeira.....	7		Vigas e vigetos de madeira.....	—	Vide «madeira».
Varandas de ferro ou outro metal.	7		Vime em bruto, nacional.....	11	Sujeito á cubação
Varas.....	11	Estão no caso da observação 2ª sujeitas á cubação.	Vimo em bruto, estrangeiro....	7	Sujeito á cubação.
Varas para foguetes.....	11	Sujeitas á cubação.	Vinagre estrangeiro.....	6	
Varas para carroças.....	9	Sujeitas á cubação.	Vinagre nacional.....	8	
Vasilhame de leite em retorno..	—	Gratis sem responsabilidade da estrada.	Vinhos estrangeiros.....	5	
Vasilhames diversos, reformados ou novos.....	7		Vinhos nacionaes.....	7	
Vasilhames diversos, usados ou em retorno.....	12		Violas (instrumentos de musica)	5	
Vasos ordinarios de papelão para viveiros de plantas.....	9		Vitellas.....	—	Vide «violinos».
Vasos de cobre, folha de Flandres, ferro esmaltado ou não.	7		Vitras.....	6	
Vasos de alumnio.....	5		Vitriolo.....	5	
Vasos de barro, louça e vidro commum, estrangeiros.....	6		Viveiros para passaros.....	7	
Vasos de barro, louça e vidro commum, nacionaes.....	8		Volantes para machinas.....	9	
Vasos de biscuit, crystal e porcellana.....	4		Volmetros.....	7	
Vassouras de cipó, palha, piassava e outras, nacionaes...	8	Sujeitas á cubação.	Water closet de barro.....	11	
Vassouras de cipó, piassava, palha e outras, estrangeiras..	7	Sujeitas á cubação.	Water closet de louça.....	7	
Vassouras de cabelo, crina ou penas.....	6	Sujeitas á cubação.	Whisky (bebidas).....	5	
Vassouras mecanicas.....	9		Xa treze para jogos.....	6	
Veados (animaes pequenos).....	9	Sujeitos á cubação.	Xaropes para pharmacia.....	6	
Vehiculos.....	—	Vide carros.	Xaropes para refrescos.....	6	
Velas de cera e outras, nacionaes.	7		Xarque (carne secca).....	11	
Velas de cera e outras, estrangeiras.....	6		Xergas (selaria).....	7	
Velas para filtrar.....	6		Xuchu (mortaliças).....	11	
Velludo (tecidos).....	6		Zabumbas (instrumentos de musica).....	5	Sujeitos á cubação.
Velocipedes.....	6	Sujeitos á cubação.	Zarcão (tintas).....	6	
Venozianatos.....	6	Sujeitas á cubação.	Zebus (animaes perigosos).....	—	Frete convencional.
			Zimbros (bagos de artigos de pharmacia).....	6	
			Zinco em chapas, folhas ou linguados.....	9	
			Zinco velho de sucata.....	9	
			Zinco em obras não classificadas.	7	
			Zinco em telas ou cantoneiras..	9	
			Z nophone.....	5	

Directoria Geral do Vição, 17 de dezembro de 1914. — Affonso Glucio da Cunha Maciel, director geral.

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 27 de fevereiro de 1915

Engenheiro Alberto de Oliveira Maia e outros, insistindo na permissão solicitada para, a expensas proprias, construir no rio Piraguê-assu, em frente a localidade denominada Santa Cruz, Estado do Espírito Santo, uma muralha de cões de atracação. — Mantendo o despacho anterior.

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 27 de fevereiro de 1915

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitadas as seguintes providencias:

Sobre a restituição de 1:000\$ a Fontes Garcia & Comp. (aviso n. 419);

Sobre o pagamento de 451\$920 a A. Placido Marques & Comp., fornecedores a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro em 1914 (aviso n. 420);

De 32:133\$090 ao Lloyd Brasileiro, transportes effectuados em proveito da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá em 1914 (aviso n. 421);

Sobre a restituição de 1:000\$ a Barcellos & Coelho (aviso n. 422);

Sobre o pagamento de 500\$ a Villas Boas & Comp., fornecedor a Repartição Geral dos Telegraphos em dezembro de 1914 (aviso n. 423);

De 475\$ a A. Placido Marques & Comp., idem a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro em 1914 (aviso n. 424);

De 36:995\$ a J. L. Costa & Comp., idem a Repartição Geral dos Telegraphos em dezembro ultimo (aviso n. 425);

De 4:111\$200 a diversos, idem a mesma repartição em novembro e dezembro ultimos (requerido por officio n. 370, aviso n. 427);

De 230:108\$ a Amadeu Macedo & Comp., idem a Estrada de Ferro Itapura a Corumbá em 1914 (aviso n. 430);

De 31:892\$ a J. L. Costa & Comp., idem a Repartição Geral dos Correios (aviso numero 431);

De 1:000\$ a Muniz & Comp., idem a mesma repartição em 1914 (aviso n. 432);

De 51:429\$300 a Luiz Macedo, idem a mesma repartição em 1914 (aviso n. 433);

De 7:500\$ a A. Placido Marques & Comp., idem a Repartição Geral dos Telegraphos em dezembro ultimo (aviso n. 434).

Requerimentos despachados

Júlio Venancio da Silva, continuo da 1ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo restituição de documentos que juntou a sua petição solicitando averbação do tempo do serviço. — Deferido.

Francisco Pinto da Silveira Filho, pedindo lhe seja dada posse do cargo de armazenista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para o qual diz ter sido nomeado por portaria de 23 de maio do anno passado. — Indeferido, visto não constar na Secretaria de Estado a expedição do acto de nomeação

e o mesmo declarar o director da Estrada de Ferro Central do Brazil em relação a mesma.

Gustão Sackow, praticante do telegrapho da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo averbação de tempo de serviço que prestou no Exército e como auxiliar diarista na mesma estrada. — Indeferido.

SEGUNDA SECÇÃO

Por portarias de 4 de fevereiro corrente, foram nomeados para a Inspectoria Federal das Estradas, de accordo com o regulamento a que se refere o decreto n. 11.469, de 27 de janeiro de 1915:

Para o cargo de chefe de Secção do Expediente e Contabilidade, o engenheiro chefe da Secção de Contabilidade da mesma Inspectoria, Carlos Perdigão da Silva Monte;

Official, o ajudante de contador Gustavo Braga;

3º escripturario, o amanuense José Joaquim da Costa Campos;

3º escripturario, o amanuense Alvaro Benjamim de Viveiros;

3º escripturario, o amanuense Oscar Rosas.

Requerimento despachado

Dia 27 fevereiro de 1915

Luiz Caetano Ferreira, como procurador de Antonio Lopes de Souza, pedindo os favores do montepio para sua filha Cacilda, na qualidade de filha legitimada do finado contribuinte Antonio José da Silva, mestre de officinas de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Provo que continúa como procurador da requerente.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 27 de fevereiro de 1915

O Sr. director geral dos Telegraphos foi autorizado a aceitar a elevação de aluguel proposta pelo proprietario do predio em que funciona a estação telegraphica de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando revogado o aviso n. 282, de 7 de dezembro do anno proximo findo.

— Restituiu-se ao Ministerio da Fazenda o processo que acompanhou o aviso n. 542, de 30 de setembro ultimo, relativo ao requerimento de Manuel Alves de Castilho, carteiro de 2ª classe aposentado da Directoria Geral dos Correios, informando-se que não foi executada a autorização contida no art. 42 da lei n. 2.514, de 4 de janeiro de 1912.

— Comunicou-se ao Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes que o Sr. ministro, tomando conhecimento do officio n. 68, de 2 do corrente, preferiu o seguinte despacho: Mantenha-se o que foi recommendado na circular, visto não ter havido consignação orçamentaria expressa por parte do Congresso.

— Foi providenciado no sentido de serem considerados, como officiaes os telegrammas que, em objecto de serviço, foram apresentados pelo inspector de saúde do Porto de Manaus, Dr. José Antonio Figueiredo Rodrigues.

Requerimento despachado

Raymondo Joaquim da Silva Vianna, pedindo reconsideração do despacho. — Mantido.

nho o despacho anterior, á vista da informação e parecer.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 27 de fevereiro de 1915

Mario Dias, José Ferreira da Silva e Edgard Stallone, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Carlos Soares, pedindo restituição de documentos. — Não constando a inscripção do requerente, indeferido.

Olir Pimentel de Paiva Lessa, pedindo certidão. — A certidão que se passou diz quaes as questões erradas e quaes os erros. Indefiro pois, a petição e mando que se entregue a certidão já passada, caso o requerente queira recebê-la.

Joaquim Alves da Costa Cardoso, recorrendo de um acto do Administrador dos Correios do S. Paulo. — Nego provimento ao recurso. Para concessão das vantagens do art. 473 G preciso que o accidente succeda no pleno cumprimento de função, o que não ficou provado.

José Carlos Catingueira, agente embarcações, Amazonas, pediu seis mezes de licença. — Deiro nos termos do informado.

Doningos de Ramos da Costa Camello, carteiro de 2ª classe, Minas Geraes, pedindo 60 dias de licença. — Concedo 30 dias na forma da lei.

Washington Campos do Amaral, carteiro de 3ª classe, Minas Geraes, pedindo 60 dias de licença. — Como requer.

Hermogenes de Paula Bernardes, praticante de 2ª classe, S. Paulo, pedindo 60 dias de licença. — Concedo na forma da lei.

João Baptista Alves de Oliveira, carteiro de 1ª classe, S. Paulo, pedindo 30 dias de licença. — Sim, na forma da lei.

Manoel Ferreira, pedindo para vender sellos e outras fórmulas de franquia postal, em seu estabelecimento commercial, á rua Mezenes Vieira n. 53, nesta Capital. — Deferido.

Manoel Gomes da Costa, pedindo para vender sellos e outras fórmulas de franquia postal, em seu estabelecimento commercial, á rua Adelaide n. 2, Bocca do Matto, Meyer, nesta Capital. — Como pede.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e

Canaes

Secretaria

Requerimento despachado

Dia 25 de fevereiro de 1915

Companhia Luz Stearica, pedindo restituição de excesso de armazenagem de mercaderias despachadas em diversos vapores especificados. — Restitua a Companhia do Porto de Rio de Janeiro a quantia de 1:960\$833.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 26 mez corrente, foi dispensado Pedro do Nascimento Junior do lugar de amanuense da Fazenda Nacional de Santa Cruz, em vista do disposto no art. 100, § 4º, da vigente lei orçamentaria da despesa.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde :

De seis meses, com o vencimento a que tiver direito, ao conferente da Alfândega do Estado de Pernambuco Manoel Raymundo Corrêa de Faria, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 2º escripturário da Delegacia Fiscal em Alagoas Joaquim Pntes de Miranda Netto, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De 90 dias, também com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 3º escripturário da Alfândega do Maranhão Genali Paiva, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De tres meses, com o vencimento, na forma da lei, ao 2º official aduaneiro da Alfândega de Santos, Estado de S. Paulo, Alfredo Borges, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De 90 dias, ao 2º official aduaneiro da Alfândega de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul Francisco Fróes de Castro Menezes, marcando-se-lhe o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De seis meses, sendo tres meses com d'us terços da respectiva diaria e tres meses com a metade da mesma, ao operario da Imprensa Nacional El monte Vieira, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De 90 dias, com dous terços da respectiva diaria, ao operario da Imprensa Nacional Durval Ferra dos de Mattos, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença ;

De 90 dias, em prorrogação, com a metade da respectiva diaria, a operaria da Imprensa Nacional Narcisa Vieira ;

De 90 dias, em prorrogação, a operaria da Imprensa Nacional Elydia Agostinha Corrêa.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministros :

Joaquim da Silva Guimarães, ex-thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo-lhe seja nomeado contribuinte para o montepio na qualidade de agente fiscal dos impostos de consumo no Districto Federal. — De accordo com os pareceres, indeferido.

Alvaro Lourenço Borges, pedindo sua readmissão no logar de sorvente da Imprensa Nacional. — Revalide o cello da petição.

Alípio Edmundo Lage, guarda do 4º posto fiscal federal do Departamento do Alto Acre, pedindo a sua nomeação para o logar de encarregado do mesmo posto. — Archive-se.

Eduardo Clero & Comp., fazendo uma consulta. — Aguardem o regulamento a ser publicado.

Ovidio Joaquim de Souza, ex-correio da Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sobre o reconhecimento de quotas de

contribuição para o montepio. — De accordo com o parecer, deferido.

Pelo Sr. director :

Alexandre Martins Jacques, solicitor da Fazenda Nacional, pedindo certidão. — Declare para que fim pe a certidão.

Ricardo Pereira da Silveira, fazendo igual pedido. — A vista da informação da sub-directoria, dirija-se ao Tribunal de Contas.

Miguel Antonio dos Santos, fazendo o mesmo pedido. — A vista da informação da sub-directoria, dirija-se ao Tribunal de Contas.

D. Joanna da Cunha Macedo, fazendo o mesmo pedido. — A vista do parecer da sub-directoria, dirija-se ao Tribunal de Contas.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 26 de fevereiro de 1915

Sr. ministro da Marinha :

N. 48 — Em resposta ao vosso aviso n. 288, de 20 de janeiro proximo findo, consultando si a actual situação financeira do Thesouro permite a abertura do credito de 603 080\$500, para occorrer ao pagamento de diarias aos operarios nos domingos e dias feriados no exercicio de 1915, cabe-me declarar-vos que, estando o Governo autorizado pelo art. 72, ns. 1 e 11, da lei n. 2 924, de 5 de aquelle mez, a rever as tabellas das arsonas da Marinha, reduzindo tanto quanto possível o pessoal, observadas as necessidades do serviço e o respeito aos direitos dos operarios, o a dispensar o pessoal artistico dos arsenaes na vigencia da mesma lei, com dous terços dos vencimentos actuaes, mais acertado me parece tratar da abertura do credito depois que o Governo tiver resolvido sobre o cumprimento de tais disposições.

Reitero-vos os meus protestos da elevada estima e consideração.

Dia 27 de fevereiro de 1915

Sr. ministro da Guerra :

N. 26 — Enviando-vos, por cópia, os inclusos telegrammas da Delegacia Fiscal no Amazonas para que vos dignéis do providenciar sobre a distribuição do credito necessario para occorrer ás despesas da commissão de linhas telegraphicas no 1º semestre do anno proximo passado, cabe-me communicar-vos, em resposta ao vosso aviso n. 904, de 10 de novembro daquelle anno, que o credito de 460 000\$ para pagamento de despesas por conta das verbas 8ª e 9ª, orçamento passado, desse ministerio, já foi concedido a delegacia referida pela ordem da Directoria da Despesa Publica n. 93, de 16 de junho do mesmo anno, em virtude da solicitação constante do vosso aviso n. 231, de 13 de abril anterior.

Reitero-vos os meus protestos da elevada estima e consideração.

N. 27 — Comunicando-vos haver autorizado o pagamento da importancia de 1:316\$963 a Manoel Joaquim de Mattos Junior, 2º tenente pharmaceutico, conforme solicitastes em aviso n. 881, de 23 do outubro do anno passado, rogo-vos dignéis providenciar assim de que seja observada a

circular deste ministerio n. 23, do 7 de agosto de 1906.

Reitero-vos os meus protestos da elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha :

N. 49 — Em attenção ao pedido constante do vosso aviso n. 4 797, de 23 de outubro do anno passado, cabe-me communicar-vos que a alfândega da Capital está autorizada a fazer entrega a esse ministerio de um motor a vapor que faz parte do grupo electrogeno que foi retirado de bordo do vapor *Andrada*, a serviço daquella alfândega.

Reitero-vos os meus protestos da elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 25 de fevereiro de 1915

Sr. inspector da Alfândega do Rio do Janeiro :

N. 106 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 4 797, de 23 de outubro do anno passado, resolveu, por despacho de 21 do mez seguinte, autorizar-vos a fazer entrega áquelle ministerio de um motor a vapor que faz parte de um aparelho electrogeno que foi retirado de bordo do vapor *Andrada*, a serviço dessa alfândega.

Dia 27 de fevereiro de 1915

Sr. inspector da Alfândega do Rio do Janeiro :

N. 110 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 253, de 22 do corrente mez, resolveu, por acto de 26, autorizar o despacho, nos termos do § 23 do art. 2º das Proliminares da Tarifa, revogado pelo art. 3º da vigente lei orçamentaria da receita, de 25 barris contendo oleo impure a que se refere o incluso documento, vindo da Europa pelo vapor inglez *Tamar* com destino ao forte Vigia do Leme.

N. 111 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso n. 260, de 19 de janeiro deste anno, resolveu, por acto de 25 do corrente, autorizar o despacho, livro do direitos aduaneiros, de seis caixas contendo um compressor de ar com motor electrico e ferramentas, vindas de Liverpool pelo vapor inglez *Strath*, as quaes teem a marca Ministerio da Marinha — Y — Rio do Janeiro — ns. 1 a 6, a consignação daquelle ministerio.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional :

N. 36 — Remetto-vos, para publicação no *Diario Official*, as inclusas cópias do decreto n. 11 503, de 23 do corrente mez, e mais papeis referentes a The National City Bank of New-York.

— Sr. director commercial do Lloyd Brasileiro :

N. 76 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 23 do corrente, junto vos re-

metto, para os devidos fins, o requerimento, de 29, em que Severo Merola pede ser admitido como operário galvanizador das oficinas desse Lloyd.

N. 77 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 23 do mez corrente, peço providencias no sentido de serem fornecidas as necessarias passagens em 1ª classe, do porto desta Capital ao da Bahia, para o 1º escriptorario do Thesouro Nacional Antonio Filoto de Sampaio Marques, nomeado para o lugar de inspector da alfandega daquelle Estado, bem assim transporte da respectiva bagagem.

N. 78 — De accordo com o despacho do Sr. ministro de 17 do mez corrente, peço providencias no sentido de serem fornecidas as necessarias passagens de 1ª classe, do porto

desta Capital ao da Bahia, para o 1º escriptorario da alfandega daquelle Estado, Sr. Sebastião Cavalcanti de Albuquerque e pessoas de sua familia.

— Sr. Presidente do Tribunal de Contas:

N. 21 — De accordo com o despacho do Sr. ministro desta data, incuso vos remetto, para os devidos fins, os contractos celebrados com as firmas Bifano & Comp., Villas Boas & Comp., J. L. Costa & Comp. e A. Placito Marques & Comp. para o fornecimento de papel a Imprensa Nacional a que se refere o officio daquelle repartição n. 246, de 23 do corrente.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 67 — Declaro-vos, pa a os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presen e o

processo transmitido á Directoria da Recieita Publica com o vosso officio n. 297, de 25 de setembro de 1914, relativo ao recurso interposto por Laus, Nicodemos & Comp. da decisão da alfandega desse Estado mandando classificar como «brim de algodão tinto proprio para roupas de homens», da taxa de 15 por kilo do art. 472 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 25.142, de 6 de março de 1914, e para a qual pretendem os recorrentes a classificação de lona de algodão para toldo, da taxa de 15200 por kilo do art. 474, resolveu, por despacho de 10 de dezembro ultimo, tomar conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria em questão como «malha de algodão» da taxa de 15200 por kilo, art. 474, classe 15ª, conforme parecer da Alfandega do Rio de Janeiro.

Thesouro Nacional

Emissão de papel-moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Activo		Passivo	
Papel-moeda a emitir:		Emissão de papel-moeda:	
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	4.100:000\$000	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, e os 11.119 e 11.164, de 3 e 29 de setembro de 1914.....	250.000:000\$000
Papel-moeda incinerado:		Quota de resgate:	
Incinerado até esta data.....	10.022:551\$000	10 % da renda arrecadada pelas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.965:582\$439
Empréstimos a bancos:		Amortização dos empréstimos:	
Importancia fornecida a bancos, a titulo de empréstimo.....	97.400:000\$000	Restituições pelos bancos das quantias recebidas a titulo de empréstimo.....	10.200:321\$930
Thesouro Nacional:		Juros sobre empréstimos:	
Recebido pela Thesouraria Geral até esta data	148.500:000\$000	Calculados sobre os empréstimos a bancos.....	493:427\$127
Thesouro Nacional c/ de Depósito:		Somma.....	263.681:334\$396
Saldo de juros para occorrer ás despesas com a emissão.....	32:350\$823	PASSIVO DE COMPENSAÇÃO	
Thesouro Nacional c/ de amortização e juros dos empréstimos:		Bancos c/ de caução:	
Importancia de juros e amortização recolhida á Thesouraria Geral.....	3.613:927\$573	Pelas cauções de titulos da divida publica e effeitos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	140.173:312\$234
Despesas com a emissão.		Bancos c/ de depósitos:	
Effectuadas até esta data.....	12:505\$000	Pelos depositos em notas conversíveis e ouro amoe-dado, conforme demonstração no activo.....	450:000\$000
Somma.....	263.681:334\$396		401.304:676\$630
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO			
Titulos da divida publica:			
Valor nominal de titulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	5.466:000\$000		
Effeitos commerciaes:			
Valor nominal dos effeitos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	134.707:312\$234		
Notas conversíveis e ouro amoe-dado:			
Importancia depositada pelos bancos.....	450:000\$000		
	401.304:676\$630		

Caixa de Conversão

BALANÇETE DE CAIXA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1915

Débito		
Caixa		
Bilhetes a emitir.....	71.827:910\$000	
Moeda subsidiária.....	7:242\$987	71.835:152\$987
Caixa, ouro:		
Em depósito:		
Libras.....	2.625.855-10-0	31.387:982\$500
Francos.....	11.379.610	6.767:78\$589
Ouro nacional.....	116.780.110	197:066\$250
Marcos.....	1.982.870	1.455:748\$545
Dollars.....	24.093.023	73.983.038\$178
Córdas austríacas.....	11.160	6:969\$950
Pesos argentinos.....	29.310	87:157\$567
Pesetas hespanholas.....	723.310	30:491\$418
		123.315:910\$997
Responsabilidade do Thesouro.....	18.999:30\$982	
Diferença de ouro fino.....	340:380\$034	19.339:776\$016
		213.400:840\$000
Credito		
Emissão:		
Bilhetes emitidos.....	707.380:400\$000	
Bilhetes resgatados dilacerados.....	76.324:560\$000	
Bilhetes resgatados.....	489.410:910\$000	563.735:470\$000
Em circulação.....		141.011:930\$000
Notas a emitir:		
Existentes no caixa.....		71.827:910\$000
Thesouro Nacional:		
Supprimento em moeda subsidiária.....		18:000\$000
		213.400:840\$000

O chefe da Contabilidade Interino, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — O thesoureiro, João Gomes B. Horta. — Guilherme A. de Souza Leite, barão de Aguas Claras, director.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 27 de fevereiro de 1915

Bento da Costa Pereira. — Transfira-se.
Dr. José Pereira Roças. — Idem.
Gregorio Garcia Seabra. — Idem.
Dr. João Baptista Boaventura Soares de Meirelles. — Idem.
Gaspar Meloiros & Comp. — Indeferido. A classificação do estabelecimento está feita de accordo com a industria explorada e nos termos do regulamento em vigor.
Antonio Fernandes da Cruz. — Reduza-se a 2:400\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.
José Benito Gomes. — Legalize a assignatura da petição e faça a prova reclamada pelo parecer.
Benedito Galdino Sant'Anna. — Produza a prova exigida pelo parecer.
Ireno Chaim S. Zenha Soeiro de Almeida. — Satisfaca a exigencia do parecer.
J. Silva. — Reduza-se a 1:200\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.
Behrend Schmitt & Comp. — Reduza-se a 1:800\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.
Souza & Torres. — Pague o imposto em debito.
Nelma Bentes. — Cumpra o despacho de 28 de outubro de 1914.
Benedicto Galdino Sant'Anna. — Faça-se a annullação proposta, officiando-se nos termos do parecer.
Representação contra Carlos Fonseca Filho. — A 1ª sub-directoria para extrahir as certidões de divida.
Representação contra Antonio Alves Martins. — Inscreva-se. Imponho a multa de 50\$

na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 do favoriro de 1904.

Luz Cardoso Martins. — Revalide o selo da petição.
Eduardo Silva Leituga. — Faça-se a annullação proposta e officie-se nos termos do parecer.

Antonio Martins Pamplona. — Idem.
Alfredo do Carmo. — As dividas referidas nas contra-ções juntas são procedentes.
Manoel Gonçalves Vianna. — Apresente certidão da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Empresa de Navegação Ilipcke. — Cobrese com a multa de 10%, minimo do art. 20 do decreto n. 7.827, de 10 de março de 1910.

M. Andrade & Comp. — O calçado, conforme a amostra junta, está sujeito ás taxas do art. 2º § 5º do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, como sapato de couro.

Samuel Garpr. — Transfira-se.
Dr. Jorge Augusto Petiz. — Reduza-se a 3:120\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.

Antonio Pinto Mello Loureiro. — Indeferido. A divida referida na contra-ção junta, é procedente.

Alvaro Coutinho Ferreira Pinto. — Proceia-se de accordo com o parecer.

José Cordeiro Romero. — Reduza-se a 720\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.

Peiro Lucas. — Deferido, sob o valor locativo de 1:440\$00.

Candido Araujo Vianna. — Reduza-se a 3:600\$, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento.

Marques & Irmão. — Deferido, neste exercicio, sob o valor locativo de 1:200\$000.

J. Flores & Comp. — Reduza-se, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento a 2:400\$000.

Adelaide D. Moura. — Faça-se o cancelamento proposto.

Alvaro Motta. — Mostre-se habilitado a vender o estabelecimento.

José Francisco do Santos. — Pague o imposto em cobrança e apresente a patente de registro do corrente anno, o que feito, transfira-se.

Carvalho & Filho. — Em face do parecer, archive-se.

Edgard Azevedo. — Apresente certidão da Prefeitura.

Antonio Silva Christina. — Pague o imposto em cobrança, transfira-se.

Maria Julia Silva Machado. — Legalize a assignatura da petição.

Guido Souza Carvalho. — Anullem-se as dividas referidas nas contra-ções juntas, officiando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

José Moreira Souza. — Faça-se a annullação proposta e officie-se nos termos do parecer.

Espindula & Espindula. — Mantenho o valor locativo de 1:800\$000.

Amadeu Augusto Teixeira Alves. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Dr. Aristides Ferreira Caire. — Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Representação contra Bernardino Pogliani. — Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Faça-se a transferencia nos termos do parecer.

Sociedade Internacional. — Como requer, sob o valor locativo de 2:400\$. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Souto Maior & Comp. — Reduza-se a 36:000\$, no corrente exercicio, o valor locativo do estabelecimento.

Antonio Joaquim Rocha Barras. — Transfira-se.

Faria & Souza. — Apresente a procuração exigida pelo parecer, isto feito, cancele-se a inscripção nos termos propostos.

Joaquim Soelheiro & Irmão. — Mantenho o valor locativo de 2:400\$000.

Teixeira Couto & Comp. — Altere-se para chá, cera e semente, neste exercicio, a classificação do estabelecimento. Indeferido, quanto ao valor locativo, visto a reclamação ser improcedente.

Azostinho Antonucci. — Selle os documentos alludidos no parecer.

Antonio Carvalho. — Depois do pago o imposto em cobrança, averbe-se a multa.

Lage & Valença. — Reduza-se, neste exercicio, o valor locativo do estabelecimento a 1:200\$000.

Maria Ribeiro Azevedo. — Transfira-se. Imponho a vendidura a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Manoel Boaventura. — Pague o imposto em cobrança, averbe-se a multa, sob o valor locativo de 400\$. Imponho a multa de 50\$, na forma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelo § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

A. Cardoso do Gouvêa & Comp. — Rectifique-se a produção para 11.419 litros, no corrente exercicio, de accordo com o parecer.

Companhia Industrial e Importadora Atlas. — Reduza-se a 6:600\$, no corrente exercicio, o valor locativo do estabelecimento, na forma do parecer.

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 27 de fevereiro de 1915

Foram expedidos os seguintes officios :

N. 261 — Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, enviando a petição de licença da operaria Anna Pessoa de Laôrda.

N. 262 — Ao mesmo, pedindo isenção de direitos para material destinado á repartição.

N. 263 — Ao mesmo o no mesmo sentido.

N. 264 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas, enviando o termo dos valores inventariados na thesouraria da repartição.

N. 265 — Ao Sr. director da Despesa Publica, accusando e respondendo aos officios ns. 17 e 21, de 9 e 22 deste mez.

N. 266 — Ao Sr. director geral da Repartição dos Telegraphos, accusando o resp. iden. do aos officios ns. 236 e 204, de 2 de janeiro ultimo e 9 do corrente mez.

Requerimentos despachados

José Martins do Campos. — Sim.

Zulmira Pimentel Moura. — Sim.

Alfredo Villarinho. — Sim.

Henrique Gastão de Oliveira. — Concedo a licença pedida.

Manoel da Silva B. Junior. — Concedo tres dias de licença.

Augusto Alfredo de Almeida. — Concedo 18 dias de licença.

José do Espirito Santo. — Certifique-se.

Antonio João de Souza Braves e outros. — Indeferido.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 27 do corrente:

Foram exonerosados:

O capitão de corveta graduado, medico, Dr. Eugenio Ernesto Barbosa, do cargo de auxiliar de clinica do Hospital Central de Machilua;

O capitão-tenente Alvaro da Franca Mascarenhas do cargo de director da Escola de Aprendizes Marinheiros do Pará, que interinamente exercia;

O 1º tenente engenheiro machinista Florentino Aguiar de Mattos do cargo de chefe de machilua da torpedeira Goyaz.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Olavo Luiz Vianna para exercer, interinamente, o cargo de director da Escola de Aprendizes Marinheiros do Pará;

De accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908, a 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais Antonio Pedro Barbosa, para exercer o cargo de auxiliar de enfermeiro da secção de auxiliares especialistas do mesmo corpo;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908, o cabo da esquadra do Corpo de Marinheiros Nacionais Manoel Joaquim de Vasconcellos para exercer o cargo de auxiliar de enfermeiro da secção de auxiliares especialistas do mesmo corpo.

Foram concedidos, de accordo com o parecer da junta medica, ao marcenheiro naval de 2ª classe Samuel da Souza, 60 dias de licença na forma da lei o em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 1 de dezembro ultimo, para tratamento da sua saúde onde lhe convier.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de fevereiro de 1915

Srs. chefes das repartições da Marinha (*):

N. 803 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, haver resolvido mandar adoptar dous modelos de carteiras de identificação para officiaes, sub-officiaes e mecanicos navaes, e para praças, marinhagem, candidato á matricula na Capitania do Porto, foguistas, taifeiros e demais pessoal inferior a serviço da Armada, apresentados pela Imprensa Naval, sob as seguintes condições:

a) todos os candidatos a matricula na Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, a assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionais e Batalhão Naval, a contracto como mecanicos navaes, foguistas ou taifeiros deverão apresentar carteira de identidade tirada no Gabinete de Identificação da Armada;

b) todo o pessoal não identificado até a presente data fica obrigado á extracção da respectiva carteira naquello gabinete;

c) apresentando-se o candidato á identificação, o gabinete providenciará para que lhe sejam fornecidas a caderneta e a photographia do identificando pela Imprensa Naval, que para tal fim poderá contractar os serviços de um photographo;

d) no acto da entrega da carteira o interessado deverá pagar na Imprensa Naval o respectivo preço, levando-a ao Gabinete de Identificação, que fará o registro dos signaes de identificação, atim de que tenha valor o produzido os effeitos legais;

e) as carteiras do modelo para officiaes, sub-officiaes e mecanicos navaes serão pagas ao preço de 3\$000;

f) as do modelo para praças, marinhagem, etc., ao preço de 2\$000.

Dia 27 de fevereiro de 1915

Sr. ministro da Fazenda:

N. 813 — Tenho a honra de transmittir-vos as incluzas cópias dos ajustes celebrados, na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, com Germano Boettcher, para fornecimento de armamento e munições, The Gourock Ropework Company, Limited, para fornecimento de cabo de manilha e Ferreira Passarello & Comp., para fornecimento de brim kaki e flanela azul, visto constar dos referidos ajustes a clausula de isenção de direitos aduaneiros.

— Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 818 — Em nome do Sr. Presidente da Republica apraz-me, com justo desvanecimento, mandar elogiar em ordem do dia, nominalmente, ao commandante, immediato, officiaes, instructores, inferiores e praças do Batalhão Naval, pela correção, disciplina, assento e presteza de exercicios, feitos por occasião da visita do mesmo Sr. Presidente da Republica á sede do referido batalhão.

N. 820 — Tendo resolvido mandar dar baixa ao soldado do Batalhão Naval, musico de 2ª classe, Felipe Fernandes da Silva, assim vos declaro para os devidos fins.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 816 — Em additamento ao aviso n. 707 de 19 do corrente, relativamente ao abono de vencimentos aos officiaes reformados, honorarios, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ao secretario da Escola Naval competem os vencimentos estatuidos no artigo 331 do respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 10.778, de 25 de fevereiro de 1914.

(*) Reproduz-se por ter sabido com incorrecções.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Primeiro tenente Antônio Aivares Barata. — Indeferido, á vista das informações.

Marcellino Rodrigues de Azevedo. — Doferrido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 7 de janeiro ultimo, foi considerado addido o pratico de pharmacia da Directoria do Serviço de Veterinaria Leopoldo Bello Pimentel Barbosa, de accordo com o art. 114 do regulamento approved pelo decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915.

— Por igual acto de 11 do mesmo mez. foi considerado addido, de accordo com o art. 94, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o professor de topographia e desenho, interino, da Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, Antonio Silvestre Barbosa.

— Por outras de 23 do corrente, foram designados:

O continuo, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento José Ferreira dos Santos para servir, até ulterior deliberação, no Museu Nacional;

O bedel da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria Raymundo Ewerton da Silva para servir na Directoria do Serviço de Povoamento.

— Por outra de 26 do corrente, foi nomeado o engenheiro agronomo Antonio Silvestre Barbosa, professor de topographia e desenho, addido, da Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro para exercer, interinamente, o cargo de lente de topographia e desenho da mesma escola.

— Por outra da mesma data, foram concedidos 30 de licença para tratamento de saúde, na forma da lei, ao conservador, addido, da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria João Manoel de Rimes Burguez.

— Por outra da mesma data, foi nomeado o ajudante de secção do Jardim Botânico Dr. Achilles de Faria Lisboa para exercer, em commissão, o cargo de secretario e auxiliar tecnico do Serviço do Algodão.

— Por outra de igual data, foi nomeado para exercer, em commissão, o cargo de inspector do mesmo serviço Fernando Gomes Pedrosa.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Actas da eleição realizada em 30 de janeiro ultimo, recebidas pela Secretaria da Camara dos Deputados no dia 18 do corrente

GERAL

Maranguape: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª secções.

Casavel: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções.

MARANHÃO

S. Luiz: 7ª secção.

S. Luiz Gonzaga: 2ª secção.

Morros: 1ª e 2ª secções.

RIO GRANDE DO SUL

S. Sepé: 1ª, 2ª, 4ª e 5ª secções.

Cacimbinhas: 3ª e 4ª secções.

Secretaria da Camara dos Deputados, 27 de fevereiro de 1915. — Rodolpho Custodio Ferreira, director.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 27 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 355, de 12 do corrente, pagamento de 15:987\$715 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro Central do Brazil, no anno proximo passado;

N. 368, de 17 do corrente, idem de 18:215\$300 das férias do pessoal empregado em diversos serviços a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em janeiro ultimo;

N. 87, de 14 de janeiro, idem de 74:626\$592 à The Amazon Telegraph Company, da subvencção do 2º e 3º trimestre do anno proximo passado;

N. 3.080, de 20 de outubro, idem de 2:500\$ a D. Guilhermina C. Guinla, do aluguel do predio occupado pela administração central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em setembro ultimo;

N. 784, de 31 de dezembro, idem de 3:001\$776 a diversos, de fornecimentos à Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, no anno proximo passado;

N. 3.530, de 9 de dezembro, idem de 193\$600 à Directoria Geral dos Correios, de fornecimentos de sellos à Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno proximo passado;

N. 154, de 22 de janeiro, idem de 26:552\$560 a diversos, de fornecimentos à Estrada de Ferro de Itapura a Cumbá, em 1914;

N. 3.033, de 15 de outubro, idem de 9:952\$032 a diversos, idem à Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, idem;

N. 3.632, de 21 de dezembro, idem de 1:118\$100 ao Lloyd Brasileiro, de transportes feitos em 1913, em proveito da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes;

N. 3.701, de 24 de dezembro, credito de 600\$ à Delegacia Fiscal na Bahia, à disposição do engenheiro chefe da 3ª secção da Inspectoria de Obras contra as Seccas, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o pagador Emerico Americano de Carvalho.

— Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos;

N. 363, de 10 do corrente, pagamentos de 2:223\$318, a diversos, de fornecimentos à extinta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado;

N. 319, de 6 do corrente, idem de 946\$500 a Pestana & Comp., do transporte e despacho para a Europa de 85 volumes destinados ao escriptorio de informações do Brazil, em Paris, no anno proximo passado;

N. 326, de 8 do corrente, idem de 480\$930 a Brazil Great Southern Railway, limite 1, de transportes feitos em proveito da Directoria do Meteorologia e Astronomia;

Ns. 402 e 403, de 13 do corrente, idem de 144\$ e 228\$, de diaria a varios funcionarios deste ministerio;

N. 398, de 12 do corrente, idem de 1:910\$, da folha do pessoal diarista da Estação Experimental de Cana de Assucar, em Campos;

N. 353, de 10 do corrente, idem de réis 814\$220 ao ex-chefe da Estação de Pesca da 3ª Zona, 1º tenente Francisco Pinheiro Chagas, pelos serviços prestados de 1 de janeiro a 10 do corrente, na liquidação da mesma estação;

N. 416, de 13 do corrente, idem de réis 2:408\$849, da folha do pessoal assalariado do Horto Florestal, em janeiro ultimo;

N. 395, de 12 do corrente, idem de réis

2:012\$210, a diversos, de fornecimento à Inspectoria de Pesca, no anno proximo passado.

— Ministerio da Justiça e Negocios Internos — Avisos:

N. 652, de 11 do corrente, pagamento de 86\$290 a Francisco Pinto de Carvalho, do trabalhos effectuados na Secretaria de Estado deste Ministerio, em janeiro ultimo;

N. 676, de 11 do corrente, idem de 48\$ a Maciel & Irmão, de trabalhos executados no edificio da Secretaria de Estado deste Ministerio, idem;

N. 783, de 20 do corrente, idem de 2:268\$ ao jornal A Noite, de publicações eleitoraes, idem;

N. 754, de 19 do corrente, idem de 2:000\$ a Arthur Orlino, de gratificação.

— Ministerio da Fazenda:

Officio n. 78, do Tribunal da Contas de 20 do corrente, pagamento de 1:834\$500 à casa Leuzinger, de fornecimentos áquelle estabelecimento, em dezembro ultimo.

Requerimento do porteiro do Thesouro Nacional Gustavo Gomes, sobre pagamentos de 2:144\$ e 193\$, de indemnização de despezas por elle effectuadas, nos mezes de julho a dezembro do anno proximo passado.

Exercícios findos:

Requerimentos de Arsonia Eponina da Silva Amiral, Antonietta Rangoni, João Delamaro S. Paulo (1º tenente da Armada), Leuzinger & Comp., Laport Irmãos & Comp., A. Musso, Julia de Miranda Rodrigues Feital e bacharel José Vicente da Silva Costa, pagamentos de 61\$, 2:400\$, 215\$594, 8:8400, 340:368\$398, 1:1730\$, 1:122\$580 e 300\$, de dividas do exercicio já encerrados.

— Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 181, 200, 212, 227, 232 e 233, de 3, 10, 15 e 17 do corrente, pagamentos de 15:905\$800, 25:782\$810, 2:891\$300, 632\$300, 2:016\$768 e 8:845\$400 a diversos, de fornecimentos a este ministerio, no anno proximo passado.

Requerimento despachado:

De Antonio José Ferreira do Oliveira, inventariante dos bens de seu fallecido pai, João Gomes do Oliveira, pedindo certidão do achar-se o mesmo quite da joia do monte-pio. — Junta certidão de inventariante.

DIARIO DOS TRIBUNAES

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação com o prazo de dez dias, aos interessados da fallencia de Francisco Peixoto & João Pradatzky para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-liquidatarios Arthur Bastos & Comp. se acham em cartorio, a sua disposição, assim de serem examinadas sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo o cartorio do escrivão que este subcrevo, se processam os autos do prestação de contas em que são supplicantes Arthur Bastos & Comp., ex-liquidatarios da fallencia de Francisco Peixoto & João Pradatzky, nos quaes lho foi dirigida uma petição acompanhada de documentos pedindo para prestar contas do sua gestão. Em virtude do qual se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Francisco Peixoto & João Pradatzky, para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-syndicos e liquidatarios Arthur Bastos & Comp. se acham em car-

orio, à sua disposição, durante dez dias, assim de serem examinadas e apresentarem as impugnações que entenderem, sob pena de, à revelia, serem as mesmas contas julgadas boas. E para constar se passaram este e outros de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quinze. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subcrevi. — Alfredo de Almeida Russell. (Está conforme.) — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

AVISO AOS INTERESSADOS

Fallencia de Feltcher Lundgren & C.

O escrivão interino José da Silva Lisboa avisa aos interessados na fallencia de Feltcher Lundgren & C., que se acham em cartorio, à sua disposição, durante cinco dias, uns autos do reivindicção requerida por F. G. Bier & C., o apresentarem as contestações que tiverem.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Concordata de Schomaker & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da concordata de Schomaker & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 8 de março vindouro, às 13 horas.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1915. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Manoel José Martins

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Manoel José Martins, que a assembléa foi adiada para o dia 24 de março proximo, às 13 1/2 horas.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1915. — O escrivão interino José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De publicação da sentença que julgou rehabilitado Lino Rodrigues, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, neste juizo o cartorio do escrivão que este subcrevo, se processam os autos do rehabilitação em que o supplicante Lino Rodrigues, nos quaes foi proferida a sentença do teor seguinte: Julgo por sentença rehabilitado o fallido Lino Rodrigues. Custas pelo requerente. Rio de Janeiro, vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e quinze. — Alfredo de Almeida Russell. Em virtude do qual se passou o presente edital, pelo teor do qual se faz publica, para todos os fins de direito, a sentença acima transcripta. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco do fevereiro de mil novecentos e quinze. E eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subcrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Luígia Surde****AVISO AOS INTERESSADOS**

Da ordem do Dr. juiz, aviso aos interessados nesta fallencia que a requerimento do syndico foi adiada para o dia 9 de março, ás 13 horas, no Forum, a assembléa que deveria realizar-se hoje.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915.—
O escrivão, *Cruz Galvão*.

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias ao ausente em lugar incerto e não sabido José Perlingeiro Junior, para sciencia de uma interpellação judicial que lhe fazem Construcci & Comp., na forma phoia

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da Quarta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juízo e cartorio do escrivão que este subscrive se processam uns autos de interpellação judicial, que tem o seu começo pela petição do teor seguinte: Ilmo. Exmo. Sr. Dr. juiz da Quarta Vara Cível, Dizem Construcci & Comp., que conforme consta do documento a esta junto contratarem vender a José Perlingeiro Junior, ou José Pelegrino Junior, os predios e terrenos sitos á rua Marechal Machado Bittencourt ns. 124 e 126, pela forma constante do referido documento. Acontece que o socio da firma venditora e supplicante, Julio Construcci, ha já algum tempo vem avisando, por cartas e outras formas diversas, o referido comprador de estar habilitado com o mandato a que se refere a condição primeira do alludido documento, para tornar effectiva a referida compra e venda, não tendo, no entanto, até agora, obtido delle qualquer resposta a respeito. São, pois, os termos solicitar, como solicitem, de V. Ex. se digna determinar a intimação edital do dito comprador, por presumir-se a sua ausencia em lugar incerto e não sabido, para que no prazo que V. Ex. estabelecer venha tornar effectiva a referida compra e venda, sob pena, não o fazendo, de expedir-se mandado de entrega, aos supplicantes, da quantia de 4:000\$ a que se refere a condição sexta do documento alludido e a qual se acha depositada na casa bancaria Carlos Pareto & Comp., desta praça, como pena convencional em que incorreu o dito comprador José Perlingeiro Junior, ou José Pelegrino Junior, conforme foi expressa e claramente convenionado e consta do documento e condição sexta referidos. E nestes termos e no melhor direito. P. P. Deferimento. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1915. Por procuração. *J. J. Gonçalves Barreto*. (Estava legalmente sellada.) Distribuição: D. ao Sr. escrivão da Quarta Vara Cível, em 8 de fevereiro de 1915. — No impedimento ocasional do distribuidor, o escrevente juramentado *F. A. Martins*. Despacho: *A. Justifique-se a ausencia*. Rio, 9—2—15. — *Souza Gomes*. E tendo sido produzida a justificação, foi ella julgada por sentença do teor seguinte: Julgo por sentença a presente justificação para que produza os devidos e legaes effectos. Expeçam-se editaes na forma da lei. Rio, 12. de fevereiro de 1915. — *José*

Antonio de Souza Gomes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual é citada o ausente em lugar incerto e não sabido José Perlingeiro Junior ou José Pelegrino Junior, para que findo o prazo de 30 dias do presente edital venha tornar effectiva a referida compra e venda sob as penas de direito. Para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 12 de fevereiro de 1915. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrivão interino, o subscrevi. — *José Antonio de Souza Gomes*. Está conforme. — O escrivão interino, *Antonio de Souza Coelho*.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**Concordata de A. S. Martins****AVISO AOS CREDORES**

O escrivão coronel Dario communica aos credores da concordata de A. S. Martins que a assembléa foi adiada para o dia cinco de março proximo, ás 13 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915.—
O escrivão interino, *Jacinto Teixeira Pinto*.

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**Fallencia de Alvaro Bordallo****AVISO AOS CREDORES**

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Alvaro Bordallo, estabelecido á rua Luiz de Camões n. 8, com negocio de calçado, na forma phoia

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da Quinta Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante Alvaro Bordallo, estabelecido á rua Luiz de Camões n. 8, por sentença deste juízo, de 17 de fevereiro de 1915, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effectos legais do 26 de dezembro de 1914. Foram nomeados syndics os credores J. Pereira & Comp., residentes á rua Senhor dos Passos n. 51, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndics a declaração de seus credits, acompanhada dos respectivos titulos; e, ceterosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 17 de março de 1915, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de fevereiro de 1915. Eu, Jacinto Teixeira Pinto, escrivão interino, subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho Mello*. Está conforme. — O escrivão interino, *Jacinto Teixeira Pinto*.

Juízo da Quarta Pretoria Criminal

De citação com o prazo de 10 dias ao réo Edgar Ferreira Santiago, incurso no art. 306 do Código Penal

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da 4ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Edgar Ferreira Santiago que pelo presente edital fica citado para com-

parecer neste juízo, á rua do Catete n. 86, s. brado, na primeira audiença, ás 12 horas, depois do findo o prazo de 10 dias, contados da publicação deste, para se ver processar pela justiça publica, no art. 306 do Código Penal, e julgar, sob pena de revelia, ficando, outrossim, citado para todos os termos do processo até final sentença e sua execução, para que chegue ao conhecimento do citado e de mais a quem possa interessar, manda passar o presente, que será publicado pela imprensa, o mais d'us de igual teor, que serão affixados no lugar do costume. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, escriv. Eu, José Baiduin, de Albuquerque, escrivão, o subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende*.

Juízo da Quinta Pretoria Criminal

Na audiência de hoje foi condemnado ao pagamento da multa e custas o infractor Joaquim de Souza Mendes.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915.—
O escrivão, *Petro Brail Paes Leme*.

Juízo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem ou delle noticia tiverem que o Dr. promotor publico adjunto denunciou a Franquelo Mariano dos Santos, Cassiano Domingues Lopes e um creolo cujo nome e qualificação são desconhecidos como incurso nas penas do arts. 330 § 1º e 66, § 2º do Código Penal. E como não tenha sido possível intimar-se pessoalmente aos dous ultimos, pelo presente os cita e chama a comparecerem neste juízo, no dia 8 de março proximo, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar o presente edital, que será affixado no lugar do costume e publicá-lo no *Diário Official*. Outrossim, faz mais saber que as audiencias do juízo são diarias e tem lugar á rua Dr. Manoel Victorino n. 157, Eugenio de Dentre. Dado e passado nesta Capital Federal aos 25 de fevereiro de 1915. Eu, João Pinheiro, escrevente juramentado, o escriv. Eu, Fortunato Maria da Conceição, escrivão, o subscrevi. — *Martinho Garcez Caldas Barreto*.

Juízo Seccional do Estado de Minas Geraes

De citação, com o prazo de noventa dias

O Dr. Antonio Rodrigues Coelho Junior, juiz seccional do Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc., etc.:

Faz saber aos que o presente edital, com o prazo de noventa dias, virem ou delle noticia tiverem, que a este juízo foi apresentada pela Companhia Metallurgica a petição do teor seguinte: «Excellentissimo senhor doutor juiz seccional— Diz a Companhia Metallurgica, com séde no Rio de Janeiro, por seu advogado, que é senhora e possuidora dos immoveis denominados «Casas Velhas» e «João Pereira», formando um só corpo e sitios o primeiro, no districto de Boa Morte, comarca de Bomfim, e o segundo, em Congonhas do Campo, comarca de Oura Preto, ambas deste Estado e da jurisdi-

ção de Vossa Excellencia. E, como alguns confrontantes costumam, ás vezes, levantar duvidas acerca da linha de confrontação, quer a supplicante estabelecer de maneira definitiva e por meio de decreto judicial, os limites das alludidas propriedades, respeitadas e reconhecidos pelos titulos relativos ás terras e pela população ribeirinha. As propriedades demarcadas confrontam com as fazendas «Boa Esperança», «Retiro das Almas», «Fabrica», «Pires», «Faria», «Engenho», «Casa de Pedra» e «Mascate» ou «Batateiro», formando um só corpo homogéneo, com as seguintes divisas: com a fazenda «Boa Esperança», partindo da antiga estrada geral, que do Paraopeba vai para Ouro Preto, no ponto em que atravessa a serra da Boa Morte, dahi segue rumo norte, serra acima ao alto da serra e aguas vertentes pela linha do cumiada, deixando á esquerda terras da Boa Esperança, até alcançar os tapumes divisorios com «Retiro das Almas», dahi por esse s tapumes abaixo em direcção leste até o correço, no ponto onde existe uma porteira, descendo correço abaixo até á barra de um outro pequeno correço e por este acima, até á sua nascente; desta em linha recta ao alto do morro do Veado; virando em direcção norte-sul, sempre por aguas vertentes, contornando a Grotta do Veado, o do alto da grotta, aguas vertentes em direcção leste até o alto da Jacutinga, acompanhando desde o alto da Grotta do Veado a estrada geral já referida, limita-se com a «Fabrica»; do alto da Jacutinga, linha recta, direcção leste, atravessando a «Lagôa Secca», ao alto da serra do «Pires», dahi, rumo sudeste, aguas vertentes, descendo por um espigão vertente para o «Faria», e que divide esta propriedade do «João Pereira», desse espigão segue aguas vertentes até á confluencia dos correços Gamba, que vem do Buraco da Fortuna e Santo Antonio, que vem de «Casa de Pedra», dahi correço Santo Antonio, acima divisando com o «Engenho», atravessa um brejal por baixo da loca da «Casa de Pedra», dahi, confrontando com a «Casa de Pedra», segue á direita por um correço secco vizinho á dita loca junto e a jusante do capão do Salgado até o alto da serra do Mascate; dahi, rumo norte, aguas vertentes até apanhar o alto da Bandeira e deste aguas vertentes ao alto dos Fojos, dividindo com o Mascate ou Batateiro; dahi, vira á esquerda rumo oeste, atravessando o valle da Matia da Lagôa, com cujas terras limita nesse valle e dahi, virando á direita rumo norte, volta ao ponto onde teve início na antiga estrada geral do Paraopeba. As propriedades demarcadas, contendo uma área approximada de dous mil e seiscentos hectares de terras, se compõem de terras minerais, campos, culturas e matias, e foram havidas por compra aos antigos proprietarios, conforme os documentos que offerece. Acontece que, dentro da área dos immoveis demarcados, A. Thun tem praticado actos turbulentos, invadindo nas confrontações, com a «Casa de Pedra», cerca de trescentos hectares de terras, nos quaes abateu matias e construiu um barracão e José de Freitas está occupando indevidamente cerca de cento e cincoenta hectares, nos limites com o «Faria». E, como não convenha á supplicante esse estado de incerteza de limites e que, digo, e nem que continuem intrusos a perturbar-lhe a posse de seus immoveis, quer promover a competente acção de demarcação cumulada com o pedido de restituição da área invadida e para isso requer a vossa excellencia se digne de ordenar as neces-

sarias providencias para a citação dos confrontantes constantes do rol adiante, para, na primeira audiencia, após as citações virem se louvar em agrimensar e arbitrar, que procedam á demarcação requerida e abonar-se as despesas do processo; sendo os confrontantes A. Thun e José de Freitas condemnados, afinal, a restituir o terreno occupado e a indemnizar o damno causado, fructos percebidos, etc. Como o confrontante A. Thun e sua mulher estão na Europa e como se presume a existencia de confrontantes desconhecidos e ha outros residentes no Rio, requer-se a citação. Alal dos mesmos, pelo prazo de noventa dias, publicado o edital no *Minas Gerais*, e no *Diário Official* e affixado nos logares do costume; citados por mandado os confrontantes residentes no Estado. A supplicante deseja justificar a possivel existencia de confrontantes desconhecidos e ausentes e para isso offerece as testemunhas Antonio Romualdo Cordeiro e Francisco Cordeiro de Azevedo, que comparecerão a depôr independente de citação e requer a vossa excellencia se digne de marcar dia, hora e local para a justificação. Dá-se á causa o valor de cento e cinquenta contos de reis (150:000\$), e se requer que D. e A. se proceda na forma requerida, ficando os confrontantes desde já citados para todos os termos da acção, até final sentença e sua execução, pena de revelia. Protesta-se desde já por todo o genero de provas da terra e de fóra e em especial, por depoimentos pessoais, precatorias inquisitorias, victorias, extracção de publicas fórmulas, etc., nomeando vossa excellencia curador aos menores. P. deferimento. M. R. J. Bello-Horizonte, vinte de novembro de mil novecentos e quatorze. — Aldeides Baptista Ferreira (sobre estampilhas federaes no valor total de novecentos reis). Rol dos confrontantes: A. Thun o D. Genny Thun, actualmente na Europa; Trajano Saboya Viriato de Medeiros e sua mulher o Hermann Friedenberg, residentes no Rio de Janeiro; coronel Virgilio Machado e sua mulher, doutor Joaquim de Almeida Lustosa e sua mulher, Francisco Diogenes Baeta e seus filhos menores, Bernardo Baeta Neves e sua mulher, Domingos Nigri e sua mulher, residentes em Queluz; coronel José Ferreira de Mendonça, José Ferreira de Mendonça Junior e sua mulher; Elisiario Ferreira de Mendonça e sua mulher, João Baptista Ferreira e sua mulher, Cannello Ferreira do Rezende e sua mulher, Olympio Ferreira de Mendonça e sua mulher, Affonso Ferreira do Rezende e sua mulher, Geraldino Gomes de Castro e sua mulher, Gualdo Ferreira de Mendonça e sua mulher, residentes no districto de Boa Morte, comarca de Bomfim; Pereira da Silva & Irração e Antonio Pereira da Silva, residentes em Lobo Leite; José de Freitas e José André de Freitas e os filhos de José Pedro de Freitas, residentes em Boa Esperança (fazenda); Americo de Almeida e sua mulher, Francisco Rodrigues de Paula e seus filhos, residentes na Matia da Lagôa; Alberto Teixeira dos Santos e sua mulher, residentes em Congonhas do Campo; Daniel Granha Senna, residente no municipio de Ouro Preto; José Pedro Francisco Junqueira, residente nesta capital; a qual petição teve o seguinte despacho: D. ao segundo officio; na forma requerida. O escriptão marcou dia e hora para inquirição das testemunhas offerecidas para justificação da ausencia. Bello-Horizonte, vinte de novembro de mil novecentos e quatorze. — Coelho Junior. Nomeio curador in litem aos menores, o doutor Adolpho Vianna. Era ut supra. — Coelho Junior.

E em virtude da qual se passa o presente edital e por elle se chama e cita A. Thun o D. Genny Thun, Trajano Saboya Viriato de Medeiros e sua mulher, Hermann Friedenberg e demais confrontantes desconhecidos e ausentes, das fazendas demarcadas, como foi justificado, para, na primeira audiencia deste juizo, depois do findo o prazo de noventa dias, virem, depois de feitas todas as citações, se louvar com a supplicante em agrimensar e arbitrar, que procedam á demarcação, e abonarem as respectivas despesas, sob pena de revelia, ficando outrossim, desde logo citados para todos os demais termos da causa, até final sentença e sua execução, ficando scientes de que as audiencias deste juizo são ás quintas-feiras, ao meio-dia, no edificio do juizo seccional, á rua Goyaz numero duzentos e quarenta e seis, nesta capital, e na vespéra, ás mesmas horas e no mesmo local, quando impedidos aquelles dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado no local do costume. Dado e passado nesta cidade de Bello-Horizonte, aos quatro de janeiro de mil novecentos e quinze. Eu, Leandro Castilho de Moura Costa, segundo escriptão federal, o escrevi. — Antonio Rodrigues Coelho Junior. (Estava devidamente sellada.) Era o que se continha no original a que me reporto; do que dou fé. Bello-Horizonte, quatro de janeiro de mil novecentos e quinze. Eu, Leandro Castilho de Moura Costa, segundo escriptão federal, o copiei. (..)

TERMOS DE CONTRACTOS

< Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brazil

Contracto n. 1

Contracto celebrado com o Sr. Abel Monteiro de Barros para o fornecimento de mil e quinhentos dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil durante o corrente anno.

Aos vinte dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quinze, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e o Sr. Abel Monteiro de Barros, residente em Corrego da Areia, a oito kilometros da estação de Benjamin Constant, da mesma estrada, e neste instrumentos denominado «contractantes», declarou o Sr. Dr. director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro de 1915 do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor em virtude da acceptação da proposta que apresentou na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914; cujo edital foi publicado no *Diário Official* n. 288, de 10 do dito mez, tudo de accordo com as disposições — digo — tendo sido a referida proposta bem como as demais que foram recebidas e acceptadas publicadas no *Diário Official*, numero 301, de 23 do dito mez, tudo de accordo com as disposições do artigo 54 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de mil novecentos e nove, o fornecimento de mil e quinhentos dormentes de ma-

deira de lei, bitola estreita, para consumo da estrada durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer 1.500 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 28.690, cada um, de 1ª classe, e 28.190, cada um, de 2ª classe.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelo contractante, sob pena da perda da caução de que trata a clausula oitava deste contracto.

Tercera — Os dormentes terão as dimensões: 1m,85X0,18X0,11.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

Primeira classe: arceira do sertão, Brazil, canella capitão-mór, canella prego, canella preta, canella sassafráz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipê tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, óleo pardo, óleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana;

Segunda classe: angelim pedra, arapoca amarella, araribá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, cangerana, capelano, gibatão, grapiapinha, ou garapa amarella, canella parda, cangirana, grassahy, azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oiti, óleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy, vermelho e larumam.

Para os dormentes apresentados na zona comprehendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluidas todas as canellas constantes desta clausula e bem assim a peroba rosa.

Quinta — A despesa dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do contractante e á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da via permanente á contabilidade.

O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do total do fornecimento. No caso de não ser cumprida esta condição por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado.

Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-ha o contractante ás condições geraes para o fornecimento de dormentes de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e final do fornecimento mencionados na clausula 3ª se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhe-ha applicada mensalmente multas correspondentes a 508 por centena ou fracção de centena de dormentes que fallarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que fallar

na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto depositou o contractante do Thesouro Nacional a importância da 3103800, conforme o recibo n. 89, de 8 de fevereiro do corrente anno, exhibido antes da assignatura deste termo, a qual importância é correspondente a 8 % do valor total do fornecimento, calculado ao preço médio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante á margem da linha em trafego e na estação Maritima.

Decima — A despesa resultante deste contracto será paga ao Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercício financeiro: «Material — 5ª Divisão — Via Permanente e Edifícios—O necessário a todos os serviços, 1.900.0003000».

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o Sr. Dr. director lavrar este termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa. — Abel Monteiro de Barros. Como testemunhas: João Kehl Junior, 1º escriptorio. — João Barbosa Ribeiro, amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de oito mil réis.

Confere. — João Clapp Filho, chefe de secção. Visto. — José Ricardo de Albuquerque, secretario.

O sello proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormentes de 1ª classe referido na clausula 6ª.

Contracto n. 2

Contracto celebrado com os Srs. Pereira & Pimenta, para o fornecimento de 5.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno.

Aos vinte dias do mez de fevereiro, de mil novecentos e quinze, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e os Srs. Pereira & Pimenta, estabelecidos em Porto Novo do Cunha, Estado de Minas Geraes, a neste instrumento denominados «contractantes», declarou o Sr. Dr. director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com os mesmos senhores, em virtude da acceptação da proposta que apresentaram na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diário Official* n. 288, de 10 do dito mez, a qual proposta, bem como as demais, recebidas na mesma concorrência, foi publicada no *Diário Official* n. 301, de 23 do referido mez de dezembro de 1914, tendo sido preferidos de cada uma, d-llas, successivamente, os dormentes mais baratos,

tudo de accordo com as disposições do art. 51 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 5.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer 5.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 28.100, cada um, de 1ª classe, e 28, cada um, de 2ª classe, para consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas, e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelos contractantes, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula 8ª.

Tercera — Os dormentes terão as seguintes dimensões: 1m,85 X 0m,18 X 0m,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

1ª classe: arceira do sertão, Brazil, canella capitão-mór, canella prego, canella preta, canella sassafráz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipê tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, óleo pardo, óleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho, urucurana;

2ª classe: angelim pedra, arapoca amarella, araribá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, cangerana, capelano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarella, arassahy, azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oiti, óleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy-vermelho e larumam. Para os dormentes apresentados na zona comprehendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte, serão excluidas as canellas acima mencionadas e, bem assim, a peroba rosa.

Quinta — A despesa dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da Estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da via permanente á contabilidade. O marcador é empregado da Estrada e por ella pago.

Sexta — Os contractantes obrigam-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do total do fornecimento. No caso de não ser cumprida esta condição, por deficiência de madeiras de 1ª classe, a Estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado. Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-hão os contractantes ás condições geraes para o fornecimento de dormentes, de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e final do fornecimento, mencionados na clausula 2ª, se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelos contractantes cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhes-hão applicadas mensalmente multas correspondentes a 508 por centena ou fracção de centena de dormentes que fallarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que fallar

adadas mensalmente muitas correspondentes a 50%, por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para prefazer a quota parte que lhes couber entregar durante o mez. Essa quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava—Para garantir a fiel execução deste contracto, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional a importância de 880\$, conforme o recibo n. 91, de 9 de fevereiro do corrente anno, exhibido antes da assignatura desse termo, a qual importância é correspondente a 8 % do valor total do fornecimento, calculado ao preço médio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona—Os dormentes serão depositados pelos contractantes a margem da linha, em trafego, e na estação Maritima.

Decima—A despesa resultante deste contracto correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercicio financeiro: «Material 5.ª divisão—Via permanente e edificios. O necessario a todos os serviços: 1.000.000\$000».

Decima primeira—Este contracto só se tornará effectivo depois de approvedo pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda—Tendo os contractantes declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o Sr. Dr. director lavrar o presente termo, que assignam com as testemunhas, Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1915.—Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.—Pereira & Pimenta. Testemunhas: João Kahl Junior, 1.º escripturario.—João Barbosa Ribeiro, amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de vinte e quatro mil reis.

Confere.—João Clapp Filho, chefe de secção.

Visto.—José Ricardo de Albuquerque, secretario.

O selo proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormentes de 1.ª classe, referido na clausula 6.ª.

Contracto n. 3

Contracto celebrado com os Srs. Augusto Lopes & Comp., para o fornecimento de 180.000 litros de oleo para a fabricação de gaz Pintsch, durante o corrente semestre.

Aos vinte dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quinze, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e os senhores Augusto Lopes & Comp., commerciantes estabelecidos nesta Capital á avenida Rio Branco n. 117, salas ns. 1 a 3, e neste instrumento denominados—Contractantes—declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 23, de 3 de fevereiro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com os mesmos senhores, em virtude da accettazione da proposta que apresentaram na concorrência publica realizada em 24 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diario Official* n. 290, de 12 do mesmo mez, a qual é a mais barata das que foram recebidas na mesma concorrência e que foram publicadas no

Diario Official n. 805, de 27 tambem de dezembro de 1914, todo de conformidade com as disposições do artigo n. 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 180.000 litros de oleo para fabricação do gaz Pintsch durante o corrente semestre, mediante as seguintes condições:

Primeira—Os contractantes obrigam-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brazil 180.000 litros de oleo para fabricação de gaz Pintsch durante o corrente semestre, ao preço de 307\$, cada kilolitro ou seja pela importancia total de 55.260\$. Este preço entende-se para o oleo entregue no Cães do Porto, incluindo as despesas de caes e de direitos aduaneiros por conta da referida estrada.

Segunda—O oleo será entregue em tres parcelas de 60.000 litros cada uma: a primeira 15 dias depois do registro deste contracto no Tribunal de Contas; a segunda na primeira quizeza do mez de abril e a terceira na primeira quizeza de maio; tudo do corrente anno.

Terceira—O oleo será idêntico á amostra apresentada na mesma Estrada, e é destinado ao serviço de iluminação dos carros e será examinado em relação á produção de gaz por litro e por hora e á densidade, de forma a ser apreciado o seu grau de volatilização e de inflamabilidade; si for, porém, verificada a falta de identidade do oleo fornecido com a amostra experimentada e aceita, os contractantes serão obrigados a substituí-lo por outro naquella condição, não prevalecendo para base de qualquer reclamação o facto de ter sido o mesmo recebido da intendência. No caso de não ter sido o oleo fornecido ou substituído nos prazos marcados, a estrada não terá o direito de adquirir e não poderá por conta dos contractantes.

Quarta—Os contractantes caucionam no Thesouro Nacional, para garantir a execução deste contracto, a quantia de 2.760\$, correspondente a 5 % do valor total do fornecimento, conforme o recibo n. 92, de 9 de fevereiro de 1915, exhibido antes de ser assignado este termo. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e revertida em favor da estrada, si este deixar de ser realizado nos prazos estipulados.

Quinta—Os contractantes ficam sujeitos á multa de 100\$ por semana que exceder o prazo de entrega do material contractado, salvo caso de força maior justificado perante a directoria da estrada.

Sexta—A despesa resultante deste fornecimento será paga no Thesouro Nacional á vista das contas devidamente processadas e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercicio financeiro: — Material — 3.ª Divisão — Movimento, Telegrapho e iluminação. — O necessario a todos os serviços 500.000\$000.

Sétima—Este contracto só se tornará effectivo depois de approvedo definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Oitava—Tendo os contractantes declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto mandou o Sr. Dr. director lavrar este termo que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado

Ribeiro Lisboa. — Augusto Lopes & Comp. — Testemunhas: João Kahl Junior, 1.º escripturario. — João Barbosa Ribeiro, amanuense. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas sete estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 112\$000).

Confere.—João Clapp Filho, chefe de secção.

Visto.—José Ricardo de Albuquerque, secretario.

Contracto n. 3

Contracto celebrado com o senhor sr. Lopes da Silva, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei e branca, das bitolas larga e estreita, para consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno.

Aos vinte dias do mez de fevereiro de mil novecentos e quinze, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada e o senhor M. Lopes da Silva, estabelecido nesta Capital, á rua do Ouvidor n. 79, e neste instrumento denominado—contractante—declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor, em virtude da accettazione da proposta que apresentou, na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diario Official* n. 288, de 10 do dito mez, a qual proposta, bem como as demais recebidas e acceptas na mesma concorrência, foi publicada no *Diario Official* n. 301, de 23 do referido mez de dezembro de 1914, tendo sido preferidos de cada uma dellas, successivamente, os dormentes mais baratos, tudo de accordo com as disposições do artigo 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e fornecimento de dormentes de madeira de lei e branca, das bitolas larga e estreita, para consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira—O contractante obriga-se a fornecer: 40.000 dormentes de madeira de lei, bitola larga, ao preço de 3\$950 cada um de 1.ª classe e 3\$800 cada um de 2.ª classe; 2.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 2\$400 cada um de 1.ª classe e 2\$ cada um de 2.ª classe; 8.000 dormentes de madeira branca, bitola larga, ao preço de 2\$470 cada um, todos destinados ao consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda—O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelos contractantes, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula 8.ª.

Terceira—Os dormentes terão as seguintes dimensões: bitola larga, 2m,65X0m,20X0m,14; bitola estreita, 1m,85X0m,18X0m,13.

Quarta—Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira: 1.ª classe—aroeira do sertão, brazil, canella capitão mór, canella prezo, canella preta, canella sassafraz; guarana parda, guarana preta, ipê tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo; jacarandá tam; jaca-

rança cabiuna, óleo pardo, óleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarela, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana. 2ª classe — angelim pedra, arapoca amarela, araribá rosa, angico rosado, canella amarela, canella parda, cangerana, capebano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarela, grassahy azeite, guarabú, ipéuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oiti, óleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy vermelho e larumap. Para os dormentes apresentados na zona compreendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluídas todas as canellas mencionadas nesta clausula e bem assim a peroba rosa.

Quinta — A descarga dos dormentes assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da via permanente á contabilidade. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do fornecimento total. No caso de não ser cumprida esta condição, por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado. Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-ha o contractante ao que dispõem as condições geraes para o fornecimento de dormentes, de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si, no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e final do fornecimento, mencionados na clausula 2ª, se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhe-hão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50\$ por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto depositou o contractante no Thesouro Nacional, conforme recibo n. 94, de nove de fevereiro de 1915, exhibido antes da assignatura deste termo, a importância de 15:000\$ representada por 15 apolices federaes do valor de 1:000\$ cada uma, sendo 10 de ns. 49.931 e 49.986 e 198.438 a 198.441, da emissão para a construção de estradas de ferro e 5, ns. 204.336 a 204.340, uniformizadas, representando todas ellas a caução de 14:332\$, correspondente a 8 % do valor total do fornecimento, calculada ao preço medio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante, á margem da linha em trafego e na estação Marilima.

Decima — A despesa resultante deste contracto correrá por conta da subscricao do organimento votada para

o corrente exercicio financeiro: Material. 5ª Divisão. Via Permanente e Edificios. O necessario a todos os servicos 1.000:000\$000.

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de registrado no Tribunal de Contas e previamente aprovado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o senhor doutor director baixar este termo que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa. — M. Lopes da Silva. Testemunhas: João Kahl Junior, 1º escriptoriário. — João Barbosa Ribeiro, amanuense. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas nove estampilhas do Thesouro Nacional do valor total de 362\$000.) Confere — João Clapp Filho, chefe de secção. Visto — José Ricardo de Albuquerque, secretario.

Contracto n. 3

Contracto celebrado com os senhores Cunha Pinho & Companhia para o fornecimento de 2.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, destinados ao consumo desta estrada, durante o corrente anno

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e os senhores Cunha Pinho & Companhia, estabelecidos nesta Capital, á rua do Mercado n. 43, e neste instrumento denominados «contractantes», declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com os mesmos senhores, em virtude da acceptação da proposta que apresentaram na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diario Official* n. 288, de 10 do mesmo mez, tendo sido a referida proposta, bem como as demais recebidas e acceptas na mesma concorrência, publicada no *Diario Official* numero 301, de 23 do dito mez, tudo de accordo com as disposições do artigo 51 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 2.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para o consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer 2.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 2\$400 cada um de 1ª classe e 2\$ cada um de 2ª classe, para o consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelos contractantes, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula oitava.

Tercera — Os dormentes terão as seguintes

dimensões: 1m,85X0m,18X0m,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

1ª classe: aroeira do sertão, Brazil, canella capitão-mór, canella prego, canella preta, canella sassafraz, guarana parda, guarana preta, ipé tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, óleo pardo, óleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarela, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho, urucurana.

2ª classe: angelim pedra, arapoca amarela, araribá rosa, angico rosado, canella amarela, canella parda, cangerana, capebano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarela, grassahy azeite, guarabú, ipéuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oiti, óleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy vermelho e larumap.

Para os dormentes apresentados na zona compreendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluídas todas as canellas constantes desta clausula, e, bem assim, a peroba rosa.

Quinta — A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal dos fornecedores e á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pelo escriptorio da via permanente á contabilidade. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — Os contractantes obrigam-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do total do fornecimento. No caso de não ser cumprida esta condição por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado.

Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-hão os contractantes ás condições geraes para o fornecimento de dormentes de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e final do fornecimento mencionados na clausula 2ª se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelos contractantes cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhe-hão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50\$ por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto depositarão os contractantes no Thesouro Nacional, conforme o recibo n. 93, de 9 de fevereiro do corrente anno, a importância de 352\$, correspondente a 8 % do total do fornecimento, calculada ao preço medio das duas classes de dormentes. Essa caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelos contractantes á margem da linha em tráfego e na estação Marítima.

Decima — A despesa resultante deste contracto será paga no Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercício financeiro — Material, 5ª divisão, via permanente e edificios, o necessario a todos os serviços, 1.000.000\$000.

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo os contractantes declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o senhor doutor director lavrar o presente termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915. — *Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa*. — Por procuração de Cunha Pinho & Companhia, Antonio Pereira de Abreu Junior. Testemunhas: João Kahl Junior, 1º escriptuario. — João Barbosa Ribeiro, amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 10\$000.

Confere. — *João Clapp Filho*, chefe de secção.

Visto. — *José Ricardo d'Albuquerque*, secretario.

O sello proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormentes de 1ª classe referido na clausula sexta.

Contracto n. 6

Contracto celebrado com o senhor Virgilio Machado para o fornecimento de 20.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, destinados ao consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de 1915, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e o senhor Virgilio Machado, residente em Nova Granja, Estado de Minas Geraes, e neste instrumento denominado «contractantes», declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor, em virtude da accepção da proposta que apresentou na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diário Official* n. 288, de 10 do mesmo mez, a qual, bem como as demais recebidas e accéptas na mesma concorrência, foi publicada no *Diário Official* n. 304, de 23 do dito mez de dezembro de 1914, tendo sido preferidos de cada uma dellas, successivamente, os dormentes mais baratos, tudo de accordo com as disposições do art. 54 da lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 20.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer 20.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de

2\$400 cada um de 1ª classe e 2\$000 cada um de 2ª classe, para consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelo contractante, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula 8ª.

Tercera — Os dormentes terão as seguintes dimensões: 1m,85x6,18 x 13,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

1ª classe: araçá do sertão, brazil, canella capitão mór, canella prego, canella preta, canella sassafráz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipê tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, ajeirandá cabituna, oleo pardo, oleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sabrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana.

2ª classe: angelim pedra arapaca amarella, ararijá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, cangerana, capobano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarella, grassahy azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangaló, massaranduba vermelha, mirindiba, oiti, oleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy vermelho e laruman.

Para os dormentes apresentados na zona comprehendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluidas todas as canellas mencionadas nesta clausula, e, bem assim, a peroba rosa.

Quinta — A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato, será feita por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remetida pela escriptoria da via-permanente á Contabilidade. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % do dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do fornecimento total.

No caso de não ser cumprida esta condição, por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado.

Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-ha o contractante ao que dispõem as condições geraes para o fornecimento de dormentes de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Sétima — Si no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e final do fornecimento mencionados na clausula 2ª se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhe-hão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50% por centena ou fracção de centena de dormentes que faltar para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez.

Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto depositou o contractante no Thesouro Nacional a importancia de 3:520\$, representada por tres apolices federaes de 1:000\$ cada uma, ao portador, do emprestimo de 1903, ns. 3.646, 3.653 e 15.948, e 520\$ em moeda corrente, conforme o recibo n. 97, de 11 do corrente mez, exhibido antes da assignatura deste termo, a qual importancia é correspondente a 8 % do total do fornecimento, calculada ao preço médio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante á margem da linha em tráfego e na estação Marítima.

Decima — A despesa resultante deste contracto será paga no Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercício financeiro — Material, 5ª divisão, via-permanente e edificios, o necessario a todos os serviços, 1.000.000\$000.

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o senhor doutor director lavrar o presente termo, que assignam com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915. — *Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa*. — *Virgilio Machado*. Testemunhas: João Kahl Junior, — João Barbosa Ribeiro, respectivamente 1º escriptuario e amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas do Thesouro Nacional no valor total de 92\$000.

Confere. — *José Muniz*, official. Visto. *José Ricardo d'Albuquerque*, secretario.

O sello proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormentes de 1ª classe referido na clausula 6ª.

Contracto n. 7

Contracto celebrado com o Sr. Virgilio Machado para o fornecimento de 10.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, destinados ao consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, presentes na Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e o senhor Cicero de Figueiredo, estabelecido na estação Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, e neste instrumento denominado — Contractante — declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor, em virtude da accepção da proposta que apresentou na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diário Official*, numero 288, de 10 do mesmo mez, a qual, bem como as demais recebidas e accéptas na mesma concorrência, foi publicada no *Diário Official*, numero 301, de 23 do dito mez de de-

zembro de 1914, tendo sido preferidos de cada uma dellas, successivamente, os dormentes mais baratos, tudo de accordo com as disposições do artigo 51 da lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 10.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer 10.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 2\$600 cada um de 1ª classe e de 2\$590 cada um de 2ª classe, para consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contrato no Tribunal de Contas, e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelo contractante, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula oitava.

Terceira — Os dormentes terão as seguintes dimensões: 1m,85 X 0m,18 X 0m,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

1ª classe: arceira do sertão, brazil, canella capitão mór, canella prego, canella preta, canella sassafraz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipé tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, oleo pardo, oleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana.

2ª classe: angelim pedra, arapoca amarella, araribá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, canga-rana, capebano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarella, grassahy azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oili, oleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy vermelho e lapuman.

Para os dormentes apresentados na zona compreendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluidas todas as canellas mencionadas nesta clausula e, bem assim, a peroba rosa.

Quinta — A descarga dos dormentes assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da Estrada, quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remittida pelo escriptorio da via permanente á Contabilidade. O marcador é empregado da Estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do fornecimento total. No caso de não ser cumprida esta condição por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado. Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contrato, sujeitar-se-ha o contractante ao que dispõem as condições gerais para o fornecimento de dormentes de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contrato.

Sétima — Si no decurso do tempo comprehendido entre os prazos inicial e fi-

nal do fornecimento, mencionados na clausula 2ª, se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro o seu contrato, ser-lhe-hão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50\$ por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contrato.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contrato, depositou o contractante no Thesouro Nacional a importância de 2.040\$, representada por duas apolices federaes de 1.000\$ cada uma, ao portador, do emprestimo de 1903, ns. 10.588 e 10.589, e 40\$, em moeda corrente, conforme o recibo numero 98, de 11 do corrente mez, exhibido antes da assignatura deste termo, a qual importância é correspondente a 8 % do total do fornecimento, calculada ao preço médio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante á margem da linha, em trafego, e na estação Maritima.

Decima — A despesa resultante deste contrato será paga no Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercicio financeiro: «Material — 5ª divisão — Via permanente e edificios — O necessario a todos os serviços: réis 1.000:600\$000».

Decima primeira — Este contrato só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contrato, mandou o Sr. Dr. director lavrar o presente termo, que assignam com as testemunhas, Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 29 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa. — Cicero de Figueiredo. Testemunhas: João Kahl Junior. — João Barbosa Ribeiro, respectivamente, 1º escriptuario e amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 52\$000.

Confere. — José Muniz, official. Visto. — José Ricardo de Albuquerque, secretario.

O sello proporcional deste contrato foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormentes de 1ª classe, referido na clausula 6ª.

Contracto n. 8

Contracto celebrado com o senhor Augusto Cabral, para o fornecimento de 8.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, destinados ao consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada e o senhor Augusto Cabral, residente nesta Capital, na estação do Rio das Pedras e neste instrumento denominados — Contractantes — declarou o senhor doutor director que, auto-

rizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor, em virtude da acceptação da proposta que apresentou na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diario Official* n. 288, de 10 do mesmo mez, tendo sido a referida proposta, bem como as demais recebida, e acceptas na mesma concorrência, publicada no *Diario Official* n. 301, de 23 do dito mez, tudo de accordo com as disposições do artigo 51 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 8.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita para o consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer 8.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 2\$700 cada um de 1ª classe e 2\$600 cada um de 2ª classe, para o consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contrato no Tribunal de Contas, e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelos contractantes, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula oitava.

Terceira — Os dormentes terão as seguintes dimensões: 1m,85X0m,18X0m,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes madeiras:

1ª classe: arceira do sertão, brazil, canella capitão mór, canella prego, canella preta, canella sassafraz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipé tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, oleo pardo, oleo vermelho, peroba rosa, piuna, sapucaia vermelha, sobrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana.

2ª classe: angelim pedra, arapoca amarella, araribá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, capebano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarella, grassahy azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, marindiba, oili, oleo jatohy, peroba vermelha, sapucahy vermelho e laruman.

Para os dormentes apresentados na zona compreendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluidas todas as canellas constantes desta clausula, e, bem assim, a peroba rosa.

Quinta — A descarga dos dormentes assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato, serão feitos por pessoal dos fornecedores á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remittida pelo escriptorio da via permanente á Contabilidade. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do total do fornecimento. No caso de não ser cumprida esta condição por

deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante, porém, o desconto de 5 % no preço fixado.

Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto, sujeitar-se-á o contractante às Condições Gerais para o fornecimento de dormentes, de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si no decurso de tempo compreendido entre os prazos inicial e final do fornecimento, mencionados na clausula 2ª, se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro, o seu contracto, ser-lhe-ão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50\$ por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez. Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava — Para garantir a fiel execução deste contracto, depositou o contractante no Thesouro Nacional, conforme o recibo n. 96, de 11 de fevereiro do corrente anno, a importância de 1:632\$, correspondente a 8 % do total do fornecimento, calculada ao preço médio das duas classes de dormentes. Essa caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante á margem da linha em trafego e na Estação Marítima.

Decima — A despesa resultante deste contracto será paga no Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercicio financeiro — Material, 5ª divisão, via permanente e edificios. O necessario a todos os serviços 1.000:000\$000.

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o senhor doutor director lavrar o presente termo, que assigna com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa. — Por procuração de Augusto Cabral, João da Costa Fernandes. Testemunhas: João Kahl Junior, 1º escripturario. — João Barbosa Ribeiro, amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas do Thesouro Nacional do valor total de 22\$000.

Confere. — João Clapp Filho, chefe de secção.

Visto. — José Ricardo de Albuquerque, secretario.

O sello proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero máximo de dormentes de 1ª classe referido na clausula sexta

Contracto n. 9

Contracto celebrado com o senhor Francisco Santoro, para o fornecimento de 20.000 dormentes, de madeira de lei, bitola estreita, destinados ao consumo da Estrada de Ferro Central do Brazil, durante o corrente anno

Aos vinte dias do mez de fevereiro do anno de 1915, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil o senhor doutor Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, director da mesma estrada, e o senhor Francisco Santoro, residente em Vera Cruz, na Linha Auxiliar, e neste instrumento denominado—contractante—declarou o senhor doutor director que, autorizado pelo aviso n. 24, de 3 de fevereiro do corrente anno, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, contracta com o mesmo senhor, em virtude da aceitação da proposta que apresentou na concorrência publica realizada em 21 de dezembro de 1914, cujo edital foi publicado no *Diário Official* numero 288, de 10 do mesmo mez, a qual, bem como as demais recebidas e aceitas, na mesma concorrência, foi publicada no *Diário Official* numero 304, de 23 do dito mez de dezembro de 1914, tendo sido preferidos de cada uma dellas, successivamente, os dormentes mais baratos, tudo de accordo com as disposições do art. 54, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, o fornecimento de 20.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, para consumo desta estrada, durante o corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — O contractante obriga-se a fornecer 20.000 dormentes de madeira de lei, bitola estreita, ao preço de 2\$600 cada um, de 1ª classe, e 2\$200 cada um, de 2ª classe, para consumo desta estrada, durante o corrente anno.

Segunda — O fornecimento dos dormentes começará 15 dias após o registro deste contracto no Tribunal de Contas e far-se-ha seguidamente até 31 de outubro do corrente anno, data em que as quantidades contractadas devem ter sido completadas pelo contractante, sob pena de perda da caução prestada pelo infractor desta clausula e especificada na clausula oitava.

Tercera — Os dormentes terão as seguintes dimensões: 1m,85X0m,18X0m,13.

Quarta — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeiras:

Primeira classe — Aroeira do sertão, brazil, canella capitão mór, canella prego, canella preta, canella sassafráz, guaratuna parda, guaratuna preta, ipê tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tam, jacarandá cabiuna, oleo pardo, oleo vermelho, peroba rosa, pinna, sapucaia vermelha, sabrazil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatan vermelho e urucurana.

Segunda classe — Angelim pedra, arapoca amarella, araribá rosa, angico rosado, canella amarella, canella parda, cangerana, capebano, gibatão, grapiapinha ou garapa amarella, grassahy azeite, guarabú, ipeuna, jatobá roxo, mangalô, massaranduba vermelha, mirindiba, oili, oleo jatobá, peroba vermelha, sapucahy vermelho e laruman.

Para os dormentes apresentados na zona compreendida de Lafayette a Contria e de Cachoeira a Norte serão excluidas todas as capellas mencionadas nesta clausula, e bem assim a peroba rosa.

Quinta—A descarga dos dormentes assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa, ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o contractante, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga antes do processo dos certificados de pagamento, mediante nota remettida pelo escriptorio da via permanente á Contabilidade. O marcador é empregado da estrada e por ella pago.

Sexta — O contractante obriga-se a fornecer 50 % de dormentes de 1ª classe, podendo elevar esse numero a 70 % do fornecimento total.

No caso de não ser cumprida esta condição por deficiência de madeiras de 1ª classe, a estrada poderá aceitar dormentes de 2ª classe para completar a quantidade de 1ª classe, mediante porém o desconto de 5 % no preço fixado.

Para tudo mais que não estiver estabelecido neste contracto sujeitar-se-á o contractante ao que dispõem as condições geraes para o fornecimento de dormentes, de 18 de outubro de 1899, da edição de 1905, que fazem parte integrante deste contracto.

Setima — Si no decurso do tempo compreendido entre os prazos inicial e final do fornecimento, mencionado na clausula 2ª, se verificar morosidade que importe a impossibilidade de ser pelo contractante cumprido até 31 de outubro o seu contracto, ser-lhe-ão applicadas mensalmente multas correspondentes a 50\$, por centena ou fracção de centena de dormentes que faltarem para perfazer a quota parte que lhe couber entregar durante o mez.

Esta quota parte será proporcional ao tempo que faltar na occasião para preencher o prazo final do contracto.

Oitava—Para garantir a fiel execução deste contracto depositou o contractante no Thesouro Nacional a importância de 4:000\$, representada por quatro apolices federaes de 1:000\$ cada uma, da emissão para construção de estradas de ferro, de numeros 117.508 a 117.511, as quacs representam 8 % do total do fornecimento, calculada ao preço médio das duas classes de dormentes. Esta caução só será restituída depois de completo o fornecimento e liquidadas as contas finais.

O recibo da caução tem o numero 102, de 3 do corrente mez.

Nona — Os dormentes serão depositados pelo contractante á margem da linha em trafego ou na estação Marítima.

Decima — A despesa resultante deste contracto será paga no Thesouro Nacional e correrá por conta da sub-consignação do orçamento votado para o corrente exercicio financeiro: «Material» 5ª Divisão. Via Permanente e edificios. O necessario a todos os serviços 1.000:000\$000.

Decima primeira — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

Decima segunda — Tendo o contractante declarado aceitar todas as condições estabelecidas neste contracto, mandou o senhor doutor director lavrar o presente termo, que assigna com as testemunhas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 20 de fevereiro de 1915. — Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa. — Por procuração de Francisco Santoro. — Benedito, Irmao

& Comp. Testemunhas: João Kahl Junior. — João Barbosa Ribeiro, respectivamente, 1º escripturário e amanuense. Estavam colladas e devidamente inutilizadas seis estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 100\$000.

Confere.—José Muniz, official. Visto.—José Ricardo de Albuquerque, secretario.

O sello proporcional deste contracto foi calculado tomando-se por base o numero maximo de dormientes de 1ª classe, referido na clausula 6ª.

NOTICIARIO

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se segunda-feira as seguintes folhas: Thesouro, Tribunal de Contas, Supremo Tribunal, Corte de Appellação, Secretaria do Senado, Secretaria da Camara, Reformados da Policia, Reformados dos Bombeiros, Fiscaes do Bancos e Loterias, avulsa da Fazenda, avulsa da Agricultura, avulsa da Vição, avulsa da Justiça e Junta Commercial.

A porta será fechada ás 14 horas.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior do dia, capitão Soares.

Offical do dia á Brigada, alferes Mario.

Medico do dia ao hospital, tenente Dr. Gerson, o interno de dia, alferes honorario Braga.

Dia á pharmacia, alferes pharmaceutico Aguiar e pratico Mucio.

Ronda ás patrulhas, alferes Cordeiro.

Ronda no 4º districto, alferes Vital.

Musica de promptuário no quartel do corpo, a do 1º regimento de infantaria.

Auxiliares do official do dia á Brigada, sargentos Maldonado e Lyeurgo.

Promptuário no regimento da cavallaria, alferes Domingos e no 1º regimento de infantaria, alferes Mello Moraes.

Guardas: Caixa de Amortização, alferes Coelho; Caixa de Conversão, alferes Valentim; Thesouro, alferes Bomfim e Casa da Moeda, alferes Djalma.

Estado-maior nos corpos: no 1º batalhão, tenente Stilbem; no 2º, capitão Barrão; no 3º, capitão Benedito; no 4º, tenente Lucena e na cavallaria, capitão Garcia.

Uniforme, 3º.

O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios da Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e da Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 26 do corrente, o seguinte:

Existiam 883 nacionaes e 1.060 estrangeiros, total, 1.943; entraram 37 nacionaes e 33 estrangeiros, total, 70; sahiram 48 nacionaes e 18 estrangeiros, total, 66; falleceram 11 nacionaes e 1 estrangeiro, total, 12; existem 862 nacionaes e 1.076 estrangeiros, total, 1.938.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.462 consultantes, para os quaes se aviaram 1.483 receitas.

Fizeram-se 23 extracções de dentes, duas obturações e 313 curativos e pequenas operações.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 17ª loteria do plano 319, 30ª extracção do anno de 1915, realizada em 27 de fevereiro de 1915, em beneficio das instituições

menconadas no art. 31, § 12, lettra j, e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911 na Provedoria Geral da Fazenda Publica:

12.270.....	200\$00
34.988.....	200\$00
29.137.....	500\$00
20.504.....	200\$00
40.642.....	200\$00
48.010.....	200\$00
24.882.....	200\$00
14.135.....	500\$00
37.038.....	200\$00
33.826.....	200\$00
21.591.....	500\$00
19.924.....	200\$00
52.723.....	200\$00
49.856.....	1:000\$00
31.669.....	200\$00
27.039.....	200\$00
33.792.....	200\$00
11.868.....	200\$00
45.249.....	200\$00
23.035.....	200\$00
3.986.....	200\$00
13.602.....	200\$00
8.896.....	200\$00
56.292.....	200\$00
53.852.....	500\$00
5.232.....	200\$00
57.035.....	1:000\$00
20.151.....	1:000\$00
35.826.....	200\$00
50.153.....	200\$00
4.642.....	200\$00
43.381.....	200\$00
53.744.....	50:000\$00
48.458.....	200\$00
20.707.....	200\$00
48.018.....	1:000\$00
37.759.....	200\$00
56.992.....	6:000\$00
9.913.....	200\$00
11.219.....	500\$00
39.241.....	500\$00
12.950.....	200\$00
1.635.....	200\$00
35.976.....	500\$00
28.713.....	2:000\$00
51.567.....	3:000\$00
14.686.....	200\$00
3.581.....	500\$00
53.825.....	200\$00
48.640.....	200\$00
57.441.....	1:000\$00
24.868.....	200\$00
36.481.....	500\$00
7.101.....	200\$00
20.064.....	200\$00
58.010.....	200\$00
54.177.....	200\$00
48.110.....	200\$00
50.059.....	1:000\$00
3.506.....	200\$00
15.353.....	500\$00
54.763.....	200\$00
12.729.....	200\$00
19.179.....	2:000\$00
5.826.....	200\$00
10.384.....	200\$00
43.336.....	200\$00
45.627.....	200\$00
53.133.....	200\$00
28.706.....	200\$00
44.111.....	200\$00

Aproximações

53.713 e 53.715.....	300\$00
56.991 e 56.993.....	200\$00
54.566 e 54.568.....	100\$00

Dezenas

53.711 a 53.720.....	60\$00
56.991 a 57.000.....	40\$00
54.561 a 54.570.....	30\$00

Cantenas

53.701 a 53.800.....	20\$000
56.991 a 57.000.....	13\$000
54.501 a 54.600.....	10\$000

Colos os numeros terminados em 14 toom 10 e os terminados em 4 com 53, exceptuando-se os terminados em 14.

ascalio governo, M. de. Josmo Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario interino. — O escriptão, Firmino de Cantuaria

No Collegio Militar do Rio de Janeiro realizam-se no proximo mez de março, nos dias abaixo mencionados os seguintes exames de 2ª época, escriptos e graphicos:

Dia 1

- 1ª série — Graphico — Desenho.
- 2ª série — Graphico — Desenho.
- 2º anno — Inglez.
- 4º anno — Chorographia.
- 6º anno — 3ª secção.

Dia 2

- 1ª e 2ª séries — Portuguez.

Dia 3

- 1ª série — Arithmetica.
- 1º anno — Inglez.

Dia 4

- 2ª série — Arithmetica.
- 3º e 4º annos — Geometria.

Dia 5

- 1ª série — Geometria.
- 1º, 2º e 3º annos — Arithmetica.
- 3º anno — Geographia.

Dia 6

- 2ª série — Geometria.
- 1º e 2º annos — Francez.

Dia 8

- 1ª série — Geographia.
- 2º, 3º e 4º annos — Algebra.

Dia 9

- 2ª série — Geographia.
- 1º e 2º annos — Portuguez.

Observações — As bancas examinadoras serão as mesmas que funcionaram na primeira época.

Os exames de admissão para matricula na classe dos contribuintes, unica em que ha vaga, terão inicio a 10 do proximo mez de março.

RENDAS PUBLICAS

Raccolatoria do Districto Federal

MEZ DE FEVEREIRO DE 1915

Renda arrecadada de 1 a 23	3.323:892\$774
Renda arrecadada em 27...	573:131\$613
	3.899:017\$387
Em igual periodo do 1914	3.160:981\$103

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE FEVEREIRO DE 1915

Renda arrecadada no dia 27:	
em ouro.....	44:504\$918
em papel.....	80:016\$722
Total.....	124:611\$640
Renda arrecadada de 1 a 27 do corrente.....	3.638:899\$212
Em igual periodo do 1914...	6.587:183\$044
Diferença a maior em 1914.	2.948:379\$832

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCÍCIO DE 1915 — RENDIMENTO DO MEZ DE FEVEREIRO DE 1915

Receita ordinaria — Renda dos tributos

Ouro

Papel

Total

Impostos de importação, de entrada e saída de navios e adicionais:

Direitos de importação para consumo.....	855:703\$622	1.900:925\$493	
2 %, ouro, sobre o valor official dos cereaes.....			
Expediente dos generos livres.....	4:651\$530	8:618\$480	
Idem das capatazias.....		125\$240	
Armazenagem.....		13:222\$730	
Taxa do estatistica.....		7:911\$710	
Imposto de pharões.....	6:510\$010		
Idem de doca.....			
Adicional de 10 % sobre o expediente de generos livres.....		1:329\$030	2.799:047\$877

Impostos de consumo:

Fumo.....	1688\$0		
Bebidas.....	19:235\$510		
Phosphoros.....	8		
Sal.....	20:972\$200		
Calçado.....	212\$600		
Velas.....	82\$0		
Perfumarias.....	6:770\$160		
Especialidades pharmaceuticas.....	10:019\$130		
Vinagre.....	353\$680		
Genservas.....	9:121\$775		
Cartas de jogar.....	630\$0		
Chapéus.....	3:709\$720		
Bengalas.....	318\$400		
Tecidos.....	25:009\$510		
Vinho estrangeiro.....	79:513\$050	174:935\$105	171:935\$105

Impostos sobre circulação:

Imposto do sello.....		46:741\$838	46:741\$838
-----------------------	--	-------------	-------------

Impostos sobre a renda:

Imposto sobre vencimentos.....		21:747\$584	21:747\$584
--------------------------------	--	-------------	-------------

Rendas patrimoniaes

Rendas industriais:

Renda da Imprensa Nacional e Diario Official.....		231\$080	
Renda da Assistencia aos Alienados.....		1:520\$810	
Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....		9:520\$000	11:272\$790

Receita extraordinaria:

Montepio dos empregados publicos.....		8:418\$768	
Indemnizações.....			8:418\$768

Renda com applicação especial:

Fundo de resgate do papel-moeda:

Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	7:417\$393		
Renda da typographia e do «Boletim da Alfandega».....	163\$020		
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	1:355\$910		
Marcação de animaes.....	5\$900		
Desinfeções.....	602\$800		
Productos de apprehensões para a Fazenda Nacional.....	201\$600		
Depositos transferidos á receita.....		9:748\$723	

Fundo de garantia do papel-moeda:

Quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação para consumo.....	145:085\$742		
Fundo do montepio dos Funcionarios Publicos:			
Decreto n. 8 904, de 16 de agosto de 1914 (novos contribuintes).....		3:130\$925	
Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos:			
Imposto de 2 %, ouro, sobre o valor da importação.....	193:837\$226		
Productos da taxa de um real sobre mercaderia embarcada ou desembarcada.....		25:487\$661	370:289\$373

Depositos:

Diversos.....	40:613\$816	113:031\$204	
Contribuição para a Santa Casa e Lazaros:			
Importação.....	13:415\$430		
Idem para a Santa Casa:			
Despacho marítimo.....	13:253\$760	26:690\$100	
Idem para a Intendencia — Importação.....		5:072\$110	185:416\$339

Mesa do Rendas de Macahé:

Saldo recolhido.....		8:959\$385	8:959\$385
	1.218:431\$976	2.300:397\$408	3.638:829\$384

RENDA TOTAL

Valor da quota..... 16\$300	Em ouro.....	1.218:431\$976
	Em papel.....	2.300:397\$408

Total geral..... 3.638:829\$384

Segunda secção, 27 de fevereiro de 1915. — O chefe, Lucas A. R. Bherina. — O 3º escripturario, Euclides C. de Carvalho

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 9/16	12 29/64
Sobre Paris.....	\$765	\$773
Sobre Hamburgo.....	\$867	\$871
Sobre Italia.....	—	\$719
Sobre Portugal.....	—	25002
Sobre Nova York.....	—	45062
Libra esterlina em moeda	—	185250
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %	—	8065000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	—	7905000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	—	1845000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....	—	1605500
Apolices do Estado de Minas Geraes mudas, nom.....	—	8005000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port.....	—	755250
Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.....	—	505000
Debentures da Companhia Docas do Santos.....	—	1855000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915. — A. Simonson, syndico.

N. B. — A cotação official das apolices do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port., em 26 do corrente foi de 755250 e não 775250, como foi publicado.

Junta de Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

Preços correntes semanais

Mercado de assucars:

	Por kilo
Branco esna.....	Não ha
Branco crystal.....	\$330 a \$380
Branco 2º facto.....	\$280 a \$340
Branco 3º sorte.....	\$330 a \$380
Somenos.....	Não ha
Mascavinho.....	\$230 a \$300
Crystal amarello.....	\$240 a \$320
Mascavo bom.....	\$210 a \$230
Mascavo regular.....	\$200 a \$220
Mascavo baixo.....	\$200 a \$210

Entradas em 26

	Sacas
Campos.....	1.916

Sahidas

Em 26.....	6.861
------------	-------

Existencia

Em 27.....	317.297
------------	---------

Mercado firme.

MERCADO DE ALGODÃO

Procedencia

Preços correntes

semanais

Por 10 kilos

Pernambuco 1º sorte, do sortido.....	105400 a 115500
Pernambuco, 1º sorte..	105100 a 105600
Pernambuco, mediano..	—
Assu, 1º sorte.....	105200 a 105500
Natal, 1º sorte.....	93900 a 105300
Natal, regular.....	—
Mossoró, 1º sorte.....	105000 a 105500
Mossoró, regular.....	—
Ceará, 1º sorte.....	105000 a 105100
Ceará, regular.....	95500 a 95900
Parahyba, 1º sorte....	95800 a 105300
Parahyba, regular.....	—
Maceió, 1º sorte.....	95800 a 105200
Maceió, regular.....	—

Penedo, 1º sorte.....	95200 a 95600
Sergipe, Dore.....	—
Sergipe, Itabaiana.....	—
Maranhão, regular....	—
Piahy, regular.....	—

Sahidas

Fardos

Em 26 de fevereiro.....	210
-------------------------	-----

Existencia

Fardos

Em 27 de fevereiro.....	12.090
-------------------------	--------

Mercado firme.

O syndico, J. Severino.

MARCAS REGISTRADAS

N. 10.181

Maria Agueda Franco de Araujo, domiciliada á rua do Hospicio n. 111, adopta para distinguir um preparado pharmaceutico da sua fabrico, a marca supra, cujo registro ora pede, em renovação do que já tem nesta Junta Commercial sob n. 2 879, marca essa que poderá variar em cores, typo de letras e dimensões. Consiste ella em um retulo rectangular, guardado de bordaduras, ventosello, superiormente, o nome característico «Balsamo Maravillosos», seguido dos dizeres: «Denominado do Carmo», propriedade de Maria A. Franco de Araujo. A marca será applicada da qualquer forma nos vidros que contiverem o preparado, assim como, em notas, annuncios, facturas e reclamos. Sobre duas estampilhas de 300 réis: Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1915. — Maria Agueda Franco de Araujo.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 53 minutos do dia 14 de janeiro de 1915. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob n. 10.181 por despacho da Junta Commercial em sessão de h. j. Pagou no primeiro exemplar 135200 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 10.182

A firma Faulhaber & Comp., composta dos socios Antonio Faulhaber e Frederico G. Faulhaber, estabelecida nesta praça á rua da Constituição n. 36, adopta a marca supra consistente no nome característico «Emporio Musical do Brazil», entre aspas, para distinguir miraphones, gramophones, discos, agulhas e artigos e engenhos do seu commercio. A referida marca poderá variar de cores e dimensões, afim de bem distinguir os artigos de sem commercio. Sobre uma estampilha de 300 réis: Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1914. — Faulhaber & Comp.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 5 minutos do dia 10 de dezembro de 1914. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob n. 10.182 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 65600 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1915. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

CERTIFICADOS

N. 93

Certifico que a marca de bebida sem alcool «Kri-Kri», de F. M. Vergara, registrada na Junta Commercial da Parahyba sob n. 93, foi depositada nesta junta em 11 do corrente, com um exemplar da A União, daquelle Estado, em que sahia publicada. Eu, João Hy-

gino de Araujo, 1º official desta junta, escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de fevereiro de 1915. — Isidoro Campos, director (sobre estampilhas no valor de 15100). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 2.459

Certifico que a marca «Chaparraria Sport», de Domingos Dorsa, a que se refero a petição supra, foi registrada na Junta Commercial do S. Paulo, sob o n. 2.459 e foi depositada nesta junta em vinte e dois do corrente, com um exemplar do Diario Official daquele Estado, em que sahio publicada. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official desta junta, escrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de fevereiro de 1915. — Isidoro Campos, director (sobre estampilhas no valor de 15100). (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Instituto Nacional de Musica

EXAMES E CONCURSOS DE ADMISSÃO—MATRICULA—SUBVENÇÕES

Do ordem do Sr. director, faço publico que, de accordo com o art. 8º do regimento interno, a inscrição para os exames e concursos de admissão estará aberta na secretaria deste instituto nos dias uteis de 1 a 15 de março.

O candidato deverá juntar ao requerimento:

- 1º, certidão de idade;
- 2º, attestaçáo da idoneidade moral;
- 3º, recibo da respectiva taxa de exame.

As condições essenciaes para admissão nos diversos cursos e o processo dos exames e concursos regulam-se pelos arts. 12 e 53 do citado regimento.

O programma detalhado desses exames e concursos será affixado na portaria do instituto 10 dias ao menos, antes da realização dos mesmos.

Os alumnos do anno escolar anterior pagarão as respectivas taxas de matricula e do curso, tambem no prazo acima estabelecido, sob pena do serem declarados vagos os seus logares.

As matriculas dos novos alumnos effectuar-se-hão da data de sua admissão até a vespéra da abertura das aulas. (Regimento interno, art. 21).

Outrosim faço publico que, tendo sido estabelecidas duas subvenções de 200\$ cada uma, para os cursos do fagote e trompa, a inscrição para essas subvenções se effectuará, igualmente, de 1 a 15 de março.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 27 de fevereiro de 1915. — Pelo secretario, Christiano R. Barbosa, amanuense.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Do ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que, no dia 2 do mez proximo, ás 13 horas, serão recebidas, nesta brigada, proposta para o fornecimento de corrente semestral, de alimentação preparada ao pessoal arranchado do 1º batalhão de infantaria, de accordo com as seguintes condições:

- 1.ª A alimentação será preparada na

cozinha do referido batalhão e servida no respectivo refeitório.

2.º O contractante receberá, à vista, de uma relação, todo o material existente na cozinha, copa e refeitório daquelle corpo, como fogão, bateria de cozinha, louça, etc., devendo, findo o contracto, restituir todos esses objectos no estado em que os recebeu, substituídos por outras, novas, as peças que se inutilizarem.

3.º As refeições serão servidas de accordo com a tabella que se acha adoptada, tanto no que se refere à quantidade dos gêneros, todos os quaes deverão ser de 1.ª qualidade, como da que se relaciona com o numero e horario nos refeições.

4.º O contractante será obrigado a ter permanentemente em deposito os gêneros necessários para o consumo durante uma quinzena, devendo o primeiro calculo basear-se no consumo verificado na quinzena anterior à data em que for celebrado o contracto.

5.º O contractante confiará o serviço da copa e cozinha a civis devidamente habilitados, que serão tantos quantos forem necessários ao regular funcionamento do rancho do batalhão e ao perfeito assio e conservação das respectivas dependencias e utensílios.

6.º As infracções contractuaes commettidas pelo contractante ou seus dependentes serão punidas, sem recurso, pelo commandante da brigada, à vista de parte justificada do commandante do regimento, com a multa minima de 40\$ e a maxima de 100\$, podendo o empregado que der causa à imposição da multa ser despedido por ordem do commandante da brigada.

7.º Os civis empregados no rancho do batalhão usarão, fornecido pelo contractante, um uniforme de zarte (calça, blusa e gorro), devendo os copeiros trazer sempre esse uniforme um avental branco, durante as refeições.

8.º O contractante fornecerá, diariamente e sem direito à indemnização, até 12 rações melhoradas para os officiaes e inferiores de serviço.

9.º O contractante designará um preposto para substituir o nos seus impedimentos ou ausencias, afim de que, tanto de dia como à noite, haja um responsavel pelo serviço, com attribuições para receber e fazer cumprir as ordens emanadas das autoridades do regimento ou batalhão.

10. Nenhum genero entrará para o deposito ou para a cozinha sem ser previamente examinado em presença dos officiaes a quem competir essa fiscalização, que se entenderá a todos os serviços a cargo do contractante, na conformidade das disposições regulamentares e das determinações baixadas pelo commandante da brigada.

11. O contracto poderá ser rescindido no caso de imposição de tres multas, a juizo do commandante da brigada, perdendo o contractante a caução que houver depositado para a garantia do fornecimento.

12. O contractante obrigará-se a continuar o fornecimento até 30 dias após a terminação de seu contracto, si assim convier à brigada.

A concorrência obedecerá às seguintes formalidades:

1.ª As propostas, que serão feitas em duas vias, devidamente selladas e escriptas a tinta preta, sem emendas, rasuras, accrescimos ou resalvas, deverão mencionar o preço de uma ração individual completa, tendo se em vista a tabella a que allude a condição 3.ª, acima expressa.

2.ª As propostas, em involucros fechados, consignados nestes o nome do proponente, serão depositadas, pelos concorrentes ou seus representantes legais, em uma urna existente na sala do conselho administrativo, e, de-

pois de abertas em presença dos mesmos concorrentes, serão por estes rubricadas.

3.ª Só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada até às 15 horas de 1 do mez acima citado, recibo da Contadoria da Brigada, do haver ali depositado, no referido dia ou antes, a quantia de 500\$000.

4.ª A idoneidade dos concorrentes será julgada preliminarmente pelo commandante da Brigada, à vista dos documentos em original ou publica-forma que os mesmos produzirão com o requerimento de inscrição.

5.ª Os concorrentes que, no dia aprazado, deixarem de assignar o contracto, perderão, em favor do cofre da Brigada, a quantia de que trata o item 3.º, e aquelles que, tendo feito o deposito, não apresentarem proposta, perderão 20 % da referida quantia.

6.ª A Brigada rejeitará as propostas que accusarem preço superior ao que servir de base à concorrência, sendo que desso preço se dará conhecimento aos concorrentes antes da abertura das respectivas propostas.

7.ª Em caso de empate, dar-se-ha preferencia ao concorrente que fizer maior abatimento no preço proposto.

8.ª Os concorrentes cujas propostas forem acceptas depositarão na Contadoria da Brigada, antes da assignatura do contracto, a quantia que for arbitrada pelo conselho administrativo para garantia do fornecimento.

9.ª Os concorrentes sujeitar-se-hão a toda as exigencias do Regulamento da Brigada, na parte relativa a contractos e fornecimentos.

10. Na Intendencia, à rua Evaristo da Veiga n. 78 (Quartel-General da Brigada), serão prestados aos interessados os dados e esclarecimentos de que necessarem, e exhibida a tabella a que deverá obedecer o fornecimento.

Quartel-General, à rua Evaristo da Veiga, 20 de fevereiro de 1915.—O chefe da Intendencia, *Gil Antonio Dias de Almeida*, tenente-coronel.

Polícia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATISTICA

De ordem do Exm. Sr. chefe de Polícia do Districto Federal, ficam sem effeito as primeiras vias das carteiras de identidade ns. 1.664 e 9.498 concedidas pelo Gabinete de Identificação e de Estatística, de accordo com o art. 123, letra a, do regulamento annexo ao decreto n. 6.410, de 30 de março de 1907, aos cidadãos Annibal José Cetano e Joaquim de Figueiredo, visto terem sido expedidas segun das vias das referidas carteiras de identidade.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915.—O director interino, *Edgard Simões Corrêa*.

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS ÀS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

De ordem do Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica e de accordo com os despachos de 15 e 17 do corrente, do Sr. ministro da Fazenda, e clausulas 7.ª e 10.ª do edital de 14 de janeiro proximo findo, convida-se os Srs. Alexandre Ribeiro & Comp., Julio Miguel de Freitas & Comp. e Isnard & Comp. a virem assignar, até o dia 1 de março proximo, nesta procuradoria, contractos para o fornecimento às repartições de fazenda, dos artigos constantes, respectivamente, dos grupos 3.º, 7.º e 8.º, desde que se obriguem a fornecer, pelos preços minimos dos outros concorrentes, os artigos para

os quaes não apresentaram os preços mais baratos.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, 23 de fevereiro de 1915.—*Nuno Pinheiro de Andrade*, servindo de ajudante do procurador geral.

Recebedoria do Districto Federal

REGISTRO PARA O FABRICO E COMMERCIO DE ARTIGOS SUJEITOS AOS IMPOSTOS DE CONSUMO

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o art. 3.º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, attendidas as modificações constantes da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914, publicada no *Diario Official* de 1 do corrente mez — para o fabrico e commercio de artigos sujeitos aos impostos de consumo — a partir desta data, até 31 de março vindouro, proceder-se-ha à cobrança dos seguintes emolumentos:

a) fabricas:	
Trabalhando com operarios até seis, por emolumento	
até tres	20\$000
De mais de seis operarios até 12, por emolumento até tres	50\$000
De mais de 12 ou com força motora da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento	200\$000
b) depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento até dous	100\$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada	30\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento até tres	20\$000

O registro de fabrica será independente do commercio de productos de outra procedencia, que será pago sempre de accordo com a categoria que for exercida. Dar-se-ha registro obrigatorio e gratuito aos fabricantes, mercadores ambulantes e commerciantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos; aos depositos exclusivos das fabricas situadas na zona da repartição fiscal em que estiverem as mesmas, desde que nelles não se façam vendas a retalho; aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas; aos restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro; aos armazens dos empreiteiros destas e dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados; e aos armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados; finalmente, aos fabricantes que trabalharem sem officiaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquella numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes e os serventes indispensaveis. Estas disposições não comprehendem os que fabricarem bebidas alcoholicas.

Ficam sujeitos ao registro, independentemente do pagamento da respectiva

taxa, os pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos natu-
raes, sem os appparelhos usados nas
grandes usinas e engenhos centraes.

No registro para o commercio de be-
bidas fica comprehendido o de vinhos
estrangeiros.

Aos contribuintes de impostos de con-
sumo não registrados não poderão ser
vendidas estampilhas dos mesmos, o do
contribuinte registrado que, no correr do
anno, alterar as condições do seu esta-
belecimento, de modo a tornar-o sujeito
a um emolumento maior, será cobrada
a differença correspondente, sem se le-
var em conta, para a cobrança de uma
especie de imposto, o que houver sido
pago por outra especie.

Os intrafractores das disposições su-
pra ficam sujeitos ás multas estabeleci-
das no art. 122, n. 1, lettra a, do citado
decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de
1906.

Recebedoria do Districto Federal, 1.
sub-directoria, 2 de janeiro de 1915. —
Hermano Eugenio Tavares, sub-director,
interino.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DO CONSUMO D'AGUA POR HYDROMETRO

De ordem do Sr. director, faço publico para
conhecimento dos interessados, que do dia 1
de março até 31 do mesmo mez se procederá
nesta repartição, á cobrança do imposto do
hydrometro relativo ao 2.º semestre do exer-
cicio proximo pas-ado.

Outrosim, não serão admittidos ao paga-
mento desse imposto os contribuintes que es-
tiverem em debito da primeira prestação.

Incorrerão nas multas regulamentares os
contribuintes que deixarem de effectuar o
pagamento dentro do prazo marcado.

Recebedoria do Districto Federal, 27 de fe-
vereiro de 1915. — Hermano Eugenio Tavares,
sub-director interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

CAES DO PORTO

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de prévio aviso com o prazo de
30 dias

Pela 3.ª secção desta Alfandega, em
virtude de ordem do Ilm. Sr. inspector,
se faz publico que, achando-se as mer-
cadorias contidas nos volumes abaixo
mencionados no caso de serem arrema-
tadas para consumo, os seus donos ou
consignatarios, deverão despachal-as e
actral-as no prazo de 30 dias, sob pena
de, findo este, serem vendidas por sua
conta, nos termos do titulo 5.º, capitulo 6.º
da Consolidação das Leis das Alfandeg-
as, sem que lhes fique o direito de al-
legar contra os effeitos dessa venda.

ARMAZEM N. 10

Manifesto n. 1.018 — Tres volumes
com o lettreiro Alves Janes de M., ns. 113,
vindos de Nova York no vapor inglez
Wasari, a 6 de setembro de 1911, consi-
gnados a Alvaro Gomes de Mattos.

Manifesto n. 1.031 — Marca AB: Uma
caixa sem numero, vinda de Hamburgo
no vapor allemão Pernambuco, a 9 de
setembro de 1911, (vasio).

Manifesto n. 1.031 — Marca C—S—C:
Uma caixa n. 11.130, vinda de Ham-
burgo no vapor allemão Pernambuco, a
9 de setembro de 1913, consignada á or-
dem.

Manifesto n. 1.031 — Marca F — D:
Uma caixa sem numero, vinda de Ham-
burgo no vapor allemão Pernambuco, a
9 de setembro de 1911, não constando do
manifesto.

Manifesto n. 1.070 — Marca FMF:
Uma caixa n. 3, vinda de Nova York no

vapor inglez Indian Prince, a 20 de se-
tembre de 1911, não constando do ma-
nifesto.

Manifesto n. 1.081 — Marca Fernan-
des Mourão & Comp.: Um barril de 5.
sem numero, vindo de Hamburgo, no
vapor allemão Bonn, a 25 de setembro
de 1911, consignado a Fernandes Mourão
& Comp.

Manifesto n. 1.081 — Um barril de
5º com a marca MPC:, sem numero, vin-
do de Hamburgo no vapor allemão
Bonn, a 25 de setembro de 1911, consi-
gnado a Mathias Pereira & Comp.

Manifesto n. 1.081 — Marca Nobrega
Santos: Um barril de 5º sem numero,
vindo de Hamburgo no vapor allemão
Bonn, a 25 de setembro de 1911, consigna-
do a Nobrega dos Santos & Comp.

Manifesto n. 1.081: Marca Mourão
& Comp.: Um barril sem numero, vindo
de Hamburgo no vapor allemão Bonn, a
25 de setembro de 1914, consignado a
Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.092 — Marca Almeida
Chaves & Comp.: Um barril de 5º sem
numero, vindo de Hamburgo no vapor
allemão Salamanca, a 28 de setembro de
1911, consignado a Almeida Chaves
& Comp.

Manifesto n. 1.092 — Marca Dias Al-
meida & Comp.: Um barril de 5º sem
numero, vindo de Hamburgo no vapor
allemão Salamanca, a 28 de setembro de
1911, não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.092 — Marca GAC:
Tres barris de 5º sem numero, vindos de
Hamburgo no vapor allemão Salamanca,
a 28 de setembro de 1911, consignados a
G. Affonso & Comp.

Manifesto n. 1.092 — Marca MJC:
Dous barris de 5º sem numero, vindos
de Hamburgo no vapor Salamanca, a 28
de setembro de 1911, consignados a Ma-
cedo Junior & Comp.

Manifesto n. 1.092 — Marca Silva
Neves: Um barril de 5º sem numero,
vindo de Hamburgo no vapor allemão
Salamanca, a 28 de setembro de 1911,
consignado a Silva Neves & Comp.

Manifesto n. 1.155 — Marca FL:
Uma caixa n. 1, vinda do Havre no
vapor francez Ouessant, a 9 de outubro
de 1911.

Manifesto n. 1.155 — Marca JRA:
Quatro caixas sem numero, vindas do
Havre no vapor francez Ouessant, a 9
de outubro de 1911, consignadas a João
Rodrigues de Almeida (vasias).

Manifesto n. 1.155 — Marca JRA: Duas
caixas sem numero, vindas do Havre no
vapor francez Ouessant, a 9 de outubro
de 1911, consignadas a João Rodrigues
de Almeida.

Manifesto n. 1.555 — Marca LRC: Uma
caixa n. 2.003, vinda do Havre no vapor
francez Ouessant, a 9 de outubro de 1911.

Manifesto n. 1.155 — Marca MC de P.
J: Uma caixa n. 1.600, vinda do Havre
no vapor francez Ouessant, a 9 de outu-
bro de 1911, não constando do mani-
festo (vasia).

Manifesto n. 1.155 — Marca ASC: Um
barril de 5º sem numero, vindo do Ha-
vre no vapor francez Ouessant, a 9 de
outubro de 1911, consignado a Almeida
Siemmann & Comp. (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca JFC: Um
barril de 5º sem numero, vindo do Ha-
vreburo de 1911, consignado a Joaquim
Fernandes & Comp. (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca Nobrega
Santos: Um barril de 5º sem numero,
vindo do Havre no vapor francez Oues-
sant, a 9 de outubro de 1911, consignado
a Nobrega & Santos (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca NT: Um
barril de 5º sem numero, vindo do Ha-
vre no vapor francez Ouessant, a 9 de
outubro de 1911, consignado a Novaes
Teixeira (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca S. Martins
& Comp.: Um barril de 5º sem numero,
vindo do Havre no vapor francez Oues-
sant, a 9 de outubro de 1911, consignado
a S. Martins & Comp. (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca Thomé
& Comp.: Um barril de 5º sem numero,
vindo do Havre no vapor francez Oues-
sant, a 9 de outubro de 1911, consignado
a Thomé & Comp. (vasio).

Manifesto n. 1.155 — Marca Teixeira
Couto & Comp.: Dous barris de 5º sem
numero, vindos do Havre no vapor fran-
cez Ouessant, a 9 de outubro de 1911,
consignados a Teixeira Couto & Comp.
(vasio).

Manifesto n. 1.311 — Marca ACR: Um
fardo n. 1, vindo de Liverpool no vapor
inglez Terence, a 11 de novembro de
1911, consignado á ordem.

Manifesto n. 1.311 — Marca CFFHCH:
Uma caixa n. 257, vinda de Liverpool no
vapor inglez Terence, a 11 de novembro
de 1911, consignada á Companhia Fe-
deral de Fundição.

Manifesto n. 1.386 — Marca Casa Jar-
dim: Uma caixa n. 610, vinda de Liver-
pool no vapor inglez Sallust, a 27 de
novembro de 1911, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.386 — Marca Casa
Jardim: Quatro saccos ns. 12/9/13, vin-
dos de Liverpool no vapor inglez Sallust,
a 27 de novembro de 1911, consignados
á ordem.

Manifesto n. 1.386 — Marca MHF:
Uma caixa n. 1, vinda de Liverpool no
vapor inglez Sallust, a 27 de novembro
de 1911, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.386 — Marca YC: Duas
caixas ns. 25/26, vindas de Liverpool no
vapor inglez Sallust, a 27 de novembro
de 1911, consignadas a Yazegi & Comp.

Manifesto n. 1.503 — Marca Fontes:
Uma caixa sem numero, vinda de Nova
York no vapor inglez Tennysson, a 23 de
dezembro de 1911.

Manifesto n. 1.503 — Marca GAC:
Tres caixas ns. 28/30, vindas de Nova
York no vapor inglez Tennysson, a 23
de dezembro de 1911, consignadas a Gas-
par Araujo & Comp.

Manifesto n. 1.503 — Marca PJCC:
Uma caixa n. 106, vinda de Nova York
no vapor inglez Tennysson, a 23 de de-
zembro de 1911, consignada a Paul J.
Christoph.

Manifesto n. 33 — Marca CBC: Uma
caixa n. 670, vinda de Nova York no va-
por inglez Voltaire, a 7 de janeiro de
1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 33 — Marca LCRC: Sete
caixas ns. 3/6, 310/11, 7, vindas de Nova
York no vapor inglez Voltaire, a 7 de ja-
neiro de 1912, consignadas á ordem.

Manifesto n. 33 — Marca SCAB —
SNA: Duzentas barricas sem numero,
vindas de Nova York, no vapor inglez
Voltaire, a 7 de janeiro de 1912, consi-
gnadas ao Syndicato dos Agricultores
do Brazil.

Manifesto n. 62 — Marca 2.690:
Uma caixa n. 1.513, vinda de Ham-
burgo, no vapor allemão Cap Verde, a
15 de janeiro de 1912, consignada á
ordem.

Manifesto n. 62 — Marca J. Coelho
& Comp.: Sessenta barris de 5º sem
numero, vindos de Hamburgo, no vapor
allemão Cap Verde, a 15 de janeiro de
1912, consignados a J. Coelho & Comp.
(vasio).

Manifesto n. 62 — Marca LFC: Cinco
barris de 5º sem numero, vindos do
Hamburgo, no vapor allemão Cap Verde,

15 de janeiro de 1912, consignados a Lopes Filho & Comp.

Manifesto n. 62 — Marca Thomé & Comp.: Dous barris de 5° sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Cap. Verde*, a 15 de janeiro de 1912, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 245 — Marca Hortence: Duas caixas ns. 5 e 6, vindas do Havre, no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de fevereiro de 1912, consignadas a Augusto Rodrigues Horta.

Manifesto n. 235 — Marca Lucas: Cincoenta e tres barricas ns. 1153, vindas do Havre, no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de fevereiro de 1912, consignadas a ordem.

Manifesto n. 235 — Marca MMC: Dous fardos ns. 2.040/12, vindos do Havre, no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de fevereiro de 1912, consignados a Marques Machado & Comp.

Manifesto n. 235 — Marca JJS: Sessenta barris de 5° vasillos, sem numero, vindos do Havre, no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de fevereiro de 1912, consignados a José Joaquim de Souza.

Manifesto n. 344 — Marca Machado: Duas caixas ns. 112, vindas de Liverpool, no vapor inglez *Terence*, a 14 de março de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 396 — Marca LC — CM: Sete caixas ns. 712 e 15, vindas do Havre, no vapor francez *Malte*, a 27 de fevereiro de 1912.

Manifesto n. 396 — Marca AV: Uma caixa n. 1, vinda do Havre, no vapor francez *Malte*, a 27 de março de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 425 — Marca FCCS: Uma caixa n. 965, vinda de Antuerpia, no vapor inglez *Cragowald*, a 29 de março de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 425 — Marca RJ: Uma caixa vazia sem numero, vinda de Antuerpia, no vapor inglez *Cragowald*, a 29 de março de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 465 — Sem marca: Tres engradados sem numero, vindos de Lisboa, na galera *Ferreira*, a 16 de abril de 1912, consignados a Gil Loureiro.

Manifesto n. 556 — Marca AXI: Dez caixas ns. 1110 vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, consignadas a ordem.

Manifesto n. 556 — Marca CR: Dezesete caixas ns. 2540, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, consignadas a Raús & Comp.

Manifesto n. 556 — Marca ECM — WJ: Sete caixas ns. 2531, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 556 — Marca ES: Seis caixas ns. 116, vindas de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 556 — Marca AAC: Dous barris de 5° sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 556 — Marca CTC: Dous barris de 5° vasillos, sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, sem consignação.

Manifesto n. 556 — Marca Comp. Aeguston: Dous barris de 5° vasillos, sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912, não constando do manifesto.

Manifesto n. 556 — Marca GZC: Dous barris de 5°, sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Sal-*

manca, a 27 de abril de 1912; sem consignação.

Manifesto n. 556 — Marca GZC: Tres barris de 10°, sem numero vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912; sem consignação.

Manifesto n. 556 — Marca Vicente Alvares: Um barril de 5°, sem numero, vasillo, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Salamanca*, a 27 de abril de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 578 — Marca AM: Uma caixa n. 3735, vinda do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 578 — Marca FPC — W: Um fardo n. 64, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 578 — Marca Granado: Um barril de 5°, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912, consignado ao agente geral da Companhia Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 578 — Marca MRPS: Um barril de 5°, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912, consignado a Rodrigues Pinho Sobrinho.

Manifesto n. 578 — Marca Pereira Sinval: Um barril de 5°, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912, consignado a Pereira Sinval.

Manifesto n. 578 — Marca RAC: Um barril de 5°, sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Dupierre*, a 2 de maio de 1912, consignado a Rodrigues Azevedo & Comp.

Manifesto n. 749 — Marca AC: Uma caixa sem numero, vinda de Bremen no vapor allemão *Bonn*, a 3 de junho de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 749 — Marca F: Uma caixa n. 86, vinda de Bremen no vapor allemão *Bonn*, a 3 de junho de 1912, consignada a ordem.

Manifesto n. 753 — Marca CBEE: Uma caixa n. 51.140, vinda de Nova York no vapor nacional *Purús*, a 16 de junho de 1912, consignada a Companhia Brasileira de Energia Electrica.

Manifesto n. 753 — Marca VUC: Um barril sem numero, vasillo, vindo de Nova York no vapor nacional *Purús*, a 16 de junho de 1912, consignado a ordem.

Manifesto n. 914 — Marca C — LIC — F: Uma peça sem numero, vinda de Liverpool no vapor inglez *Siddons*, a 1 de julho de 1912, consignada a ordem.

Manifesto n. 914 — Marca MMC: Uma caixa n. 1, vinda de Liverpool no vapor inglez *Siddons*, a 1 de julho de 1912, consignada a ordem.

Manifesto n. 914 — Marca 30 — Maia: Uma caixa n. 662, vinda de Liverpool no vapor inglez *Siddons*, a 1 de julho de 1912, consignada a Gomes de Castro & Comp.

Manifesto n. 914 — Marca 8.678: Um volume n. 28, vindo de Liverpool no vapor inglez *Siddons*, a 1 de julho de 1912, consignado a Hime & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca Eruriu Voigt: Dous pacotes ns. 1415, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a Eruriu Voigt.

Manifesto n. 1.020 — Marca KC — TA 1.810: Uma caixa n. 911A, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignada a Kieffer & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca C — W —

C — F: Cem caixas ns. 601700, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignadas a Gonçalves Whit & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca Alvaro: Um barril de 5° sem numero, vasillo, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.020 — Marca Antunes & Comp.: Dous barris sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.020 — Marca Camillo Mourão & Comp.: Quatro barris de 5°, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a Camillo Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca DSC: Um barril de 5° sem numero vindo de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignado a Dias Souza & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca Ferreira Cabral & Comp.: Quatro barris de 5° sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.020 — Marca GAC: Dous barris de 5° sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a G. Affonso & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca GZC: Dous barris de 5° sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca JFC: Dous barris de 5° sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a J. Ferreira & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca LC: Dous barris de 5° sem numero, vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignados a Luiz Camuyano & Comp.

Manifesto n. 1.020 — Marca GZC: Um barril de 10° sem numero, vasillo, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Habsburg*, a 22 de julho de 1912, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 1.110 — Marca Hasenclever & Comp.: Um pacote sem numero, vindo de Liverpool no vapor inglez *Raphael*, a 10 de agosto de 1912, consignado a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca Fraga: Uma caixa sem numero, vinda do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignada a ordem.

Manifesto n. 1.195 — Marca CSJ: Quatro fardos ns. 9.115/18, vindos do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.195 — Marca GG: Uma caixa n. 722, vinda do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignada a Gondolo Labouriau.

Manifesto n. 1.195 — Marca AB: Um barril de 5° sem numero, vasillo, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.195 — Marca Azevedo Torres: Tres barris de 5° sem numero, vasillos, vindos do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignados a Azevedo Torres.

Manifesto n. 1.195 — Marca FSC: Um barril de 5° sem numero, vasillo, vindo do

Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.195 — Marca CSY: Barril de 5° sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignado a Gonçalves Zenha & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca Marques Silva & Comp.: Dous barris de 5° sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignados a Marques Silva & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca BPM: Um barril de 5° sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912; não constando do manifesto.

Manifesto n. 1.195 — Marca SMC: Um barril de 5° sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignado a Santos Moreira & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca Thomé & Comp.: Um barril de 5° sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca VMC: Tize barris de 5° sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

Manifesto n. 1.195 — Marca Figueiredo Marinho: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor inglez *Feliciana*, a 24 de agosto de 1912, consignado a Figueiredo Marinho.

Manifesto n. 1.358 — Marca AS: Um rolo sem numero, vindo de Bremen, no vapor allemão *Halle*, a 21 de setembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.358 — Marca Dias Alencida & Comp.: Dous barris de quinto, sem numero, vazio, vindos de Bremen no vapor allemão *Halle*, a 21 de setembro de 1912, consignados a Dias Alencida & Comp.

Manifesto n. 1.358 — Marca MPC: Um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Bremen no vapor allemão *Halle*, a 21 de setembro de 1912, consignado a Mathias Pereira & Comp.

Manifesto n. 1.358 — Marca Nobrega Santos: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo de Bremen no vapor allemão *Halle*, a 21 de setembro de 1912, consignado a Nobrega dos Santos.

Manifesto n. 1.450 — Marca HFD — N. 621: Duas caixas sem numero, vindas de Antuerpia no vapor allemão *Albenga*, a 7 de outubro de 1912, consignadas a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 1.450 — Marca RJ: Tres caixas ns. 759, 9.992 e 5.953, vindas de Antuerpia no vapor allemão *Albenga*, a 7 de outubro de 1912, consignadas a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 1.450 — Sem marca: Uma caixa sem numero, vinda de Antuerpia no vapor allemão *Albenga* a 7 de outubro de 1912, consignada a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 1.450 — Sem marca: Duas mil telhas, sem numero, vindas de Antuerpia no vapor allemão *Albenga*, a 7 de outubro de 1912, consignadas a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 1.632 — Marca AC: Quatro barricas ns. 114, vindas de Genova no vapor italiano *Chile*, a 5 de novembro de 1912, consignadas a Antonio Ciaravol.

Manifesto n. 1.632 — Marca EL: Uma caixa n. 1.953, vinda de Genova no vapor italiano *Chile*, a 5 de novembro de 1912, consignada a Elfenor Lemos.

Manifesto n. 1.632 — Marca JSC: Duas caixas ns. 1.936/36, vindas de Genova no vapor italiano *Chile*, a 5 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.632 — Marca NZ: Uma caixa n. 920, vinda de Genova no vapor italiano *Chile*, a 5 de novembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.678 — Marca BC: Doze caixas sn. 1.152 a 1.163, vindas do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.678 — Marca Sociedade Anonyma Westinghiale: Dezoito volumes ns. 1/18, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignados a Trajano de Medeiros & Comp.

Manifesto n. 1.678 — Sem marca declarada: Dous fardos ns. 8.988 e 9.068, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.678 — Marca Alvaro: Nove barris de quinto, sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.678 — Marca Camillo Monteiro: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignado a Camillo Monteiro.

Duarte: Nove barris de quinto, sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignados a Coelho Duarte.

Manifesto n. 1.678 — Marca Coelho Duarte: Nove barris sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignados a Coelho Duarte.

Manifesto n. 1.678 — Marca GAC: Quatorze barris de quinto, sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.678 — Marca JBC: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.678 — Marca S. Martins & Comp.: Quatorze barris de quinto, sem numero, vazio, vindos do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignados a S. Martins & Comp.

Manifesto n. 1.678 — Marca Thomé & Comp.: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.678 — Marca Silva Neves & Comp.: Um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor francez *Bacchus*, a 12 de novembro de 1912, consignado a Silva Neves & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca Britto Lima & Comp.: Uma caixa n. 1, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada a Britto Lima & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca Britto Lima & Comp.: Duas caixas ns. 1 e 2, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignadas a Britto Lima & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca CRC: Duas caixas ns. 1867, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignadas á ordem.

Manifesto n. 1.751 — Marca GCMG: Uma caixa sem numero, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.751 — Marca GRC: Uma bobina n. 322, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.751 — Marca GBC: Uma caixa n. 7, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.751 — Marca JRC: Um amarrado n. 28, vindo de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignado a João Ramos & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca JRC: Cincoenta e duas caixas ns. 10/27, 31, 801, 701, 75, 7, 8, 30, 25/29, 20/24, 30/43, 45/46 e 72, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignadas a João Ramos & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca JRC: Cinco caixas ns. 73, 1, 767 e 79, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignadas a João Ramos & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca João Ramos & Comp.: Uma caixa n. 2, vinda de Nova York no vapor *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada a João Ramos & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca João Ramos & Comp.: Uma caixa n. 1, vinda de Nova York no vapor *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada a João Ramos & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca JRC: Duas caixas ns. 41 e 47, vindas de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912; não consta a consignação.

Manifesto n. 1.751 — Marca JSB: Uma caixa n. 2.871, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada a H. M. Welge.

Manifesto n. 1.751 — Marca LH: Uma caixa n. 2.586, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.751 — Marca PJCC: Quarenta amarrados ns. 1/10, vindos de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignados a Paul Christoffe & Comp.

Manifesto n. 1.751 — Marca VM: Uma caixa n. 15, vinda de Nova York no vapor inglez *Byron*, a 26 de novembro de 1912, consignada a Vieira Marques & Comp.

Manifesto n. 1.859 — Marca AMRC—62: Uma caixa sem numero, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Nath Britain*, a 16 de dezembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.859 — Marca AMRC—63: Uma caixa sem numero, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Nath Britain*, a 16 de dezembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.859 — Marca 145: Vinco e cinco garrações ns. 1/25, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Nath Britain*, a 16 de dezembro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.859 — Marca RLC: Uma caixa sem numero, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Nath Britain*, a 16 de dezembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1859 — Sem marca: Um amarrado sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Nath Britain*, a 16 de dezembro de 1912, consignada á ordem.

Manifesto n. 1.919 — Marca CBB—CC: Um volume sem numero, vindo de Antuerpia no vapor allemão *Ujest*, a 27 de dezembro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto n. 1419 — Marca HBD — 554: Um pacote n. 556, vindo de Antuérpia no vapor alemão *Ujest*, a 27 de dezembro de 1912, consignado a Hasenclever & Comp.

Manifesto n. 78 — Marca FHWC: Uma caixa n. 1, vinda de Nova York, no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913, consignados a F. H. Walter & Comp.

Manifesto n. 78 — Marca JMC: Duas caixas ns. 112, vindas de Nova York, no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913, consignadas á ordem.

Manifesto n. 78 — Marca JBS: Tres caixas ns. 15117, vindas de Nova York, no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913, consignadas á ordem.

Manifesto n. 78 — Marca MBC: Nove volumes ns. 550/554; 556/559, vindos de Nova York, no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913, consignados a M. Buarque & Comp.

Manifesto n. 78 — Marca ACC: Uma caixa n. 288, vinda de Nova York no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 78 — Marca AITF: Setenta e cinco rolos de arame sem numero, vindos de Nova York no vapor nacional *Tocantins*, a 22 de janeiro de 1913; não constando da relação, á consignação.

Manifesto n. 170 — Marca ACC: Vinte e duas caixas ns. 5126, vindas de Nova York no vapor inglês *River Clyde*, a 9 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 170 — Marca CC: Um amarrado n. 236, vindo de Nova York, no vapor inglês *River Clyde*, a 9 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 170 — Marca CC: Duzentos e sessenta e tres volumes sem numero, vindos de Nova York no vapor inglês *River Clyde*, a 9 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 170 — Marca M. Buarque: Uma caixa sem numero, vinda de Nova York no vapor inglês *River Clyde*, a 9 de fevereiro de 1913, consignada a M. Buarque.

Manifesto n. 170 — Marca R: Vinte Harris sem numero, vindos de Nova York no vapor inglês *River Clyde*, a 9 de fevereiro de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 207 — Marca Connet Luigi Provana: Seis caixas ns. 116, vindas de Nova York no vapor inglês *Ocean Prince*, a 14 de fevereiro de 1913, consignadas a Luiz Provana.

Manifesto n. 207 — Marca J. Ignacio Basombio: Uma caixa n. 1, vinda de Nova York, no vapor inglês *Ocean Prince*, a 14 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 207 — Sem marca: Uma machina sem numero, vinda de Nova York no vapor inglês *Ocean Prince*, a 14 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 278 — Marca O — 271 — R: Uma caixa sem numero vinda de Bremen no vapor alemão *Giessen*, a 22 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 278 — Sem marca: Tres saccos sem numero, vindos de Bremen no vapor alemão *Giessen*, a 22 de fevereiro de 1913; não constando do manifesto.

Manifesto n. 396 — Marca MBC — 2.362: Duas caixas ns. 413, vindas de Antuérpia no vapor inglês *Bishopsgate*, a 13 de março de 1913, consignadas a M. Buarque & Comp.

Manifesto n. 396 — Marca 41: Doze caixas ns. 1.221/30, 1.238/39, vindas de Antuérpia no vapor inglês *Bishopsgate*, a 13 de março de 1913, consignadas a Lazegi & Comp.

Manifesto n. 446 — Marca MBC: Dezesseis caixas ns. 4117, vindas de Nova York no vapor nacional *Tapijos*, a 23 de março de 1913; consignadas á ordem.

Manifesto n. 447 — Marca OME: Duzentos e oito volumes sem numero, vindos de Nova York, no vapor inglês *Belvedere*, a 27 de março de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.110 — Marca JAA: Uma peça de banca sem numero, vinda de Liverpool no vapor inglês *Raphael*, a 10 de agosto de 1913; não constando da relação á consignação.

3ª seção da Alfandega, do Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1913. — O chefe, M. Antonino de C. Araújo.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 8

Pela 3ª seção desta alfandega, á vista de ordens do Ilmo. Sr. inspector, se faz publico que nos dias 4, 9 e 13 de março de 1913, serão vendidos em hasta publica, de accordo com as disposições do titulo VI, do capitulo VI da Consolidação das leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer no estado em que se acharem, os volumes e mercadorias adeante mencionadas que estão retardadas até o anno de 1912, nos armazens do cões do porto, ficando, não obstante, permitido aos donos ou consignatarios das mesmas mercadorias e volumes a virem retirar os até o acto dos respectivos pregões, mediante requerimento em termos, pagando, sem perda de tempo, os direitos devidos com vantagem da relevação da armazenagem, de accordo com as circulares ns. 33 e 46, de 23 de setembro e 30 de dezembro de 1911, e portaria do mesmo Sr. inspector, de 31 do citado mez de dezembro de 1911.

Essa venda será assim realizada pelo presente edital em 1ª, 2ª e 3ª praças, respectivamente, nos dias citados (4, 9 e 13), ás 12 horas, em publicos e francos pregões, nos armazens abaixo indicados, produzindo todos os efeitos legais.

ARMAZEM N. 1

Lote n. 1

MBC: Tres caixas ns. 50, 57 e 82, pesando bruto 395 kilos, contendo moveis não especificados, de madeira fina, *ad valorem*.

Idem: Seis caixas ns. 2 a 7, peso bruto 1.084 kilos, contendo moveis não especificados, de madeira fina, *ad valorem*.

Idem: Onze caixas ns. 11 a 20 e 22, peso bruto 873 kilos, contendo moveis não especificados, de madeira fina, *ad valorem*.

Idem: Quatro caixas ns. 1, 8 e 10, peso bruto 101 kilos, contendo quatorze cadeiras, não especificadas, de madeira fina, *ad valorem*.

Idem: Uma caixa n. 21, peso bruto 88 kilos, contendo sessenta e dois kilos de obras não classificadas de papelão, *ad valorem*, vindas de Nova York no vapor *Chinese Prince*, descarregadas em 7 de novembro de 1912, consignadas a M. Buarque & Comp.

Lote n. 2

SEA: Tres caixas ns. 113, peso bruto 509 kilos, contendo tubos de ferro, simples, peso liquido trescentos e noventa kilos.

Idem: Uma caixa n. 4, peso bruto 75 kilos, contendo obras não classificadas, de ferro fundido, simples, peso liquido sessenta e seis kilos, vindas de Nova

York no vapor *Chinese Prince*, descarregadas em 7 de novembro de 1912, consignadas a Walter J. Radford.

Lote n. 3

Losango — VHC: Uma caixa numero 6.000, peso bruto 67 kilos, contendo pelles preparadas (pellica), peso liquido quarenta e cinco kilos.

Idem: Uma caixa n. 3.310, peso bruto 42 kilos, contendo vinte e quatro duzias de tesouras para costura de mais de 16 centimetros.

Idem: Uma caixa n. 456, peso bruto sete kilos, contendo uma espingarda para caça, de dois canos.

Idem: Uma caixa n. 17, peso bruto 40 kilos, contendo brinquedos não especificados, peso 32 kilos.

Idem: Uma caixa n. 456, peso bruto 82 kilos, contendo um sofá de vime e duas cadeiras de vime, com brago.

Idem: Tres caixas ns. 293/95, peso bruto 133 kilos, contendo sete cadeiras de vime, com brago, vindas de Nova York no vapor *Chinese Prince*, descarregadas em 7 de novembro de 1912, consignadas á ordem.

Lote n. 4

MBC: Dous encadados ns. 20/21, peso bruto 1.113 kilos, contendo um elevador *ad valorem*, vindo de Nova York no vapor *Chinese Prince*, descarregados em 7 de novembro de 1912, consignados a M. Buarque & Comp.

Lote n. 5

AW: Uma caixa sem numero, pesando bruto 20 kilos, contendo obras impressas de uma só cõr, peso bruto, nos envoltorios 16 kilos, vinda de Bordeaux no vapor *La Gascoyne*, descarregada em 22 de novembro de 1912.

Lote n. 6

EL: Uma caixa ns. 266/9, peso bruto 138 kilos, contendo cento e setenta e nove chapéus de palha de avea, simples, vinda de Bordeaux no vapor *La Gascoyne*, descarregada em 22 de novembro de 1912, consignada a E. Leivas.

Lote n. 7

FA: Uma caixa n. 2, peso bruto 18 kilos, contendo oitocentas grammas, nos envoltorios, de pentes de chifre.

Onze duzias de afiadores para navalha, de duas faces.

Dez navalhas com cabo de metal, ordinaria (Gilet).

Cinco duzias de laminas, para navalhas (Gilet).

Idem: Uma caixa n. 3, peso bruto 19 kilos, contendo.

Um kilo bruto, nos envoltorios, de pinceis para barba, com cabos de metal ordinario.

Quatrocentos e cincuenta grammas, bruto, nos envoltorios, de obras não classificadas, de aluminio *ad valorem*.

Dez kilos, bruto, nos envoltorios, de aparelhos de metal para toilette, simples.

Idem: Uma caixa n. 4, peso bruto 18 kilos, contendo: cinco kilos, bruto, nos envoltorios de pinceis para barba, com cabos de madeira.

Mil e quinhentas grammas, peso bruto, nos envoltorios, de pentes de chifre.

Tres e meio kilos, peso bruto, nos envoltorios, de aparelhos de metal para toilette, simples.

Tres kilos bruto, nos envoltorios, de obras não classificadas de aluminio, *ad valorem*, vindos de Bordeaux no vapor *La Gascoyne*, descarregados em 22 de novembro de 1912, consignados a F. de Azévedo.

Lote n. 8

HB: Uma caixa n. 481, peso bruto 36 kilos, contendo amiantão em laminas, para qualquer uso, com composição, peso liquido 30 kilos, vinda de Bordeaux

no vapor *La Gasconne*, descarregada em 22 de novembro de 1912, consignada à Santa Casa de Misericórdia.

Lote n. 9

HF: Uma caixa sem numero, peso bruto 47 kilos, contendo uma bicycleta de duas rodas, com um assento para adulto, vinda de Bordeaux no vapor *La Gasconne*, descarregada em 22 de novembro de 1912.

Lote n. 10

IRM: Uma caixa n. 22.526, peso bruto 32 kilos, contendo trinta meias garrafas com vinho, não especificado (amostras) até 14 graus, peso bruto, com as garrafas, vinte e dois kilos, vinda de Bordeaux no vapor *La Gasconne*, descarregada em 22 de novembro de 1912.

Lote n. 11

Prevault: Uma caixa sem numero, peso bruto 30 kilos, contendo:

Um sellim para montaria de homem, usado *ad-valorem*;

Pequenos objetos usados, para photographia, sem valor mercantil, vindo de Bordeaux, no vapor *La Gasconne*, descarregada em 22 de novembro de 1912.

Lote n. 12

AM: Uma caixa n. 2, peso bruto 10 kilos, contendo oito kilos, liquido, de aciantho, em corda, vinda de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregada em 26 de maio de 1912, consignada à ordem.

Lote n. 13

CIE: Uma caixa n. 7.117, peso bruto 20 kilos, contendo obras não classificadas de ferro fundido, simples, peso liquido, 12 kilos, vinda de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregada em 26 de maio de 1912.

Lote n. 14

SSRB: Uma peça n. 521, de ferro batido, simples, para construção, peso liquido, 97 kilos, *ad-valorem*, vinda de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregada em 26 de maio de 1912, consignada à ordem.

Lote n. 15

EMA: Quatro engradados ns. 70/74, 79 e 80, peso bruto, mil secentos e cinquenta e tres kilos, contendo chapas de ferro galvanizadas, para cobertura de casas e semelhantes, peso liquido 1.550 kilos, vindas de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregadas em 26 de maio de 1912, consignadas à ordem.

Lote n. 16

Sem marca: Um sacco sem numero, peso bruto 17 kilos, contendo rolinhas de ferro fundido, peso liquido 16 kilos, vinda de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregado em 26 de maio de 1912.

Lote n. 17

Semua area: Um sacco sem numero, peso bruto 31 kilos, contendo: parafusos de ferro de qualquer qualidade, peso liquido trinta kilos, vindo de Antuerpia no vapor *H. W. Jarlsberg*, descarregado em 26 de maio de 1912.

Lote n. 18

CF: Uma caixa n. 1, peso bruto 123 kilos, contendo estampas annuncios, bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 2, peso bruto 122 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 3, peso bruto 123 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 4, peso bruto 121 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 5, peso bruto 123 kilos,

contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 6, peso bruto 122 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 100 kilos.

Uma caixa n. 7, peso bruto 81 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 63 kilos.

Uma caixa n. 8, peso bruto 91 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 71 kilos.

Uma caixa n. 9, peso bruto 87 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 66 kilos, vindas de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregadas em 27 de abril de 1912, consignadas à ordem.

Lote n. 19

EB: Uma caixa n. 19.685, peso bruto 15 kilos, contendo 1 1/2 kilos, peso bruto, de caixas de papelão vasia, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912, consignada a Alberto de Almeida.

Lote n. 20

MF: Uma caixa n. 3.045, peso bruto, 104 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto, nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.046, peso bruto 101 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.047, peso bruto 102 kilos, contendo graxa em massa, para sapatos, peso bruto nos envoltorios 79 kilos.

Uma caixa n. 3.048, peso bruto 101 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.049, peso bruto 101 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.050, peso bruto 101 kilos, contendo graxa em massa, para sapatos, peso bruto nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.051, peso bruto 103 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 89 kilos.

Uma caixa n. 3.052, peso bruto 101 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 81 kilos.

Uma caixa n. 3.053, peso bruto 25 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 18 kilos.

Uma caixa n. 3.054, peso bruto 109 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 85 kilos.

Uma caixa n. 3.055, peso bruto 20 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 14 kilos.

Uma caixa n. 3.056, peso bruto 105 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 82 kilos.

Uma caixa n. 3.057, peso bruto 108 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 85 kilos.

Uma caixa n. 3.058, peso bruto 53 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 39 kilos.

Uma caixa n. 3.059, peso bruto 45 kilos, contendo graxa em massa para sapatos, peso bruto nos envoltorios 29 kilos.

Uma caixa n. 3.060, peso bruto 93 kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 77 kilos.

Uma caixa n. 3.061, peso bruto 105

kilos, contendo estampas annuncios, peso bruto nos envoltorios 32 e 1/2 kilos.

33 kilos de obras não classificadas, de ferro batido, esmaltado.

Nove e meio kilos bruto de obras impressas de mais de uma cor.

750 grammas de cera preparada.

Cinco kilos, bruto, nos envoltorios de graxa em massa para sapatos.

Dous quadros annuncios, peso bruto 1.300 grammas, *ad-valorem*, vindos de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, em 27 de abril de 1912, consignados a C. L. Louci.

Lote n. 21

PSC: Uma caixa n. 3.614, peso bruto 22 kilos, contendo 16 kilos, bruto, trincos de ferro, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912, consignada, não consta.

Lote n. 22

Triangulo F—JC: Uma barreira numero 9.665, peso bruto 38 kilos, contendo alvaide de zinco, peso liquido 34 kilos, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912, consignada a Juvenal Franco.

Lote n. 23

RJ: Uma caixa n. 1.901, vasia, armada, peso bruto nove kilos, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912.

Lote n. 24

LES: Dous engradados ns. 1 e 2, peso bruto 15 kilos, contendo amostras de telhas de barro, sem valor mercantil, vindos de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregados em 27 de abril de 1912, consignados à ordem.

Lote n. 25

P: Tres barreiras sem numero, peso bruto 450 kilos, contendo cimento em pó, peso liquido 420 kilos, vindas de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregadas em 27 de abril de 1912, consignadas à ordem.

Lote n. 26

AMT: Uma caixa n. 17, de madeira, vasia, peso bruto 30 kilos, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912.

Lote n. 27

Cruzeta — CVC: Uma caixa n. 1.002, de madeira, vasia, peso bruto 30 kilos, vinda de Antuerpia no vapor *Ville de Rouen*, descarregada em 27 de abril de 1912, consignada a Freitas Couto & Comp.

Lote n. 28

AMC: Com caixas sem numero, peso bruto 1.765 kilos, contendo 1.169 garrafas com vinho não especificado até 14 graus, peso bruto com as garrafas 1.169 kilos, vindas do Havre no vapor *Weguerie*, descarregadas em 18 de abril de 1912, consignadas a Alves Magalhães.

Lote n. 29

CLI: Dous caixas, sem numero, peso bruto 30 kilos, contendo 14 garrafas com vinho não especificado, até 14 graus, peso bruto com as garrafas 18 kilos, vindas do Havre no vapor *Weguerie*, descarregadas em 18 de abril de 1912.

Lote n. 30

Travessão — LR: Cincoenta caixas, sem numero, peso bruto 918 kilos, contendo 576 garrafas com vinho não especificado, até 14 graus, peso bruto com as garrafas quinhentos e setenta e seis kilos, vindas do Havre no vapor *Weguerie*, descarregadas em 18 de abril de 1912, consignadas a Luiz Ribeiro.

Lote n. 31

Alfredo Zecander: Cinco engradados ns. 115, peso bruto 421 kilos, contendo

235 garrafas com agua mineral natural, peso bruto com as garrafas 353 kilos, vindos do Havre no vapor *Weguerie*, descarregados em 18 de abril de 1912, consignados a Alfredo Zeender.

Lote n. 32

Triangulo D—LC: Uma caixa n. 1.141, peso bruto 86 kilos, contendo 65 kilos bruto, nos envoltorios, de cadaço de algodão, vinda do Havre no vapor *Weguerie*, descarregada em 18 de abril de 1912, consignada a Fonseca & Santos.

Lote n. 33

M. Louer: Uma caixa n. 2.339, peso bruto 12 kilos, contendo um kilo e quinhentas grammas, liquido, de soluções medicinaes de qualquer qualidade, vinda do Havre no vapor *Weguerie*, descarregada em 18 de abril de 1912, consignada a Tenente Oliveira.

Lote n. 34

Sem marca: Quatro amarrados sem numero, peso bruto 107 kilos, com tubos de ferro, simples, peso liquido cento e seis kilos, vindos do Havre no vapor *Weguerie*, descarregados em 18 de abril de 1912.

Lote n. 35

ASC: Sete barris sem numero, vasio, abatidos, peso liquido 105 kilos, Almeida Chaves & Comp.: Dous barris sem numero, vasio, abatidos, peso liquido 30 kilos.

CTG: Um barril sem numero, vasio, abatido, peso liquido 15 kilos.

Ferreira Cabral: Dous barris sem numero, vasio, abatidos, peso liquido 30 kilos.

JRO: Um barril sem numero, vasio, abatido, peso liquido 15 kilos.

Manoel Pinto da Silva & Comp.: Um barril sem numero, vasio, abatido, peso liquido 15 kilos.

Sotto Maior & Comp.: Dous barris sem numero, abatidos, peso liquido 30 kilos.

PBC: Uma caixa n. 1.813, peso bruto 42 kilos, contendo um garrafão vasio, quebrado, vinda do Havre no vapor *Weguerie*, descarregada em 18 de abril de 1912, consignada a Silva Araujo & Comp.

Lote n. 36

Octaviano Lima & Comp.: Quinze barris ns. 46/60, peso bruto 2.743 kilos, contendo óleo de petroleo corado para lubrificação de machinas, pesando liquido 2.203 kilos, vindos de Nova York no vapor *Easten Prince*, descarregados em 24 de julho de 1912, consignados a Octaviano Lima.

Lote n. 37

JBO: Uma caixa n. 2.667, pesando bruto 52 kilos, contendo quaesquer outras peças de louças de qualquer qualidade com ou sem preparo de cobre para installação electrica, pesando bruto 40 kilos, vinda de Nova York no vapor *Easten Prince*, descarregada em 24 de julho de 1912.

Lote n. 38

Sem marca: Uma barrica sem numero, pesando bruto 188 kilos, contendo quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparo de cobre, para installação electrica, pesando bruto 178 kilos, vinda de Nova York no vapor *Easten Prince*, descarregada em 24 de julho de 1912.

Lote n. 39

ARB: Uma caixa n. 120, peso bruto 77 kilos, contendo quadros pequenos com molduras de metal ordinario e com pinturas, peso bruto nos envoltorios 61 kilos, vinda de Marselha no vapor *Italie*, descarregada em 25 de junho de 1912, consignada ao Collegio Diocesano S. José.

Lote n. 40

FEAT: Uma caixa n. 5.670, pesando

bruto 34 kilos, contendo amostras de louça e marmore *ad valorem*.

Uma caixa n. 5.671, peso bruto 95 kilos, contendo marmore em obras não especificadas *ad valorem*.

Uma caixa n. 5.672, peso bruto 101 kilos, contendo marmore em obras não especificadas, peso liquido 80 kilos *ad valorem*.

Tres engradados ns. 5.667/69, peso bruto 296 kilos, contendo gesso em obras não especificadas, peso liquido 113 kilos, vindos de Marselha no vapor *Italie*, descarregados em 25 de junho de 1912, consignados a ordem.

Lote n. 41

GL: Uma caixa n. 41, peso bruto 170 kilos, contendo obras não classificadas de madreperola, peso bruto nos envoltorios 110 kilos, vinda de Marselha no vapor *Italie*, descarregada em 25 de junho de 1912, consignada a R. Carrigue.

Lote n. 42

SS: Uma caixa n. 823, peso bruto 33 kilos, contendo um garrafão de vidro, quebrado.

Um barril sem numero, vasio, abatido, peso liquido 15 kilos, vindo de Marselha no vapor *Italie*, descarregado em 25 de junho de 1912, consignados a Jorge Lils.

Lote n. 43

GC: Um barril de quinto, sem numero, vasio, abatido, peso liquido 15 kilos; vindo de Nova York no vapor *Parás*, descarregado em 28 de fevereiro de 1912, consignado a Guinle & Comp.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 " em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Terceira Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1913. — O chefe, M. Antonino de Carculho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

CAES DO PORTO

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de preço ariso com prazo de 30 dias

Pela 3ª secção desta alfandega, em virtude de ordem do Ilmo. Sr. inspector se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionadas no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachar-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de fimdo este serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 5º, capitulo 6º da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos desta venda.

ARMAZEM N. 3, EXTERNO

Manifesto n. 322 — Marca Almeida Chaves: Dous volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de 1913, consignados a Almeida Chaves & Comp.

Manifesto n. 322 — Marca AHB: Um volume sem numero, vindo no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de 1913, consignado á ordem.

Manifesto n. 322 — Marca AE: Tres volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de 1913, consignados a Adolpho Escharatt.

Manifesto n. 322 — Marca CFC: Sete volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de

1913, consignados a Carlos Taveira Comp.

Manifesto n. 322 — Marca CS: Cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de 1913, consignados a Carlos Souto Maior.

Manifesto n. 322 — Marca Teixeira Borges: Um volume sem numero, vindo no vapor allemão *Pernambuco* a 3 de março de 1913, consignado a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 1.131 — Marca CS: Cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.131 — Marca G. S. Machado: Sessenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913, consignados a G. S. Machado.

Manifesto n. 1.131 — Marca quadrante GAC: Cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.131 — Marca JCC: Vinte volumes sem numero, vindos no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.131 — Marca Marques Veloso: Cinco volumes sem numero, vindo no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913, consignados a Marques Veloso.

Manifesto n. 1.131 — Marca RP: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos no vapor francez *Bacchus* a 3 de julho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.963 — Marca CS: Quinhentos volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Corrêa Sampaio.

Manifesto n. 1.963 — Marca C. N. N. C.: Quarenta e cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Companhia Nacional Navegação Costeira.

Manifesto n. 1.963 — Marca C. S. C.: Quatro volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Costa Lisboa & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca Camillo Mourão & Comp.: Trinta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Camillo Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca C. P. M.: Duzentos e onze volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Costa Pereira Maia & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca G. P. C.: Cem volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Gonçalves Paz & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca Mourão & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignado a Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca M. R. P. S.: Quatro volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Pinheiro Sobrinho & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Marca Thomé & Comp.: Dous volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.963 — Sem marca: Um

volumen sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Charner*, a 24 de novembro de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.183 — Marca F. Marinho: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignado a Figueiredo Marinho & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca J. F. C.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignado a Joaquim Fernandez & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca S. H.: Tres volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Sem marca: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.129 — Marca J. A. C.: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenshausen*, a 22 de agosto de 1913, consignados a J. de Souza & Comp.

Manifesto n. 1.129 — Marca cruzeta L. S.: Quarenta e nove volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenshausen*, a 23 de agosto de 1913, consignados a F. Lamella Sauxon & Comp.

Manifesto n. 1.129 — Marca R. O. C.: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenshausen*, a 23 de agosto de 1913, consignados a Rodrigues Oliveira & Comp.

Manifesto n. 1.129 — Marca S. P.: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenshausen*, a 23 de agosto de 1913, consignados a Santos Pereira.

Manifesto n. 762 — Marca Azevedo Torres: Um volume sem numero, vindo no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignado a Azevedo Torres & Comp.

Manifesto n. 762 — Marca JFPJ-ASC: Um volume sem numero, vindo no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignado a Almeida Simon & Comp.

Manifesto n. 762 — Marca ARC: Cento e cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignados a Azevedo Belchior & Comp.

Manifesto n. 762 — Marca EAP: Trinta e dois volumes sem numero, vindos no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignado a Ernesto Albagano Pereira.

Manifesto n. 762 — Marca RP: Tres volumes sem numero, vindos no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignado a Ramos Pereira & Comp.

Manifesto n. 762 — Marca Silva Neves: Um volume sem numero, vindo no vapor inglez *Mimosa*, a 12 de maio de 1913, consignado a Silva Neves & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca Azevedo Torres: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignado a Azevedo Torres.

Manifesto n. 1.183 — Marca Alvaro: Trinta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Alvaro Barros & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca CFC: Trinta e oito volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca Dias Almeida: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Dias Almeida.

Manifesto n. 1.183 — Marca Fernandez Sampaio: Cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Fernandez Sampaio.

Manifesto n. 1.183 — Marca Fernandez Mourão: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignado a Fernandez Mourão.

Manifesto n. 1.183 — Marca JFC: Cento e um volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Joaquim Fernandez & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca MRPS: Trescentos e cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 1.183 — Marca Mourão & Comp.: Cento e vinte volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca Rio de Janeiro: Cincoenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Julio Barbosa.

Manifesto n. 1.183 — Marca Rivelli & Comp.: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Rivelli & Comp.

Manifesto n. 1.183 — Marca Teixeira Costa & Comp.: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 16 de julho de 1913, consignados a Teixeira Costa & Comp.

Manifesto n. 401 — Marca quadrante A: Duzentos e cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 401 — Marca ASC: Cincoenta volumes vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Angelino Simões & Comp.

Manifesto n. 401 — Marca Figueiredo Marinho: Tres volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Figueiredo Marinho.

Manifesto n. 401 — Marca Fernandez Sampaio: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Fernandez Sampaio.

Manifesto n. 401 — Marca JRV: Dois volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Agencia Geral da Companhia Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 401 — Marca LFCC: Cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Agencia Geral da Companhia Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 401 — Marca Thomé: Tres volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 401 — Marca Silva Neves: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 401 — Marca Mourão: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Hugo*, a 23 de março de 1913, consignado a Mourão & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca ATC: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Azevedo Torres & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca AAC: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a ordem.

Manifesto n. 488 — Marca Couto & Comp.: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Couto & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca CMC: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Coelho Martins.

Manifesto n. 488 — Marca CSM: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Souto Maior & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca Dias Almeida: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Dias Almeida.

Manifesto n. 488 — Marca Fernandez Mourão: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Fernandez Mourão & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca Fernandez Sampaio: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Fernandez Sampaio.

Manifesto n. 488 — Marca Figueiredo Caminha: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Figueiredo Caminha.

Manifesto n. 488 — Marca GZC: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Gonçalves Zenlin & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca José Joaquim de Souza: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Joaquim de Souza.

Manifesto n. 488 — Marca Marques Velloso: Oito volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Marques Velloso.

Manifesto n. 488 — Marca MJC: Tres volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Macedo Junior & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca MRPS: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 488 — Marca MSR: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Manoel da Silva Reis.

Manifesto n. 488 — Marca MC: Setenta volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 488 — Marca Thomé & Comp.: Dois volumes sem numero, vindos no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca VMC: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Vieira Monteiro & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca Granja & Comp.: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Granja & Comp.

Manifesto n. 488 — Marca RGC: Um volume sem numero, vindo no vapor francez *Circe*, a 26 de março de 1913, consignado a Rabello Guimarães.

Manifesto n. 488 — Marca JFC: Seis volumes sem numero, vindos no vapor francez *Brece*, a 26 de março de 1913, consignados a J. Ferreira & Comp.

ARMAZEM B EXTERNO

Manifesto n. 1.251 — Marca Fernandez Mourão & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Conty*, a 24 de julho de 1913, consignado a Fernandez Mourão & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca CRC: Um

volumes sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca FyA: Feita volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Fernandez y Alvarez.

Manifesto n. 653 — Marca LS: Dois volumes ns. 112, vindos de Liverpool no vapor inglez *Terence*, a 10 de maio de 1914, consignados á ordem.

Manifesto n. 653 — Marca Thomé & Comp.: Cento e dez volumes sem numero, vindos de Liverpool no vapor inglez *Terence*, a 10 de maio de 1914, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 971 — Marca G: Cento e sessenta volumes sem numero, vindos de Glasgow no vapor inglez *Terence*, a 7 de junho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 974 — Marca, quadrante 1-24: Setenta e sete volumes sem numero, vindos de Glasgow no vapor inglez *Terence*, a 7 de junho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.130 — Marca, triangulo CPC: Um volume sem numero, vindo no vapor inglez *Sigmaringa*, a 4 de julho de 1913, consignado a Constantino Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 1.130 — Marca P: Um volume sem numero, vindo no vapor inglez *Sigmaringa*, a 4 de julho de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.260 — Marca FyA: Feita e cinco volumes ns. 36/70, vindos de Bordeaux no vapor francez *Seguana*, a 26 de julho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.260 — Marca GLS: Sete volumes ns. 10/8, vindos de Bordeaux no vapor francez *Seguana*, a 26 de julho de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.448 — Marca ASC: Quinze volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Almeida Seimam.

Manifesto n. 1.448 — Marca AFC: Um volume sem numero vindo do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.448 — Marca RMC: Noventa volumes sem numero, vindos do Havre, no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Bumarque Mattos & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca CBC: Cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Caldas Bastos & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca CS: Cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Corrêa Sampaio.

Manifesto n. 1.448 — Marca F. Mourão: Dois volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca F. Marinho: Cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Figueiredo Marinho & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca GZC: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignado a G. Zenha & Comp.

Manifesto n. 1.448 — GAC: Cento e cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a

24 de agosto de 1913, consignados a Gonçalves Amarante & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca JCV: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a João Carlos Vieira.

Manifesto n. 1.448 — Marca JVPJ — CRC: Oitenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Corrêa Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca IBC: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.448 — Marca MPC: Oitenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Marinho Pinto & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca M. Santos: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignado a Nobrega Santos & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca PCC: Cem volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Pinto Chaves & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca PC: Cem volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Prista & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca Thomé & Comp.: Dois volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.448 — Marca Vermelho: Cem volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Doldorch*, a 24 de agosto de 1913, consignados a Bastos & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca ATG: Dois volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Companhia Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 2.048 — Marca A. Tavares: Cincoenta e um volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Almeida Chaves.

Manifesto n. 2.048 — Marca Antunes & Comp.: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Antunes & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca APO: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado a Corrêa e Ribeiro & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca CRC — CAC: Um volume sem numero vindo no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado a Gonçalves Zinha & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca Barra Pirahy: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado a Carlos Araujo & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca Dias Almeida: Cincoenta e seis volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Dias Almeida.

Manifesto n. 2.048 — Marca F. Marinho: Cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a F. Marinho & Comp.

Manifesto n. 2.048 — Marca F. Mourão: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a

8 de dezembro de 1913, consignado a F. Mourão.

Manifesto n. 2.048 — Marca Fernalvarez: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Fernandez Alvarez.

Manifesto n. 2.048 — Marca GAC: Cento e cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Gonçalves Amarante.

Manifesto n. 2.048 — Marca MRPS: Cincoenta e sete volumes, sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados a Compagnie Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 2.048 — Marca JCC: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado ao agente geral da Compagnie Chargeurs Reunis.

Manifesto n. 2.048 — Marca RAC: Dois volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 2.048 — Marca Nobrega Santos: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado a Nobrega Santos.

Manifesto n. 2.048 — Marca Thomé & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Devonshire*, a 8 de dezembro de 1913, consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 1.950 — Marca Camillo Mourão: Vinte e oito volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Rhaetia*, a 21 de novembro de 1913, consignados a C. Mourão.

Manifesto n. 1.950 — Marca Mathias: Cinco volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Rhaetia*, a 21 de novembro de 1913, consignados a Valentim & Comp.

Manifesto n. 1.950 — Marca triangulo: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rhaetia*, a 21 de novembro de 1913, consignado a J. Teixeira & Comp.

Manifesto n. 1.951 — Marca CPM: Duzentos e dezesete volumes ns. 1/217, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de julho de 1913, consignados a Costa Pereira Maia.

Manifesto n. 1.251 — Marca Hotel Avenida: Dez volumes sem numero, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 23 de julho de 1913, consignados a Souza Cabral & Comp.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª seção, 27 de fevereiro de 1915.

Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector em comissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo á saúde publica o seguinte producto:

Amostra de mercaderia contida em uma pequena lata, que trazia um rotulo impresso, em parte dilacerado, no qual se lia, entre outros dizeres, o seguinte: *Permesso dal rigen — Sanitary per la colorazione entari — Danzi Emilio Varese — Modi di usarlo: Si fa sciolliersi in acqua calda grammi 3 di giolo reale per ogni chilogrammi 50 di semola.*

A análise demonstrou que esta amostra é de materia corante da huiha, substancia nociva á saúde, e, como pelos dizeres do rotulo impresso, se destina á coloração da semola, naturalmente para fabricação de massas para sopas, a importação do producto de que se trata deve ser prohibida.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915. — O inspector, J. F. de Paula e Silva.

Inspectoria de Seguros

De ordem do Sr. Dr. Inspector de Seguros, faço sciente para conhecimento dos interessados que em cumprimento ás disposições do artigo 2º, ns. 3 e 9, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, todas as sociedades de seguros de vida, de seguros terrestres e marítimos, nacionais e estrangeiras, quer oporem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, devem, sob as penas dos arts. 66 e 67, fornecer á Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros 60 dias seguintes ao semestre findo em 31 de dezembro, a relação dos seguros effectuados durante esse semestre, com o numero de apolices emitidas, ou das recibo de renovação, o capital segurado e o respectivo premio e tambem dos sinistros pagos, das commissões e mais despesas.

As relações sobre os contractos de seguros, os sinistros, as commissões e mais despesas a que se refere este aviso, devem ser discriminados para que seja executado e devidamente attendido este serviço publico.

Inspectoria de Seguros, 24 de dezembro de 1914. — O 1º escripturario, João Vieira de Seydus Vianna.

Ministerio da Marinha**Escola Naval**

De ordem do Sr. contra-almirante director, os aspirantes que toem de fazer exames em 2ª época, deverão aquartelar a 10 de março proximo vindouro, ficando sem effeito a ordem anterior, para que aquartelassem a 1 do mesmo mez.

No referido dia 10 de março haverá condução om Itacurussá, em correspondencia com o trem que sae da central ás 7 horas e 15 minutos.

Escola Naval, 27 de fevereiro de 1915. — Amador Bueno de Andrade, secretario interino.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, os aspirantes que toem de fazer exames em 2ª época deverão aquartelar em 1 de março proximo vindouro, dia em que haverá condução para a escola, em Itacurussá, em correspondencia com o trem que parte da estação Central ás 7 horas e 15 minutos.

Escola Naval, Enseada Baptista das Neves, 25 de fevereiro de 1915. — Amadeu Bueno de Andrade, secretario interino.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director provino-se ás senhoras costureiras matriculadas na primeira categoria, que na proxima terça-feira, 2 do março, haverá distribuição de costuras no Deposito Naval (Ilha das Cobras). Haverá condução do hora em hora a partir das 11 horas, pelo transportador da ponte do Arsenal da Marinha.

Socção de Fardamento do Deposito Naval do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1915. — O encarregado, Francisco Roberto Barreto, capitão-tenente commissario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral dos Correios****SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO**

De ordem do Sr. sub-director, convindo os remittentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem

valores, cahida em refugio no 3º trimestre de 1913, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva:

Numero do registrado — Procedencia — Destinatario — Remittente

N. 25.348 — Largo de Santa Rita — Maria Francisca Monteiro — Pedro Antonio Agostinho.

N. 78 — 7ª secção — Suzanne Delor — Maria Solares.

N. 8.576 — 7ª secção — Laura Leone — Ephigenia.

N. 207 — Bordo do Alagôas — Catharina Costa — Ignorado.

N. 3.234 P — 7ª secção — Maria José Cunha Valle — Thomazia.

N. 8.142 — 7ª secção — Manoel Correia da Silva — Pedro Correia da Silva.

N. 5.535 — 7ª secção — Josepha Feder — J. Telles Menezes.

Sem numero — Succursal do São Christovão — Osias Godoy Vasconcellos — Manoel.

Sem numero — Estacio de Sá — Acrisia Vitencoli — Lino Joaquim Alves.

Sem numero — Estacio de Sá — Professor Baçú — Olympio Rosa.

Sem numero — Estacio de Sá — Amélia Pereira Saraiva — Herminio Pereira.

Sem numero — Praça 11 de Junho — Amalia Jorio — E. Emilia.

Sem numero — Santo Antonio Silveiras — Marinho Fernandes Costa — Clarinda Isabel Santos.

Rio do Janeiro, 1ª secção da Sub-directoria do Trafego, 28 de agosto de 1914.

— Servindo de secretario, Godofredo de Abreu e Lima, chefe de secção.

Directoria Geral dos Correios

Por este edital fica intimado o ex-estafeta interno desta Directoria Geral dos Correios Romão Martins de Mello a comparecer á 1ª secção desta Sub-directoria de Contabilidade, dentro do prazo de 48 horas, afim de entrar com a importancia de 435300 (quarenta e tres mil e trescentos réis), correspondente á responsabilidade que lhe foi imposta por portaria n. 71, de 16 de janeiro ultimo, do Sr. director geral.

Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria de Contabilidade, 27 de fevereiro de 1915.

— O sub-director de Contabilidade, Eugenio Augusto Wandek.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital fica intimado a comparecer na 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 48 horas, o ex-praticante Pedro Laureano Botelho, afim de entrar para os cofres publicos com a quantia de 265 (vinte e seis mil réis), conforme a responsabilidade que lhe foi imposta por portaria do Sr. director geral n. 100, de 23 de janeiro de 1915.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 27 de fevereiro de 1915. — O sub-director, Eugenio Augusto Wandek.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 5.000 BARRICAS DE CIMENTO, DE 150 KILOS CADA UMA, DURANTE O CORRENTE ANNO

(Alteração do edital de 18 de fevereiro de 1915)

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 2 do proximo mez do março, na Intendencia desta estrada, na Estação

Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 5.000 barricas de cimento de 150 kilos cada uma, peso bruto, durante o corrente anno, de acordo com o respectivo caderno de encargos que se acha á disposição dos concorrentes na dita Intendencia.

A concorrência versará apenas sobre o preço, em libras esterlinas, para cada barrica de cimento, e não sobre a Intendencia, correndo os direitos aduaneiros por conta da estrada, cabendo a preferéncia do direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a diferença entre esta e qualquer outra, devendo na proposta ser mencionada em réis a importancia das despesas do Cais do Porto a qual poderá ser, quando convier á administração da estrada, paga directamente pela mesma ao Cais do Porto.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolvero fechado, contendo por fora o assumpto e o nome do proponente.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000\$, previamente feita na thesauraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, o qual só se tornará effectivo depois de approved definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal do Contas.

Os proponentes devem apresentar amostras do material que pretendem fornecer, com a designação da marca e procedencia.

Essas amostras devem ser fornecidas e entregues na Intendencia desta estrada, na Estação Maritima.

A questão da idoneidade dos proponentes e a da acceptação da qualidade do cimento serão julgadas e examinadas previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos ou a qualificação do cimento não tenha sido julgada em condição de ser accepta não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos acima dos quaes não accepta nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em libras esterlinas para cada barrica de cimento, entregue na Intendencia, que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas do vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferéncia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

Os concorrentes ficam sujeitos ao cumprimento das condições do respectivo caderno de encargos e ao art. XXVI das instracções para o serviço das concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 20 de fevereiro de 1915. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 180

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciencia que fica espaçada por mais tres mezes, de accordo com o art. 69 do Código do Ensino, a inscripção do concurso para o provimento effectivo do logar de substituto da 7ª secção da Escola de Minas de Ouro Preto, devendo terminar o prazo a 19 de futuro, ás 14 horas. A 7ª secção compõe-se das seguintes materias: grapho-estatica e resistencia dos materiais; estabilidade das construcções; estudo dos materiais de construcção e determinação experimental de sua resistencia; tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico (primeira do primeiro e primeira do segundo anno do curso especial). Hydraulica: liquidos e gases; machinas operatrizes; machinas hydraulicas; abastecimento de aguas e esgotos e hydraulica agricola; thermodynamica e motores thermicos (segunda do primeiro e terceira do segundo anno do curso especial), de accordo com o regulamento de 26 de maio de 1910. Os candidatos deverão satisfazer as exigencias dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 do Código do Ensino, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 19 de fevereiro de 1915. — O secretario, Francisco A. Lopes.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 5

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto e do conformidade com o art. 67 do Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approved com o decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901 esta secretaria faz sciencia que se inscreveu no dia 19 do corrente para o concurso ao provimento de substituto effectivo da segunda secção desta mesma escola, o engenheiro da minas e civil, Fausto Alves de Brito, tendo a concessão designado o dia 16 de março proximo futuro, ás doze e meia horas, para o inicio das provas do dito concurso.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 23 de fevereiro de 1915. — O secretario, Francisco A. Lopes.

SOCIEDADES ANONIMAS

Companhia Souza Cruz

Estatutos

De accordo com as alterações votadas nas assembleias geraes realizadas em 12 de janeiro e 11 e 17 de fevereiro de 1915.

CAPITULO I

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma sob a denominação «Companhia Souza Cruz» com sede e foro nesta Capital, regida pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º O objecto da companhia é a exploração de fumo, cigarros, phosphoros e artigos para fumantes, podendo estender a exploração a outros ramos de negocio.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 50 annos a contar da data da approvação destes estatutos. Antes da expiração do prazo, só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, nos casos especificados em lei.

Art. 4.º O anno social é o anno civil.

CAPITULO II

Art. 5.º O capital social é de 6.500:000\$ (seis mil e quinhentos contos de réis) representado por 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) acções no valor de 200\$ (duzentos mil réis) cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembleia geral, precedendo proposta da directoria.

Art. 6.º No caso de augmento do capital, os accionistas terão preferença na distribuição das novas acções na proporção das acções que possuírem, uma vez satisfeitas as condições approved pela assembleia geral.

Paragrapho unico. O accionista que não effectuar as entradas no prazo estipulado incorrerá na multa de 2 % sobre a somma subscripta, caso não effectue o pagamento dentro dos 30 dias subsequentes. Fim do prazo, a directoria promoverá a venda de tres acções nos termos da lei em vigor, e si não encontrar comprador serão as acções declaradas em commisso e as entradas que houverem sido feitas ficarão portecendo á companhia, levará ao credito da conta de lucros suspensos, podendo reemitir as mesmas acções.

Art. 7.º As acções, debentures ou cautelas representativas serão assignadas pelo presidente e pelo thesoureiro.

Art. 8.º As acções serão nominativas ou ao portador, á vontade do subscriptor.

Paragrapho unico. A transferencia das acções nominativas será feita no registro da companhia, assignando o cedente o o cessionario ou seus representantes legaes e autenticada pelo presidente.

Art. 9.º A companhia não admitto divizibilidade das suas acções e só reconhece um proprietario para cada acção.

CAPITULO III

Da administração

Art. 10. A companhia será administrada por sete directores: presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario e mais tres directores, cujas funções serão designadas pela directoria, eleitos em assembleia geral por escrutinio secreto e maioria relativa de votos; a sorte decidirá em caso de empate.

§ 1.º O presidente terá sempre o voto de qualidade, em todas as deliberações da directoria.

§ 2.º A duração do mandato será de tres (3) annos, podendo ser renovado.

§ 3.º Os directores continuarão no exercicio dos cargos até que os novos eleitos se apresentem para tomar posse.

§ 4.º A fabrica só poderá ser visitada mediante permissão escripta da directoria.

Art. 11. A caução de cada director será de 50 acções e só poderá ser levantada depois de approved as contas de sua administração.

Art. 12. Dada a ausencia ou impedimento temporario, renuncia, fallecimento ou interdicção de qualquer director, poderão os outros, si assim entenderem, convidar um accionista para exercer o cargo até a primeira reunião da assembleia geral, na qual si se tratar de renuncia, fallecimento ou interdicção, será provido definitivamente o logar vago, servindo o eleito pelo tempo que faltava ao substituido, exceptuando-se a ausencia temporaria do presidente, que será supprida de accordo com o final do art. 15.

Art. 13. A directoria fará uma sessão por mez, lançando no livro das actas as resoluções que forem tomadas por maioria de votos, podendo o director divergente fazer transcrever na acta os fundamentos do seu voto.

Paragrapho unico. Além da sessão mensal a que se refere o presente artigo, a directoria se reunirá sempre que for convocada por dous directores, pelo menos.

Art. 14. A directoria, além dos poderes designados nos §§ 1.º e 2.º do art. 101 da lei das

sociedades anonymas, tem attribuições para tra sigir, renunciar direitos, hypothecar bens sociaes, mediante expressa autorização da assembleia geral, contrahir obrigações, determinar a distribuição dos dividendos e a sua importancia, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 15. O presidente é o órgão da directoria e o seu representante em juizo, e a elle compete a gerencia de todos os negocios e serviços da companhia, presidir as reuniões da directoria, executar as suas resoluções, cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições dos estatutos, as deliberações das assembleias geraes, representar activa e passivamente a companhia em juizo ou fora d'elle, podendo para isso constituir mandatarios, convocar o conselho fiscal e as assembleias geraes ordinarias nas épocas determinadas e as extraordinarias, quando assim for deliberado pela directoria ou pelo conselho fiscal; ou quando requeri las legalmente pelos accionistas; assignar com o thesoureiro todos os documentos de responsabilidades originadas de operações autorizadas pela directoria e os titulos de acções e debentures que a companhia emitir; rubricar os cheques firmados pelo thesoureiro para o movimento da conta corrente; organizar o relatorio e contas que deverão ser apresentadas annualmente á assembleia geral ordinaria; abrir e assignar toda a correspondencia da companhia; autenticar a transferencia das acções; assignar, com o secretario, as certidões concedidas, os balanços, balancetes o relatorio; abrir e encerrar os livros das actas das assembleias geraes, das sessões da directoria; assistir aos exames que o conselho fiscal effectuar o ministrar-lhe as informações e documentos que forem pedidos nessas occasões e no caso de ausencia ou impedimento do presidente, suas attribuições competirão ao vice-presidente que terá, como o presidente, voto de qualidade.

Art. 16. Ao thesoureiro compete promover a cobrança de todas as dividas da companhia, realizar os pagamentos autorizados em prévia conferencia e visto do presidente; depositar no banco designado pela directoria as quantias recebidas, conservando em caixa as quantias de que o movimento e serviços da companhia necessitarem; assignar os cheques que serão rubricados pelo presidente para retirar do banco dinheiro para os pagamentos autorizados; assignar com o presidente todos os documentos de responsabilidade para operações approved pela directoria e igualmente os titulos de acções e de debentures que forem emitidos.

Art. 17. Ao secretario compete:

a) retirar as actas das sessões da directoria e os annuncios de convocações das assembleias geraes.

Art. 18. No caso de impedimento ou falta do vice-presidente, este será substituido pelo thesoureiro, que em seu impedimento será substituido, assim como o secretario, pelo director ou directores que forem designados pela directoria.

Art. 19. O presidente e o vice-presidente serão remunerados com o vencimento mensal de 2:000\$ cada um. Os demais directores não perceberão remuneração pelo exercicio do cargo. Cada membro do conselho fiscal perceberá 300\$ mensaes.

Art. 20. Os directores distribuirão entre si e de commun accordo com as funções que não estiverem taxativamente designadas, devendo sempre estar, pelo menos, dous á testa dos serviços.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 21. A assembleia geral elegerá annualmente, por escrutinio secreto, de entre os accionistas ou pessoas habilitadas, o conselho

fiscal, que se comporá de tres membros effectivos e tres suppletos, podendo ser reeleitos e com as attribuições expressas na lei.

CAPITULO V

Das assembleias gerais

Art. 23. A assembleia geral, presi tida por um accionista presente, aclamado ou eleito na occasião, servindo de secretarios dous accionistas por elle convidados, será constituída:

a) pelos possuidores de accões nominativas, inscriptas no registro da companhia com 15 dias de antecedencia;

b) pelos possuidores de accões ao portador, depositadas no registro da companhia com 15 dias de antecedencia.

§ 1.º Cada grupo de 50 accões dará direito a um voto, podendo, entretanto, os accionistas de menor numero de accões assistir as reuniões e discutir os assumptos, propostas e deliberações, não votando, porém, nem concorrendo para a formação da assembleia.

§ 2.º O accionista poderá fazer-se representar, por procurador, uma vez que este seja accionista e não faça parte da directoria ou do conselho fiscal, os poderes outorgados sejam expressos e a procuração entregue no escriptorio da companhia, tres dias antes do em que a assembleia deva ter lugar.

Art. 23. Em tudo o mais observar-se-hão as disposições dos arts. 128 e seguintes da já citada lei das sociedades anonymas.

Art. 24. A convocação da assembleia geral ordinaria se fará por annuncios publicados na imprensa, com 15 dias de antecedencia, e a assembleia geral extraordinaria, que será sempre convocada, com cinco dias pelo menos.

Art. 25. A assembleia geral ordinaria realizar-se-ha durante o mez de fevereiro, e as extraordinarias, quando convocadas.

A assembleia geral ordinaria, compete:

a) deliberar sobre o relatório annual, prestação de contas da directoria e parecer do conselho fiscal;

b) eleger a directoria e o conselho fiscal;

c) resolver sobre todos os assumptos que não entendam com alteração dos estatutos e levantamento de empréstimos, assumptos estes de exclusiva competencia da assembleia geral extraordinaria.

CAPITULO VI

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 26. Dos lucros liquidados da companhia originados das operações de facto concluídas em cada semestre, depois de feitas as provisões necessarias para abatimento, uma quantia não superior a 20% será distribuída por indicação da directoria entre os directores, seus auxiliares e quaisquer outros empregados que mais se tenham esforçado para o desenvolvimento da companhia durante o anno.

§ 1.º Os dividendos não vencem juros e passarão a pertencer á companhia, si não forem reclamados dentro do prazo de tres annos, a contar do primeiro dia do pagamento.

Disposições transitorias

Art. 27. O exercicio do mandato dos novos directores terminará com o da actual directoria por occasião da assembleia geral ordinaria annual de 1917.

Art. 28. As quantias já escripturadas como fundo de reserva serão transferidas para a conta de lucros suspensos.

Albino de Souza Cruz,

F. A. Rarkinson,

Luiz Bezamat,

Herbert Moser,

R. D. Simpson.

N. A. Clark

João de Carvalho Macedo Junior,

Alfredo Carvalho Macedo,

Conde de Avellar.

Por procuração de João José da Silva Lima,
Alfredo Carvalho Macedo.

RECTIFICAÇÃO

Na acta da assembleia da Companhia Souza Cruz publicada no *Diário Official* de 21 do corrente, onde se lê: — O presidente e o vice-presidente serão remunerados com o vencimento annual de 2.000\$ cada um, deve-se ler: com o vencimento mensal de 2.000\$ cada um.

Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 1915

Aos dezesseis dias do mez de janeiro de 1915, reunidos no escriptorio da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, á rua de S. Pedro n.º 83, 1º andar, trinta e cinco accionistas, representando vinte mil trescentas e noventa accões, o Sr. Dr. Joaquim de Lamare, presidente da sociedade, declara installada a assembleia e pede que seja indicado o seu presidente, sendo aclamado o Sr. barão de Ibirocahy. Assumindo a presidencia convida o Sr. barão para secretarios os Srs. Drs. Manoel Buarque de Macedo e Ary de Almeida e Silva. Em seguida, manda o Sr. presidente ler o annuncio de 2ª convocação, publicado no *Jornal do Commercio* e declara que a assembleia pôde funcionar, visto estarem representados mais de dous terços do capital social. Comunica o Sr. presidente que se acha sobre a mesa uma indicação assignada por alguns portadores de debentures, que é lida pelo Sr. Dr. secretario e do teor seguinte: «Os abaixo assignados, portadores do debentures do emprestimo de seis mil contos de réis (6.000.000\$000), emitido pela Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, attendendo a crise porque passa a industria de fiação e tecelagem no Brazil, pelo presente, accordam com a directoria da mesma sociedade anonyma, as seguintes alterações nos juros e forma de resgate desse emprestimo: 1º o serviço de juros e amortização passará a ser feito com uma quota fixa de oito por cento (8%), sobre o emprestimo, da qual sete por cento (7%), representarão os juros pagaveis por semestres vencidos em janeiro e julho de cada anno; 2º o pagamento dos juros vencidos em outubro proximo passado á razão de oito mil réis por debenture será feito durante o mez de março proximo futuro, importando esse pagamento em quitação pelos juros vencidos até trinta e um de dezembro proximo passado; 3º o serviço de amortização do emprestimo continuará a ser feito por sorteio ou por compra, devendo, porém, ter inicio em julho de mil novecentos e dezesseis proximo futuro (1917); 4º ficam em pleno vigor todas as demais clausulas da escriptura de 4 de março de 1913, referentes a garantias hypothecarias e outras de que actualmente gosam os debentures em questão; 5º as actuaes cautelas de debentures serão no acto do pagamento dos juros vencidos, e a que se refere a condição 2ª, substituídas por outras, nas quaes serão consignadas todas as condições exigidas por lei e as constantes da escriptura de

4 de março de 1913 e do presente accordo; 6º pelo presente documento ficam conferidos ao corrector Eugenio José d'Almeida e Silva todos os poderes em direito necessarios para assignar com a directoria da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, a escriptura de novação. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1915.» Posta essa indicação em discussão, fallou sobre ella o Sr. presidente da assembleia que de parecer que deve ella ser approvada e conferidos a directoria plenos poderes para praticar todos os actos necessarios á realização das medidas aqui indicadas, que foi approvado unanimemente. Em seguida manda o Sr. presidente ler o projecto de reforma dos estatutos apresentado pela directoria, que é o seguinte: projecto de reforma dos estatutos da sociedade anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, apresentado á assembleia geral extraordinaria convocada para 13 de janeiro de 1915. Cap. 1º art. 3º — Onde se lê «35 annos» leia-se «10 annos». Cap. 2º art. 7º — Ficam assim redigidos: «cada um dos cinco accões dá direito a um voto». Parágrafo unico — Supprime-se. Cap. 2º art. 6º — Supprimam-se as palavras «além do sello de transaccão». Capitulo 4º art. 18º — Onde se lê «secretario» leia-se «técnico» e se lê «anualmente» leia-se «de 3 em tres annos». Cap. 4º art. 20º — Substitua-se pelo seguinte: ao director presidente compete: a) presidir ás assembleias gerais e ás reuniões da directoria; b) fazer executar as deliberações das assembleias gerais e da directoria; c) representar a sociedade em juizo ou fora d'elle; d) substituir em suas funções qualquer director impedido. Cap. 4º art. 21º — Substitua-se pelo seguinte: «Ao director-thesouroiro compete: a) promover a cobrança de todas as quantias que forem devidas á sociedade por qualquer titulo; b) effectuar os pagamentos que forem devidos pela directoria ou assembleias gerais; c) supervisionar a contabilidade, primas e materiais de qualquer especie, e a venda da produção da fabrica; d) substituir o presidente em seus impedimentos. Cap. 4º art. 22º — Substitua-se pelo seguinte: ao director tecnico compete: a) a administração dos estabelecimentos industriais da sociedade; b) propor á directoria a forma de organização dos diversos serviços a seu cargo, assim como, os tabellões de honorarios e salarios do pessoal; c) exercer as funções de qualquer outro director no impedimento dos respectivos substitutos. Cap. 6º art. 4º artigo 24º § 1º — Substitua-se pelo seguinte: cada director terá o honorario mensal de 1.000\$ (um conto de réis), cabendo ao director tecnico mais uma gratificação de 1.500\$ (um conto e quinhentos mil réis), tambem mensal. § 2º — Suprima-se. Cap. 6º art. 31º — Supprimam-se as seguintes palavras: «competindo igual porcentagem ao gerente ou quem suas vezes fizer. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1915. — Joaquim de Lamare. — Barão de Ibirocahy. — Carlos Gomes de Almeida. Posto em discussão sobre elle fallam os Srs. M. Marinho e barão de Ibirocahy, sendo em seguida unanimemente approvado. O Sr. Dr. Joaquim de Lamare, pedindo a palavra diz que a directoria da sociedade anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, resignava o seu mandato em vista da reforma de estatutos que havia proposto. O Sr. presidente pede aos Srs. accionistas que elejam a nova directoria, o que é feito na forma dos estatutos.

atos, dando o seguinte resultado: para presidente, Dr. Manoel Buarque de Macedo, doze mil seiscentos e setenta e sete votos; barão de Ibirocahy, mil quatrocentos e setenta e quatro votos; para thesoureiro, barão de Ibirocahy, doze mil seiscentos e setenta e sete votos; Dr. Ary de Almeida e Silva, mil quatrocentos e setenta e quatro votos. Para director-technico, Dr. Joaquim da Lamare, doze mil seiscentos e oitenta e sete, Dr. M. Buarque de Macedo, mil quatrocentos e setenta e quatro votos. O Sr. presidente da assembleia declara eleitos e empossados directores os mais votados. Em seguida o accionista, Sr. Carlos Gomes de Almeida, apresenta a seguinte proposta: «Proporho que fique a directoria autorizada a unificar o typo das accções dos acionistas que quizerem e as possuirem integradas e não integradas em accções de 100\$, quarenta por cento, realizados, fazendo em seguida uma nova chamada de capital na razão de 10%, dez por cento, sobre todas as accções não integradas. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915. — (assignada)». Posta em discussão e depois de sobre ella fallarem Srs. Dr. M. Buarque de Macedo, barão de Ibirocahy, M. Marinho e Romain Lafurcade, é approvada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerra a sua eleição para o cargo de director-thesoureiro e suspende a sessão para ser lavrada em duplicata a presente acta que depois de lida é approvada e assignada por todos os accionistas presentes. E eu, Ary de Almeida e Silva, secretario da assembleia, fiz lavrar a presente que subscrevo e assigno com a minha e mais accionistas presentes. — *Ary de Almeida e Silva. — Barão de Ibirocahy. — M. Buarque de Macedo.* (Seguem-se as demais assignaturas.)

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 1 de fevereiro vigente, se archivou nesta repartição sob o numero 1.160, a acta da assembleia geral extraordinaria da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos Botafogo, realizada em 16 de janeiro expirante, que alterou os seus estatutos. E eu, Horacio Pestana de Aguiar, 3º official desta junta, passei a presente.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1915. — *Isidoro Campos*, director. (Sello 118000.)

Empresa de Navegação Rio-Grandense

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO RIO-GRANDENSE

Aos vinte e cinco dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma numero oitenta e quatro, sobrado, ás quatorze horas, no escriptorio do senhor Mario d'Almeida, subscriptor de cinco mil e oitocentas accções e mais os senhores capitão de mar e guerra João Carneiro d'Almeida, subscriptor de cincoenta accções, Savio Carneiro d'Almeida, de cem accções, doutor Antonio Carlos da Rocha Fragozo, de cinco accções, doutor Norival Soares de Freitas, de vinte accções, Luiz Campos, de cinco accções, José Lallemand, de dez accções, Luiz Carlos de Araujo Pereira, de cinco accções, e Manoel Francisco Quadros, de cinco accções, é acclamado presidente da as-

sembléa o senhor doutor Rocha Fragozo, que convida para secretarios os senhores doutor Norival Soares de Freitas e Luiz Campos. O senhor presidente manda proceder á leitura do seguinte annuncio publicado na *Noite*, de dezoito do corrente, e no *Jornal do Commercio*, de dezanove e vinte e cinco deste mez:

Empresa de Navegação Rio-Grandense — Assembléa geral de constituição. São convidados os senhores subscriptores das accções desta empresa a se reunir em assembleia geral no dia vinte e cinco do corrente, ás quatorze horas, á rua Visconde de Inhaúma numero oitenta e quatro, afim de deliberarem sobre a constituição da sociedade. Os documentos de que trata o artigo setimo do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de mil oitocentos e noventa e um, acham-se no escriptorio do incorporador.

Rio de Janeiro, dezoito de fevereiro de mil novecentos e quinze. — O incorporador, *Mario d'Almeida*.

O senhor presidente diz que, estando presentes todos os subscriptores, representando seis mil accções ou a totalidade do capital social, e sabendo todos que o fim da presente assembleia é a organização da Empresa de Navegação Rio-Grandense, mandava proceder á leitura dos documentos referidos nos artigos sete e setenta e cinco da lei das Sociedades Anonymas, para os fins de direito.

Procedida a leitura daquelles documentos e dos estatutos, o senhor José Lallemand propõe que seja adiada a discussão dos estatutos, já assignados, em duas vias, por todos os subscriptores da Empresa de Navegação Rio-Grandense, para a assembleia de constituição definitiva, a ser convocada.

Posta em votação a proposta do senhor José Lallemand, foi ella approvada.

Em seguida o senhor presidente expõe que consistindo parte das entradas do senhor Mario de Almeida em bens, isto é, entrando este subscriptor com os vapores *Petrel*, *Tropeiro*, *Posteiro* e *Campeiro* por elle adquiridos nos termos da escriptura publica lavrada nas notas do tabellião Abel Gomes da Costa e Silva, da cidade do Rio Grande do Sul, em onze de janeiro de mil novecentos e quinze, tornava-se preciso que os alludidos bens fossem avaliados por tres louvados, nos termos do artigo setenta e sete do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, e assim convidava a assembleia a eleger os referidos louvados.

Pelo subscriptor Manoel Francisco Quadros foi proposto que a assembleia approvasse a nomeação dos senhores doutor Sydney Haddock Lobo, Oscar von Sydow e Arlindo Rebello para procederem á avaliação dos bens.

Posta em discussão, e ninguém pedindo a palavra, é submettida á votação e unanimemente approvada a proposta do senhor Manoel Francisco Quadros.

Os louvados, que achavam-se presentes, agradeceram a honra de sua escolha e pedem vinte e quatro horas para apresentar seu laudo.

O senhor presidente em vista do assentimento geral dos subscriptores, convoca para o dia vinte e sete, ás onze horas, neste mesmo lugar, a assembleia geral que terá de tomar conhecimento do

laudo e deliberar sobre a definitiva constituição da Empresa de Navegação Rio-Grandense.

Nada mais havendo a tratar, a sessão é suspensa por meia hora para lavar-se a presente acta, em duas vias. Reaberta a sessão, é lida e posta a votos a presente acta, que é afinal approvada.

E, para constar, eu, Norival Soares de Freitas, a escrevi e assigno com todos os presentes. — *Antonio Carlos da Rocha Fragozo. — Luiz Campos. — Manoel Francisco Quadros. — Luiz Carlos de Araujo Pereira. — João Carneiro de Almeida. — Savio Carneiro de Almeida. — Mario de Almeida. — J. L. Lallemand. — Norival Soares de Freitas*, secretario.

ACTA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO RIO-GRANDENSE

Aos vinte e seis dias do mez de fevereiro do anno de mil novecentos e quinze, nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua Visconde de Inhaúma numero oitenta e quatro, sobrado, ás onze horas, no escriptorio do incorporador Mario de Almeida, presentes o mesmo incorporador Mario de Almeida, subscriptor de cinco mil e oitocentas accções, e mais os senhores capitão de mar e guerra João Carneiro de Almeida, subscriptor de cincoenta accções; Savio Carneiro de Almeida, de cem accções; doutor Antonio Carlos da Rocha Fragozo, de cinco accções; doutor Norival Soares de Freitas, de vinte accções; Luiz Campos, de cinco accções; José Lallemand, de dez accções; Luiz Carlos de Araujo Pereira, de cinco accções, e Manoel Francisco Quadros, de cinco accções, assume a presidência por aclamação o senhor doutor Rocha Fragozo, que convida para secretarios os senhores doutor Norival Soares de Freitas e Luiz Campos.

O senhor presidente declara que estando presentes todos os subscriptores representando seis mil accções ou a totalidade do capital, achava-se a assembleia em estado de poder funcionar e deliberar.

Em seguida se procede á leitura do seguinte annuncio, convocando a presente assembleia, publicado no *Jornal do Commercio*, de vinte e seis do corrente:

Empresa de Navegação Rio-Grandense. Assembléa geral de constituição definitiva. São convidados os senhores subscriptores das accções desta empresa, a se reunirem em assembleia geral no dia vinte e sete do corrente, ás onze horas, á rua Visconde de Inhaúma numero oitenta e quatro, para constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e quinze. — O incorporador, *Mario de Almeida*.

O Sr. presidente, em seguida, manda proceder á leitura do laudo dos louvados, que avaliaram os bens com que o subscriptor Mario de Almeida entrou para a sociedade:

Laudo — Os abaixo assignados, louvados nomeados pelos socios da Empresa de Navegação Rio-Grandense, em assembleia de vinte e cinco do corrente mez, para avaliarem os vapores *Petrel*, *Tropeiro*, *Posteiro* e *Campeiro*, comprados pelo Sr. Mario de Almeida, nos termos da escriptura publica lavrada nas notas do tabellião Abel Gomes da Costa e Silva, da cidade do Rio Grande do Sul, em onze de janeiro de mil novecentos e quinze, e cujo quarto traslado acha-se archivado na capitania desta Capital, depois de consultarem entre si, resolveram fazer a avaliação da seguinte modo: vapor *Petrel*, 85.000\$ (oitenta e cinco mil e centos);

Tropeiro, 200:000\$ (duzentos contos de réis); **Posteiro**, 300:000\$ (trezentos contos de réis); e **Campeiro**, 400:000\$ (quatrocentos contos de réis). Total novecentos e oitenta e cinco contos de réis. Como estes vapores estejam sujeitos ao pagamento de quinhentos contos de réis, nos termos da alludida escriptura, julgam-se abaixo assignados que podem e devem ser recebidos como representando entradas no valor de quatrocentos e oitenta e cinco contos de réis, ou sejam quatro mil oitocentas e cincoenta acções. E, por estarem de accordo, o terceiro louvado lavrou este laudo, que assigna com os dous outros.

Rio de Janeiro, vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quinze. — **Sydney Haddock Lobo**. — **Oscar von Sydow**. — **Arlando Rebello**.

Reconheço as firmas do Dr. Sydney Haddock Lobo, Oscar von Sydow e Arlando Rebello, Rio, vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quinze. Em testemunho da verdade (estava o signal publico), **Damazio Oliveira**. (Está ao lado o carimbo do tabellião Damazio Oliveira.)

O Sr. presidente põe em discussão o laudo. Ninguém pedindo a palavra, o Sr. presidente sujeita a votos o laudo, que é unanimemente approved, deixando de votar o Sr. Mario de Almeida, por tratar-se de assumpto de seu interesse.

O Sr. presidente declara que, tendo sido approved o laudo dos louvados, restava que os Srs. subscriptores deliberassem sobre a constituição definitiva da Empresa de Navegação Rio-grandense, nos termos dos estatutos, já lidos e assignados.

O Sr. Luiz Campos pede a palavra e apresenta a seguinte proposta:

«Fica constituída definitivamente entre os subscriptores presentes a sociedade anonyma Empresa de Navegação Rio-grandense e approved os estatutos já lidos e assignados por todos os subscriptores, ficando assim constituída a primeira administração:

Director-presidente, doutor Norival Soares de Freitas; director-gerente, senhor Mario de Almeida; membros do conselho fiscal: senhores doutor Antonio Carlos da Rocha Fragozo, Jorge Goulart e Savio Carneiro de Almeida; supplentes: senhores doutor Sydney Haddock Lobo, José Lallemand e Luiz Carlos de Araujo Pereira. Ao director-presidente caberá a remuneração mensal de quinhentos mil réis (500\$) e ao director-gerente a porcentagem de um por cento sobre os fretes brutos apurados, liquidavel trimestralmente.

Rio de Janeiro, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e quinze. — **Luiz Campos**.

O senhor presidente submete á discussão a proposta do senhor Luiz Campos.

Ninguém pedindo a palavra, é a proposta submittida a votos, sendo unanimemente approved.

O senhor presidente expoz em seguida que, si bem que fosse desnecessario o deposito de que trata o artigo setenta e cinco principio do decreto numero quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, pois que quasi todo o capital social é constituído em bens já avaliados, todavia se havia procedido ao deposito da decima parte do capital realizado em dinheiro, nos termos do seguinte certificado, que foi lido:

«Endereço telegraphico Satellite. Caixa postal cento e trinta e cinco. Banco do Brasil. Rio de Janeiro.

vinhe e cinco de fevereiro de mil novecentos e quinze. Réis 11:557\$500 (onze mil e quinhentos e setenta e cinco contos, quinhentos e cincoenta e sete mil e quinhentos réis.) — Recebido do senhor Mario de Almeida, incorporador da Empresa de Navegação Rio-Grandense a quantia de onze contos quinhentos e cincoenta e sete mil e quinhentos réis, sendo onze contos e quinhentos mil réis correspondente a dez por cento do capital (parte em dinheiro) com que se constitua a mesma empresa o cincoenta e sete mil e quinhentos réis da nossa commissão. Rio de Janeiro, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e quinze. — O thesoureiro **Berquó** (sobre uma estampilha de trescentos réis, inutilizada por um carimbo com os dizeres: Banco do Brasil, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e quinze. Rio de Janeiro).

E tendo por esta forma verificado que estão preenchidas todas as formalidades legais, o senhor presidente dá por constituída a sociedade.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente levanta a sessão por meia hora, enquanto se lavra a presente acta em duplicata. Reaberta a sessão, é a acta posta em discussão e em seguida approved unanimemente.

E, para constar, eu, Norival Soares de Freitas, a escrevi e assigno com todos os presentes. — **Antonio Carlos da Rocha Fragozo**. — **Luiz Campos**. — **Manoel Francisco Quadros**. — **Luiz Carlos de Araujo Pereira**. — **Savio Carneiro de Almeida**. — **J. L. Lallemand**. — **Mario de Almeida**. — **Norival Soares de Freitas**, secretario.

Lista dos subscriptores da Empresa de Navegação Rio-Grandense

	Acções	R\$
Antonio Carlos da Rocha Fragozo, Rio, advogado.	5	500\$000
Luiz Campos, Rio, corretor.	5	500\$000
Luiz Carlos de Araujo Pereira, Rio, commercio.	5	500\$000
Manoel Francisco Quadros, Rio, commercio.	5	500\$000
Savio Carneiro d'Almeida, Nitheroy, commercio.	100	10:000\$000
João Carneiro d'Almeida, Nitheroy, official de Marinha.	50	5:000\$000
Mario de Almeida, Nitheroy, commercio.	5.800	580:000\$000
J. L. Lallemand, Nitheroy, commercio.	10	1:000\$000
Norival Soares de Freitas, Nitheroy, advogado.	20	2:000\$000
	6.000	600:000\$000

Estatutos da Empresa de Navegação Rio-Grandense

TITULO I

DA SOCIEDADE, SUA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTIVO E PRAZO DE SUA DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma Empresa de Navegação Rio-Grandense, com sede e domicilio nesta cidade do Rio de Janeiro, reger-se-ha por estes estatutos e, nos casos omissos, pelas leis referentes ás sociedades anonymas e mais disposições do

direito.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto a industria da navegação e mais operações decorrentes.

Art. 3.º O prazo da sua duração é de dez annos prorogavel na forma do direito vigente.

TITULO II

DO CAPITAL, DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 4.º O capital social, todo realizado, é de 600 contos de réis, dividido em seis mil acções ao portador, de cem mil réis cada uma.

Art. 5.º Dos lucros liquidados apurados annualmente, feita a deducção de 30 % para o fundo de reserva, será fixado o dividendo a distribuir-se pelos accionistas.

Paraphrasis unico. Os dividendos não reclamados serão depois de cinco annos, contados da data da distribuição, levados a credito do fundo de reserva.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 6.º A sociedade será administrada por uma directoria composta de dous membros sob a designação de director-presidente e director-gerente.

Art. 7.º Nas attribuições da directoria, comprehendem-se todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade e aquelles que por direito se incluem na administração das sociedades em geral.

Art. 8.º O mandato da directoria durará por um anno, podendo ser renovado.

Art. 9.º Cada director, antes de entrar em exercicio, cautionará a responsabilidade da sua gestão com 20 acções, e perceberá a remuneração que for determinada pela assembléa geral.

Art. 10. A correspondência e o expediente da sociedade serão assignados por um dos directores; os actos, porém, de responsabilidade e os declarados expressamente na lei levarão a assinatura de ambos os directores.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, com as attribuições definidas na lei, eleitos pelo modo nella estabelecido e não perceberá remuneração.

Art. 12. O conselho fiscal tomará parte na reunião da directoria em que for fixado o dividendo a ser distribuido pelos accionistas.

Art. 13. Quando houver discordancia absoluta entre os membros da directoria, será convocado o conselho fiscal para, em reunião conjunta da administração, ser dirimida a divergencia.

TITULO V

DAS ASSEMBLÉAS

Art. 14. Annualmente, no decurso de mez de fevereiro, reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria dos accionistas.

As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas com antecedencia de quatro dias, pelo menos, por meio de annuncios publicados pelos jornaes.

Art. 15. As assembleias serão presididas por um dos directores da empresa ou, no impedimento dos directores, pelo accionista que for eleito ou aclamado na ocasião.

A mesa directora dos trabalhos será constituída pelo presidente e por dois secretarios, que por elle forem designados.

Quando houver eleições, a assembleia aclamará dois escrutinadores.

Art. 16. Nas assembleias se guardarão as normas do uso geral, observadas nas disposições do direito.

Art. 17. As votações serão sempre por representação do capital, contando-se um voto para cada acção.

Art. 18. Por serem as acções no portador, os referidos possuidores deverão depositar-as na thesauraria da sociedade, mediante recibo, pelo menos tres dias antes do designado para a reunião da assembleia.

Art. 19. O accionista inscreverá o seu nome e o numero de acções que possuir, no livro de presença, sempre que quizer assistir á assembleia e tomar parte nas deliberações.

Art. 20. As actas das assembleias serão assinadas pelo presidente, pelos secretarios e pelos accionistas que quizerem assinalar-as, valendo assim para todos os efeitos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. O anno primeiro social terminará em 31 de dezembro de 1915.

Art. 22. A dissolução e liquidação da sociedade far-se-ha segundo for deliberado em assembléa pela maioria dos votos dos accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1915. — Antonio Carlos da Rocha Fragoso. — Luiz Campos. — Luiz Carlos de Araújo Pereira. — Manoel Francisco Quadros. — Savio Carneiro d'Almeida. — Mario d'Almeida. — J. L. Lallemand. — Norival Soares de Freitas.

E assinado as firmas do Dr. Antonio Carlos da Rocha Fragoso, Luiz Campos, Luiz Carlos de Araújo Pereira, Manoel Francisco Quadros, Savio Carneiro d'Almeida, Mario d'Almeida, J. L. Lallemand e Dr. Norival Soares de Freitas.

Rio, 27 de fevereiro de 1915. — Em testemunho da verdade (estava o signal publico) Damazio Oliveira. Estava ao lado o carimbo do tabellião Damazio Oliveira.

ANNUNCIOS

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Indemnizadora

(2ª convocação)

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria no escriptorio da companhia, á rua da Quitanda n. 125, 1º andar, ás 13 horas do dia 8 de março, afim de lhes ser presente o relatório da directoria relativo ao anno de 1914. Proceder-se-ha tambem á eleição de um director, membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915. — A directoria.

Lloyd Brasileiro

CONCURRENCIA DE FERRO VELHO EM REPUGO

Esta repartição recebe propostas até o dia 6 de março proximo para a venda do rebotalho de ferro velho existente nas officinas do Lloyd (ilhas da Conceição e Mocanguê Poqueno).

As propostas deverão ser entregues á Intendencia do Lloyd Brasileiro em duas vias, sendo uma sellada. Estipularão o preço máximo por tonelada e o prazo minimo em que se obrigarão os proponentes a retirar o material.

As informações sobre o material serão fornecidas pelo director das officinas, Dr. Honório Fonseca, na ilha do Mocanguê.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1915.

Paulo Zimondy & Comp.

Sociedade em commandita por acções

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915. — A gerencia.

Companhia Braga Costa

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 27 de março proximo vindouro, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta companhia, á rua da Quitanda n. 125, afim de lhes serem presentes o relatório e contas da directoria relativos á sua gestão no anno findo e tambem para elegem a directoria e o conselho fiscal.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1915. — Antonio de Souza Pimentel, director-presidente.

Companhia União

No escriptorio desta companhia, á rua General Camara n. 34, se acham, acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1915. — Mario Hue, director presidente.

Companhia Luz Stearica

A Companhia Luz Stearica faz saber para os fins legais que se acham amortizados mais trescentos e oitenta (380) debentures do actual emprestimo e de ns. 8.430 a 8.671, de 11.977 a 12.006, de 22.997 a 23.096, além das amortizações dos semestros anteriores e já annunciadas, sendo portanto de 3.030 (tres mil e trinta) a quantidade dos debentures do dito emprestimo amortizados até hoje em cumprimento do contracto de emprestimo em circulação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — Pela Companhia Luz Stearica, Julio B. Ottom, presidente.

Provincia Carmelitana Fluminense

De 1 a 15 de março, pagam-se os juros dos consolidados desta Provincia no Convento do Carmo da Lapa, de 1 ás 2 horas da tarde.

Casa Standard, Sociedade Anonyma

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta sociedade, a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, ás 2 horas da tarde do dia 1 de março do corrente anno, no predio da rua do Ouvidor ns. 93 e 95, sede da sociedade, afim de se proceder á reforma dos estatutos e resolver sobre os actos consequentes a essa reforma.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — A Directoria.

Fallencia de M. Gonçalves Braga

AVISO AOS INTERESSADOS

Os syndicos participam que attenderão aos interessados no estabelecimento do fallido, á rua da Passagem n. 53, das 2 ás 4 horas, e que todas as publicações serão feitas neste jornal.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915. — Azevedo Jardim & Comp.

LOTERIAS

DA

Capital Federal

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extrações publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 45.

DEPOIS DE AMANHÃ

208 - 22

20:000\$000

Por 1\$600, em moios

QUARTA-FEIRA, 3 DE MARÇO

218 - 31

20:000\$000

Por 1\$600, em moios

Sabbado, 6 de março

AS 3 HORAS DA TARDE

300 - 13

100:000\$000

Por 8\$000, em decimos

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 600 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes gozaes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94, Caixa n. 817. Endereços telegraphico, Lavre e casa F. GUIMARAES, Rosario, 71, esquina do becco das Cancellas, Caixa de Correio 1.273.